



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**23/02/2016
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Raimundo Lira**



Comissão de Assuntos Econômicos

**2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/02/2016.**

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PRS 6/2016 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	20
2	MSF 71/2015 - Não Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	23
3	PLS 46/2012 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	53
4	PLS 382/2011 - Não Terminativo -	SEN. DOUGLAS CINTRA	60
5	ECD 1/2011 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	66
6	PLS 298/2011 - Não Terminativo -	SEN. DOUGLAS CINTRA	82

7	PLS 201/2015 - Não Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	142
8	PLS 65/2014 - Não Terminativo -	SEN. WILDER MORAIS	183
9	PLS 504/2013 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	199
10	PLS 235/2014 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	212
11	PLS 359/2015 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPLCY	219
12	PLS 373/2013 - Não Terminativo -	SEN. DALIRIO BEBER	229
13	AVE 2/2015 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	242
14	PLS 93/2015 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	277
15	PLS 172/2013 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	294
16	PLS 181/2011 - Não Terminativo -	SEN. DOUGLAS CINTRA	306
17	PLS 8/2012 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	315
18	PLS 100/2014 - Não Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	325
19	PLS 195/2012 - Não Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	333
20	PLS 635/2011 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	346

21	PLS 280/2013 - Terminativo -	SEN. REGUFFE	368
22	PLS 190/2011 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	414
23	PLS 463/2015 (Tramita em conjunto com: PLS 519/2015) - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	422
24	PLS 276/2007 - Terminativo -	SEN. DOUGLAS CINTRA	441
25	PLS 390/2015 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	455
26	PLS 12/2014 - Terminativo -	SEN. ROBERTO ROCHA	468
27	PLS 311/2009 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	496
28	PLS 76/2015 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	528
29	PLS 286/2015 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	536
30	PLS 203/2011 - Terminativo -	SEN. ROBERTO ROCHA	546
31	RQE 1/2016 - Não Terminativo -		554

(1)(2)(3)(4)(5)(7)(9)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral
 VICE-PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira
 (27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	1 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	2 Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	3 Acir Gurgacz(PDT)(17)(23)	RO (61) 3303-3131/3132
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	4 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Reguffe(S/Partido)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Cristovam Buarque(PDT)(12)	DF (61) 3303-2281
Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315	6 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Wilder Moraes(PP)(26)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Maioria (PMDB)			
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245
Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747	3 José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	4 VAGO(14)	
Ricardo Ferraço(S/Partido)	ES (61) 3303-6590	5 Jader Barbalho(PMDB)(16)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624	6 Marta Suplicy(PMDB)(18)	SP (61) 3303-6510
Omar Aziz(PSD)	AM (61) 3303.6581 e 6502	7 Rose de Freitas(PMDB)(20)	ES (61) 3303-1156 e 1158
VAGO(19)		8 Hélio José(PMB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 José Serra(PSDB)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Davi Alcolumbre(DEM)(24)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	2 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Dalirio Beber(PSDB)(22)	SC (61) 3303-6446
Alvaro Dias(PV)(6)	PR (61) 3303-4059/4060	4 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Tasso Jereissati(PSDB)	CE (61) 3303-4502/4503	5 Ricardo Franco(DEM)(27)(8)(25)	SE
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Lúcia Vânia(PSB)(29)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408
Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182	2 Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	1 Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Marcelo Crivella(PR)B	RJ (61) 3303-5225/5730	2 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Blairo Maggi(PR)(11)	MT (61) 3303-6167

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Douglas Cintra, Marcelo Crivella e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Amorim e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, Roberto Rocha e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CAE (Of. 3/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Gleisi Hoffmann, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Walter Pinheiro, Reguffe e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Humberto Costa, Fátima Bezerra e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio de Apoio ao Governo, para compor a CAE (Of. 4/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Of. 13/2015-GLPSDB).
- (6) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador José Serra (Of. 23/2015-GLPSDB).

- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CAE (Mem. 21 a 24/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 42/2015-GLPSDB).
- (9) Em 05.03.2015, os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Raimundo Lira, Sandra Braga, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Omar Aziz e Luiz Henrique foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Eunício Oliveira, José Maranhão e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria para compor a CAE (Of. 043/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Fátima Bezerra (Of. 20/2015-GLDBAG).
- (13) Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio do Amaral e Raimundo Lira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 17/2015-CAE).
- (14) Em 18.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Ofs. 51/2015-GLPMDB e 81/2015-GLPSDB).
- (15) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Antonio Anastasia, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado e Davi Alcolumbre (Of. 89/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 121/2015-GLPMDB).
- (17) Em 05.05.2015, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. 65/2015-GLDBAG).
- (18) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 142/2015-GLPMDB).
- (19) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (20) Em 18.05.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 159/2015-GLPMDB).
- (21) Em 19.05.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Ataídes Oliveira e Antonio Anastasia (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (22) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia, que deixa de integrar a Comissão (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (23) Em 02.07.2015, o Senador Acir Grugacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Donizeti Nogueira (Of. 90/2015-GLDBAG).
- (24) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLDEM).
- (25) Em 30.09.2015, vago em virtude de o Senador Davi Alcolumbre ter sido designado membro titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 109/2015-GLDEM).
- (26) Em 07.10.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Cameli (Of. 130/2015-GLDBAG).
- (27) Em 08.12.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 121/2015-GLDEM).
- (28) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (29) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares (Of. 005/2016-GLBSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): CAMILA MORAES BITTAR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033255

E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 23 de fevereiro de 2016

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

2ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Inclusão de item 1 e renumeração dos demais itens.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 6, de 2016

- Não Terminativo -

Prorroga o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 27, de 3 de setembro de 2014.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pendente

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 71, de 2015

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 4º trimestre e para o ano de 2015, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Favorável nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.

Observações:

1. Em 16/2/16, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, de 2012

- Não Terminativo -

Assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.

Autoria: Senador Lauro Antonio

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. Em 3/9/2015, foi realizada audiência pública para instruir a matéria;

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, de 2011**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, de 2011****- Não Terminativo -**

Dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável às Emendas da Câmara dos Deputados nºs 1 e 3 e contrário à Emenda da Câmara dos Deputados nº 2.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer pela prejudicialidade do PLS nº 126/1998 e das Emendas da Câmara dos Deputados nºs 1 a 3.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, de 2011 - Complementar****- Não Terminativo -**

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Favorável ao projeto e à Emenda nº 2 nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo);
2. Em 14/7/2014, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do senador Francisco Dornelles.

Textos da pauta:[Relatório](#)[Emenda Nº 2](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, de 2015****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2014****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e, em decisão terminativa, de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos da pauta:[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, de 2013**

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, para dispor sobre a desapropriação para parcelamento do solo.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, de 2014****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir o prazo de carência para utilização da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de moradia própria e amortização e pagamento de prestações de financiamentos habitacionais.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, de 2013**- Não Terminativo -**

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a notificação do devedor previamente à venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, e dá outras providências.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Favorável ao projeto com quatro emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 13**AVISO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 2, de 2015****- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do Acórdão nº 994/2015 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, referentes ao Acórdão 184/2015 - Plenário, que teve por objetivo avaliar a Segurança Energética do País (TC 019.228/2014-7).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pelo conhecimento e posterior arquivamento da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 2015****- Não Terminativo -**

Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

*1. Em 1/4/2015, foi realizada audiência pública para instruir a matéria;
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 172, de 2013 - Complementar****- Não Terminativo -**

Regulamenta o disposto no art. 156, § 3º, I, da Constituição Federal, para fixar a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.

Autoria: Senador José Pimentel

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e, em decisão terminativa, de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento](#) (RQS 1432/2011)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, em decisão terminativa, de Agricultura e Reforma Agrária.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, de 2014 - Complementar**- Não Terminativo -**

Estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

Autoria: Senador Garibaldi Alves

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CI;

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CI\)](#)

ITEM 20**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 635, de 2011****- Terminativo -**

Dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM).

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer pela prejudicialidade do projeto; e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com

parecer pela prejudicialidade do projeto;

2. A votação do relatório pela prejudicialidade da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço e outros

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Reguffe

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2-CAS, acatando a Emenda nº 1-CI e as Subemendas nºs 1-CE, e 2 a 4-CAS na forma da emenda que apresenta.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CI;*
- 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CI, nos termos da Subemenda nº 1-CE;*
- 3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto; à Emenda nº 1-CI nos termos das Subemendas nºs 1-CE, e 2 a 4-CAS; e à Emenda nº 2-CAS;*
- 4. Em 20/10/2015, a senadora Gleisi Hoffmann apresentou voto em separado, pelo arquivamento do projeto;*
- 5. Em 20/10/2015, foi concedida vista coletiva.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CI\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 23**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para estender o prazo para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Autoria: Senador Lasier Martins

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 519, de 2015****- Terminativo -**

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, para ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP passíveis de parcelamento.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 463 de 2015 com uma emenda que apresenta, e pela rejeição do PLS nº 519 de 2015.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 24**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 276, de 2007****- Terminativo -**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Pela aprovação do projeto com três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)**ITEM 25****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que valores referentes à compensação financeira possam ser abatidos da dívida dos entes com a União, nos termos que especifica.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Textos da pauta:[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 26****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2014****- Terminativo -**

Dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do projeto, acolhida a Emenda nº 1-CMA e rejeitadas as Emendas nºs 2 e 3-CMA, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CMA.

Textos da pauta:[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)**ITEM 27****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2009****- Terminativo -**

Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica - REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 a 5-Cl, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 5-Cl.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(Cl\)](#)

ITEM 28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2015

- Terminativo -

Altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 29

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2015

- Terminativo -

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações.”

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 30

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, de 2011

- Terminativo -

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 31

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 1, de 2016

Requer, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado o sr. Alexandre Tombini, presidente do Banco Central do Brasil, para que apresente os argumentos que justificam a manutenção da taxa de juros em 14,25%, após diversas sinalizações de que elevaria a taxa básica.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Observações:

1. O requerimento foi lido em 16/2/2016.

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2016

Prorroga o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 27, de 3 de setembro de 2014.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É prorrogado por igual período o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art 4º da Resolução nº 27, de 3 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal, por meio da Resolução 27, de 2014, autorizou o Município de São Luís – MA a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 13.590.000,00 (treze milhões, quinhentos e noventa mil dólares norte-americanos), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Revitalização do Centro Histórico de São Luís”.

O prazo estipulado por esta Casa Legislativa, no art. 4º da referida resolução, foi, como de praxe, o prazo máximo de 540 dias para o exercício da autorização, a contar da data de sua publicação. Com isso, o prazo teve a sua contagem iniciada em 4 de setembro de 2014.

Em 17 de fevereiro de 2016, o prefeito de São Luís – MA, Edivaldo de Holanda Braga Júnior, encaminhou-nos o Ofício nº 14/2016 – GAB, requerendo a prorrogação do prazo de vigência da mencionada resolução. Alega o mandatário que o processo de contratação da operação de crédito externo encontrar-se em análise na Secretaria do Tesouro Nacional.

2

Trazemos a lume, para robustecer o pleito do ente subnacional, a recomendação da Secretaria do Tesouro Nacional para os membros da Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), em meados do exercício financeiro findo, para a retirada de pauta de pedidos de novos empréstimos para Estados e Municípios. Tal medida visou a acautelar o ente garantidor em face de "mudanças no ambiente macroeconômico, inclusive as recentes reavaliações da nota soberana da República", o que teria, ademais, encarecido as linhas de financiamento e levado a instituição a adotar postura mais conservadora na gestão da dívida externa do setor público.

Entretanto, decorridos meses da decisão central, a COFIEIX voltou a aprovar as cartas-consulta de financiamento externo em dezembro último, valendo-se de parâmetros mais acurados de apreciação dos impactos potenciais, diretos e indiretos, das garantias oferecidas pelo Governo Federal. Nesse contexto, o Município de São Luís atendeu às exigências de apensação documental e envidou os esforços de gestão fiscal habilitatórios, porquanto compatíveis com o equilíbrio fiscal. Não obstante, as providências esbarram no premente esgotamento do prazo concedido pelo Senado Federal, por meio da aludida Resolução nº 27, de 2014, dentro do qual a operação haveria de ter sido contratada.

Conforme se depreende do pedido, o pleito do Sr. Prefeito de São Luís não altera as cláusulas contratuais estipuladas no art. 2º da RSF nº 27, de 2014. Consubstancia, apenas, solicitação para alteração de um aspecto formal da autorização já concedida, qual seja o prazo para a efetiva contratação da operação de crédito. Diante do exposto, e com fulcro nos arts. 213, III, e 391 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentamos aos Nobres Pares o presente projeto de resolução, para viabilizar a execução do "Programa de Revitalização do Centro Histórico de São Luís".

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

LEGISLAÇÃO CITADA

urn:lex:br:federal:resolucao:2014;27

[artigo 4º](#)

[Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - 93/70](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

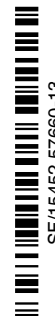
2



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 71, de 2015 (nº 380, de 2015, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o quarto trimestre e para o ano de 2015.



RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, a Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o quarto trimestre e para o ano de 2015.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 37, de 2015, do Presidente do Banco Central (BC), encaminhando a referida programação e sua justificativa, com estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução recente da economia nacional.

O BC estimou a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do BC, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e títulos de alta liquidez.

Inicialmente, apresenta uma retrospectiva da conjuntura econômica nacional no terceiro trimestre de 2015, com destaque para o ritmo recessivo do nível de atividade interna, tanto na indústria quanto no comércio, serviços e atividade agropecuária, e para a aceleração de preços livres e monitorados no período, resultando em uma variação de 9,53% no Índice de



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para os doze meses encerrados em agosto.

Os juros nominais totalizaram R\$ 288,6 bilhões nos sete primeiros meses do ano, ante R\$ 148,2 bilhões no mesmo período de 2014. O aumento repercutiu, em especial, os impactos da elevação da taxa Selic e da aceleração do IPCA, indexadores de parcela significativa do endividamento líquido, e o resultado desfavorável de R\$ 57 bilhões nas operações de *swap* cambial do Banco Central.

Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamento nos conceitos M1 e M4 mantiveram-se dentro dos intervalos de flutuação estabelecidos pela Programação Monetária para o segundo trimestre de 2015. Já para o bimestre julho-agosto de 2015, a base monetária ampliada sofreu ampliação de 17,7% em doze meses, diante da expansão do saldo de títulos públicos federais e redução dos compulsórios em espécie.

No campo prospectivo, a evolução recente dos indicadores de atividade econômica sugere continuidade da moderação da atividade doméstica no curto prazo. Já os impactos das medidas de ajuste fiscal adotadas desde o início do ano, embora relevantes, não reverteram o desempenho desfavorável das contas públicas, impactado pelo recuo da arrecadação associada à contração do nível de atividade. Nesse contexto, medidas que concorram para o reequilíbrio das contas públicas mostram-se fundamentais para a estabilidade macroeconômica e para a retomada da confiança e do nível de atividade.

Para as metas indicativas dos agregados monetários para o quarto trimestre e para o ano de 2015, considerou-se o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, consistente com o regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Para o ano de 2015, destaque para a contração, em doze meses, de 5,4% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e de 2,5% para a base monetária restrita, bem como de ampliação de 9,5% no conceito de M4 e de 10,2% da base monetária ampliada. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais,



SF/15452.5760-13



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal.

A relação entre o M4 e o PIB deverá apresentar expansão ao longo de 2015, mantendo-se consistente com o comportamento esperado das operações creditícias do sistema financeiro, das captações do setor público e da entrada líquida de poupança financeira externa.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo supramencionado.

Com a adoção do Plano Real, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Ainda que a adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, tenha constituído a taxa básica de juros como o principal instrumento de política monetária para manter a inflação dentro dos intervalos de tolerância, o controle da evolução dos agregados monetários ainda se mantém como obrigação legal a ser cumprida e como medida coadjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

Do ponto de vista metodológico, a Programação Monetária contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários (nos conceitos de moeda M1 e M4), metas indicativas de evolução trimestral e descrição das perspectivas da economia nacional para o trimestre em curso. As projeções são efetuadas com base em modelos econométricos, considerando a demanda por componentes dos meios de pagamento, a evolução do PIB e a trajetória esperada da taxa Selic, da taxa de câmbio e de inflação, entre outros elementos.



SF/15452.57660-13



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

O Relatório sobre a Programação Monetária para o quarto trimestre e para o ano de 2015 mostra projeções tecnicamente consistentes. A expansão monetária projetada é menor que a ocorrida no bimestre julho-agosto, e é compatível com a meta de inflação, ainda que a taxa de inflação esteja flutuando em patamar acima do limite superior do intervalo de tolerância, nível que seria mais desejável.

Por fim, registro nossa expectativa de que a Autarquia, o quanto antes seja possível, retome a redução da Taxa Selic.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o quarto trimestre de 2015, assegurando a autonomia operacional do Banco Central, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

Aprova a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

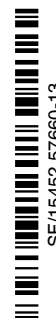
Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2015, nos termos da Mensagem nº 71, de 2015 (nº 380, de 2015, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
MENSAGEM Nº 71, de 2015
(Nº 380/2015, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 5 de outubro de 2015 .

DILMA ROUSSEFF
Presidente da República Federativa do Brasil

EM nº 00037/2015 BACEN

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2015, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 24 de setembro de 2015, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Antonio Tombini

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2015

Setembro – 2015

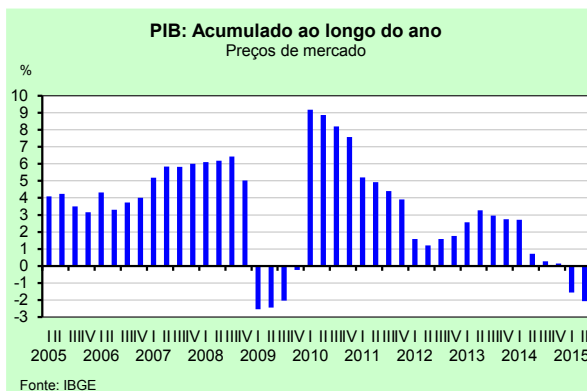


BANCO CENTRAL DO BRASIL

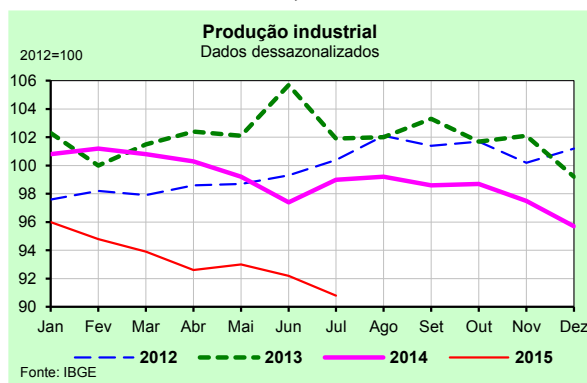
Programação Monetária para o quarto trimestre de 2015

A. A economia brasileira no terceiro trimestre de 2014

1. O PIB, repercutindo o processo de ajuste em curso na economia do país, recuou 1,9% no segundo trimestre de 2015, em relação ao primeiro, de acordo com dados dessazonalizados do IBGE. No âmbito da oferta, houve retrações na atividade agropecuária (2,7%), industrial (4,3%) e do setor de serviços (0,7%). O resultado do setor industrial refletiu, em especial, as retrações de 3,7% na indústria de transformação e de 8,4% na construção civil. Sob a ótica da demanda, destacaram-se os recuos no consumo das famílias, 2,1%, maior redução desde o terceiro trimestre de 2001, e da formação bruta de capital fixo (FBCF), 8,1%. As exportações e as importações variaram 3,4% e -8,8%, respectivamente, no período. O PIB recuou 2,6% em relação ao primeiro trimestre de 2014, resultado de variações, segundo a ótica da produção, de 1,8% na agropecuária, -1,4% no setor de serviços e de -5,2% na indústria, segmento que registrou recuos na produção e distribuição de eletricidade, gás e água (4,7%), na construção civil (8,2%) e na indústria de transformação (8,3%), e expansão de 8,1% na indústria extrativa. No âmbito da demanda agregada, o componente interno contribuiu com -5,1 p.p. para o crescimento interanual do PIB (-1,6 p.p. no trimestre encerrado em junho de 2014), resultado de retrações no consumo do governo (1,1%), no consumo das famílias (2,7%) e na FBCF (11,9%). O setor externo, traduzindo variações respectivas de 7,5% e -11,7% nas exportações e nas importações, contribuiu com 2,5 p.p. no período.



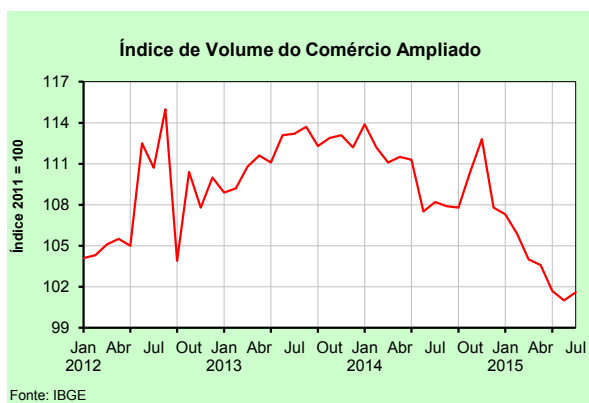
2. A produção física da indústria decresceu 0,9% no trimestre terminado em julho, relativamente ao encerrado em abril, quando havia diminuído 2,6%, nessa base de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal – Produção Física (PIM-PF) do IBGE. A produção da indústria extrativa expandiu 0,2% e a da transformação recuou 0,9%, reflexo de retrações em treze das 23 atividades pesquisadas (equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos,



-12,9%; máquinas e equipamentos, -11,4%; e têxteis, -7,8%). Em sentido oposto, sobressaíram os aumentos nas indústrias de fumo (18,2%), madeira (3,5%) e coque, derivados de petróleo e biocombustíveis (2,5%). A análise por categorias de uso mostra recuos trimestrais nas indústrias de bens de consumo duráveis (8,3%), bens de capital (6,1%) e de bens intermediários (1,0%), e aumento de 0,1% na de bens de consumo semi e não duráveis.

3. As vendas do comércio ampliado recuaram 2,1% no trimestre

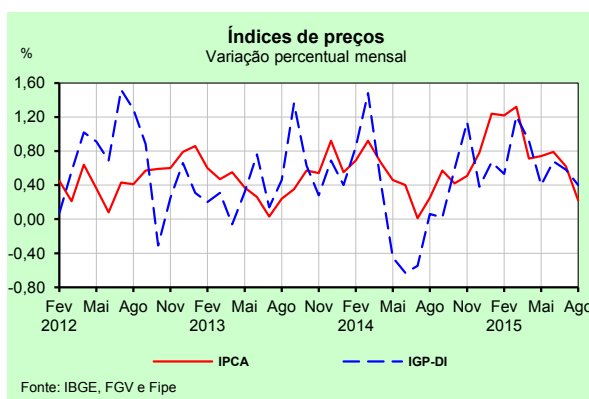
finalizado em julho, em relação ao terminado em abril, quando decresceram 4,4%, no mesmo tipo de comparação, segundo dados dessazonalizados da Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), do IBGE. Houve reduções nas vendas em nove dos dez segmentos pesquisados (veículos e motos, partes e peças, 4,8%; móveis e eletrodomésticos, 3,5%). As



vendas de materiais de construção cresceram 1,0% no trimestre. As vendas do comércio varejista¹ recuaram 1,7% no trimestre. Ocorreram retrações em todas as regiões do país, com ênfase nas registradas no Nordeste (2,6%) e no Norte (2,1%).

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo

IBGE, variou 1,64% no trimestre encerrado em agosto (2,79% no terminado em maio), resultado de desacelerações dos preços monitorados (de 5,44% para 2,63%) e dos livres (de 1,99% para 1,34%). A evolução dos preços livres repercutiu recuos nas variações dos preços dos bens comercializáveis (de 2,00% para 1,61%), com destaque para o arrefecimento

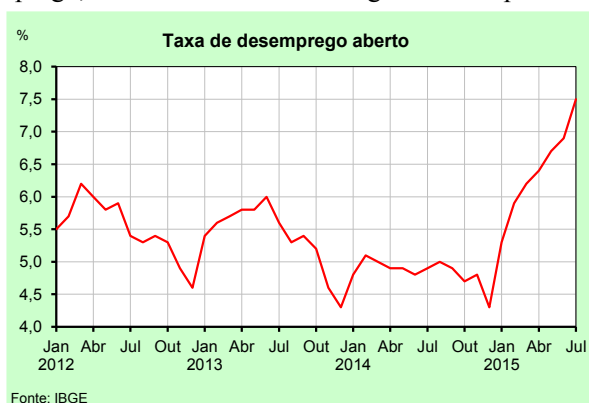


no grupo vestuário; e dos não comercializáveis (de 1,98% para 1,08%), com ênfase para a menor variação dos preços dos alimentos *in natura*. A redução na variação trimestral dos preços monitorados refletiu, em grande parte, o impacto de menores reajustes nos itens tarifas de energia elétrica residencial e produtos farmacêuticos. Considerados períodos de doze meses, a variação do IPCA passou de 8,47%, em maio, para 9,53%, em agosto, reflexo de acelerações dos preços monitorados, de 14,09% para 15,75%, e dos livres, de 6,82% para 7,70%. O Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna

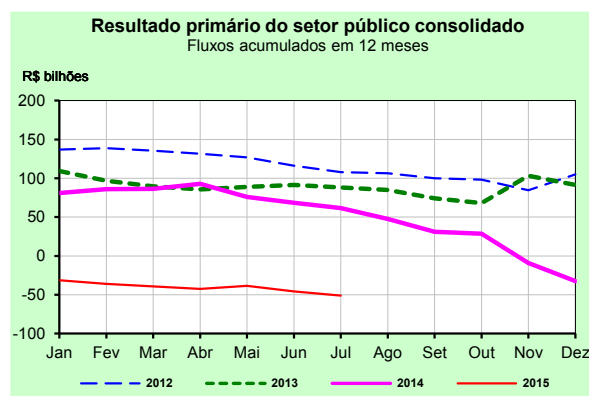
¹ Conceito que exclui do comércio ampliado os segmentos veículos e motos, partes e peças, e material de construção.

(IGP-DI), divulgado pela FGV, variou 1,68% no trimestre terminado em agosto (2,55% no finalizado em maio). A variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) passou de 2,56% para 1,49%; a do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de 2,76% para 1,58%; e a do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), de 2,04% para 3,00%. Considerados intervalos de doze meses, o IGP-DI aumentou 7,80% em agosto (4,83% em maio e 4,63% em agosto de 2014).

5. A taxa de desemprego, consideradas as seis regiões metropolitanas abrangidas pela Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, atingiu 7,0% no trimestre encerrado em julho (4,9% em igual período de 2014). Em termos dessazonalizados, a taxa de desemprego totalizou 6,8% no período (5,9% no trimestre encerrado em abril), resultado de variações de -0,2% na população ocupada e de 0,7% na população economicamente ativa. Considerada a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE, de âmbito nacional, a taxa de desemprego atingiu 8,3% no segundo trimestre de 2015 (7,9% no anterior e 6,8% em igual trimestre de 2014). A economia do país eliminou 384,7 mil postos de trabalho no trimestre encerrado em julho de 2015 (criação de 96,0 mil em igual período de 2014), segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Destacaram-se os cortes de vagas na indústria de transformação (189,5 mil) e no setor de serviços (129,7 mil), segmentos responsáveis, no mesmo período de 2014, por variações líquidas de -72,5 mil e 81,9 mil postos, respectivamente. Foram extintos 547,4 mil postos de trabalho formais nos sete primeiros meses do ano.

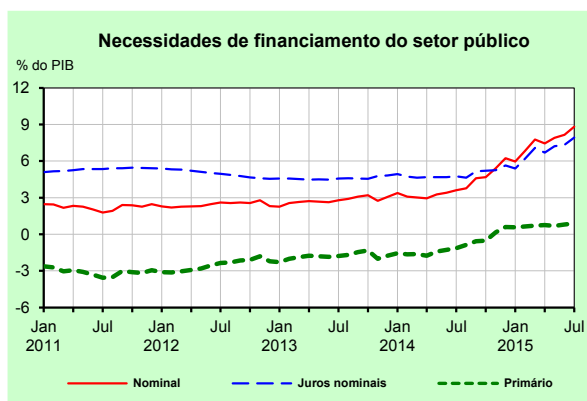


6. O *superavit* primário do setor público atingiu R\$6,2 bilhões nos sete primeiros meses de 2015, ante R\$24,7 bilhões em igual período de 2014. Os governos regionais registraram *superavit* de R\$16,1 bilhões e o Governo Central e as empresas estatais, *deficits* respectivos de R\$7,9 bilhões e R\$1,9 bilhão. A receita bruta do Governo Federal totalizou R\$552 bilhões, elevando-se 4,6% no período. Com destaque para os crescimentos da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (16,6%), impulsionado pelo aumento

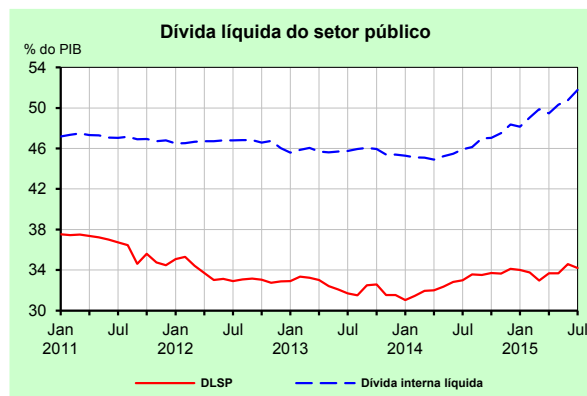


da massa salarial, e do Imposto sobre Operações Financeiras (19,4%), impactado pela elevação da alíquota nos empréstimos para pessoas físicas, no início do ano. As despesas do Tesouro Nacional somaram R\$377,5 bilhões nos sete primeiros meses de 2015, aumentando 7,2% em relação a igual período de 2014. Os gastos com pessoal e encargos cresceram 6,8% e os relacionados a custeio e capital, 7,6%. Destacaram-se, nessa modalidade, os aumentos nos pagamentos de subsídios e subvenções, com ênfase na elevação de R\$7,3 bilhões das despesas com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI), e nas despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), R\$2,9 bilhões; e a redução de R\$10,5 bilhões nas despesas com o PAC. O resultado primário do setor público foi deficitário em R\$50,9 bilhões (0,9% do PIB) no intervalo de doze meses encerrado em julho.

7. Os juros nominais, apropriados por competência, totalizaram R\$288,6 bilhões nos sete primeiros meses do ano, ante R\$148,2 bilhões no mesmo período de 2014. O aumento repercutiu, em especial, os impactos da elevação da taxa Selic e da aceleração do IPCA, indexadores de parcela significativa do endividamento líquido; e o resultado desfavorável de R\$57 bilhões nas operações de *swap* cambial, que haviam gerado ganhos de R\$17,6 bilhões nos sete primeiros meses de 2014. O resultado nominal do setor público – soma do resultado primário e dos juros nominais apropriados – foi deficitário em R\$282,4 bilhões nos sete primeiros meses de 2015 (R\$123,6 bilhões no mesmo período de 2014). O financiamento do *deficit* ocorreu por meio da expansão da dívida mobiliária interna, neutralizada, em parte, por reduções da dívida bancária líquida, do financiamento externo líquido e das demais fontes de financiamento interno, que incluem a base monetária.

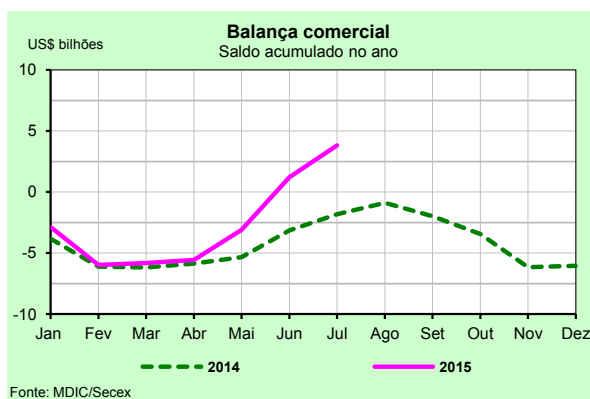


8. A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu R\$1.950,8 bilhões em julho (34,2% do PIB). A elevação de 0,1 p.p. do PIB em relação a dezembro de 2014 refletiu os impactos da apropriação de juros nominais (5,1 p.p.), da depreciação cambial de 27,8% acumulada no ano (-4,0 p.p.), do *superavit* primário (-0,1 p.p.), do ajuste de paridade da dívida externa líquida (0,2 p.p.) e do



crescimento do PIB nominal (-1,1 p.p.). As maiores alterações na composição da DLSP nos sete primeiros meses de 2015 ocorreram na parcela credora vinculada ao câmbio (-10,1 p.p.), na parcela vinculada à taxa Selic (7,3 p.p.) e na parcela vinculada a índices de preços (1,7 p.p.). A taxa de juros implícita da DLSP, acumulada em doze meses, atingiu 27,2% em julho (19,3% em dezembro de 2014).

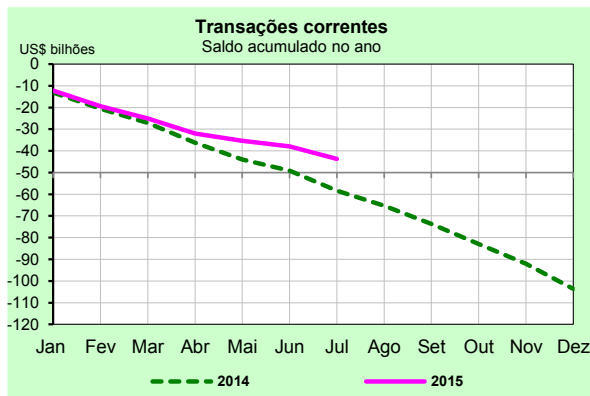
9. A balança comercial registrou superávit de US\$4,6 bilhões nos sete primeiros meses de 2015, ante déficit de US\$952 milhões em igual período de 2014. As exportações recuaram 15,5% e as importações, 19,5%, totalizando US\$112,9 bilhões e US\$108,6 bilhões, respectivamente. A corrente de comércio atingiu US\$221,1 bilhões, retração de 17,5% no período. A média diária das exportações repercutiu reduções



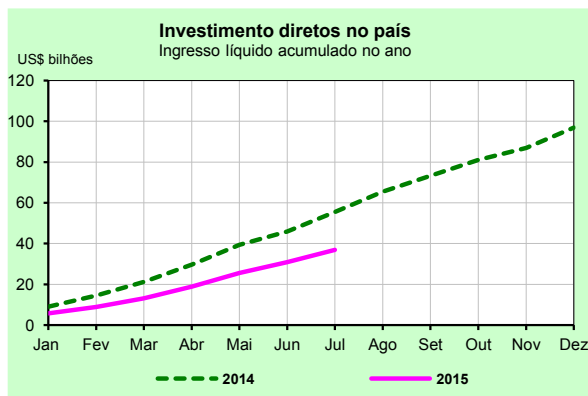
em todas as categorias de fator agregado, com destaque para o recuo de 22,4% nas de produtos básicos, impactadas, em especial, pelas retrações nas cotações de soja, minério de ferro e petróleo, responsáveis por 28,1% das vendas da categoria, no período². Os embarques de manufaturados decresceram 9,4% e os de semimanufaturados, 5,9%. A média diária das importações recuou 19,5%, reflexo de reduções em todas as categorias de uso: combustíveis e lubrificantes, 40,9%; bens de consumo duráveis, 20,3%; matérias-primas, 15,5%; bens de capital, 15,1%; e bens de consumo não duráveis, 5,8%. Destaque, no período, para a redução de 4,7 p.p., para 12,9%, na participação das aquisições de combustíveis e lubrificantes, evolução compatível com a trajetória das cotações do petróleo. De acordo com a Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior (Funcex), o recuo de 15,5% registrado pelas exportações nos sete primeiros meses de 2015, em relação a igual período de 2014, refletiu variações de -20,5% nos preços e de 6,6% no quantum. Destacaram-se as reduções nos preços de produtos básicos, 30,2%, e de semimanufaturados, 12,3%; e o aumento de 12,5% no quantum exportado de produtos básicos. Na mesma base de comparação, o recuo de 19,5% nas importações decorreu de retrações de 10,9% nos preços e de 9,7% no quantum. Destacaram-se as reduções nos preços de combustíveis e lubrificantes, 36,9%, e de bens de consumo não duráveis, 10,2%; e os recuos no volume importado de bens de consumo duráveis, 19,7%; bens de capital, 15,3%; e bens intermediários, 10,2%.

² As cotações médias dessas commodities recuaram 26,7%, 42,7% e 46,4%, respectivamente, de julho de 2015 a julho de 2014.

10. O *deficit* em transações correntes somou US\$43,7 bilhões nos sete primeiros meses de 2015 (US\$58,3 bilhões em igual período do ano anterior). As despesas líquidas de serviços atingiram US\$23,8 bilhões. O recuo de 11,8%, em relação a igual intervalo de 2014, repercutiu, especialmente, as reduções nos *deficits* das contas transportes (21,4%) e viagens internacionais (21,7%). Os gastos de brasileiros em viagens internacionais e de turistas estrangeiros em viagens ao Brasil somaram, na ordem, US\$11,6 bilhões e US\$3,4 bilhões, reduções respectivas de 21,8% e 21,9% em relação a igual intervalo de 2014. Os gastos com aluguel de equipamentos aumentaram 1,3%, no período, para US\$12,8 bilhões. As remessas líquidas com juros atingiram US\$15,2 bilhões, elevando-se 0,8% no período. Os pagamentos de juros ao exterior recuaram 1,5%, para US\$17,6 bilhões, e as receitas de juros, 13,6%, para US\$2,4 bilhões. Em particular, as receitas provenientes da remuneração das reservas internacionais recuaram 17,8%, evolução consistente com a redução das taxas de juros internacionais. A renda secundária líquida totalizou US\$1,3 bilhão nos sete primeiros meses, decrescendo 5,7% em relação a igual intervalo de 2014. Os ingressos líquidos de transferências pessoais, apesar do cenário de crescimento moderado das economias dos principais países de destinos de emigrantes brasileiros, foram impulsionados pela depreciação do real e aumentaram 8,7% no período. Considerados intervalos de doze meses, o *deficit* em transações correntes totalizou US\$88,9 bilhões em julho (4,4 % do PIB).



11. A conta financeira registrou ingressos líquidos de US\$42,1 bilhões nos sete primeiros meses de 2015 (US\$55,2 bilhões em igual período de 2014). As concessões líquidas de capital sob a forma de investimentos diretos no exterior atingiram US\$12,7 bilhões (aplicações líquidas de US\$18,2 bilhões nos sete primeiros meses de 2014). As captações líquidas de investimento direto no país somaram US\$36,9 bilhões no período, dos quais US\$25,8 bilhões referentes a aumento de participação em capital de empresas e US\$11,1 bilhões a empréstimos intercompanhias. O ingresso de investimento direto no país acumulado em doze meses atingiu US\$78,4 bilhões em agosto (3,9% do PIB). Os investimentos brasileiros em carteira no exterior registraram retorno líquido de US\$768 milhões



(saídas líquidas de US\$2,9 bilhões nos sete primeiros meses de 2014). As captações líquidas de investimentos estrangeiros em carteira somaram US\$23,1 bilhões (US\$33,9 bilhões nos sete primeiros meses de 2014), com ênfase nos ingressos líquidos de investimentos estrangeiros em ações e em cotas de fundos de investimento, US\$11 bilhões, e em títulos de renda fixa negociados no país, US\$18 bilhões (ingressos líquidos de US\$9 bilhões e de US\$24,7 bilhões, respectivamente, nos sete primeiros meses de 2014).

12. Ao final de julho, o estoque de reservas internacionais atingiu US\$368,3 bilhões no conceito

caixa e US\$370,8 bilhões no conceito liquidez (variações respectivas de US\$4,7 bilhões e -US\$3,3 bilhões em relação a dezembro de 2014). No período, a liquidação de operações de linhas com recompra proporcionou elevação de US\$8 bilhões no estoque de reservas internacionais no conceito caixa.

A receita de juros que remunera

os ativos de reservas somou US\$1,5 bilhão e os impactos de variações de preço e de paridades atingiram, na ordem, US\$923 milhões e -US\$6,2 bilhões. Incorporados os impactos de eventos antecipáveis, as reservas internacionais totalizariam US\$372 bilhões ao final de 2015. Estão previstas, para o ano, receitas de remuneração de reservas de US\$2,7 bilhões.



B. Política Monetária no segundo trimestre de 2015

13. Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o segundo trimestre de 2015.

14. A base monetária restrita, no conceito de média dos saldos diários, atingiu R\$233,2 bilhões em junho, com expansões de 0,5% no mês e de 4,4% em doze meses. O saldo médio do papel-moeda emitido somou R\$196,9 bilhões, elevando-se 0,3% no mês e 6,2% em doze meses. As reservas bancárias atingiram R\$36,4 bilhões, variando 1,5% e -4,4%, respectivamente, nas mesmas bases de comparação.

15. O saldo da base monetária ampliada, que inclui a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, totalizou R\$3,8 trilhões em junho. O crescimento de 15,0% em doze meses refletiu

aumentos de 4,1% na base restrita e de 20,3% no saldo dos títulos públicos federais, e redução de 19,4% nos depósitos compulsórios em espécie.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no segundo trimestre de 2015^{1/}

Discriminação	Previsto				Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses	
M1 ^{3/}	296,3	-	347,8	4,8	304,2	-1,0
Base restrita ^{3/}	204,9	-	277,3	7,9	233,2	4,4
Base ampliada ^{4/}	3.395,4	-	3.985,9	11,7	3.800,8	15,0
M4 ^{4/}	4.502,5	-	6.091,7	13,3	5.282,6	13,0

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

16. Os meios de pagamento (M1), mensurados pela média dos saldos diários, somaram R\$304,2 bilhões em junho, com reduções de 0,7% no mês e de 1,0% em doze meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R\$163,8 bilhões, aumentando 0,5% no mês e 8,0% em doze meses, enquanto os depósitos à vista situaram-se em R\$140,4 bilhões, com recuos respectivos de 2,0% e 9,8%.

17. O agregado monetário M4 totalizou R\$5,3 trilhões em junho, elevando-se 0,9% no mês e 13,0% em doze meses.

18. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto contracionista de R\$6 bilhões no segundo trimestre de 2015, resultante de colocações líquidas de R\$64,6 bilhões no mercado primário e de R\$58,3 bilhões no mercado secundário, e de resgate de R\$292 milhões no extramercado.

19. O Copom ponderou, na reunião de abril, que o fato da inflação se encontrar em patamares elevados refletia, em grande parte, os efeitos de dois importantes processos de ajustes de preços relativos na economia – realinhamento dos preços domésticos em relação aos internacionais e realinhamento dos preços administrados em relação aos livres. O Comitê considerou ainda que, desde sua última reunião, entre outros fatores, esses ajustes de preços relativos na economia tornaram o balanço de riscos para a inflação desfavorável para este ano e fizeram com que a inflação se elevasse no curto prazo e tendesse a permanecer elevada em 2015. Diante do exposto, avaliando o cenário macroeconômico e as perspectivas para a inflação, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic em 0,50 p.p., para 13,25% a.a., sem viés. Na reunião de junho, o Comitê afirmou a necessidade de determinação e perseverança para impedir a transmissão, para prazos mais longos, dos ajustes de preços

em curso na economia brasileira. Nesse contexto, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic em 0,50 p.p., para 13,75% a.a., sem viés.

C. Política Monetária no bimestre julho-agosto de 2015

20. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$229,4 bilhões em agosto, com redução de 2,0% no mês e crescimento de 1,4% em doze meses. As reservas bancárias recuaram 10,2% e 16,1%, respectivamente, situando-se em R\$33,3 bilhões, e o saldo médio do papel-moeda emitido atingiu R\$196,1 bilhões, com variações de -0,4% no mês e de 5,1% em doze meses.

21. A base monetária ampliada totalizou R\$3,9 trilhões em agosto. A expansão de 17,7% em doze meses refletiu elevações de 0,2% na base restrita e de 21,9% no saldo de títulos públicos federais, e redução de 6,5% nos depósitos compulsórios em espécie.

22. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, atingiram R\$299,6 bilhões em agosto, decrescendo 2,0% no mês e 2,3% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público somou R\$163,4 bilhões, com variações respectivas de -0,5% e 6,2%, e os depósitos à vista atingiram R\$136,2 bilhões, recuando 3,6% no mês e 10,8% em doze meses.

23. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$5,4 trilhões em agosto, aumentando 0,9% no mês e 11,1% em doze meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o terceiro trimestre de 2015 e ocorridos em julho/agosto^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	293,7	- 344,8	1,0	299,6	-2,3
Base restrita ^{3/}	209,5	- 283,5	6,4	229,4	1,4
Base ampliada ^{4/}	3.442,4	- 4.041,1	9,6	3.948,4	17,7
M4 ^{4/}	4.615,9	- 6.245,1	11,4	5.375,1	11,1

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

24. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em contração monetária de R\$46,4 bilhões no bimestre julho-agosto, com colocações líquidas de R\$26,7 bilhões no mercado primário e de R\$19,8 bilhões no mercado secundário.

25. Na reunião de julho, o Copom avaliou que os processos de ajustes de preços relativos na economia – realinhamento dos preços domésticos em relação aos internacionais e realinhamento dos preços administrados em relação aos livres – tornaram o balanço de riscos para a inflação desfavorável para 2015. Nesse contexto, conforme antecipado em Notas anteriores, esses ajustes de preços fazem com que a inflação se eleve no curto prazo e tenda a permanecer elevada em 2015, necessitando determinação e perseverança para impedir sua transmissão para prazos mais longos.

Diante do exposto, avaliando o cenário macroeconômico, as perspectivas para a inflação e o atual balanço de riscos, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic em 0,50 p.p., para 14,25% a.a., sem viés. Na reunião de setembro, o Copom avaliou que o cenário de convergência da inflação para 4,5% no final de 2016 tem se mantido, apesar de certa deterioração no balanço de riscos. Para o Comitê, de um lado, os avanços alcançados no combate à inflação – a exemplo de sinais benignos vindos de indicadores de expectativas de médio e longo prazo – mostram que a estratégia de política monetária

Reunião do Copom	Aplicação do viés de baixa	Meta para a taxa Selic (% a.a.) ^{1/}
27.01.2010	-	8,75
17.03.2010	-	8,75
28.04.2010	-	9,50
9.06.2010	-	10,25
21.07.2010	-	10,75
1.09.2010	-	10,75
8.12.2010	-	10,75
19.1.2011	-	11,25
2.3.2011	-	11,75
20.4.2011	-	12,00
8.6.2011	-	12,25
20.7.2011	-	12,50
31.8.2011	-	12,00
19.10.2011	-	11,50
30.11.2011	-	11,00
18.1.2012	-	10,50
7.3.2012	-	9,75
18.4.2012	-	9,00
30.5.2012	-	8,50
11.7.2012	-	8,00
29.8.2012	-	7,50
10.10.2012	-	7,25
28.11.2012	-	7,25
16.01.2013	-	7,25
06.03.2013	-	7,25
17.04.2013	-	7,50
29.05.2013	-	8,00
10.07.2013	-	8,50
28.08.2013	-	9,00
09.10.2013	-	9,50
27.11.2013	-	10,00
15.1.2014	-	10,50
26.2.2014	-	10,75
2.4.2014	-	11,00
28.5.2014	-	11,00
16.7.2014	-	11,00
3.9.2014	-	11,00
29.10.2014	-	11,25
3.12.2014	-	11,75
21.1.2015	-	12,25
4.3.2015	-	12,75
29.4.2015	-	13,25
3.6.2015	-	13,75
29.7.2015	-	14,25
2.9.2015	-	14,25

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

está na direção correta. Nesse cenário, o Copom decidiu, por unanimidade, manter a taxa Selic em 14,25% a.a., sem viés. O Comitê entendeu que a manutenção desse patamar da taxa básica de juros, por período suficientemente prolongado, é necessária para a convergência da inflação para a meta no final de 2016.

D. Perspectivas para o quarto trimestre de 2015

26. O processo de recuperação desigual da economia global se aprofundou no segundo trimestre do ano. Nesse cenário, o aumento observado no dinamismo da atividade nos EUA e no Reino Unido contrastou com a desaceleração da recuperação na Área do Euro e com a contração registrada no PIB do Japão. Na China, embora a atividade mostrasse recuperação no segundo trimestre, dados mais recentes indicam a persistência do processo de acomodação em curso naquela economia, enquanto em importantes países emergentes, o crescimento econômico manteve-se inferior ao projetado.

27. Nesse contexto, aumentam as expectativas quanto ao início do processo de normalização da política monetária nos EUA e no Reino Unido, e cresce a perspectiva de manutenção e/ou ampliação, no médio prazo, do caráter acomodatório da política monetária na Área do Euro, no Japão e na China.

28. Após período de relativa estabilidade, a aversão ao risco voltou a crescer no decorrer do trimestre encerrado em agosto, repercutindo, inicialmente, o impasse em relação à Grécia e o início das perdas nas bolsas chinesas, e, em sequência, incertezas associadas às alterações introduzidas na política cambial chinesa, ao ritmo de recuperação da atividade global e ao início da normalização da política monetária nos EUA.

29. No Brasil, os resultados parciais do balanço de pagamentos de 2015 ratificaram a perspectiva de redução significativa no *deficit* em transações correntes, em ambiente de depreciação do real e contração da atividade interna. A continuidade do processo de ajuste macroeconômico em curso no Brasil deverá seguir favorecendo a trajetória benigna das transações correntes.

30. Os ingressos líquidos de capitais estrangeiros seguiram financiando o *deficit* adequadamente, com destaque para a entrada líquida de investimento estrangeiro direto e de investimentos em carteira. Esses afluxos, associados a taxas de rolagens de títulos e empréstimos, próximas a 100% nos primeiros oito meses deste ano, implicaram recursos ao resultado das transações corrente.

31. Ressalte-se que recente reclassificação da dívida soberana do país por uma das principais agências de *rating* traz riscos a esse cenário, uma vez que incorpora

custos adicionais a captações de empresas e reduz a capacidade do país em atrair novos investimentos e aplicações. Ainda assim, tendem a prevalecer condições apropriadas ao financiamento das contas externas.

32. Ressalte-se, ainda, que o estoque de reservas internacionais no conceito de liquidez permaneceu representando, em agosto, 22 meses de importações de bens e o triplo das amortizações de compromissos de dívida total vincendas nos próximos doze meses.

33. A atividade econômica no Brasil segue sob influência do ajuste macroeconômico em curso no país. Os efeitos desse processo, necessário e essencial para a consolidação de fundamentos que favoreçam a convergência da inflação para a meta no final de 2016, tendem a estar ampliados pelo ambiente associado a eventos não econômicos. Nesse contexto, o PIB recuou, na margem, 1,9% no segundo trimestre de 2015, dados dessazonalizados.

34. Ressalte-se que a análise da evolução do PIB sob a ótica da demanda evidencia tanto a perda de dinamismo do consumo das famílias e dos investimentos, em ambiente de retrações importantes nos indicadores de confiança de consumidores e empresários, quanto a maior contribuição do componente externo da demanda, compatível com o cenário de retração na renda disponível interna e de depreciação da moeda brasileira.

35. Estatísticas mais recentes, a exemplo da produção industrial de julho e dos indicadores coincidentes de vendas do comércio em julho e agosto, assim como os indicativos de manutenção da taxa básica de juros no atual patamar, indicam continuidade da moderação da atividade doméstica no curto prazo.

36. O desempenho das operações de crédito do sistema financeiro esteve condicionado, no trimestre encerrado em julho, pelo processo de ajuste macroeconômico em curso no país. Nesse cenário, ocorreram elevação nas taxas de juros ativas e relativa estabilidade nas taxas de inadimplência e nos meios de pagamento.

37. Os impactos das medidas de ajuste fiscal adotadas desde o início do ano, embora relevantes, não reverteram o desempenho desfavorável das contas públicas, impactado pela recuo da arrecadação associada à contração do nível de atividade. Nesse contexto, medidas que concorram para o reequilíbrio das contas públicas mostram-se fundamentais para a estabilidade macroeconômica e para a retomada da confiança e do nível de atividade.

38. A inflação ao consumidor desacelerou no trimestre encerrado em agosto, comparativamente ao trimestre anterior. Os índices de preços ao produtor também arrefeceram no período, repercutindo, em parte, a diminuição dos efeitos da

depreciação cambial sobre os preços de produtos industriais e o comportamento favorável de importantes itens agrícolas. Considerados intervalos de doze meses, os preços ao consumidor seguiram em elevação no período, evolução consistente com os processos de ajustes de preços relativos – preços domésticos em relação aos internacionais e preços administrados em relação aos livres – em curso na economia.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2015.

39. A programação dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2015 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Quadro 3. Programação monetária para o ano de 2015^{1/}

Discriminação	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	305,1	- 358,1	-5,4
Base restrita ^{3/}	214,8	- 290,6	-2,5
Base ampliada ^{4/}	3.575,9	- 4.197,8	10,2
M4 ^{4/}	4.647,3	- 6.287,6	9,5

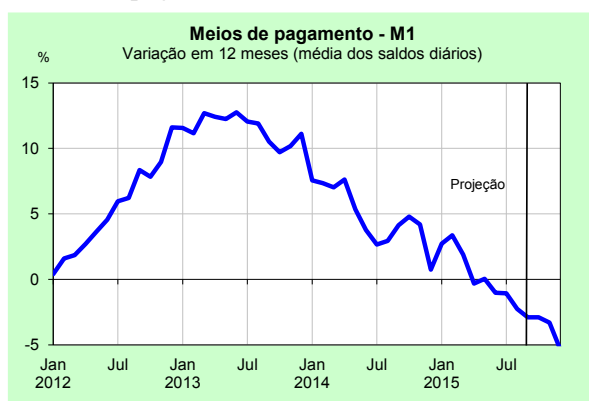
^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

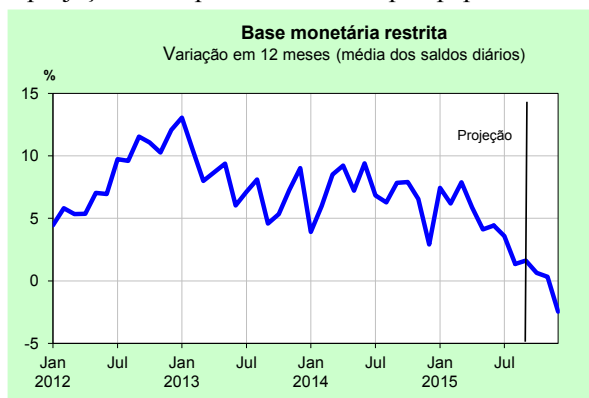
^{4/} Saldos em fim de período.

40. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando-se as trajetórias esperadas para o produto e para a taxa Selic, e a sazonalidade característica daqueles agregados. Em decorrência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) foi estimada em -5,4% para dezembro de 2015.

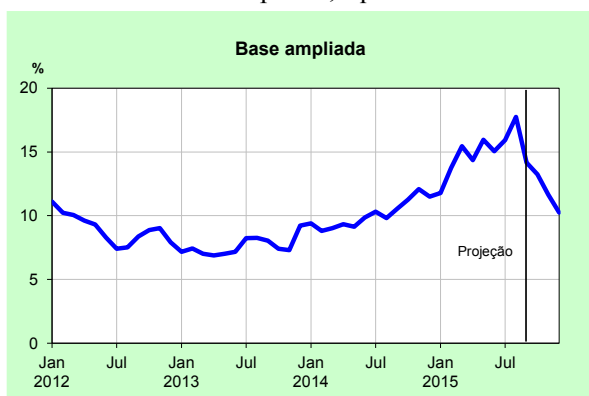


41. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, a expansão das operações de crédito do sistema financeiro e a elevação da massa salarial.

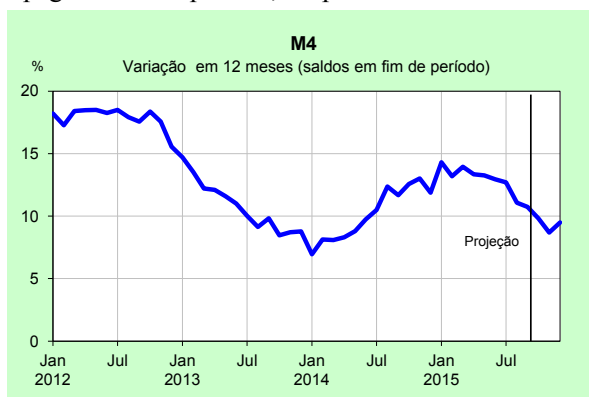
42. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se diminuição em doze meses para o saldo médio da base monetária de 2,5% em dezembro de 2015.



43. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em doze meses de 10,2% em dezembro de 2015.

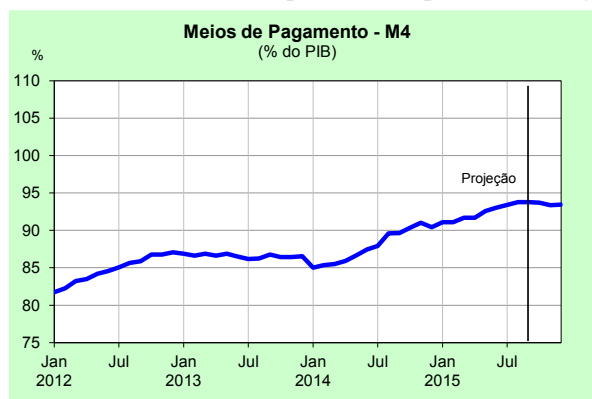


44. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento



em doze meses esperado para o M4 corresponde a 9,5% em dezembro de 2015.

45. A proporção entre o M4 e o PIB deverá apresentar expansão ao longo de 2015, consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis no período.



46. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre julho-agosto de 2015, bem como os valores previstos para o quarto trimestre de 2015.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2014		2015			
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	Julho - Agosto		Ano ^{2/}	
			R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	350,4	3,4	299,6	-2,3	331,6	-5,4
Base restrita ^{4/}	259,0	7,8	229,4	1,4	252,7	-2,5
Base ampliada ^{5/}	3.525,4	13,2	3.948,4	17,7	3.886,8	10,2
M4 ^{5/}	4.993,1	13,4	5.375,1	11,1	5.467,5	9,5

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Projeção.

^{3/} Ponto médio das previsões.

^{4/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{5/} Saldos em fim de período.

47. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2014		2015			
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Julho - Agosto		Ano ^{2/}	
			Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,353	-4,1	1,306	-3,6	1,313	-3,0
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,252	6,1	0,244	-6,0	0,245	-2,6
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,506	5,8	0,545	8,6	0,540	6,7
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,416	0,2	1,337	-7,3	1,407	-0,6

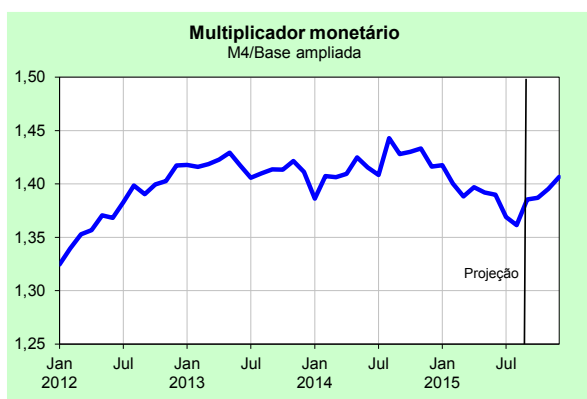
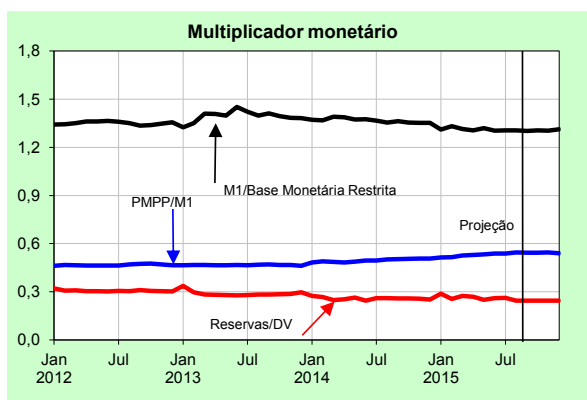
^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Projeção.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{4/} Saldos em fim de período.

48. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do quarto trimestre de 2015.



Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no segundo trimestre de 2015^{1/}

Discriminação	Previsto				Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses	
M1 ^{3/}	296,3	-	347,8	4,8	304,2	-1,0
Base restrita ^{3/}	204,9	-	277,3	7,9	233,2	4,4
Base ampliada ^{4/}	3.395,4	-	3.985,9	11,7	3.800,8	15,0
M4 ^{4/}	4.502,5	-	6.091,7	13,3	5.282,6	13,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o terceiro trimestre de 2015 e ocorridos em julho/agosto^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido		
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses	
M1 ^{3/}	293,7	-	344,8	1,0	299,6	-2,3
Base restrita ^{3/}	209,5	-	283,5	6,4	229,4	1,4
Base ampliada ^{4/}	3.442,4	-	4.041,1	9,6	3.948,4	17,7
M4 ^{4/}	4.615,9	-	6.245,1	11,4	5.375,1	11,1

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 3. Programação monetária para o ano de 2015^{1/}

Discriminação	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	305,1	- 358,1	-5,4
Base restrita ^{3/}	214,8	- 290,6	-2,5
Base ampliada ^{4/}	3.575,9	- 4.197,8	10,2
M4 ^{4/}	4.647,3	- 6.287,6	9,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2014		2015			
			Julho - Agosto		Ano ^{2/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	350,4	3,4	299,6	-2,3	331,6	-5,4
Base restrita ^{4/}	259,0	7,8	229,4	1,4	252,7	-2,5
Base ampliada ^{5/}	3.525,4	13,2	3.948,4	17,7	3.886,8	10,2
M4 ^{5/}	4.993,1	13,4	5.375,1	11,1	5.467,5	9,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2014		2015			
			Julho - Agosto		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,353	-4,1	1,306	-3,6	1,313	-3,0
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,252	6,1	0,244	-6,0	0,245	-2,6
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,506	5,8	0,545	8,6	0,540	6,7
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,416	0,2	1,337	-7,3	1,407	-0,6

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da base monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de “Reservas Bancárias” significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de “Reservas Bancárias” significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Depósitos compulsórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de

cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos “em espécie” correspondem aos valores que foram transferidos das contas “Reservas Bancárias” para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos “em títulos” correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos “em títulos” são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Aviso nº 444 - C. Civil.

Em 5 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

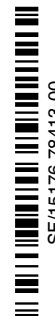
JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

À Comissão de Assuntos Econômicos

3

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de
2012, do Senador Lauro Antonio, que *assegura aos
estabelecimentos com atividades na área de turismo
rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia
elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.*



SF/15176.78413-00

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2012, que tem como objetivo assegurar aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.

O autor do projeto, o ilustre Senador Lauro Antonio, aponta, na justificção, a necessidade de fortalecer o turismo rural com medidas que incrementem a receita, gerem emprego e preservem o meio ambiente e o patrimônio cultural. Aduz que a proposta é justa.

Assim, o tratamento dispensado às propriedades rurais será estendido a esses estabelecimentos, ou seja, com a aprovação do projeto, haverá aplicação de uma tarifa de energia elétrica reduzida, igual àquela aplicada à classe rural e às suas respectivas subclasses.

O projeto de lei é composto por dois artigos. O primeiro artigo assegura a tarifação do fornecimento de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses aos estabelecimentos na área de turismo rural, de aventura e ecoturismos, devendo as unidades consumidoras requerer e

comprovar sua atividade junto às concessionárias, demonstrando o respectivo cadastramento no Ministério do Turismo.

O artigo 2º trata do início de vigência da lei.

A matéria foi lida em Plenário no dia 13 de março de 2012 e encaminhada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar aspectos relacionados a tarifas, entre outros assuntos correlatos.

Conforme estabelece o art. 180 da Constituição Federal, cabe a União promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2012, é meritório, porque tem a intenção de estimular economicamente o ecoturismo. No entanto, deve-se atentar para o fato de que a redução da tarifa para um grupo de consumidores elevará a tarifa dos demais, inclusive para aqueles de baixa renda; podendo afetar o negócio de distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido, o momento em que o País se encontra sugere cautela no aumento de impactos econômicos nas cadeias produtivas presentes na sociedade. O aumento da tarifa tem um efeito em cascata, impactando vários setores. Logo, o momento que o País passa é de tendência à retração da



SF/15176.78413-00

atividade econômica, não havendo espaço para medidas de ampliação de incentivos sem a devida medida compensatória, não sendo recomendáveis aumentos nesse momento.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15176.78413-00



SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 46, DE 2012

Assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarificação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a tarificação do fornecimento de energia elétrica equivalente à aplicada à classe rural e suas subclasses aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura.

Parágrafo Único. As unidades consumidoras abrangidas por esta lei deverão requerer e comprovar sua atividade na área de turismo rural, de aventura e ecoturismo junto às concessionárias, demonstrando o respectivo cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por escopo dispensar aos estabelecimentos que exploram suas atividades na área de turismo rural, de aventura e ecoturismo o mesmo tratamento que é dispensado às propriedades rurais, ou seja, uma tarifa de energia elétrica reduzida, igual àquela aplicada a classe rural e suas subclasses.

(*) Avulso Republicado em 14/03/12, por omissão de texto.

O projeto visa fortalecer o turismo rural, atendendo a conceitos fundamentais, tais como incremento de receita, geração de empregos, preservação de meio ambiente e do patrimônio rural. Outras importantes categorias, como o ecoturismo e o turismo de aventura, também serão favorecidas pela medida, incentivando a exploração sustentável do patrimônio natural, bem como a valorização das culturas e das tradições de cada local ou região.

Destacamos, ainda, que para fazer jus aos benefícios desta proposta as unidades consumidoras enquadradas deverão requerer e comprovar sua atividade na área de turismo rural, de aventura e ecoturismo, junto às concessionárias de energia elétrica, demonstrando o respectivo cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos legais.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pães a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

de 2012.



Senador LAURO ANTÔNIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I

Do Funcionamento e das Atividades

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 14/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10698/2012

4

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do
Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a
instalação de brinquedos adaptados para crianças
com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais
que especifica.*



SF/15524.61279-12

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que determina que os *shopping centers* tenham em suas áreas de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O autor justifica que os brinquedos nesses locais nem sempre são convenientes às crianças com deficiência, o que termina por criar verdadeiros campos de exclusão, com acentuada discriminação em momento de lazer coletivo.

Após a apreciação da CAE, a matéria irá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE apreciar os aspectos econômico e financeiro da presente matéria.

Os custos decorrentes da aprovação do projeto revelam-se módicos à vista dos benefícios que trazem, tendo em vista o poder econômico

dos *shopping centers*. Ademais, é de interesse público a criação de mecanismos de inclusão social das crianças com deficiência, muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos existentes.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), já dispõe hoje sobre a matéria, prevendo que os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Em respeito à organicidade do ordenamento jurídico, o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, reza que o mesmo assunto não poderá, em regra, ser disciplinado por mais de uma lei. Nesse sentido, propomos um **substitutivo** que incorpore o espírito do projeto em análise à Lei da Acessibilidade, a qual passará a mencionar não apenas os parques de diversões, mas também os centros de compras em geral, que também são atualmente verdadeiros espaços públicos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, nos termos do **substitutivo** a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382 DE 2011

Dispõe sobre a instalação em parques de diversões e centros de compras de brinquedos e equipamentos adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação:

“Art. 4º



SF/15524.61279-12

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, e os centros de compras adaptarão e identificarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus brinquedos e equipamentos, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15524.61279-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 382, DE 2011

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os shopping centers, terão obrigatoriamente em sua área de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos shopping centers.

Os brinquedos instalados nesses locais nem sempre possuem condições para o uso de crianças portadoras de deficiências. Sendo que muitos são dispostos à população infantil, sem a menor preocupação com os que têm necessidades especiais.

2

Assim entendemos que os brinquedos devem atender também às peculiaridades das crianças com deficiências, pois a estas são criados verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos.

Deste modo, a proposição em tela dará às crianças com deficiência, a oportunidade de diversão e também de integração e de interação com as demais crianças que freqüentem tais lugares, beneficiando o seu desenvolvimento em convívio conjunto, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1998, do Senador Pedro Simon (Projeto de Lei nº 197, de 1999, na Câmara dos Deputados) que *dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-me relatar as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 126, de 1998, de autoria do nobre Senador PEDRO SIMON, *que dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.*

O PLS original contém três artigos. O **art. 1º** altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), para determinar que o Poder Público estenda a agricultores familiares, que atendam às condições que especifica, a concessão de crédito rural especial e diferenciado, já deferida na Lei aos assentados de reforma agrária. O **art. 2º**, por sua vez, atribui ao Poder Executivo prazo de noventa dias para regulamentação da futura lei, após sua publicação. Por fim, o **art. 3º** trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que embora o crédito diferenciado não seja novidade, a Proposição assegura em Lei os seus princípios de caráter geral.

Aprovado no Senado, com alterações promovidas pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e

Cidadania (CCJ), o PLS foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu a numeração Projeto de Lei (PL) nº 197, de 1999, tendo sido aprovado com três emendas.

A ECD nº 3 tão somente suprime o art. 2º do Projeto, renumerando-se o atual art. 3º do PLS para art. 2º, a fim de solucionar inconstitucionalidade contida na determinação ao Poder Executivo de, no prazo de noventa dias, regulamentar a futura lei.

A ECD nº 1, por seu turno, promove duas alterações principais na redação proposta ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola. A primeira alteração classificou e discriminou a diferenciação que os financiamentos rurais devam ter ao serem concedidos pelo Poder Executivo e excluiu da Proposição a possibilidade de pagamento do crédito contratado conforme o princípio da equivalência produto, presente na original, mediante a supressão do inciso IV do § 1º no proposto art. 52.

A segunda alteração proposta pela ECD nº 1 visa incluir - entre os agricultores familiares beneficiários do crédito diferenciado, além dos que dispõem de área explorada inferior a quatro módulos fiscais, os que disponham de até seis módulos fiscais e tenham como atividade preponderante a bovinocultura, a bubalinocultura ou a ovinocultura, e que tenham 80% da renda familiar oriunda da exploração agropecuária.

A ECD nº 2 inclui o § 3º no mencionado art. 52 da Lei Agrícola, para estabelecer que os encargos financeiros do crédito rural especial e diferenciado para os assentados em áreas de reforma agrária se dêem em limites 40% inferiores aos parâmetros fixados para os agricultores familiares por um período de até cinco anos.

Em face dessas emendas na Casa Revisora, a matéria retornou à origem, em 2 de setembro de 2011, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal. Com efeito, as Emendas da Câmara dos Deputados ao PLS, autuadas como ECD ao PLS nº 126, de 1998, foram distribuídas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e também à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CRA, foi aprovado o relatório do eminente Senador CYRO MIRANDA pela *prejudicialidade* do referido Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1998, e, em consequência, pela prejudicialidade das Emendas da

Câmara dos Deputados ao PLS nº 126, de 1998 (PL nº 197, de 1999, na Câmara dos Deputados).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão opinar sobre as proposições que tratam de problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial.

Ainda, em conformidade com os arts. 285 a 287 do RISF, cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito das Emendas da Câmara dos Deputados ao PLS nº 126, de 1998.

Durante a tramitação, na Câmara dos Deputados, por pouco mais de uma década, o Congresso Nacional deliberou, em outras proposições, sobre conceitos tratados tanto pelo Projeto, objeto principal, quanto pelas emendas a ele oferecidas por aquela Casa, matérias acessórias, fazendo com que partes dessas peças legislativas se tornassem materialmente superadas pelas normas aprovadas no período.

Em primeiro lugar, cabe citar o caso da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”. Esta Lei dispõe em seu art. 3º de forma mais detalhada e adequada sobre as condições de enquadramento de produtores rurais como agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, como beneficiários de políticas públicas para o segmento, em especial o crédito rural oferecido através das linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Especial destaque deve ser dado aos incisos I e III desse art. 3º. Para os efeitos daquela Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, entre outros, simultaneamente, aos seguintes requisitos de não possuir, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais e que tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu

estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo.

Esse dispositivo foi incluído pela Lei nº 12.512, promulgada em 14 de outubro de 2011 e que instituiu o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Portanto, posterior à aprovação das emendas da Câmara dos Deputados, ora em análise.

A Lei nº 11.326, de 2006, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.058, de 2009, atribuiu competência ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

Dessa forma, para guardar sintonia com essas alterações e para mantermos uma legislação para a agricultura familiar que guarde fina harmonia e que possa ser interpretada de forma integrada, entendemos que devemos dar tratamento sistêmico e diferenciado na análise das emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados.

Assim, no que diz respeito ao processo legislativo, observa-se que o RISF prevê, em seu art. 334, incisos I e II, duas hipóteses para a declaração de *prejudicialidade* de matéria dependente de sua deliberação: por haver perdido a oportunidade, ou em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Em nosso entendimento, o § 3º a ser incluído pela Emenda nº 2 ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 1991, enquadra-se, pelo menos em parte, em ambas as hipóteses de *prejudicialidade*, na medida em que os assuntos de que tratam foram superados por normas legais supervenientes e decorrentes de proposições aprovadas pelo próprio Congresso Nacional.

Destarte, o § 3º ao art.52, incluído pela ECD nº 2, sofreu esse fenômeno em face das especificidades do crédito rural, e a rejeição da Emenda nº 2 seria mais adequada do ponto de vista do processo legislativo do que a simples declaração de *prejudicialidade*.

Nesse caso, a nosso juízo, caberia a aprovação da ECD nº 1 ao PLS nº 126, de 1998, por representar aprimoramento da legislação sobre o

5

tema, e, seguindo decisão da CRA, optar-se-ia pela *prejudicialidade* da Emenda nº 2 por meio de sua rejeição. Por fim, pela aprovação *in totum* da Emenda nº 3, por entendermos que a medida escoima um vício de constitucionalidade existente no art. 2º da Proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela *aprovação* das ECD nºs 1 e 3 e pela *rejeição* da ECD nº 2 ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1998.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
EMENDA DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 126, DE 1998

(Nº 197/1999, naquela Casa)

Dá nova redação ao
art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de
janeiro de 1991, que dispõe sobre a
política agrícola.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. O poder público assegurará crédito rural especial e diferenciado às seguintes categorias de produtores rurais:

- I - assentados em áreas de reforma agrária;
- II - agricultores familiares.

§ 1º O crédito rural especial a que se refere o caput deste artigo diferenciar-se-á segundo as seguintes condições:

- I - taxa de juros;
- II - prazo de pagamento;
- III - período de carência;
- IV - exigência de garantias.

§ 2º Consideram-se, para os fins desta Lei, agricultores familiares os proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros e assentados que atendam, pelo menos, às seguintes condições:

I - não dispor, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, ou, excepcionalmente, a 6 (seis) módulos fiscais quando a atividade preponderante for a bovinocultura, a bubalinocultura ou a ovinocultura;

II - origem de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da renda familiar na exploração agropecuária." (NR)"

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, constante do art. 1º do projeto, o seguinte § 3º:

"Art. 52.

.....

§ 3º As condições de encargos financeiros do crédito rural especial e diferenciado para os assentados em áreas de reforma agrária de que trata esta Lei serão estabelecidas em limites 40% (quarenta por cento) inferiores aos parâmetros fixados para os agricultores familiares por um período de até 5 (cinco) anos." (NR)

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

**PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL
E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171,
de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a
política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado às seguintes categorias de produtores rurais:” (NR)

“I - assentados em áreas de reforma agrária;

II - agricultores familiares.”

“§ 1º O crédito rural especial a que se refere o *caput* deste artigo diferenciar-se-á segundo as seguintes condições:

I - taxa de juros;

II - prazo de pagamento;

III - período de carência;

IV - possibilidade de pagamento conforme o princípio da equivalência produto; e

V - exigências de garantias.

§ 2º Consideram-se, para fins desta Lei, agricultores familiares os proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros e assentados que atendam, pelo menos, às seguintes condições:

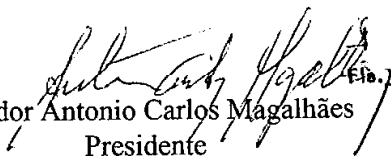
I - área explorada igual ou inferior a quatro módulos fiscais;

II - origem de ao menos 80% (oitenta por cento) da renda familiar na exploração agropecuária.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de março de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

CAPÍTULO XIII

Do Crédito Rural

.....

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 07/09/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 197, de 1999, do Senado Federal (PLS nº 126, de 1998, na Casa de origem), do Senador Pedro Simon, *que dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) as Emendas da Câmara dos Deputados (CD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 126, de 1998, de autoria do Senador Pedro Simon, *que dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.*

A proposição original contém três artigos, sendo que o art. 1º altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola), para determinar que o Poder Público estenda a agricultores familiares, que atendam às condições que especifica, a concessão de crédito rural especial e diferenciado, já deferida na Lei aos assentados de reforma agrária. O art. 2º atribui ao Poder Executivo prazo de 90 dias para regulamentação da lei, após sua publicação, e o art. 3º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que embora o crédito diferenciado não seja novidade, a Proposição assegura em Lei os seus princípios de caráter geral.

Aprovado no Senado com alterações as promovidas pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu a numeração PL nº 197, de 1999, e foi aprovado com três emendas.

Em face das emendas na casa revisora, a matéria retornou à origem, em 02 de setembro de 2011, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal. Como efeito, as Emendas da Câmara dos Deputados ao PLS, autuadas como ECD 126, de 1998, serão analisadas por esta Comissão e também pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 14 de setembro de 2011, o Presidente desta comissão honrou-nos com a designação para relatar a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão opinar sobre as proposições que tratam dos assuntos que enumera, entre eles os relativos à agricultura familiar e segurança alimentar.

Em conformidade com os arts. 285 a 287 do mencionado RISF, cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito das Emendas da Câmara dos Deputados ao PLS nº 126, de 1998.

Ressalte-se, desde logo, o longo tempo que decorreu entre a aprovação e remessa do PLS à Câmara pelo Senado, em 31 de março de 1999, e o seu retorno a esta Casa, em 09 de agosto de 2011. Como veremos, esse aspecto é relevante, em vista da evolução das normas legais que tratam do assunto.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) foi estabelecido pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996. O Pronaf é uma política pública muito bem sucedida, de forma que no Plano Safra da Agricultura Familiar de 2011/2012 estão previstos R\$ 16 bilhões para essa importante e majoritária categoria de produtores rurais.

Entretanto, após sucessivas alterações da norma que criou o Pronaf, o Decreto nº 3.992, 30 de outubro de 2001 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, ainda em vigor) deixou de tratar do Pronaf, porquanto o programa passou a ser regulamentado somente através de resoluções do Conselho Monetário Nacional.

A Lei Agrícola, que se pretende modificar, já assegura a oferta de crédito rural especial e diferenciado pelo Poder Público aos assentados em área de reforma agrária. O PLS em análise visa estender aos agricultores familiares tal diferenciação do crédito, garantindo-se-lhes estabilidade legal.

A Emenda nº 1 da CD promove duas alterações na redação proposta ao art. 52 da referida Lei agrícola pelo art. 1º do PLS. A primeira alteração excluiu da proposição a possibilidade de pagamento do crédito contratado conforme o princípio da equivalência produto, presente na proposição original, mediante a supressão do inciso IV do § 1º no proposto art. 52.

Observe-se que entre os vetos à Lei nº 8.171, de 1991, consta o do art. 51, que propunha a “conversão do financiamento principal em valor de equivalência em produto, a critério dos mutuários, para os produtos abrangidos pela política de garantia de preços mínimos e de preços administrados”. Na exposição da razão do veto o Poder Executivo argumentou que

Este artigo, em sua íntegra, cria mais um indexador da economia. Através dessa indexação, leva à possibilidade real de aumento das despesas do Tesouro Nacional, entrando a política de controle dos gastos do setor público, implementada pelo Governo.

Ademais, considerando-se que a desindexação da economia é um dos pilares que fundamentaram o combate à inflação promovido pelo Plano Real em meados da década de 1990, revela-se procedente a proposta de exclusão do princípio da equivalência produto contido no texto do PLS nº 126, de 1998. Portanto, nesse aspecto, a primeira parte da emenda aprimoraria o projeto de lei.

A segunda alteração proposta pela Emenda nº 1 visa incluir - entre os agricultores familiares beneficiários do crédito diferenciado, além dos que dispõem de área explorada inferior a quatro módulos fiscais -, os que disponham de até seis módulos fiscais e tenham como atividade preponderante a bovinocultura, a bubalinocultura ou a ovinocultura.

Essa alteração propõe introduzir no sistema de apoio à agricultura familiar uma discriminação desnecessária entre os próprios agricultores familiares, na medida em que propõe a extensão do crédito diferenciado àqueles que dispuserem de áreas maiores, mas desde que se dediquem prioritariamente à pecuária, nas atividades que especifica.

A Emenda nº 2 da CD inclui o § 3º no mencionado art. 52 da Lei, para estabelecer as condições de encargos financeiros do crédito rural especial e diferenciado para os assentados em áreas de reforma agrária se dêem em limites 40% inferiores aos parâmetros fixados para os agricultores familiares por um período de até cinco anos.

Com todo o respeito, mais uma vez a emenda aprovada pelos nobres Deputados revela-se injustificadamente discriminatória, desta feita entre os agricultores familiares e os assentados em áreas de reforma agrária, na medida em que propõe a diferenciação de encargos financeiros entre esses segmentos do crédito rural especial.

Ora, em nosso entendimento, o crédito rural para o segmento especial já constitui uma discriminação em si mesmo e nele deve haver diferenciação nas condições de acesso e financeira apenas em razão da destinação dos recursos – quando destinados para o custeio e quando destinados para os investimentos – e não na forma discriminatória proposta pela emenda.

A Emenda nº 3 da CD suprime o art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º, a fim de solucionar inconstitucionalidade contida na determinação ao Poder Executivo do prazo de 90 dias para regulamentação da lei.

Não obstante o esforço despendido no sentido de aperfeiçoar o projeto oriundo do Senado, observa-se que a tramitação na Câmara dos Deputados prejudicou a matéria pelo ‘perigo da demora’ e, por via de consequência, prejudicou o objeto do projeto. Ou seja, como a tramitação naquela Casa demorou pouco mais de uma década, nesse período o próprio Congresso Nacional deliberou, em outras proposições, sobre os assuntos de que tratam tanto o projeto quanto as emendas a ele oferecidas por aquela Casa.

Nesse sentido, além da evolução normativa do próprio Pronaf, como antes assinalado, cabe citar o caso da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “*estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*”. Esta Lei, aprovada evidentemente pelo Congresso Nacional, em 2006, dispõe em seu art. 3º de forma mais detalhada e adequada sobre as condições qualificadoras de produtores rurais, sobre os requisitos exigidos, enfim, para serem considerados agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

Esta mesma Lei, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.058, de 2009, atribuiu competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.”

Por outro lado, a Lei nº 12.512, promulgada em 14 de outubro de 2011, ao *instituir o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais*, promoveu alteração substantiva na citada Lei nº 11.326, de 2006 (Política Nacional de Agricultura Familiar), ao modificar o conceito de renda familiar exigido para caracterizar o agricultor familiar.

Com a alteração da norma, será agricultor familiar o que tenha nível de renda determinado pelo percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. Esse conceito substituiu o anterior, que exigia a renda integral oriunda dessas atividades. Trata-se, portanto, de lei recém-aprovada pelo Congresso Nacional e que, igualmente, modernizou um dos assuntos de que tratam o projeto de lei quanto às emendas sob análise.

A evolução do quadro normativo acima retratado não deixa dúvidas: o objeto do PLS e das três emendas da Câmara tornou-se materialmente superado pelas normas aprovadas pelo próprio Congresso Nacional, em especial pelas leis – acima citadas – tanto a que *institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, em 2006, como suas mencionadas alterações, de 2009 e 2011*.

No que diz respeito ao processo legislativo, observa-se que o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê, em seu art. 334, incisos I e II, duas hipóteses para a declaração de prejudicialidade de matéria dependente de sua deliberação: por haver perdido a oportunidade, ou em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Em nosso entendimento, as Emendas sob exame e o respectivo Projeto de Lei nº 126, de 1998, enquadram-se em ambas as hipóteses, na medida em que os assuntos de que tratam foram superados por normas legais supervenientes e decorrentes de proposições aprovadas pelo próprio Congresso Nacional.

Conforme os §§ 1º e 2º da citada norma regimental, a declaração de prejudicialidade é da competência do Plenário da Casa, hipótese em que os projetos serão definitivamente arquivados.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1998, e, por conseguinte, das Emendas da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator

6

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298 de 2011-Complementar, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte*.



RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298 de 2011-Complementar, da Senadora Kátia Abreu, que estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º do PLS).

O projeto está dividido em seis capítulos. O Capítulo I veicula as Disposições Preliminares (art. 1º); o Capítulo II, as Normas Fundamentais (arts. 2º a 15); o Capítulo III, os Direitos do Contribuinte (arts. 16 a 29); o Capítulo IV, as Consultas em Matéria Tributária (arts. 30 a 32); o Capítulo V, os Deveres da Administração Fazendária (arts. 33 a 45); e o Capítulo VI, as Disposições Finais (arts. 46 a 48).

Os principais pontos da proposição são os seguintes:

✓ Necessidade de lei para reduzir o prazo de vencimento dos tributos (art. 3º);

✓ Previsão de lei complementar para regular as imunidades tributárias (art. 5º);

✓ Necessidade de circulação de jornal oficial, acessível ao público até 31 de dezembro, para efeito da anterioridade tributária (art. 6º);

✓ Proibição de meios administrativos de cobrança que comprometam as atividades econômicas dos contribuintes para forçar o recolhimento de tributos (art. 8º);

✓ Vedação à exigência imediata dos débitos dos contribuintes em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação tributária, devendo a Fazenda conceder prazo razoável para o devedor quitar suas obrigações (art. 9º);

✓ Condicionamento da desconsideração da personalidade jurídica a decisão judicial (art. 10);

✓ Vedação a que o acesso do contribuinte ao Judiciário motive a imposição de multas ou sanções administrativas (art. 13);

✓ Previsão expressa dos direitos dos contribuintes (art. 16);

✓ Obrigação de a Fazenda Pública informar anualmente aos cidadãos a carga tributária sobre mercadorias e serviços (art. 19);

✓ Previsão de normas sobre processo administrativo tributário (arts. 22 a 24 e 27);

✓ Vedação ao impedimento do acesso do contribuinte com exigibilidade de crédito tributário suspensa a benefícios e incentivos fiscais (art. 26);

✓ Exigência de publicação da utilização de técnicas presuntivas, para conhecimento do sujeito passivo, com possibilidade de impugnação de tal prática (art. 34);

✓ Vedação de certas condutas dos agentes fiscais (arts. 36 a 38);

✓ Obrigatoriedade de decisão fundamentada da Administração Fazendária nos processos administrativos em até 360 dias (art. 40); e

✓ Fixação de prazo de 45 dias para a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (art. 44).



A justificação ressalta a necessidade de harmonizar os interesses individuais e coletivos em face do Estado, em condições de igualdade jurídica. O autor declara ainda que o ambiente institucional brasileiro é marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema complexo e de má qualidade, que onera a produção nacional e inibe os investimentos. Desse modo, defende a adoção de medidas para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e a simplificação das obrigações tributárias acessórias.

O projeto já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos de substitutivo que incorporou os dispositivos ao Código Tributário Nacional (CTN).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre normas gerais de direito tributário.

Por entendemos ser importante regular a defesa do contribuinte em lei específica, propomos o substitutivo anexo, que retoma a concepção de um código próprio, distinto do CTN. Para isso, os dispositivos aprovados pela CCJ foram reorganizados na forma de um projeto autônomo.

Seguindo a orientação da CCJ, não acolhemos, por inconstitucionalidade, o conteúdo dos seguintes dispositivos do texto original: art. 5º, parágrafo único do art. 7º e arts. 18 e 19. Além disso, devem ser remetidos a leis diversas o § 1º do art. 10 e o art. 43.

Existem ainda dispositivos que não tratam de matéria tipicamente tributária, especialmente os que dispõem sobre regras de processo administrativo, quais sejam: arts. 23, 27, 30, 31 e 37 a 41. Vale destacar que o Senado já aprovou o PLS nº 222 de 2013, do Senador Vital do Rêgo, sobre normas gerais de processo administrativo fiscal. Por isso, seria redundante tratar do mesmo assunto no projeto ora em análise.

Retomamos o art. 1º do projeto, ante a ideia de redigir uma lei específica. Incluímos a menção aos deveres dos contribuintes e aperfeiçoamos a redação do parágrafo único, pois as referências utilizadas no dispositivo eram casos de responsabilidade tributária.



SF/15538.08059-65

Em relação ao art. 2º, propomos não incluir a regra de previsão legal do prazo de vencimento do tributo, pois a fixação em lei de tal matéria provocaria engessamento excessivo quanto a eventuais necessidades de mudanças no vencimento de tributos. Opção melhor é a fixação em lei de um prazo mínimo de vencimento, podendo o Executivo alterá-lo, respeitando o mínimo legal, que fixamos em sessenta dias (atual art. 5º).

Modificamos o conteúdo do art. 3º do projeto, que exige observar o princípio da anterioridade para alterar o prazo de recolhimento, já que a Constituição reza que tal princípio deve ser observado somente no caso de criação ou majoração do tributo, não de redução do prazo de vencimento.

O art. 6º do PLS prevê, para cobrar o tributo, que o jornal oficial em que a lei seja publicada circule e fique efetivamente à disposição do público. Adaptamos a redação para incluir na regra também a anterioridade nonagesimal (art. 4º do substitutivo anexo).

Quanto ao *caput* do art. 7º e aos arts. 8º, 12 a 17, 29, 33 a 35 e 44 a 46 da proposição, aproveitamos o conteúdo aprovado pela CCJ, seguindo as mesmas justificativas, com pequenos ajustes na redação. Eliminamos a parte final do art. 11-B incorporado ao CTN pelo substitutivo da CCJ (atual art. 6º do nosso substitutivo), pois os direitos de petição e de obtenção de certidões em órgãos públicos são direitos fundamentais que não admitem limitação por norma infraconstitucional.

Entre os direitos do contribuinte, propomos um ajuste de redação no inciso IV do art. 16 do PLS (atual inciso IV do art. 14 do substitutivo). Na redação aprovada pela CCJ, havia a previsão de vista do processo administrativo ao interessado, que é conceito mais amplo do que o de parte. A alteração é importante para evitar que terceiro que não seja parte no processo tenha acesso a dados sigilosos do contribuinte. Já no inciso VII do art. 14 entendemos pertinente ressaltar as hipóteses em que a documentação deve acompanhar a mercadoria, podendo ser apresentada ao fisco no momento da solicitação.

No art. 9º do PLS, adotamos a base da redação aprovada pela CCJ, com pequenas modificações (atual art. 8º do substitutivo). Excluímos os juros de mora e o impedimento da atualização da base de cálculo do tributo se a lei concessiva de benefício fiscal for considerada inconstitucional, em harmonia com o parágrafo único do art. 100 do CTN, que já afasta os acréscimos legais pela observância de atos infralegais. Além disso, o parcelamento especial



representa forma de facilitar o pagamento dos tributos cobrados em razão da inconstitucionalidade (parágrafo único do art. 8º do substitutivo).

Suprimimos os arts. 10, 11, 18, 19, 21, 36, 42 e 43 da proposição, pelas mesmas razões expostas no parecer da CCJ. Inserimos dispositivo para assegurar aos contribuintes a garantia de que ação penal de crime tributário que pressuponha a supressão ou redução de tributo somente seja proposta após o encerramento do processo administrativo (art. 13 do substitutivo anexo), em homenagem à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 24).

Para simplificação do sistema tributário, incluímos dispositivo (inciso III do art. 15 do substitutivo) para exigir a consolidação anual da legislação tributária e de sua interpretação, tornando mais acessível o conteúdo das normas. Já o art. 20 do projeto foi utilizado com a redação aprovada pela CCJ (art. 16 do substitutivo anexo).

Os arts. 22, 23, 24 e 27 do PLS tratam de normas relativas ao processo administrativo tributário, não cabendo, por isso, sua inserção no atual substitutivo. Além disso, o tema já está incluído no PLS nº 222 de 2013, aprovado pelo Senado e atualmente na Câmara dos Deputados.

Entendemos que o art. 25 do projeto (art. 17 do atual substitutivo) deve ser mantido, por garantir o ressarcimento aos contribuintes que obtiverem êxito no Judiciário, incluindo o reembolso de fianças e outras garantias ofertadas em juízo.

O art. 26 do PLS (art. 18 do substitutivo anexo) permite a utilização de benefícios e incentivos fiscais se houver crédito com exigibilidade suspensa. De acordo com o parágrafo único, a existência de débito constituído não impedirá o acesso ao crédito oficial, tampouco a participação em licitações. Porém, a dispensa de certidões tributárias pode comprometer a livre concorrência. Para evitar isso, adotamos uma redação semelhante à prevista para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já o parágrafo único do art. 26 deve ser tratado como artigo autônomo, por não ser desdobramento do *caput*. Para tanto, propomos a redação dos arts. 18 e 19 do substitutivo ora apresentado.

Por regular a compensação tributária, o conteúdo do art. 28 foi acrescido ao capítulo sobre direitos dos contribuintes. Alteramos a redação do *caput*, pois o contribuinte não possui crédito tributário, mas crédito de tributo



recolhido indevidamente. Foram também acrescentados dois parágrafos ao dispositivo (art. 20 do substitutivo), para proibir qualquer restrição à compensação tributária e fixar que a imposição de penalidades somente possa ser aplicada pela fiscalização tributária nas hipóteses de declaração falsa ou fraudulenta.

A Emenda nº 02-CAE, apresentada pelo então Senador Francisco Dornelles, altera o *caput* do artigo 18 do substitutivo anterior (artigo 20 do substitutivo atual) e representa importante aprimoramento ao projeto. Com a emenda, evitam-se dúvidas sobre o reconhecimento do débito indevido, afastando-se a conclusão de que o contribuinte deve se submeter a processo administrativo fiscal ou judicial para pedir a compensação.

Incluímos também no substitutivo dispositivo para esclarecer que as multas fiscais não podem ser superiores ao montante do tributo, sob pena de caracterização de multa confiscatória, salvo nos casos de crimes fiscais (art. 21 do substitutivo anexo). Já os artigos 30 a 32, 37 a 41 e 47 do PLS não foram incluídos no novo texto, por tratarem de matéria afeta ao processo administrativo fiscal.

Adotando o entendimento da CCJ sobre a necessidade de equilibrar o projeto, conforme sugestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mantivemos o capítulo sobre os deveres do contribuinte. No entanto, excluímos quatro incisos (III, V, X e XII do art. 127-A do CTN, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ, atual art. 24 do substitutivo), pelas razões a seguir. O inciso III relacionava-se ao planejamento tributário e à elisão fiscal, todavia norma antielisiva já consta do parágrafo único do art. 116 do CTN, ainda pendente de regulação por lei ordinária. A supressão do inciso V procura evitar que os contribuintes sejam penalizados ou impedidos de retificar as declarações em caso de erro ou dúvida na interpretação da legislação tributária. O inciso X prevê punição – consideração de receita para as despesas de investimento em pessoas jurídicas sediadas em países com tributação favorecida – para os casos de o contribuinte não identificar o quadro societário das pessoas jurídicas investidas. Ocorre que não se consideraram as sociedades anônimas ou outros tipos societários existentes em outros países que não possibilitam o acesso dos contribuintes ao quadro societário. Seria criada, assim, uma obrigação acessória ao contribuinte de extrema dificuldade de cumprimento e ampla interpretação. Finalmente, a exclusão do inciso XII decorre de que a vedação ao registro de bens em nome de terceiros no país ou no exterior cercearia o direito de livre disposição de bens e direitos. A identificação de que houve registro de bens em



SF/15538.08059-65

nome de terceiros não é matéria pacífica, ficando na dependência de interpretações diversas, o que acabará judicializando a questão.

O atual art. 29 do substitutivo, que trata das vedações à Administração Fazendária, recebeu parágrafo para garantir que o contribuinte tenha acesso a todas as informações que o Fisco obtiver a seu respeito, sem necessidade de interposição de *habeas data*.

No art. 30 do substitutivo foram inseridos os §§ 2º e 3º para prever o cancelamento ou suspensão da inscrição em dívida ativa, mediante prova da ilegalidade posteriormente ao ato de inscrição, ainda que já ajuizada a execução fiscal. Complementarmente, foi prevista a regra de responsabilidade do Estado e do agente que descumprir essas determinações.

Relativamente ao art. 45 do PLS (atual art. 31 do substitutivo), fizemos um ajuste em comparação ao texto aprovado pela CCJ. Reduzimos o prazo máximo de fiscalização para doze meses, mas possibilitamos sua prorrogação, desde que justificada. Também inserimos novo parágrafo para dar ao contribuinte o direito de receber, por escrito, os pedidos que o Fisco lhe fizer ao longo do procedimento de fiscalização, com prazo razoável para atendimento.

Por fim, incluímos duas modificações no CTN (arts. 138 e 205), conforme o art. 32 do substitutivo. A alteração do art. 138 do CTN estende o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias e impede a aplicação de multa de mora. A medida é recomendável, pois o conceito de infração à legislação tributária está relacionado aos ilícitos tributários oriundos do descumprimento de obrigações principais e acessórias. Já a alteração do art. 205 dispõe que a certidão negativa de débito terá força declaratória de regularidade fiscal, alcançando as hipóteses de concessão de benefícios fiscais. Ademais, ela procura estabelecer: i) que a verificação de regularidade do contribuinte considerará os fatos existentes na data do pedido de emissão da certidão; e ii) que o prazo de validade do documento será de seis meses. Isso reduzirá as exigências da Fazenda Pública para o contribuinte que já possua certidão negativa de débitos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 298 de 2011-Complementar e da Emenda nº 2-CAE, na forma do substitutivo a seguir.



SF/15538.08059-65

EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298 DE 2011-COMPLEMENTAR

Estabelece normas gerais sobre direitos, deveres e garantias do contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre direitos, deveres e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Sujeitam-se às disposições desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, seja na condição de contribuintes, seja na de responsáveis tributários.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 2º A legalidade da instituição do tributo exige o estabelecimento expresso em lei dos seguintes elementos indispensáveis à sua incidência, sem prejuízo do constante no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

- I – descrição completa do fato gerador;
- II – indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;
- III – indicação da base de cálculo e fixação da alíquota.



SF/15538.08059-65

Art. 3º As leis instituidoras de taxa identificarão expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte ou o exercício regular do poder de polícia que justifique a tributação.

Art. 4º Na instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, previsto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, o jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo e, quando for o caso, no mínimo noventa dias antes do início da cobrança do tributo.

Art. 5º O prazo para pagamento do crédito tributário, definido em lei federal, estadual, distrital ou municipal, será, no mínimo, de sessenta dias, contados da notificação do lançamento, ou, no caso de lançamento por homologação, da data em que se considerar ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. Respeitado o prazo mínimo previsto no *caput* deste artigo, fica facultada a estipulação por decreto do prazo de vencimento.

Art. 6º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos, previstos no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

Art. 7º É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos em desfavor do contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede a utilização de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

§ 3º Caberá ao poder público, na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos, efetivos ou potenciais, que impactam a concorrência.

Art. 8º Declarada a inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a



benefício ou incentivo fiscal, não serão cobrados juros de mora do período e não haverá atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Parágrafo único. Será concedido ao contribuinte direito a parcelamento especial, fixado em lei específica, para proceder à regularização do débito tributário.

Art. 9º A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua, por meio da rede mundial de computadores.

Art. 10. O acesso à via judicial, por iniciativa do contribuinte, não poderá ocasionar a aplicação ou o agravamento de multas.

Art. 11. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às presunções legais nem à utilização de prova indireta.

Art. 12. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.

Art. 13. A ação penal contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, para cuja consumação se exija supressão ou redução de tributo, só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal.

Parágrafo único. A tramitação do processo administrativo suspenderá a fluência do lapso prescricional penal.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 14. São direitos do contribuinte:



I – ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – exercer seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e cumprir as suas obrigações;

III – formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, observados os prazos definidos em legislação específica, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV – ter vista dos processos administrativo-tributários em que seja parte, obter cópias que requeira e ser cientificado das decisões nele proferidas;

V – conhecer a identidade e a função do servidor da repartição fazendária;

VI – receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VII – quando intimado a prestar informações por escrito à fiscalização fazendária, dispor de prazo não inferior a cinco dias, salvo nas hipóteses de despacho aduaneiro e de fiscalização em feiras, exposições, rodovias, barreiras fiscais ou outras em que a documentação deve acompanhar a mercadoria;

VIII – ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

IX – recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;

X – obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;



XI – não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

XII – receber da Administração Fazendária, no que se refere a restituições decorrentes de pagamento indevido, o mesmo tratamento aplicável por esta na exigência de juros e atualização monetária na cobrança de seus créditos tributários;

XIII – dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Art. 15. Para propiciar um sistema tributário simplificado devem-se observar os seguintes fundamentos:

I – unificação das declarações;

II – maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações;

III – consolidação anual da legislação tributária e de sua interpretação, em linguagem clara e simples, que será dispensada se não houver alterações.

Art. 16. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados no lançamento dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos relativos a imóveis.

Art. 17. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e de outras garantias da instância judicial, para o questionamento do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Art. 18. O contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, ainda que possua crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 19. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



SF/15538.08059-65

§ 1º Por ocasião da participação em certames licitatórios, os licitantes deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 2º deste artigo implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 20. O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

§ 1º Ao crédito do contribuinte objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.

§ 2º É vedado à lei criar restrições à compensação tributária com relação ao valor, à espécie e destinação do tributo objeto de recolhimento indevido, respeitadas as demais condições previstas com base no art. 170 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Apenas será aplicada multa isolada sobre o valor do crédito objeto de pedidos que resultem de declaração falsa ou fraudulenta, apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 21. As penalidades pecuniárias pelo descumprimento das obrigações principal e acessórias não poderão ser superiores ao valor do tributo devido e não pago, salvo nos casos de crimes contra a ordem tributária, definidos na legislação específica, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Parágrafo único. No caso de descumprimento de obrigações acessórias de que não resulte tributo a pagar, as penalidades limitar-se-ão ao valor total de, no máximo, cinco salários mínimos, devendo ser fixadas segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 22. O valor do depósito do montante integral, previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional, será remunerado por índices de atualização e rentabilidade não inferiores aos aplicáveis à caderneta de poupança.

Art. 23. O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DO CONTRIBUINTE

Art. 24. São deveres do contribuinte:

I – tratar com respeito e urbanidade as autoridades e os servidores da Administração Tributária;

II – agir com boa-fé e cumprir a legislação tributária;

III – ser diligente ao preencher declarações ou prestar informações à Administração Tributária;

IV – indicar a pessoa que exercerá o papel de seu representante legal para receber intimações e representá-lo durante o procedimento de fiscalização, quando não o fizer de forma pessoal;

V – manter em boa ordem para apresentação à Administração Tributária seus registros contábeis, societários, livros e documentos fiscais, inclusive os sistemas informatizados de que se utiliza para a escrituração, registro ou controle interno;

VI – responder as intimações no prazo nelas fixado ou apresentar justificativa para o seu não atendimento;

VII – auxiliar a Administração Tributária na identificação da ocorrência de práticas evasivas de tributos, sobretudo nos casos em que a conduta afete a livre concorrência;



SF/15538.08059-65

VIII – franquear, após identificação formal da autoridade, seu acesso aos estabelecimentos, depósitos e escritórios.

Parágrafo único. A autoridade poderá estender o prazo para atendimento das intimações previsto no inciso VI, desde que comprovada a existência de motivo razoável e que tal fato não causará prejuízo ao procedimento de fiscalização.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 25. A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo.

Art. 26. A Administração Fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

Art. 27. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e em lei complementar.

Art. 28. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida



judicial até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Art. 29. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I – recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II – induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

§ 1º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Quando solicitado pelo contribuinte, a Administração Fazendária deverá disponibilizar, no prazo de trinta dias, todas as informações que obtiver a respeito deste.

Art. 30. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de quarenta e cinco dias contados de seu recebimento pelo órgão



SF/15538.08059-65

competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* não se aplicará caso, antes da inscrição, a lei determine a notificação do devedor para defesa.

§ 2º Após a inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da execução fiscal, seja em que fase processual esta se encontrar, o órgão competente cancelará ou suspenderá de ofício a inscrição, mediante prova de sua ilegalidade, em vista de decadência, prescrição, pagamento, parcelamento, depósito do montante integral, decisão judicial ou qualquer outra causa de extinção, exclusão ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará a responsabilidade objetiva e solidária do Estado e do agente público infrator pela indenização pelos danos materiais e morais causados, além de multa punitiva em favor do prejudicado, bem como a aplicação das demais sanções administrativas e criminais por violação a dever funcional.

Art. 31. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, que não poderá exceder a doze meses, prorrogável por igual período desde que formalmente justificado pela autoridade administrativa.

§ 1º O termo de início de fiscalização deverá circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 3º Durante o procedimento fiscal, a autoridade administrativa requererá, por escrito, toda a documentação que se fizer necessária e concederá prazo razoável para que o contribuinte atenda à solicitação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



SF/15538.08059-65

Art. 32. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 138.**

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º Não é cabível multa de mora quando houver ocorrido denúncia espontânea da infração.

§ 3º O instituto da denúncia espontânea aplica-se também às obrigações acessórias.” (NR)

“**Art. 205.**

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, tendo efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive na hipótese de concessão de benefícios fiscais.

§ 2º A verificação de regularidade do contribuinte será feita levando-se em consideração os fatos existentes na data do pedido de emissão da certidão negativa.

§ 3º A certidão negativa será válida por seis meses, desde a data de sua emissão.” (NR).

Art. 33. Ficam revogados o § 3º do art. 6º, os arts. 26 e 34 e o *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15538.08059-65

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 298, de 2011 - Complementar)

Modifique-se a redação do art. 18 do PLS 298, de 2011 – Complementar, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo a supressão de trecho do art. 18 do PLS 298, de 2011 - Complementar. Justifica-se a supressão de tal trecho porque este pode dar margem a dúvidas quanto ao reconhecimento do débito indevido, podendo permitir à falsa conclusão de que o contribuinte deve se remeter obrigatoriamente à processo administrativo fiscal ou judicial, para que tenha o direito de pedir a compensação.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES



SF/14585.29883-23



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 298, DE 2011

(Complementar)

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Estão sujeitas às disposições desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive a responsabilidade, a substituição, a solidariedade e a sucessão tributárias, bem como os agentes de retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

2

CAPÍTULO II DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 2º A legalidade da instituição do tributo exige a estipulação expressa dos seguintes elementos indispensáveis à incidência, sem prejuízo do que consta no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

- I – descrição completa do fato gerador;
- II – indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;
- III – indicação da base de cálculo e a fixação da alíquota.

Art. 3º Somente a lei, observado o princípio da anterioridade, pode estabelecer a antecipação do prazo para recolhimento do tributo, respeitadas as exceções previstas na Constituição Federal.

Art. 4º As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justifica a medida.

Art. 5º Somente lei complementar poderá estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 6º O jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá, no caso de instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo.

Art. 7º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não isenta o contribuinte do recolhimento das taxas ou custas correspondente ao exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão.

Art. 8º É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

3

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede de dispor de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

§ 3º Caberá ao poder público na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos efetivos ou potenciais que impactam à concorrência.

Art. 9º Proclamada à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, será concedido ao contribuinte prazo razoável para proceder à quitação de seu débito tributário.

Art. 10. Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade, quando, em detrimento da Administração Fazendária, houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica por decisão judicial ocorrerá também nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da empresa, provocados por má administração.

§ 2º A desconsideração somente pode ser realizada em relação a terceiros que, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas detenham poder de controle sobre a empresa.

§ 3º A desconsideração fica limitada aos sócios da pessoa jurídica e exige prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios e utilizada como instrumento de fraude.

Art. 11. As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta.

Art. 12. A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 13. Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Art. 14. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Art. 15. Além dos requisitos de prazo, forma e competência são vedados à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

4

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 16. São direitos do contribuinte:

I – ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

III – formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV – ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista e obter as cópias que requeira, e conhecer formalmente as decisões neles proferidas;

V – identificar o servidor de repartição fazendária e conhecer-lhe a função e atribuições do cargo;

VI – receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VII – prestar informações apenas por escrito às autoridades fazendárias, em prazo não inferior a cinco dias, salvo na hipótese de desembaraço aduaneiro;

VIII – ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

IX – recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;

X – obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI – não ser obrigado a exhibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

XII – receber da Administração Fazendária, no que se referem a pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte, em idênticas situações;

5

XIII – dispor de informação sobre os direitos e as obrigações decorrentes do pagamento de tributos, bem como sobre o conteúdo e a execução do orçamento fiscal e dos planos e programas governamentais;

XIV – dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Art. 17. Para propiciar um sistema tributário simplificado devem-se observar os seguintes fundamentos:

I – unificação das declarações;

II - maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações;

Art. 18. Será criado um processo permanente de simplificação do sistema tributário e para tanto será estabelecido, anualmente, prazo para apresentação de sugestões de aprimoramento, que serão respondidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Sendo indeferida a sugestão, ela será encaminhada para órgão paritário que analisará as razões apresentadas para esse indeferimento.

Art. 19. A Administração Fazendária informará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias, em especial as que compõem a cesta básica, e serviços, inclusive bancários.

Art. 20. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos a ela relativos.

Art. 21. O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 316.

.....

§ 3º Nas mesmas penas incorre o funcionário que avalia bem, móvel ou imóvel, em valor manifestamente superior ao de mercado, de modo a majorar fraudulentamente a base de cálculo de tributo ou contribuição social. (NR)”

Art. 22. O sujeito passivo tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 41 desta Lei, a notificação deverá indicar as impugnáveis cabíveis, o prazo para sua interposição, o órgão competente para

6

juízo, o valor cobrado e seu respectivo cálculo e, de maneira destacada, o não condicionamento da defesa a qualquer desembolso prévio.

Art. 23. O órgão no qual tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I – a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local de comparecimento;

IV – informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V – informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VI – a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de cinco dias úteis da data de comparecimento.

§ 3º A intimação poderá ser efetuada por:

I – ciência no processo;

II – via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento;

III – meio eletrônico, com prova de recebimento, desde que o interessado autorize expressamente a administração tributária a atribuir-lhe endereço eletrônico;

IV – outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de não ser o interessado encontrado no domicílio por ele declarado, ou no de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deverá ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

§ 6º O comparecimento do interessado supre a falta ou a irregularidade da intimação.

Art. 24. Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

7

Art. 25. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Art. 26. O contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

Parágrafo único. A existência de crédito tributário, com ou sem exigibilidade suspensa, não impede o acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações, desde que o interessado comprove viabilidade financeira.

Art. 27. São assegurados, no processo administrativo-fiscal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

§ 1º A segunda instância administrativa será organizada como colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração fazendária e dos contribuintes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo de consulta.

§ 3º O duplo grau de deliberação não se aplica ao processo administrativo relativo a perdimento de bens.

Art. 28. O crédito tributário do contribuinte, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

Parágrafo único. Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.

Art. 29. Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será remunerado segundo, no mínimo, os índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à caderneta de poupança.

CAPÍTULO IV DAS CONSULTAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Art. 30. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

8

I – as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de cento e vinte dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional;

II – a pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta.

Parágrafo único. A Administração Pública será responsável pelos danos decorrentes, direta ou indiretamente, em consequência de resposta à consulta que depois venha a ser considerada inválida ou insubsistente.

Art. 31. Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

§ 1º A diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas será dirimida pela Administração Fazendária, provocada por recurso de divergência, que poderá ser apresentado pelo contribuinte.

§ 2º As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial ou periódico que o substitua, bem como na rede mundial de computadores.

Art. 32. Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário são aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta do contribuinte, observado o disposto no § 2º do art. 27.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 33. A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo.

Art. 34. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e na lei complementar.

Art. 35. O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva, observado o

disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 36. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I – recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II – induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

Parágrafo único. O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do disposto no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 37. O agente da Administração Fazendária não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições fazendárias, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 38. A Administração Fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

Art. 39. Nos processos administrativos perante a Administração Fazendária, serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

10

III – objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades necessárias e essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 40. É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de trezentos e sessenta dias.

§ 1º O prazo acima poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de cento oitenta dias, por despacho fundamentado no qual seja pormenorizadamente analisada a situação específica do contribuinte e motivadamente comprove ser justificável a prorrogação de prazo.

§ 2º Caso não haja decisão da autoridade administrativa no prazo total acima previsto, a contar do protocolo da petição ou defesa administrativa do contribuinte, será considerado nulo o lançamento de ofício ou a notificação de cobrança de tributos ou de penalidade administrativa, sem prejuízo de a autoridade competente para decidir responder pessoalmente pelos eventuais prejuízos causados ao Erário Público, nos casos de dolo e culpa.

§ 3º Haverá interrupção do prazo acima, pelo período máximo de cento e vinte dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser

11

realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.

Art. 41. Os atos administrativos da Administração Fazendária, sob pena de nulidade, serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam recursos administrativo-tributários;

IV – decorram de reexame de ofício;

V – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

VI – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário.

§ 1º A motivação será explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º É permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 42. A ação penal contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária para cuja consumação se exija supressão ou redução de tributo ou contribuição social, só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal.

Parágrafo único. A tramitação do processo administrativo suspende a fluência do lapso prescricional penal.

Art. 43. O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

§ 1º A execução fiscal em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo admite indenização judicial por danos morais, materiais e à imagem.

§ 2º A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

12

Art. 44. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de quarenta e cinco dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* não se aplicará quando, antes da inscrição, a lei determinar a notificação do devedor para defesa.

Art. 45. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

Parágrafo único. Do termo a que alude o *caput*, deverá constar o prazo máximo para a ulatimação das diligências, que não poderá exceder a vinte e quatro meses.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Ficam revogados o § 3º do art. 6º, os arts. 26 e 34 e o *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 47. O prazo de que trata o art. 30, inciso I, não se aplica às consultas formuladas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, para as quais fica estabelecido o prazo de um ano, prorrogável, fundamentadamente, uma única vez, por igual período.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto resgata importante e pioneira iniciativa do então Senador Jorge Borhausen, que, em 1999, apresentou projeto de lei complementar destinado à criação do Código de Defesa do Contribuinte (PLS 646/1999). Recupera igualmente muitas contribuições recebidas no debate conduzido pelo seu relator na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o ex-Senador Rodolpho Tourinho.

Os novos aperfeiçoamentos que introduzo refletem o avanço doutrinário ocorrido desde então e também a necessidade de contemplar os impactos que as relações entre os contribuintes e o Fisco podem causar no ambiente de concorrência do sistema econômico.

Na visão do Senador Jorge Borhausen, ao tratar “da relação do cidadão contribuinte com o Fisco”, a sua iniciativa buscava “harmonizar, sob condições de igualdade jurídica, os interesses individuais e coletivos em face do Estado”.

13

A busca dessa harmonização, ensina a História, é central na construção das sociedades democráticas. O exemplo clássico vem da Inglaterra da Dinastia Stuart, no século XVII, período marcado por um forte conflito entre o Rei e o Parlamento, que tinha na questão tributária um dos seus elementos principais. A iniciativa do Rei Charles I de coletar impostos sem a autorização do parlamento deu início as disputas que levaram a duas guerras civis e, posteriormente, ao fim do absolutismo no país e ao nascimento da democracia inglesa.

A Independência das então Colônias Inglesas na América do Norte, no século XVIII, teve um importante estopim na criação de um imposto sobre o chá exportado para essa região. Nessa disputa os colonos fizeram uso do princípio consagrado nas disputas com a Dinastia Stuart, de que sem representação no parlamento não estariam obrigados a aceitar impostos por ele criados (*"no taxation without representation"*).

A minha iniciativa se filia a essa tradição. Reconhecer que o Estado tem na coleta dos impostos um dos seus traços de construção, mas que esse poder é exercido sobre cidadãos, cujos direitos têm que ser respeitados e protegidos. Uma sociedade que não respeita adequadamente os direitos dos seus cidadãos contribuintes é uma sociedade que não exercita plenamente a sua condição democrática.

Hoje se reconhece que o ambiente institucional tem papel decisivo sobre o potencial de crescimento das diferentes economias. Infelizmente, o ambiente institucional brasileiro ainda é marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema caracterizado por sua complexidade, pela carga excessiva e pela sua má qualidade, que onera a produção nacional e inibe investimentos.

No âmbito dessa iniciativa não há instrumento para alterar o sistema tributário nacional, matéria típica da uma Reforma Tributária cada vez mais necessária para o desenvolvimento do País. Mas há sim, medidas voltadas diretamente para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e também para a simplificação das suas obrigações acessórias. Destaco inclusive a inovação apresentada no art. 19 que cria um processo cíclico de contínua simplificação do sistema tributário.

Por fim, aponto a inovação incluída no art. 8º, para garantir que a defesa do contribuinte não se confunda com a sanção de distorções na concorrência, que beneficiariam os maus contribuintes e trariam prejuízo aos contribuintes que operam de acordo com a lei.

14

A seguir são apresentados os principais elementos desse projeto:

Objeto da Lei:

O Projeto de Lei estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em síntese, visa a uniformizar essa relação, garantindo um mínimo de direitos que não podem ser violados pela administração tributária dos três entes.

Lei complementar para restringir imunidades

Explicita-se a necessidade de lei complementar para estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias.

Clareza na confecção das normas tributárias

Determina que as leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta. Além disso, a Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Sanções em decorrência do recurso ao Judiciário

Veda-se, expressamente, *a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte*.

Desconsideração da personalidade jurídica pela Administração

Introduz-se a seguinte regra impeditiva ao fisco: *a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial*.

Inibição de limitações ao recurso administrativo

Qualquer tipo de limitação ou obstáculo à interposição de recurso administrativo fica proibido, salvo as exigências de prazo, forma e competência. Com isso, fica revogada tanto a exigência de arrolamento, como de depósito prévio. A norma é restrita ao processo administrativo, já que, no âmbito judicial, princípios processuais específicos justificam a exigência.

Direitos dos Contribuintes

O Capítulo III apresenta uma lista de direitos que visa a suprir a ausência, na legislação atual, de um rol claro que oriente o contribuinte, dentre eles destaque:

- poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;
- ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha seja interessado, conhecer formalmente as decisões neles proferidas;
- ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;
- não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;
- dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Informações sobre a carga tributária

A Administração Fazendária informará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias, em especial as que compõem a cesta básica, e serviços, inclusive bancários.

Uniformização das notificações e intimações

Estabelece um rol mínimo de informações que a notificação enviada ao contribuinte deve conter. Também traz regras para as intimações, inclusive quanto à intimação eletrônica.

Segunda instância para julgamento administrativo

Cria a segunda instância para julgamento administrativo dos processos fiscais. A segunda instância terá caráter colegiado e será formada de forma paritária por representantes da administração fazendária e dos contribuintes.

Regras para compensação de débitos tributários

A compensação deixa de depender de lei ordinária. Será automática e para todos os tributos administrados pelo mesmo órgão arrecadador.

16

Vedações à Administração Fazendária

Proíbe-se, dentre outras condutas:

- recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;
- induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;
- reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;
- divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

Prazo para Administração Tributária

São estabelecidos prazos para os fiscos federal, estadual e municipal, para resposta a consultas, decisões em matéria de sua competência, e para fiscalização. Estabelece prazo, também, para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Fica assegurado o direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação e possível aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

17
LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal de 1988
.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
-

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
III - cobrar tributos:

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
-

VI - instituir impostos sobre:

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
-

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Código Penal.

.....
 Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Código Tributário Nacional

.....
 Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

.....
 Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

.....

19

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

20

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

..... **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....
Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

.....
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

.....
§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

.....
Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

.....
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

.....

21

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

.....
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 01/06/2011.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011 – Complementar, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece normas gerais sobre direitos e garantias dos contribuintes*.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2011 – Complementar (denominado Código de Defesa do Contribuinte - CDC), da Senadora Kátia Abreu, estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º do PLS).

Esse projeto está dividido em seis capítulos. O Capítulo I regula as Disposições Preliminares (art. 1º); as Normas Fundamentais estão previstas no Capítulo II (arts. 2º a 15); o Capítulo III, por sua vez, disciplina os Direitos do Contribuinte (arts. 16 a 29); as Consultas em Matéria Tributária são tratadas no Capítulo IV (arts. 30 a 32); o Capítulo V regula os Deveres da Administração Fazendária (arts. 33 a 45) e o Capítulo VI, as Disposições Finais (arts. 46 a 48).

Em síntese, os principais pontos abordados no projeto de lei são os seguintes:

- prevê que a redução do prazo de vencimento dos tributos dependerá da publicação de lei (art. 3º);

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

- estabelece a necessidade de lei complementar para regular as imunidades tributárias (art. 5º);
- em relação à anterioridade tributária, não bastará que a lei tenha sido publicada até 31 de dezembro, será necessária a circulação do diário oficial e a acessibilidade ao público (art. 6º);
- proíbe meios administrativos de cobrança, que comprometam as atividades econômicas dos contribuintes, para forçar o recolhimento de tributos (art. 8º);
- nos casos de reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação tributária, os débitos dos contribuintes não poderão ser exigidos imediatamente, pois a Fazenda Pública deverá conceder prazo razoável para que o devedor quite suas obrigações (art. 9º);
- a desconsideração da personalidade jurídica dependerá de decisão judicial (art. 10);
- o fato de o contribuinte socorrer-se do Poder Judiciário não será motivo para a imposição de multas ou sanções administrativas (art. 13);
- deixa expressos os diversos direitos que são garantidos aos contribuintes (art. 16);
- para que os cidadãos tenham conhecimento dos tributos incidentes sobre os produtos que consomem e os serviços que utilizam, a cada ano a Fazenda Pública será obrigada a informar a carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços (art. 19);
- trata de normas relacionadas ao processo administrativo tributário (arts. 22 a 24 e 27);
- não impede que o contribuinte frua de benefícios e incentivos fiscais, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa (art. 26);

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

- a utilização de técnicas presuntivas dependerá de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação (art. 34);
- impõe uma série de restrições às condutas praticadas pelos agentes fiscais (arts. 36 a 38);
- torna obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de 360 dias (art. 40);
- fixa prazo de inscrição do crédito tributário na dívida ativa, que será de 45 dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição (art. 44).

Justificou-se a proposta pela necessidade de harmonizar, sob condições de igualdade jurídica, os interesses individuais e coletivos em face do Estado. O ambiente institucional brasileiro ainda seria marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema caracterizado por sua complexidade, pela carga excessiva e pela má qualidade, que oneraria a produção nacional e inibiria investimentos. Desse modo, deveriam ser adotadas medidas voltadas diretamente para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e para a simplificação das suas obrigações acessórias.

Este projeto tramitará pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Nesta CCJ, foram apresentadas quatro emendas, todas de autoria do eminente Senador Pedro Simon.

A Emenda nº 1 propõe a supressão do art. 8º do PLS nº 298, de 2011 – Complementar, o qual cuida da imposição de limites à utilização de meios coercitivos na cobrança extrajudicial de tributos.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

A Emenda nº 2 propõe a supressão do art. 10 do projeto, que trata da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

A Emenda nº 3 pretende alterar a redação do art. 26 do projeto, de modo a afastar a norma do parágrafo único, que permite ao contribuinte com débito em aberto (exigível) participar em licitações e ter acesso a linhas oficiais de crédito.

A Emenda nº 4 propõe a supressão do art. 42 do projeto, que obriga o Ministério Público a aguardar o trânsito em julgado do processo administrativo antes de propor a ação penal contra o contribuinte por crimes contra a ordem tributária.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à regulação de normas gerais de direito tributário, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 48, inciso I, e 146, inciso III, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei complementar para disciplinar as normas gerais, conforme previsto no inciso III do art. 146 da CF.

No entanto, esse dispositivo constitucional, que daria suporte para a edição do proposto Código de Defesa do Contribuinte, já está regulado pelo Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, o PLS deveria inserir a maior parte das novas disposições na lei preexistente, ou seja, no CTN, a fim de que a proposta se adeque ao inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por isso, propomos o Substitutivo anexo.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, identificam-se no PLS dispositivos que tratam de matéria tipicamente de legislação tributária e que deveriam ser remetidas para inserção no CTN. Todavia, há artigos cujo conteúdo pode ser considerado inconstitucional: arts. 5º; 7º, parágrafo único; 18 e 19; e outros que devem ser remetidos a leis diversas: arts. 10, § 1º; 25 e 43. Além do mais, existem dispositivos que não tratam de matéria tipicamente de legislação tributária, especialmente os que dispõem sobre regras de processo administrativo: arts. 23, 27, 30, 31 e 37 a 41.

Em virtude da diversidade de assuntos tratados pelo PLS nº 298, de 2011-Complementar, muitos dos quais já estão regulados em algum artigo do próprio Código Tributário Nacional, a inclusão deve ser realizada pontualmente, associando cada artigo do CDC ao dispositivo que regula de forma similar a matéria no CTN, conforme a seguir discriminado.

O art. 1º do PLS ficou prejudicado uma vez que a ideia não é mais redigir uma lei específica, mas incluir os dispositivos em outra, no caso o CTN. Também não é necessário fazer menção ao parágrafo único do art. 1º do PLS, pois o CTN já menciona expressamente o responsável tributário (art. 121, II), a solidariedade (art. 124) e a sucessão tributária (arts. 130 a 133).

Também está prejudicado o art. 2º, na medida em que seu conteúdo já está amparado no art. 97 do CTN.

Por seu turno, o art. 3º do PLS inova ao estabelecer a necessidade de lei para alterar o prazo de recolhimento do tributo. A previsão não consta no art. 97 do CTN, de modo que é necessário acrescer um inciso a esse dispositivo. Ressalva-se que o PLS exige que a alteração de prazo de recolhimento observe o princípio da anterioridade, contudo, de acordo com o texto constitucional (art. 150, III, “b” e “c”), esse princípio deve ser observado somente no caso de criação ou majoração do tributo. Reduzir prazo de vencimento não se confunde com criar, tampouco aumentar a carga tributária. Por isso, foi suprimido o conteúdo relativo à necessidade de observância da anterioridade.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

A identificação expressa dos serviços ou do exercício do poder de polícia, que são indispensáveis à instituição das taxas, já está prevista no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 77 do CTN. Portanto, seria redundante acrescentar novo dispositivo ao CTN – motivo para suprimir o art. 4º do PLS.

O art. 5º do PLS é inconstitucional, porque a reserva de lei complementar é competência determinada pelo texto constitucional, de forma que uma lei complementar não pode dispor que determinado assunto seja regulado por meio dessa espécie normativa.

Em relação ao art. 6º, o PLS prevê que para se cobrar o tributo não basta que a lei tenha sido publicada no Diário Oficial, é necessário que o jornal oficial circule e que tenha ficado à disposição do público. Haja vista o princípio da anterioridade ser regulado no texto constitucional, e não no CTN, foi incluído novo artigo ao CTN (art. 11-A) – com adaptação da redação, para incluir, além da anterioridade do exercício, a anterioridade nonagesimal –, nas disposições do Capítulo II do Título II do Livro Primeiro, que trata das Limitações ao Poder de Tributar.

O parágrafo único do art. 7º é inconstitucional, pois a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV) já assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Relativamente ao *caput* do art. 7º, seu conteúdo não pode ser inserido nos arts. 205 e seguintes do CTN, porque estes tratam especificamente de certidões negativas tributárias. Por isso, e por regular dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XXXIV) foi incluído o art. 11-B ao capítulo do CTN que trata das Limitações ao Poder de Tributar. Foi necessário, contudo, fazer ressalva da possibilidade de exigência de regularidade fiscal para fins de expedição de CND, conforme previsto no art. 205 do CTN.

Por sua vez, o art. 8º trata da imposição de limites à utilização de meios coercitivos na cobrança extrajudicial de tributos. A redação do dispositivo espelha o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) nos

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

verbetes de Súmulas nºs 70, 323 e 547. Uma vez que a cobrança do crédito tributário necessita que haja sua constituição pelo lançamento, sugere-se a inclusão do artigo (art. 141-A) no capítulo referente ao crédito tributário. Como o novel art. 141-A do CTN proposto no substitutivo está em linha com a jurisprudência do STF, rejeita-se a Emenda nº 1.

O art. 9º possui falhas de redação por empregar crase antes da palavra inconstitucionalidade e por utilizar o termo proclamada. Ademais, estabelece que será fixado um prazo razoável, o que é um conceito vago para se utilizar em direito tributário. Também há omissão em relação a quem fixará o prazo razoável, se é a autoridade administrativa ou o Poder Legislativo local. Para ficar coerente com o art. 3º do PLS, o prazo deverá ser fixado em lei e não poderá ser inferior a 30 dias, por isso a redação proposta do art. 160-A do CTN.

Há entendimento de que o objetivo do art. 9º do PLS seria regular as relações decorrentes de lei declarada inconstitucional, relacionada principalmente aos benefícios fiscais indevidamente concedidos e assim reconhecidos pelo Poder Judiciário, como nos casos de incentivos à revelia do Confaz. Em virtude disso, foi alterado o texto originário para explicitar o alcance do dispositivo.

Relativamente ao art. 10 do PLS, não é o caso de alteração do art. 135 do CTN, pois esse artigo não trata de desconconsideração de personalidade jurídica. O artigo do CTN refere-se à responsabilidade pessoal e direta dos sócios administradores, o que não pode se confundir com desconconsideração, que somente tem aplicação na impossibilidade de responsabilização direta da pessoa física.

Tanto a responsabilização como a desconconsideração possuem em comum a possibilidade de o credor buscar a satisfação de seus créditos nos bens que compõem o patrimônio pessoal dos administradores da pessoa jurídica, embora em cada uma isso ocorra de modo diverso. No caso de responsabilização, é suficiente a prova do ato previsto em lei, como exemplo o art. 135 do CTN. Por sua vez, na desconconsideração, é necessário demonstrar que o ato do qual decorreu o prejuízo foi abusivo, uma vez que a aparência é de legalidade, a exemplo do art. 50 do Código Civil. Ademais, a desconconsideração será aplicada na hipótese de ausência de previsão em lei de responsabilidade

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

peçoal. Por isso, acolhendo a Emenda nº 2, do Senador Pedro Simon, suprimiu-se o art. 10 do PLS.

No concernente ao art. 11 do PLS, já está previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998 (arts. 7º, 9º e 12) seu conteúdo, de modo que retrata uma determinação que não é específica de direito tributário, mas aplicável a qualquer ramo do direito. Portanto, é desnecessária a sua inclusão no CTN.

Impõe-se, por meio do art. 12 do PLS, um dever à Administração Fazendária de informação ao contribuinte relativamente às normas e à interpretação a elas conferida. É importante delimitar o meio de informação, a “internet”, de forma que é sugerida a inclusão de novo artigo ao CTN (art. 112-A), no Capítulo IV do Título I do Livro Segundo, que trata da Interpretação e Integração da Legislação Tributária.

O art. 13 do PLS impede a aplicação ou graduação de multas de caráter sancionatório em função de o contribuinte ter acionado o Poder Judiciário, mas não impede a aplicação de multas moratórias (decorrentes do atraso). Uma vez que o dispositivo regula aplicação de acréscimos legais, sugere-se a inclusão do artigo 161-A ao CTN, com a adaptação da redação.

Já o art. 14 do PLS exige que a Fazenda Pública demonstre os casos de dolo ou má-fé pelo sujeito passivo. Como essas condutas geralmente estão relacionadas à imposição ou agravamento de penalidades, foi incluído novo artigo ao CTN (art. 112-B), com a redação proposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no capítulo que trata da Interpretação da Legislação tributária.

Limita-se a exigência à observação de prazo, forma e competência para apresentação de defesa ou interposição de recursos administrativos, conforme previsto no art. 15 do PLS. Esse dispositivo será inserido no capítulo referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151-A ao CTN).

Por seu turno, o art. 16 do PLS estabelece os direitos dos contribuintes, dispositivo que não possui redação similar no CTN. Dessa forma, é necessário incluir uma seção específica, inserindo-se no Livro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Primeiro, dentro do título que regula as limitações ao poder de tributar (Seção II-A – Dos Direitos do Contribuinte, art. 15-A).

Para alcançar um sistema tributário simplificado, o art. 17 do PLS disciplina fundamentos específicos. Em função do assunto que regula, propõe-se a inclusão de artigo nas disposições gerais do Livro Primeiro do CTN (art. 5º-A).

Foram suprimidos os arts. 18 e 19, este por já estar regulado por norma específica, Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, e aquele por ser inconstitucional, porque as modificações do sistema tributário dependem de lei.

Como o dispositivo (art. 20) visa a regular diversos impostos, em vez de repeti-lo para cada caso específico, é incluído no capítulo que trata do lançamento (inserção do art. 143-A ao CTN), alterando-se o termo “utilizados na exigibilidade” por “utilizados no lançamento”. Também deve ser alterado o dispositivo de “transmissão dos direito a ela relativo”, pois refere-se apenas à propriedade, para direitos relativos a imóveis, por ser mais amplo e incluir além da propriedade, o usufruto, o uso, a habitação, entre outros.

Em virtude de alterar o Código Penal, o art. 21 não deveria ter sido inserido nas disposições gerais do CDC, tampouco necessitaria de lei complementar para sua alteração, de modo que deve ser regulado em lei específica.

Os arts. 22, 23, 24 e 27 tratam de normas relativas ao processo administrativo tributário, não cabendo, por isso, alteração do CTN.

Todas as unidades da Federação podem legislar sobre direito administrativo – o que inclui o processo administrativo –, em virtude da autonomia que lhes é assegurada (art. 18 da Constituição Federal). No texto constitucional, em relação ao procedimento administrativo, a única menção expressa para fixação de normas gerais pela União refere-se a licitações e contratos administrativos (art. 22, XXVII). Portanto, não há referência a outros tipos de processo administrativo, incluindo o tributário.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

A regulação do processo administrativo em cada unidade da Federação dependerá necessariamente da forma como os entes federados foram organizados – do tamanho de sua estrutura administrativa e da distribuição de competência entre os diversos órgãos. Desse modo, uniformizar o processo administrativo tomando como parâmetro a União ou algum Estado da federação poderia inviabilizar os pequenos municípios.

Por tratar de normas de processo judicial, o art 25 deveria ser remetido para a legislação correlata, por isso não foi incluído no CTN.

O art. 26 permite a utilização de benefícios e incentivos fiscais na hipótese de existência de crédito com exigibilidade suspensa. Além disso, de acordo com o parágrafo único, a existência de débito constituído em aberto (exigível) não impedirá o acesso ao crédito oficial, tampouco participação em licitação.

Como bem identificou a Emenda nº 3, do Senador Pedro Simon, somente deve fruir de benefícios fiscais e ter acesso a linhas oficiais de crédito e a licitações o contribuinte cujo débito esteja com a exigibilidade suspensa. É também relevante destacar que a dispensa da apresentação de certidões tributárias com efeito de negativa pode comprometer a livre concorrência.

Para garantir a livre concorrência, acolheu-se a redação da Emenda nº 3 na forma de novo art. 151-B ao CTN. Em relação à exigência de certidões negativas, insere-se o art. 206-A ao CTN.

Por regular a compensação tributária, o conteúdo do art. 28 foi acrescido ao capítulo que trata desse assunto no CTN. Sugere-se a alteração da redação do *caput*, pois o contribuinte não possui crédito tributário, pode possuir crédito originado de tributo recolhido indevidamente.

O conteúdo do art. 29, por seu turno, deve ser incluído no capítulo que trata das normas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deve, assim, ser acrescentado o § 2º ao art. 151 do CTN, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Já os artigos 30 a 32 e 47 do PLS regulam a consulta, matéria afeta ao processo administrativo fiscal, por isso não foram incluídos no CTN.

O art. 33 do PLS impõe o dever de aplicação da menor onerosidade possível aos contribuintes. Uma vez que regula atividades de fiscalização, o dispositivo deve ser inserido (art. 194-A) no Título IV do Livro Segundo do CTN.

A Fazenda Pública pode adotar procedimentos para apurar as bases de cálculo dos tributos nas hipóteses em que não mereçam fé as informações do contribuinte ou essas não correspondam à realidade. No entanto, a aplicação de meios indiretos de apuração da base tributável dependerá do conhecimento prévio do contribuinte, mediante publicação das normas e procedimentos relativos, com antecedência mínima de 30 dias. Neste artigo (art. 34 do PLS), há ainda um comando ao legislador, visto que os indícios, as presunções, as ficções e as equiparações não poderão ser criadas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador.

Por impor limites na utilização de técnicas presuntivas pela autoridade fazendária e por estar relacionado ao arbitramento, insere-se seu conteúdo ao art. 148-A do CTN.

O artigo 35 obriga a Fazenda Pública a emitir certidões de regularidade fiscal relativas a tributos objeto de parcelamento, desde a data do pedido, que terá os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que o contribuinte terá direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Na legislação atualmente em vigor, o contribuinte possui direito à Certidão com efeitos de negativa, somente após o deferimento do pedido de parcelamento e após o pagamento da 1ª parcela. Por ser norma relativa ao parcelamento, inclui-se novo parágrafo ao art. 155-A do CTN.

A imposição de restrições à atividade fazendária é prevista no art. 36, de modo que deve ser inserido no capítulo do CTN (art. 196-A) que regula o exercício da fiscalização tributária. Entretanto, o parágrafo único do art. 36 deve ser incluído no art. 195 do CTN, que regula o exame dos livros fiscais.

Por sua vez, os artigos 37 a 41 regulam matéria afeta ao processo administrativo fiscal, por isso não foram incluídas no CTN.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

O art. 42 obriga o Ministério Público a aguardar o trânsito em julgado do processo administrativo antes de propor a ação penal contra o contribuinte por crimes contra a ordem tributária. Essa norma não inova o ordenamento jurídico, pois é vigente no art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Merece acolhimento, portanto, a Emenda nº 4, do Senador Pedro Simon, que suprime o art. 42 do projeto.

Já o art. 43 regula o processo de execução fiscal, devendo ser remetido para alteração à parte do CTN, mais especificamente a Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

Por regular o prazo de inscrição em Dívida Ativa, o art. 44 deve ser incluído no capítulo do CTN que trata desse assunto (inserção do art. 201-A ao CTN).

Para aproveitamento do conteúdo do art. 45 do PLS deve ser conferida nova redação ao art. 196 do CTN, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º. Retira-se o termo obrigatoriamente, pois há redundância, visto estar associado a um verbo que implica obrigação: deverá.

O art. 46 revoga algumas disposições da Lei de Execução Fiscal (LEF). Em função de revogar disposições de outra lei, o conteúdo do art. 46 pode ser aproveitado como artigo autônomo (art. 2º do Substitutivo).

Por fim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sugeriu a inclusão de dispositivo relativo aos deveres dos contribuintes, com o objetivo de conferir maior equilíbrio ao projeto, na forma da inserção do art. 27 ao PLS nº 298, de 2011- Complementar. Esse artigo não possui redação similar no CTN, de forma que é necessário incluir uma seção específica, sugerindo-se a inserção no Livro Segundo, Título II, Capítulo IV – que trata do sujeito passivo (Seção IV-A – Dos Deveres do Contribuinte, art. 127-A).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 298, de 2011 – Complementar, acolhidas as Emendas nºs 2 a 4, na forma do seguinte Substitutivo, e rejeitada a Emenda nº 1.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº 01 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2011 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para incluir normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Para propiciar um sistema tributário simplificado devem-se observar os seguintes fundamentos:

I - unificação das declarações;

II - maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações.”

“Art. 11-A. Na instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, o jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo e, quando for o caso, no mínimo noventa dias antes da cobrança do tributo.”

“Art. 11-B. O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos, previstos no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias, ressalvado o disposto no art. 205 desta Lei.”

“SEÇÃO II-A

Direitos do Contribuinte

Art. 15-A. São direitos do contribuinte:

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

I - ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

III - formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, observados os prazos definidos em legislação específica, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV - ter vista dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, obter cópias que requeira, e ser cientificado das decisões nele proferidas;

V - conhecer a identidade e função do servidor de repartição fazendária;

VI - receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VII - quando intimado a prestar informações por escrito à fiscalização fazendária, dispor de prazo não inferior a 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de despacho aduaneiro;

VIII - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

IX - recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;

X - obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI - não ser obrigado a exhibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

XII - receber da Administração Fazendária, no que se refere a restituições decorrentes de pagamento indevido, o mesmo tratamento aplicável por esta na exigência de juros e atualização monetária na cobrança de seus créditos tributários;

XIII - dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.”

“Art. 97.
.....



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

VII - prazo de vencimento do tributo.

.....”(NR)

“Art. 112-A. A Fazenda Pública assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua, por meio da rede mundial de computadores - internet.”

“Art. 112-B. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às presunções legais nem à utilização de prova indireta.”

“SEÇÃO IV-A

Deveres do Contribuinte

Art. 127-A. São deveres do contribuinte:

I - tratar com respeito e urbanidade as autoridades e servidores da Administração Tributária;

II - agir com boa-fé e cumprir a legislação tributária;

III - não se utilizar de operações ou de negócios jurídicos sem propósito negocial;

IV - ser diligente ao preencher declarações ou prestar informações à Administração Tributária;

V - não retificar declarações e informações prestadas à Administração Tributária, salvo a existência de fato desconhecido no momento da apresentação da declaração original ou decisão judicial que o autorize;

VI - indicar a pessoa que exercerá o papel de seu representante legal para receber intimações e representá-lo durante o procedimento de fiscalização, quando não o fizer de forma pessoal;

VII - manter em boa ordem para apresentação à Administração Tributária seus registros contábeis, societários, livros e documentos fiscais, inclusive os sistemas informatizados de que se utiliza para a escrituração, registro ou controle interno;

VIII - responder as intimações no prazo nelas fixado ou apresentar justificativa para o seu não atendimento;

IX - auxiliar a Administração Tributária para identificar a ocorrência de práticas evasivas de tributos, sobretudo nos casos em que a conduta afete a livre concorrência;

X - identificar sócios de pessoas jurídicas com sede em países com tributação favorecida, sob pena de ter de dar tratamento de receita ao valor da inversão financeira;



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

XI - franquear, após identificação formal da autoridade, seu acesso aos estabelecimentos, depósitos e escritórios;

XII - não registrar em nome de terceiros bens ou direitos, no país ou no exterior, sob pena da aplicação da penalidade prevista inciso II do art. 66 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. A autoridade poderá estender o prazo para atendimento das intimações, previsto no inciso VIII, desde que comprovada a existência de motivo razoável e que tal fato não cause prejuízo para o procedimento de fiscalização.”

“Art. 141-A. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos em desfavor do contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede de dispor de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

§ 3º Caberá ao poder público na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos efetivos ou potenciais que impactam a concorrência.”

“Art. 143-A. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados no lançamento dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos relativos a imóveis.”

“Art. 148-A. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e na lei complementar.”

“Art. 151.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º O valor do depósito do montante integral será remunerado por índices de atualização e rentabilidade não inferiores aos aplicáveis à caderneta de poupança.” (NR)



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

“Art. 151-A. Além dos requisitos de prazo, forma e competência é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.”

“Art. 151-B. A existência de processo administrativo ou judicial, que implique a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito ou de participar em licitações.”

“Art. 155-A.

§ 5º O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.”(NR)

“Art. 160-A. Declarada a inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a benefício ou incentivo fiscal, será concedido ao contribuinte prazo fixado em lei, que não será inferior a 30 (trinta) dias, para proceder à regularização de seu débito tributário.”

“Art. 161-A. O acesso à via judicial, por iniciativa do contribuinte, não poderá dar causa à aplicação ou ao agravamento de multas.”

“Art. 170-B. O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

Parágrafo único. Ao crédito do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.”

“Art. 194-A. A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo.”

“Art. 195.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

§ 2º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 desta Lei.” (NR)

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, que não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O termo de início de fiscalização deverá circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.” (NR)

“Art. 196-A. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II - induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV - reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI - divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.”

“Art. 201-A. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* não se aplicará caso, antes da inscrição, a lei determine a notificação do devedor para defesa.”

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

“Art. 206-A. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Por ocasião da participação em certames licitatórios, os licitantes deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

Art. 2º Ficam revogados o § 3º do art. 6º, os arts. 26, 34 e 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

Senador Armando Monteiro, Relator

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2015, do Senador Hélio José, que *dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.*



SF/15665.77281-83

Relator: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2015.

O PLS nº 201, de 2015, é composto de dezesseis artigos. Resumidamente, a proposição:

- i) elimina a geração de energia elétrica não emergencial a partir de derivados de petróleo (art. 1º);
- ii) estabelece que a parcela não gerenciável da tarifa de distribuição de energia elétrica (a Parcela A) seja única em todo território nacional (art. 2º);

- iii) obriga a compra, pela Eletrobras, do excedente de energia elétrica produzida pela geração distribuída a partir de fontes renováveis sem, no entanto, especificar como a energia adquirida será negociada pela estatal (art. 3º);
- iv) determina que a União fomenta, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a instalação de sistema de geração a partir de fontes renováveis em unidades consumidoras públicas que prestam serviços de educação, de saúde, de assistência social ou subsidiadas (art. 4º) e estabelece as responsabilidades dos estados e municípios;
- v) obriga as distribuidoras de energia elétrica a conectar consumidores de baixa tensão com potência instalada de até 150 kVA e com geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (art. 5º);
- vi) determina que a medição de energia elétrica em baixa tensão seja binômia, com clara separação da remuneração pelo serviço de distribuição e transmissão do fornecimento de energia elétrica (art. 6º);
- vii) cria o Adicional de Conexão Distribuída (ACD), a ser pago por todas as unidades consumidoras, com a finalidade de cobrir custos de conexão da geração distribuída em tensão de até 50kV e de prover recursos para o custeio, por meio da CDE, da instalação de sistemas de geração distribuída em instituições públicas de ensino, de saúde e de seguridade social (art. 7º);
- viii) institui taxa de 10% sobre o valor de referência do combustível no uso exclusivo de derivados de petróleo para geração de energia elétrica (art. 8º), destinada ao custeio, pela CDE, da instalação de sistemas de geração distribuída em instituições públicas de ensino, saúde e de seguridade social (art. 8º);
- ix) determina que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) seja responsável pela gestão dos valores referentes à parcela não gerenciável recebidos dos usuários e consumidores finais, devendo tais recursos serem movimentados em contas do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal (CEF) ou de bancos regionais federais (art. 9º);



SF/15665.77281-83

- x) determina que os consumidores sejam diferenciados segundo a tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e divididos em 10 grupamentos de tensão de suprimento e urbanos e rurais e prevê exceções à utilização de outras tensões nominais (art. 10º);
- xi) estabelece que a subvenção econômica para fomento à geração ou ao consumo tenha prazo finito, que não seja aplicada às pessoas de baixa renda, e que a geração subvencionada pela CDE ocorra mediante contrato firmado com a Eletrobras com prazo de 10 a 20 anos (art. 11);
- xii) determina que a tarifa para iluminação pública deixe de ser subsidiada no prazo de cinco anos (art. 11);
- xiii) determina que a União regulamente e disponibilize os meios de financiamento para que os municípios de menor porte gerem a energia elétrica para suprimento da iluminação pública (art. 11);
- xiv) determina que a União disponibilize recursos financeiros, via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para que consumidores subsidiados instalem geração própria da energia elétrica (art.11);
- xv) veda os empreendimentos fotovoltaicos de grande porte, que cubram extensas áreas de terra e que possam prejudicar a fauna ou a flora, de receberem incentivos e de participarem de leilão de energia elétrica (art. 11);
- xvi) altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), para especificar que o imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do Brasil terá como fato gerador, no caso do consumo, em substituição da venda do produto ao público, a compra de produto ou serviço pelo público (art. 12);
- xvii) reformula o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), inclusive revogando a isenção concedida aos consumidores de baixa renda no seu custeio, e estabelecendo novas regras para a segunda fase desse programa (art. 13);



SF/15665.77281-83

- xviii) exclui finalidades da CDE, quais sejam, prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica e prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica (art. 14);
- xix) inclui entre as fontes de receita da CDE os “encargos ao usufruto da energia elétrica” e “uso da rede elétrica integrante das concessões” (art.14) e especifica os limites para arrecadação desses encargos;
- xx) exclui os “pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público” das fontes de receita da CDE (art.14);
- xxi) substitui a Eletrobras pelo Ministério de Minas e Energia (MME) como responsável pela movimentação da CDE e determina que os recursos da CDE sejam depositados em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil (art. 14);
- xxii) estabelece prazo de cinco anos para a subvenção à geração a partir de carvão mineral e determina que, após esse período, a subvenção seja absorvida pela tarifa de energia elétrica (art. 14);
- xxiii) elimina a obrigação de que as cotas da CDE sejam proporcionais às vigentes em 2012 (art. 14);
- xxiv) estipula o limite de 30% da arrecadação da CDE para subvenção às fontes subvencionadas (art. 14);
- xxv) elimina a possibilidade de que recursos da CDE sejam transferidos à Reserva Global de Reversão (RGR) e à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) - (art. 14);
- xxvi) altera os parâmetros de carga e tensão a serem observados no estabelecimento das metas de universalização de energia elétrica (art. 15); e
- xxvii) determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação (art. 16).



SF/15665.77281-83

O PLS nº 201, de 2015, também foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cuja decisão será terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 201, de 2015.

II – ANÁLISE

De acordo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições que versem, dentre outros temas, de “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida” (inciso I) e “tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico” (inciso IV).

Segundo a Justificação do PLS nº 201, de 2015, o Brasil deve incentivar a diversificação de sua matriz de energia elétrica, o que passa por investir em fontes renováveis para reduzir a dependência de termelétricas movidas por combustíveis fósseis. É destacado que os programas de incentivos às fontes alternativas implantados no Brasil não contemplaram a fonte solar, que pode reduzir as despesas de escolas públicas e postos de saúde com energia elétrica.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 201, de 2015, destaco inicialmente que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 22, inciso IV, prevê que compete privativamente à União legislar sobre energia, matéria tratada pela proposição.

Vários dos dispositivos do PLS nº 201, de 2015, atribuem obrigações a órgãos do Poder Executivo, o que pode gerar litígios judiciais desnecessários a partir da alegação de afronta aos arts. 2º, 61 e 64 da CRFB. São os casos dos seguintes dispositivos: § 1º do art. 1º, § 2º do art. 2º, art. 3º, § 1º do art. 4º, § 2º do art. 5º, § 5º do art. 6º, *caput* do art. 7º, inciso I do § 1º do art. 7º, § 1º do art. 8º, § 3º do art. 8º, § 2º do art. 10, §§ 5º e 6º do art. 11, art. 13 e art. 14. Assim, como forma de afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade, não deveria haver obrigações a órgãos do Poder Executivo; isso, no mínimo, mitigaria o risco de questionamentos judiciais com vistas a retardar a implantação das medidas propostas pela proposição em análise.



Ainda em relação à constitucionalidade do PLS nº 201, de 2015, cabe abordar em detalhes o seu art. 8º.

O art. 8º do PLS institui taxa de 10% sobre o preço de referência do combustível derivado de petróleo e prevê a sua destinação à CDE. Entretanto, a CRFB, por meio do art. 145, inciso II, determina que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios somente poderão instituir “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Como a taxa prevista pela proposição não está atrelada ao poder de polícia ou à utilização de serviços públicos, há violação do citado dispositivo constitucional.

É oportuno mencionar que não é possível substituir a taxa em questão pela majoração dos tributos incidentes sobre os combustíveis fósseis e destinar o adicional à CDE. A CRFB prevê, em seu art. 177, § 4º, e art. 195, as destinações da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ademais, pelo art. 167, IV, da CRFB, o Imposto sobre Importação e o Imposto sobre Exportação não podem ser vinculados à finalidade almejada pelo PLS. Por fim, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é de competência estadual e do Distrito Federal.

Restaria, assim, a instituição de um novo tributo, com a ressalva de que a CRFB, em seu art. 155, § 4º, permite apenas a incidência de três impostos nas operações relativas derivados de petróleo e combustíveis: ICMS, Imposto sobre Importação e Imposto sobre Exportação. Além disso, conforme o art. 154, I, da CRFB, o novo tributo deve ser criado mediante lei complementar, o que não é o caso da proposição em análise, e não pode ter a mesma base de cálculos de outros tributos existentes.

Em suma, o art. 8º do PLS é inconstitucional.



Deve ser observado, ainda em relação aos aspectos constitucionais, que o PLS altera o art. 74 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”. Entretanto, esse artigo não foi recepcionado pela CRFB. Ainda que tivesse sido recepcionado, como a Lei nº 5.172, de 1966, foi recepcionada pela CRFB como lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária, ou seja, o art. 12 do PLS também é inconstitucional.

Em relação à juridicidade da proposição, cabe destacar o dispositivo que veda os empreendimentos fotovoltaicos de grande porte, que cubram extensas áreas de terra e que possam prejudicar a fauna ou a flora, de receberem incentivos e de participarem de leilão de energia elétrica. Trata-se de matéria que deve ser tratada no âmbito do processo de licenciamento ambiental, que já possui os instrumentos necessários para estabelecer os condicionantes para o desenvolvimento das atividades produtivas.

Abordados os aspetos atinentes à constitucionalidade e juridicidade do PLS, passa-se à análise de seu mérito.

De forma sucinta, o PLS nº 201, de 2015, visa principalmente restringir a geração de energia elétrica a partir de termelétricas movidas por derivados de petróleo e financiar, a partir de tributo instituído na geração termelétrica movida por tais combustíveis, de novos subsídios cruzados e de recursos de bancos públicos, a expansão de fontes alternativas de geração de energia elétrica. Embora lastreado em objetivo louvável, a aprovação do PLS produzirá consequências indesejáveis, conforme exposto a seguir.

A restrição ao uso de termelétricas movidas por derivados de petróleo, com vistas a reduzir emissões de gases de efeito estufa, deve estar relacionada à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Apesar de ser necessária a busca pela ampliação das fontes alternativas, restringir o uso de termelétricas sem conexão ao PNMC pode ser prejudicial ao País já que: (i) o setor elétrico não é o principal emissor de gases de efeito estufa e (ii) é ineficiente porque dificulta que os recursos da sociedade brasileira sejam alocados em setores nos quais a relação recurso aplicado/redução de gases de efeito estufa seja maior.



SF/15665.77281-83

Por sua vez, a forma de financiamento proposta pelo PLS para a expansão das fontes alternativas ou é inconstitucional ou aprofunda ineficiências econômicas.

Conforme já abordado: (i) a taxa sobre derivados de petróleo na geração termelétrica é inconstitucional e qualquer tributo que a substitua somente pode ser criado por lei complementar e (ii) é, no mínimo, questionável a constitucionalidade de dispositivo, por iniciativa do Poder Legislativo, que obriga bancos públicos a direcionar recursos para consumidores instalarem a geração própria de energia elétrica. Já a estratégia de criar e aumentar os subsídios cruzados pode (i) onerar os mais pobres e criar obstáculos para o desenvolvimento das fontes alternativas e (ii) prejudicar a competitividade da indústria e causar efeitos distributivos adversos. Embora seja inegável a necessidade de se desenvolver fontes alternativas no Brasil, é importante que os mecanismos utilizados não causem distorções sociais e no funcionamento da economia.

No que tange ao estabelecimento de que a parcela da tarifa de energia elétrica não gerenciável (Parcela A) será única em todo território nacional, pode haver redução do já pequeno estímulo para que as distribuidoras busquem formas mais baratas de contratar energia elétrica. É importante destacar que a liberdade que essas empresas têm para contratar energia elétrica é mínima, restrita à geração distribuída. Além disso, a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, criada pelo Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, já mitiga as diferenças de custo com contratação de energia elétrica pelas distribuidoras.

A determinação de que os valores recebidos dos consumidores finais pelos agentes de distribuição referentes à parcela não gerenciável serão recolhidos em contas específicas junto a bancos públicos e geridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) também produz ineficiência econômica. A medida cria reserva de mercado para os bancos públicos.

O uso da Eletrobrás, da CDE e de um novo encargo, o ACD, para expandir as fontes alternativas, na forma proposta pelo PLS, é prejudicial à estatal, aos contribuintes brasileiros e aos consumidores de energia elétrica. A empresa demandará mais recursos, na forma de capital próprio ou de terceiros. Em ambos os casos, o contribuinte poderá ser chamado a aportar mais capital



SF/15665.77281-83

na estatal ou receber menos dividendos. A empresa também passaria a ser menos atrativa para investidores, reduzindo o seu valor de mercado e a sua capacidade de levantar recursos junto a terceiros. Incorreria, ainda, no risco de ter prejuízo com a compra compulsória da energia elétrica gerada pelas fontes alternativas. Por sua vez, há riscos de aumentar os questionamentos em torno da CDE, em virtude do aumento de seu escopo. Também não se deve onerar a sociedade brasileira com mais um encargo setorial, o que encarece o preço da energia e reduz a competitividade da nossa economia.

Por fim, cumpre ressaltar três importantes contribuições do PLS capazes de reduzir distorções econômicas:

- i) a determinação de que a tarifa de energia elétrica para baixa tensão seja binômica pode permitir, no futuro, a implantação da concorrência na comercialização de energia elétrica para clientes de baixa tensão; as distribuidoras de energia elétrica devem se concentrar no negócio de distribuição, inclusive porque a verticalização em direção à comercialização pode restringir a concorrência nesse último segmento; é preciso, portanto, segregar as atividades;
- ii) a revogação da possibilidade de a CDE custear a compensação de descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica e a compensação do efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica reduz distorções econômicas e distributivas; e
- iii) a previsão de que a Eletrobrás não será mais a gestora da CDE mitiga risco de conflito de interesse, já que a estatal é também beneficiária da CDE.

Os aperfeiçoamentos mencionados merecem, contudo, ajustes quanto: à técnica legislativa, para evitar reserva de mercado ou alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e para dar prazo para que as modificações propostas sejam implantadas.

III – VOTO



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para separar as tarifas de consumo de energia elétrica e de da rede de distribuição, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para tornar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica gestora da Conta de Desenvolvimento Energético e retirar finalidades da Conta de Desenvolvimento Energético.



SF/15665.77281-83

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-A e 16-B:

“Art. 16-A As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:

I – devem contemplar a tarifa de consumo de energia elétrica ativa e a tarifa pelo uso da rede de distribuição; e

II – podem prever tarifas diferenciadas por horário.

§ 1º A tarifa de consumo de energia elétrica deverá considerar os custos relacionados à compra de energia elétrica e ao serviço de transmissão e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

§ 2º A tarifa pelo uso da rede de distribuição deverá considerar apenas os serviços relacionados à atividade de distribuição de energia elétrica e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

Art. 16-B A fatura de energia elétrica deverá discriminar, para qualquer tensão de fornecimento:

I - a tarifa de consumo de energia elétrica e a tarifa de demanda de potência; e

II – os valores correspondentes à compra de energia elétrica, ao serviço de distribuição de energia elétrica, ao serviço de transmissão de energia elétrica, às perdas de energia de energia.”

Art. 2º O § 5º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13**

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, que terá os custos com a movimentação restituídos pela CDE.

.....” (NR).

Art. 3º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15665.77281-83



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 201, DE 2015

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica não emergencial a partir de derivados de petróleo será eliminada da matriz energética brasileira.

§ 1º A redução da geração térmica de usinas a derivados de petróleo terá de se dar a uma taxa anual, em montante não inferior a 5% (cinco por cento), definido pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

§ 2º As usinas térmicas não emergenciais ou postas em operação contumazmente poderão ter suas avenças revisadas a fim de se reestabelecer, se for o caso, o equilíbrio econômico financeiro de seus contratos.

§ 3º A instalação de novas usinas térmicas a partir de derivados de petróleo terá sua localização em função do ponto de conexão de serviços públicos.

Art. 2º A parcela da tarifa de energia elétrica não gerenciável pela concessionária de distribuição será única em todo território nacional, independente de pertencer ao Sistema Interligado Nacional.

2

§ 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), órgão controlador dos contratos entre os agentes, fará o cálculo da tarifa de energia, mantidos os preços avençados e a energia garantida de cada gerador.

§ 2º O MME homologará os cálculos para que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aplique no próximo reajuste tarifário de cada área de concessão.

Art. 3º O excedente da energia elétrica gerada por fontes renováveis em geração distribuída será adquirido pela Eletrobrás pelo preço da tarifa no ambiente regulado acrescido de no mínimo de 30% (trinta por cento), limitado ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), até que o MME estabeleça critérios para cálculo de acordo com parâmetros locacionais, por fonte e outros fatores relevantes para a melhoria do serviço de energia elétrica.

Art. 4º A União fomentará, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a instalação de sistemas de geração elétrica por fontes primárias renováveis em unidades acessantes de serviços públicos de educação, saúde, assistência social ou de unidades acessantes subsidiadas.

§ 1º A aquisição, a instalação, capacitação e manutenção em garantia dos sistemas terão a coordenação centralizadas no MME, em cooperação com os ministérios afins às entidades beneficiadas, por intermédio do Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem).

§ 2º A transferência patrimonial dos ativos da União para outros entes federados, em processo simplificado, será feita ao mesmo tempo da entrada em funcionamento dos sistemas referidos no *caput*.

§ 3º As unidades da Federação serão responsabilizadas e penalizadas a devolver os recursos investidos, considerados os custos de aquisição, instalação e capacitação, *pro rata* ao tempo da indisponibilidade, no caso de dano aos sistemas pelo prazo de cinco anos.

§ 4º No momento da instalação de geração distribuída por fonte renovável deve ser contratada, visando à eficiência energética, também a melhoria das instalações elétricas relativas à iluminação, de condicionamento de ar, bem como relacionados ao consumo de água.

Art. 5º Até 150 kVA (cento e cinquenta quilo volt amperes) de potência instalada em baixa tensão, as distribuidoras são obrigadas a conectar o acessante com geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sanção deste diploma, a Aneel emitirá os padrões técnicos máximos que poderão ser exigidos pelas concessionárias de distribuição para a conexão de geração doméstica de energia proveniente de fontes renováveis de até 75 kVA (setenta e cinco quilo volt amperes), as quais serão reafirmadas ou renovadas anualmente.

3

§ 2º A distribuidora terá prazo estipulado pela Aneel, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para adequar a rede de distribuição de baixa tensão, quando se tratar de potência superior à estipulada no parágrafo anterior, para conexão de geração distribuída por fonte renovável, quando o posto de transformação que atende a unidade for de potência igual ou superior à potência da geração a ser instalada.

§ 3º A Aneel definirá critérios de escalonamento para a conexão de vários acessantes que implique na instalação de outro posto de transformação para atendimento de outra geração distribuída quando já existir outro acessante com geração no mesmo posto.

Art. 6º A medição da energia elétrica em baixa tensão será binômia, separando-se claramente a remuneração pelo serviço de distribuição e transmissão do fornecimento de energia.

§ 1º As tarifas poderão ser diferenciadas por horário, se houver possibilidade de o dispositivo de medição estratificar e sinalizar para o usuário o custo da energia instantânea e acumulada no período, em mostrador instalado em local definido pelo responsável pela unidade acessante.

§ 2º A conversão de tarifa monômia para binômia se dará na próxima revisão tarifária, sendo permitida a antecipação para o próximo reajuste, desde que solicitada em tempo hábil pelo agente distribuidor.

§ 3º As contas de energia elétrica terão de destacar os impostos e encargos sobre as parcelas das tarifas remuneratórias de uso do sistema de distribuição (Tusd) e de uso do sistema de transmissão (Tust), ou seja, não serão embutidos nas parcelas remuneratórias da geração de energia elétrica.

§ 4º Em prazo não superior a 400 (quatrocentos) dias, a partir desta Lei, novas ligações trifásicas serão do tipo que permitam as leituras de demanda e de consumo de energia, sendo seu custo diferido ao novo acessante por prazo a ser definido pela Aneel, abolidas novas ligações bifásicas.

§ 5º A Aneel estipulará prazo e valor adicional financeiro na Tusd para permuta de medidores trifásicos e bifásicos em uso.

§ 6º As unidades acessantes com medição monômia poderão ter a demanda estimada em função da potência instalada ou mediante medição temporária equivalente a uma semana inteira e íntegra, cujo montante apurado será aplicado pelos doze ciclos seguintes, interrompida se instalado medidor integral.

Art. 7º A Aneel estabelecerá adicional à Tusd, denominado adicional de conexão distribuída (ACD), para cobrir os custos de conexão da geração distribuída em tensão de até 50kV.

§ 1º O ACD será calculado com base na potência disponibilizada menos um redutor por cada usuário vinculado à unidade acessante.

4

I - O redutor por usuário vinculado à unidade acessante será de 5kW (cinco quilowatts) até que o MME estabeleça critérios objetivos para seu cálculo.

II - Quando da mudança de titularidade da unidade acessante haverá carência de um ciclo para aplicação do redutor

III - Cada pessoa natural terá direito ao desconto padrão perante a uma única unidade acessante em todo o território nacional pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF), cabendo à Aneel fazer cruzamento das informações.

IV - O excedente será creditado para abatimento da conta de energia elétrica, mantendo-se o saldo para o mês subsequente para abatimentos futuros, caso o valor da redução, considerados todos os usuários vinculados à unidade acessante, seja maior que a demanda contratada ou registrada, o que for maior.

§ 2º O ACD será devido por todas as unidades acessantes, tenham ou geração distribuída instalada.

§ 3º Os valores recebidos de unidades acessantes que não disponham de geração distribuída serão recolhidos à CDE, com o objetivo prioritário de financiar a instalação de sistemas de geração distribuída de fontes renováveis em instituições de ensino, de saúde ou de seguridade social públicos.

§ 4º Fraudes cadastrais serão punidas com a perda do redutor pelo período que decorreu a fraude, acrescidos de 50% desse prazo, tudo limitado a 36 (trinta e seis meses).

§ 5º Regulamento tratará da transferência de quotas redutoras de menores com a guarda retirada dos pais ou responsáveis e de pessoas submetidas a restrição de liberdade.

§ 6º A concessionária será remunerada à base 10% (dez por cento) dos valores arrecadados de unidades acessantes que não possuam geração distribuída, recolhendo o saldo na forma da Lei.

Art. 8º O uso exclusivo de derivados de petróleo para geração de energia será taxado em 10% (dez por cento) do valor de referência do combustível.

§ 1º A Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) definirá o valor de referência do combustível referido no *caput*.

§ 2º O acréscimo a que se refere o *caput* será incorporado à CDE, com objetivo de instalar sistemas de geração a partir de fontes renováveis em unidades acessantes de escolas, unidades de saúde ou assistência social.

5

§ 3º A geração de calor ou de energia por fonte primária de derivado de petróleo com cogeração ou consorciada com fonte renovável terá redução dessa penalidade, definida pelo MME.

§ 4º Os órgãos reguladores de energia elétrica e de petróleo fiscalizarão solidariamente a eficácia deste comando.

Art. 9º Os valores recebidos dos usuários ou consumidores finais pelos agentes referentes à parcela não gerenciável serão recolhidos em contas específicas e geridas pela CCEE.

I – ao que se referir aos agentes geradores serão depositados no Banco do Brasil (BB);

II – ao que se referir aos agentes transmissores na Caixa Econômica Federal (CEF);

III – ao que se referir a outros agentes distribuidores serão recolhidos em contas de bancos regionais federais, das respectivas áreas de influência da concessionária que recolher;

§ 1º O que for recebido pelos agentes, dos consumidores finais ou usuários de energia elétrica, referente a encargos setoriais ou afins serão depositados decenalmente conforme definição pertinente.

§ 2º Os recolhimentos serão decenais referente aos recebimentos de até 10 dias anteriores.

Art. 10. As unidades acessantes serão diferenciadas por seções, equivalentes à tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), da Comissão Nacional de Classificação (Concla), sendo divididas em grupos de acordo com a tensão de atendimento e subgrupos conforme sua localização.

I – Os grupamentos por tensão de suprimento, seja em forma contínua ou alternada, será definida em:

- a) Grupo A: até 100 (cem) volts;
- b) Grupo B: acima de 100 volts até 1 kV quilo volts;
- c) Grupo C: acima de 1.kV até 25 (vinte e cinco) (kV);
- d) Grupo D: acima de 25 kV até 50 (cinquenta) kV;
- e) Grupo E: acima de 50 kV até 100 (cem) kV;
- f) Grupo F: acima de 100 kV até 200 (duzentos) kV;
- g) Grupo G: acima de 200 kV até 400 (quatrocentos) kV;
- h) Grupo H: acima de 400 kV até 700 (setecentos) kV;
- i) Grupo I: acima de 700 kV até 1.000 (hum mil) kV;
- j) Grupo J: acima de 1.000 kV.

II – A divisão por localização será urbana ou rural, conforme disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, podendo haver subdivisões por diploma infralegal.

6

§ 1º Tensões nominais diferentes das indicadas neste artigo, somente poderão ser utilizadas em reforço ou extensão de linhas ou redes já existentes, desde que técnica e economicamente justificável.

§ 2º De acordo com a conveniência técnica e econômica, definida por portaria do MME, aglomerados urbanos, cidades ou microrregiões poderão ter suas redes totalmente convertidas para as tensões nominais indicadas neste artigo com recursos da CDE.

Art. 11. O prazo para subvenção econômica para fomento à geração ou consumo terão prazos finitos, não aplicados às pessoas de baixa renda.

§1º Quando se tratar de geração subvencionada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) será firmado contrato de fornecimento com a Eletrobrás, pelo prazo mínimo de 10 (dez) e no máximo de 20 (vinte) anos, conforme regulamento.

I - Para definição da energia garantida e da tarifa de fornecimento serão considerados os valores apurados nos últimos 36 meses;

II - A Eletrobrás será remunerada por taxa de mercado para administrar esses contratos geradores antes subvencionados.

§ 2º A tarifa para iluminação pública deixará de ser subsidiada para se alinhar à tarifa normal, no prazo de cinco anos da promulgação deste diploma.

§ 5º A União regulamentará e proverá os meios de financiamento para que o Prodeem, no prazo de cinco anos, propicie que os municípios de menor porte gerem a energia para suprimimento da iluminação pública.

§ 6º A União proverá os meios para o aporte de recursos financeiros, para que consumidores de classes com subsídios instalem, via Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), geração própria, pois os subsídios se encerrarão em 5 anos da promulgação desta Lei.

§7º Não receberão incentivos e não serão objeto de leilão empreendimentos fotovoltaicos de grande porte, que cubram extensas áreas de terra e possam prejudicar a fauna ou a flora, sendo prioritária a instalação associada a uma carga.

Art. 12. O inciso V, do artigo 74, seção I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, vigorará com seguinte alteração:

.....

“V - o consumo, assim entendida a compra de produto ou serviço pelo público.” (NR)

.....

Art. 13. O artigo 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

“Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

§ 1º O Proinfa tem como objetivo aumentar a participação da energia elétrica no Sistema Elétrico Interligado Nacional, produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos ou autoprodutores, concebidos com base em fontes renováveis.

§ 2º A primeira etapa do Proinfa compreende a celebração de contratos pela Eletrobrás, até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observado o que se segue:

I - a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente;

II - os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação da energia elétrica serão rateados entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado;

III - a contratação far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente a que tiver a Licença Ambiental de Instalação (LI) mais antiga, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da pequena central hidrelétrica (PCH);

IV - concluído o processo sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com LI válida, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt),

8

reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte;

V - será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja de, no mínimo, sessenta por cento em valor;

VI - fica a Eletrobrás autorizada, no caso da não contratação a que se referem às alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW (hum mil e cem megawatts) e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso;

VII - no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelecido neste § caberá à Eletrobrás contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antiguidade da Licença Ambiental de Instalação;

§ 3º A segunda etapa do Proinfa, iniciada depois de atingida a meta de 3.300 MW da primeira etapa, objetivará o incremento da participação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis:

I - serão contempladas fontes nesta etapa cuja participação seja inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade instalada da matriz de energia elétrica brasileira para que gerem pelo menos 10% (dez por cento) da demanda País em até 20 (vinte) anos.

II – os contratos serão celebrados pela Eletrobrás, conforme regulamento, levando em conta custos efetivos, evolução tecnológica, prazo de amortização compatível a cada fonte, com preço limitado ao maior valor dos últimos 12 (doze) meses do preço de liquidação de diferenças (PLD);

III – a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

IV – até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável (CER), em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

9

V – o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata o inciso anterior não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

VI – a contratação será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados e ordenada pelos critérios constantes da primeira etapa do Proinfa para ordenação;

VII – ao valor pago pela energia elétrica adquirida nesta etapa serão acrescidos dos custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela Eletrobrás e rateados entre todos os consumidores ou usuários de energia elétrica do Mercado Regulado;

VIII – para as fontes participantes da primeira etapa o índice de nacionalização terá de ser de 90% (noventa por cento);

IX – para as fontes participantes da segunda etapa o índice de nacionalização terá de ser superior ao realizado na Chamada Pública anterior, conforme a fonte, porém nunca inferior a 20% (vinte por cento);

X – a contratação deverá ser distribuída de forma que o desvio para a média das fontes contratadas no ano não seja superior a 20% (vinte por cento) em termos de capacidade instalada;

XI – o Ministério de Minas e Energia (MME) poderá incluir ou excluir fontes participantes da segunda etapa do Proinfa;

XII – atingido o teto individual em relação à capacidade instalada ou por exclusão da fonte, congela-se a participação da fonte na demanda para efeito de cálculo da meta;

XIII – o Poder Executivo pode, a cada lustro de implantação do Proinfa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade que não tenha não sido contratado, por motivo de falta de oferta dos agentes interessados, desde que não tenha atingido o teto de capacidade instalada relativo ao Proinfa.

§ 4º Produtor independente é autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 5º O Poder Executivo poderá autorizar que a Eletrobrás contrate com produtores independentes que não atendam os requisitos do § anterior, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta

de produtor independente autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre autônomos e não autônomos.

§ 6º Caberá ao MME a elaboração de guia de habilitação por fonte, consignando as informações complementares às licenças ambientais de instalação, necessárias à participação no Proinfa.

§ 7º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema (ONS) emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme os procedimentos de rede pelos órgãos técnicos, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela Eletrobrás, cabendo à Aneel diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo.

§ 8º Depois de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o produtor independente autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 9º Fica restrita à primeira etapa do Programa a contratação preferencial de produtor independente autônomo.”(NR)

Art. 14. O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando ao desenvolvimento energético dos estados e dos municípios, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos usuários finais classificados como baixa renda, conforme regulamento;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), até seu total encerramento, conforme regulamento;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária, conforme regulamento caso a caso;

11

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 1º Os recursos necessários à CDE definidos em Portaria do MME, emitida até 31 de julho do ano anterior, serão provenientes das multas pagas provenientes por todos os usuários ou consumidores de energia elétrica, concessionárias, permissionárias ou autorizadas e saldo do anterior, completados por encargos ao usufruto da energia elétrica, uso da rede elétrica integrante das concessões e aporte do Orçamento Geral da União, conforme o que se segue:

I - Encargo tarifário aplicado aos usuários ou consumidores de energia elétrica, equalizado nacionalmente, respeitando-se diferenças entre classes, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;

II - Encargo tarifário rateado entre todos os usuários ou consumidores de energia elétrica em nível nacional, proporcional ao uso das redes de energia de interesse do serviço, de tensão superior a 50kV, respeitando-se diferenças entre classes, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;

III - Encargo tarifário rateado entre todos os usuários ou consumidores de energia elétrica em nível nacional, proporcional ao uso de redes de energia de interesse do serviço, de tensão até 50kV, respeitando-se diferenças entre classes, e inversamente proporcional a um índice de rentabilidade da concessão da distribuição, visando a equalização tarifária total em território nacional, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;

IV - Aporte do Orçamento Geral da União;

V - Recursos extraordinários com destinação específica, que não comporão o montante definido pela Portaria referida no caput.

§ 2º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantido a obrigatoriedade

12

de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que participantes da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 3º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pelo MME e seus recursos depositados em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.

§ 4º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados por até cinco anos, quando as suas subvenções serão incorporadas ao contrato e absolvidas integralmente pela tarifa de energia elétrica.

§ 5º A nenhuma das fontes subvencionadas pela CDE poderão ser destinados, anualmente, recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação no MME da disponibilidade de recursos.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia de fontes renováveis, conforme Portaria do MME, caso a caso.

§ 7º As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem, com chamada na página inicial do MME.” (NR)

Art. 15. Os incisos I e II, do artigo 14º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

.....

“I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição em tensão inferior a 1,0kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior a 50kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 75kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o atendimento exclusivo para iluminação pública.

13

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das redes de tensão inferior a 50kV, considerando como rede a linha limite da respectiva área de concessão, nas quais o atendimento a uma carga instalada de até 75kW, em tensão inferior a 1,0kV, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o atendimento exclusivo para iluminação pública, será atendida sem ônus de qualquer espécie.” (NR)

.....

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, ao longo dos anos, foi ampliando sua rede de transmissão de energia elétrica, formando o Sistema Interligado Nacional (SIN), com o objetivo de permitir o intercâmbio de energia entre todas as regiões do Brasil. Atualmente, e por pouco tempo, somente o Estado de Roraima (Amapá) ainda não é atendido pelo SIN.

O Brasil deve estimular a diversificação da matriz de geração de energia elétrica. São necessários investimentos em fontes renováveis para reduzir a dependência de usinas termelétricas, que tem sido a opção para completar a geração por hidrelétricas, que, em virtude da baixa pluviometria dos últimos anos, tem sido necessário o acionamento de mais e mais térmicas.

O intercâmbio de energia entre regiões permite que, em muitos momentos, se aproveite da diversidade de regimes hidrológicos, pouco sendo necessário o acionamento de térmicas para se vencer os meses sem chuvas. Antes, até mesmo períodos de estiagem mais prolongados eram supridos pelos grandes reservatórios, construídos antes da CF/88.

A dependência de usinas termelétricas para garantir segurança energética do SIN tem sido cada vez maior a cada ano que passa, já que o incremento do parque hidrelétrico se dá em taxa inferior ao crescimento do consumo de energia elétrica, agravado pela opção de aproveitamentos hidrelétricos a fio d'água.

O incremento no consumo de energia elétrica, que de 2012 para 2013 cresceu 3,6%, foi suprido por térmicas movidas por combustíveis não renováveis, com forte crescimento da geração por carvão mineral, que aumentou em 75,7%, e gás natural, que subiu 47,6%, conforme dados do Balanço Energético Nacional (BEN), emitido pela Empresa de Planejamento Energético (EPE), ano 2014, ano base 2013.

Com muita luta se conseguiu, pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a criação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), com o objetivo de, em caráter estrutural, alavancar os ganhos de escala, a aprendizagem tecnológica, a competitividade industrial nos mercados interno e externo e, sobretudo, a identificação e a apropriação dos benefícios técnicos, ambientais e socioeconômicos na definição da competitividade econômico-energética de projetos de geração que utilizem

fontes limpas e sustentáveis. Contudo, o Proinfa não contemplou a geração fotovoltaica e a heliotérmica (ou energia solar térmica concentrada), atrasando o desenvolvimento desses segmentos no Brasil.

Os incentivos do Proinfa permitiram o crescimento das fontes nele elencadas na matriz de energia elétrica brasileira. Conforme consulta à página do Proinfa, mantida pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em 6 de fevereiro de 2014, constatou-se que o Brasil possui um potencial inventariado de 9.800 MW, e que se encontram em operação 2.000 MW em pequenos aproveitamentos hidráulicos (PCH); informa ainda que, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o potencial autorizado para empreendimentos de geração de energia elétrica de biomassa é de 1.376,5 MW, quando se consideram apenas centrais geradoras que utilizam bagaço de cana-de-açúcar (1.198,2 MW), resíduos de madeira (41,2 MW), biogás ou gás de aterro (20 MW) e licor negro (117,1 MW). A energia eólica, depois desse incentivo, se consolidou no País e já atingiu 2.202MW, ao ponto de termos problemas de conexão de novos parques, porque as construções das linhas de transmissão não conseguem acompanhar a velocidade com que se instala um parque de torres para geração de energia eólica a partir dos ventos.

O objetivo deste Projeto é tentar resgatar o atraso pela não inclusão das fontes de geração de energia elétrica a partir da conversão da luz ou calor solar, bem como de outras e, assim, alavancar os ganhos de escala, a aprendizagem tecnológica, a competitividade industrial no mercado interno, notadamente para a geração a partir do sol, conforme se deu com as pequenas centrais hidrelétricas, termoeletricas a biomassa e eólica.

O fomento à geração elétrica heliotérmica se dará por sua inclusão à segunda fase do Proinfa, para seguir os passos da eólica, que teve crescimento pujante depois dos incentivos do Programa, na matriz elétrica brasileira.

Quanto à solar fotovoltaica, que teve uma experiência exitosa promovida pelo Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem), criado por Decreto Presidencial de 27 de dezembro de 1994, e ainda em vigor, se dará pelo aporte a este Programa, por intermédio do da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para a instalação de sistemas fotovoltaicos para geração e substituição de equipamentos de iluminação por lâmpadas LED (diodo emissor de luz), e de refrigeradores e condicionadores de ar por equipamentos providos de compressores com velocidade variável (*inverter*), em prédios escolares, em ginásios de esporte e em prédios vinculados à saúde mantidos pelo Poder Público, conectados às redes elétricas do SIN ou de sistemas isolados.

Com a debilidade das contas públicas, decorrente do alto endividamento, gestores deixam de pagar as contas. Uma delas são as contas de serviços públicos como a de energia elétrica de escolas, postos de saúde e hospitais, dado que o corte dessas unidades é barrado na Justiça.

Sendo de difícil execução por parte das concessionárias distribuidoras de energia elétrica, a Aneel tem que embutir essas perdas nas tarifas, encarecendo-a. É uma forma atravessada de os brasileiros financiarem a educação. Situação similar, senão pior, são dos prédios onde se prestam serviços públicos de saúde.

15

Conforme o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa (INEP), o Brasil tem em torno de 200 mil escolas do Setor Público.

Tipo	Quantidade
Municipal	157.215
Estadual	34.723
Federal	574
Privada	54.308
Brasil	246.820

Fonte: INEP

Este projeto tem como objetivo fomentar ações visando a eficiência energética do consumo em escolas públicas brasileiras e a instalação de geração distribuída em prédios escolares, de saúde ou de assistência social, o equivalente a algo em torno de 10% da potência instalada de usinas térmicas movidas a derivados de petróleo. Isso trará pelo menos 4 benefícios concomitantes: financiamento da educação e saúde públicas; diminuição das tarifas de energia para os demais usuários, dado que não se terá que bancar essa inadimplência; diminuição da emissão de gases poluentes, pois usinas térmicas serão desligadas enquanto houver sol; e desenvolvimento industrial e tecnológico no setor.

Se instalarmos 20 mil watts em 100 mil escolas, postos de saúde ou serviços afins públicos brasileiros, aportaremos 2.000 MW ao sistema elétrico brasileiro. Considerando o custo médio de R\$ 6.000.000,00 por MW, seriam necessários 12 bilhões de reais: muito menos do que foi despejado pela União para tentar vencer a crise energética – diga-se, sem grande sucesso – e muito menos que os prejuízos objetivos e subjetivos causados pelo último desligamento ocorrido por falta de capacidade de transmissão.

Sendo fornecida junto à carga, a energia fotovoltaica rende mais que 100%, visto que se eliminam as perdas dos sistemas de transmissão e de distribuição. Ou seja, se instalarmos 100kW num hospital que requeira uma potência de 100kW no horário de pico das 13 horas, esse hospital ainda vai economizar pelo menos 15kW da geração na usina hidrelétrica, tendo em vista que para receber esses 100kW é necessário que se gerem pelo menos 115 kW que são perdidos nos sistemas de transmissão e de distribuição.

Lembremos, ainda, que as distribuidoras ganharam indevidamente mais de 7 bilhões entre 2002 e 2009, quando havia fartura de energia, em virtude de uma anomalia na definição da tarifa, que não consegue incorporar os ganhos de mercado e de crescimento. A Aneel decidiu que esse valor não seria devolvido à população.

Nesse momento em que vivemos com altos custos de produção de energia elétrica, as distribuidoras precisam de aporte de recursos ou empréstimos para compensar as perdas decorrentes da mesma anomalia na fórmula de cálculo das tarifas de distribuição de energia elétrica, que não consegue prever as perdas de mercado. Assim, nesse período de crise o Governo Federal está tendo que injetar recursos do

16

Tesouro, tentando não repassar para os usuários o aumento dos custos de produção da energia elétrica. Além disso, há empréstimos para adiar o inevitável aumento desses custos de produção. Tudo somado ultrapassam-se 20 bilhões de reais, recursos suficientes para incorporar 3.000MW, que teriam evitado tal desligamento, se não houvesse pesados interesses em instalar/construir usinas hidrelétricas a fio d'água ao mesmo tempo em que se instalam usinas termoeletricas movidas a petróleo.

Com sua privilegiada localização geográfica, o Brasil tem incidência solar abundante para a produção de energia fotovoltaica. Um conjunto de ações governamentais de incentivo à produção energia a partir do sol é necessário para estimular a substituição da opção de termoeletricas movidas a óleo combustível ou diesel. Além de ecologicamente correta, essa fonte energética, ao contrário do que se apregoa, não é cara, visto que sua energia elétrica custa menos da metade das poluentes usinas termoeletricas movidas a petróleo, das quais somos mais e mais dependentes.

Eis os motivos para a apresentação desse projeto de Lei, que trata da eliminação da geração de energia elétrica a partir de derivados de petróleo; incentiva a instalação de usinas para geração a partir de fontes renováveis; retira subsídios que mascaram os custos reais de fontes que devem ter seu espaço garantido ao preço real, como carvão e gás natural que não conseguem competir com hidrelétricas e precisam de artifícios para vencer a falácia da competição de fontes diferentes; dentre outros ajustes em normas já há muito necessárias, bem como a outras mais recentes, a fim de facilitar a introdução da geração distribuída na matriz de energia elétrica brasileira. Para isso, espero contar com apoio dos meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **Hélio José**

17

*Legislação Citada***LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

SEÇÃO I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

18

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

.....

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

SEÇÃO I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País tem como fato gerador:

I - a produção, como definida no artigo 46 e seu parágrafo único;

II - a importação, como definida no artigo 19;

III - a circulação, como definida no artigo 52;

IV - a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto a energia elétrica considera-se produto industrializado.

19

§ 2º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; (Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010)

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI – mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação – LI – válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

21

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea *g* caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação; (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea *d* não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I,

alíneas *d*, e *f*, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010)

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta

dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

a) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

b) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro

de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do

reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação

pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do **caput** possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja

localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do **caput** no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

.....

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.

Cria o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - PRODEEM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - PRODEEM, com os seguintes objetivos:

I - viabilizar a instalação de microssistemas energéticos de produção e uso locais, em comunidades carentes isoladas não servidas por rede elétrica, destinados a apoiar o atendimento das demandas sociais básicas;

II - promover o aproveitamento das fontes de energia descentralizadas no suprimento de energéticos aos pequenos produtores, aos núcleos de colonização e às populações isoladas;

III - complementar a oferta de energia dos sistemas convencionais com a utilização de fontes de energia renováveis descentralizadas;

IV - promover a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento da tecnologia e da indústria nacionais, imprescindíveis à implantação e à continuidade operacional dos sistemas a serem implantados.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, o programa contará com:

I - recursos orçamentários a ele destinados;

II - apoio técnico dos órgãos setoriais envolvidos com as questões energéticas;

III - apoio voluntário dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de organizações públicas e privadas nacionais e internacionais;

29

Art. 3º Para implantação do programa, serão firmados convênios e acordos de cooperação com instituições públicas e privadas.

Art. 4º O PRODEEM será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional de Desenvolvimento Energético.

Art. 5º Caberá ao Ministério de Minas e Energia:

I - coordenar e promover o desenvolvimento do PRODEEM;

II - compatibilizar a atuação dos diversos órgãos governamentais e entidades que detêm responsabilidades sociais, econômicas e de oferta de energia;

III - articular as parcerias necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º;

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Delcídio do Amaral Gomez

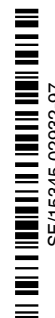
(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/04/2015

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2014, do Senador PAULO BAUER, que "altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres".



RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera o Estatuto da Cidade, para “dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres”.

O art. 42-B é alterado para transformar o atual “projeto de ampliação do perímetro urbano” em um “plano específico de urbanização ou reurbanização” de zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica. Esse plano, elaborado pela Prefeitura, com participação popular, e aprovado pela Câmara Municipal, deverá detalhar o disposto no plano diretor para a respectiva zona e orientará a aprovação posterior de projetos de parcelamento ou reparcelamento do solo.

O art. 46 é alterado para reformular o instituto do consórcio imobiliário, atualmente limitado às hipóteses de parcelamento ou edificação compulsórios, para facultar ao Poder Público instituí-lo sempre que houver um plano específico de urbanização ou reurbanização aprovado. O consórcio imobiliário é uma “forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades

imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas” (art. 46 do Estatuto da Cidade). O projeto detalha esse conceito, prevendo que o consórcio opere por meio de um fundo imobiliário, cujo capital deverá ser integralizado pelos proprietários dos imóveis necessários à execução do plano, podendo as respectivas quotas ser posteriormente convertidas em lotes ou unidades edificadas após a conclusão das obras.

Caberá ao Poder Público selecionar por licitação a instituição gerenciadora do fundo, podendo, ainda: (i) participar de seu capital; (ii) instituir direito de preempção; (iii) declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os imóveis que não aderirem ao consórcio; (iv) isentar o ITBI; (v) fixar parâmetros para a indenização de moradores e locatários; e (vi) executar obras a título oneroso.

Mediante a introdução de um novo art. 46-A, o projeto introduz na lei o instituto da requisição urbanística, por meio do qual poderá o Poder Público requisitar imóveis localizados em áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastre, com vistas à realização de obras de regularização, prevenção ou recuperação. Nos casos em que as obras impliquem na reconfiguração dos imóveis existentes, faculta-se a instituição de consórcio imobiliário, presumindo-se a adesão dos proprietários que não se manifestarem em contrário. Os recursos públicos destinados à prevenção ou recuperação de desastres deverão ser aplicados preferencialmente na capitalização desses consórcios, de modo a permitir sua conversão em imóveis ou dinheiro após a conclusão das obras.

Na justificação, o autor, Senador Paulo Bauer, aponta a dificuldade enfrentada pelo público em ações de prevenção, recuperação e reconstrução de áreas sujeitas a desastres. Em muitos casos, a reconstrução dessas áreas exige a adoção de modelos urbanísticos mais resilientes, que protejam a população contra futuros eventos meteorológicos adversos, como alagamentos e deslizamentos. Os lotes resultantes desse novo modelo podem não coincidir, no entanto, com os imóveis existentes, situação que atualmente só pode ser equacionada por meio de desapropriação.

Como solução alternativa, o projeto pretende adaptar para a legislação brasileira o instituto do *land readjustment*, ou reparcelamento do solo, por meio do qual se promove a substituição de imóveis antigos por novos, ou sua conversão em uma participação no empreendimento, sem a necessidade de desapropriação.



Como exemplo de experiência exitosa, cita a reconstrução da cidade de Beirute, devastada pela guerra civil que perdurou de 1975 a 1990. A solução adotada foi a constituição de uma empresa pública voltada para a reconstrução da cidade, que foi capitalizada pelos imóveis particulares então existentes, passando seus proprietários à condição de acionistas. A empresa, denominada “Solidere”, ainda existente, tem promovido a reurbanização da cidade, financiando-se pela revenda dos lotes e edificações construídas. Os antigos proprietários recebem dividendos e têm preferência na aquisição dos novos imóveis, mediante reconversão de suas ações.

Para adaptar esse modelo ao Brasil, o projeto altera o instituto do consórcio imobiliário, já presente no Estatuto da Cidade, para prever que seja empregado na execução de projetos urbanísticos em geral, mediante incorporação dos imóveis a um fundo imobiliário dos imóveis necessários à sua execução, passando os antigos proprietários à condição de quotistas. No caso de áreas sujeitas a desastres cuja recuperação dependa da reconfiguração dos imóveis existentes, o consórcio poderá ser constituído mediante requisição do Poder Público, presumindo-se a adesão dos proprietários que não se manifestem em contrário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

As mudanças climáticas causadas pela emissão de gases geradores de efeito estufa é uma realidade que já atinge todo o planeta. Entre essas mudanças, destaca-se a maior incidência de eventos extremos, como tempestades, furacões e tornados. No Brasil, a Região Sul tende a ser a mais atingida, o que justifica a preocupação do Senador Paulo Bauer, autor da proposição, que representa o Estado de Santa Catarina nesta Casa.

Nesse contexto, é oportuna a iniciativa de trazer para o Brasil o instituto do *land readjustment*, ou parcelamento do solo, já amplamente praticado em países europeus e asiáticos. No Japão, país notoriamente vitimado



SF/15345.02932-97

por desastres, esse instituto é empregado não apenas para a reconstrução de áreas devastadas, mas também para a reurbanização do entorno de infraestruturas de transportes, como estações de trem ou metrô, e para o desenvolvimento urbano em geral.

O modelo institucional proposto, de incorporação dos imóveis existentes a um fundo imobiliário, permitirá que as áreas vulneráveis a desastres sejam amplamente reurbanizadas, de modo a que sejam tornadas mais resilientes, evitando-se a repetição de tragédias em áreas já atingidas por catástrofes, como lamentavelmente têm ocorrido em muitos casos. Com isso, não apenas a população será beneficiada, mas o próprio Poder Público, uma vez que as ações de defesa civil terão efeitos mais duradouros, evitando-se a necessidade de novas intervenções no futuro.

O sistema proposto também favorece a recuperação dos recursos despendidos pelo Poder Público, uma vez que estes poderão ser convertidos em quotas do fundo, que poderão ser posteriormente alienadas ou convertidas em imóveis de propriedade pública. Com isso, essas intervenções urbanísticas deixarão de ser vistas como despesas a fundo perdido, passando a ser consideradas projetos autofinanciáveis, integral ou parcialmente, que podem inclusive gerar receitas para o Poder Público.

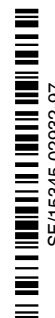
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 65, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15345.02932-97



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 2014

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42-B.** A urbanização ou reurbanização de zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica observará o disposto em plano específico que contenha, no mínimo:

I - o perímetro da zona;

.....

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social, quando o uso habitacional for permitido

.....

VII - definição de mecanismos de gestão aptos a garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público

§ 1º O plano específico de que trata o *caput* deste artigo será elaborado pela Prefeitura, com participação popular, e aprovado pela Câmara Municipal, observado o disposto no plano diretor.

.....

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento ou reparcelamento do solo urbano ficará condicionada à existência do plano específico e obedecerá às suas disposições.” (NR)

“Art. 46. É facultado ao Poder Público municipal instituir consórcio imobiliário, como forma de viabilização dos planos específicos a que se refere o art. 42-B.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário o mecanismo de gestão pelo qual imóveis contíguos são incorporados ao patrimônio de fundo específico a título de integralização de quotas, que poderão ser convertidas em lotes ou unidades autônomas edificadas após a conclusão das obras.

§ 2º Deverão ser adquiridos pelo fundo específico todos os direitos reais ou possessórios incidentes sobre os imóveis, públicos e privados, localizados na área de abrangência do plano.

§ 3º O fundo específico atuará por delegação do Poder Público municipal e será gerido por instituição administradora selecionada mediante licitação.

§ 4º É facultado ao Poder Público:

I – participar do capital do fundo específico, integralizando as quotas em terrenos ou em dinheiro;

II – instituir direito de preempção em favor do fundo específico sobre os imóveis localizados na área de abrangência do plano;

III – na hipótese de adesão ao consórcio de proprietários de imóveis cuja área total seja superior a 50% daquela abrangida pelo plano, declarar de utilidade pública os demais imóveis e delegar ao fundo específico a prerrogativa de promover a sua desapropriação;

IV – instituir isenção do imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis relativo à integralização de quotas do fundo específico e à sua posterior conversão em imóveis;

V – fixar parâmetros para a indenização de moradores ou locatários que tenham que desocupar imóveis para a execução das obras;

VI – executar obras de urbanização ou reurbanização, mediante adequada contrapartida do fundo específico ou em troca de participação no seu capital.

§ 5º O fundo específico rege-se subsidiariamente pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.” (NR)

3

“Art. 46-A. O Poder Público poderá, independentemente de lei específica, requisitar imóveis localizados em áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastre, com vistas à realização de obras de regularização, prevenção ou recuperação.

§ 1º Caso a prevenção ou recuperação dependa da execução de plano específico cuja execução demande a reconfiguração dos imóveis existentes, poderá ser instituído consórcio imobiliário para a execução das obras, com aplicação, no que couber, do disposto no art. 46 desta Lei.

§ 2º Na ausência de manifestação em contrário do proprietário de imóvel requisitado, presumir-se-á sua adesão ao consórcio imobiliário.

§ 3º Os recursos públicos destinados a prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas por desastre serão aplicados preferencialmente na capitalização dos consórcios imobiliários de que trata o § 1º deste artigo, mediante integralização de quotas, que serão convertidas em imóveis ou em dinheiro após a conclusão das obras.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gravidade dos impactos urbanos decorrentes de desastres tem justificado ações preventivas em áreas de risco, com vistas à redução de sua vulnerabilidade a possíveis eventos climáticos adversos. Tais ações, entretanto, enfrentam obstáculos relativos à situação fundiária das áreas de risco ocupadas, que são muitas vezes privadas. Nesses casos, o Poder Público enfrenta o dilema de ter que optar entre realizar obras que valorizarão os imóveis nelas situados ou desapropriá-los, o que implica custos adicionais.

O mesmo dilema se aplica às áreas atingidas por desastres, que precisam ser recuperadas e reconstruídas. Nesse caso, a situação é agravada pelo fato de que os moradores voltam a ocupar seus imóveis, que muitas vezes estão em área de risco, para evitar que venham a ser invadidos por terceiros.

Para viabilizar uma intervenção do poder público que não seja meramente paliativa, sem onerar desnecessariamente o erário ou favorecer um segmento restrito de proprietários, propomos uma disciplina legal para o instituto da requisição civil de imóveis, prevista no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, segundo o qual, “no caso de

4

iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”.

A urbanização, reurbanização ou reconstrução de áreas de risco ou atingidas por desastre é, muitas vezes, a única medida a ser adotada. Em geral, entretanto, essas ações exigem a substituição dos imóveis anteriormente existentes por outros que apresentem condições adequadas de segurança e salubridade.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do Estatuto da Cidade, para introduzir no Brasil o instituto do *land readjustment*, ou reparcelamento do solo, amplamente empregado em diversos países, pelo qual se viabiliza a substituição de imóveis antigos por novos, sem a necessidade de desapropriação pelo poder público.

Pode-se citar como referência internacional a criação pelo Governo do Líbano, em 1994, da Companhia Libanesa para o Desenvolvimento e a Reconstrução do Distrito Central de Beirute – “Solidere”, para reconstruir sua capital, devastada pela guerra civil, que perdurou de 1975 a 1990. Capitalizada com imóveis antigos e recursos de investidores externos, essa empresa foi capaz de promover uma renovação urbana de alta qualidade urbanística, que combinou harmoniosamente preservação do patrimônio cultural, criação de espaços públicos e produção de lotes para edificações privadas. Os proprietários originais puderam receber dividendos e alienar suas ações ou convertê-las em imóveis novos, não tendo sofrido qualquer prejuízo.

Nesse sentido, altera-se o regime jurídico do consórcio imobiliário, para permitir que os imóveis originais sejam incorporados ao patrimônio de um fundo imobiliário selecionado pelo poder público para a realização das obras, passando os antigos proprietários a deter parcelas do seu capital, na condição de quotistas. Essas quotas são alienáveis a terceiros e podem ser convertidas em novos imóveis produzidos no âmbito do empreendimento.

A adesão ao consórcio é voluntária. Tendo em vista, no entanto, que se trata de um projeto de interesse público, presumir-se-á a adesão na ausência de manifestação em contrário e facultar-se-á ao fundo desapropriar os proprietários ou possuidores que não aderirem.

Os recursos públicos destinados à prevenção de desastres e à recuperação de áreas atingidas por desastres poderão ser empregados na capitalização desses consórcios, permitindo ao poder público recuperar a valorização imobiliária eventualmente gerada por essas ações, mediante conversão das quotas em imóveis ou dinheiro ao final do empreendimento.

5

Por fim, a presente proposição aprimora a atual redação do art. 46 do Estatuto da Cidade para mais bem delinear os contornos do consórcio imobiliário, instituto importantíssimo à operacionalização da requisição ora tratada.

Conclamamos os nobres Pares a aderir à célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

~~Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~I – demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no **caput**, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

8

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

9

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

11

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.

9

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de
2013, do Senador Wilder Moraes, que *altera o
Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941*, que
dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública,
*para dispor sobre a desapropriação para
reparcelamento do solo.*



SF/16897.86562-53

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, para disciplinar a desapropriação para reparcelamento do solo. Nesse sentido, modifica-se a redação do art. 4º e acrescenta-se o art. 4º-A.

Na redação proposta para o caput do art. 4º, determina-se que “a desapropriação poderá abranger área contígua necessária ao desenvolvimento da obra ou destinada a reparcelamento do solo”. Nos parágrafos subsequentes: (a) define-se “reparcelamento do solo” como “a reconfiguração do traçado de lotes e logradouros, para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano”; (b) autoriza-se a incorporação ao patrimônio público, na condição de bens dominicais, ou a alienação a terceiros, dos lotes resultantes de reparcelamento do solo e das unidades imobiliárias sobre eles eventualmente edificadas; (c) exige-se que, na hipótese de reparcelamento do solo integrado a obra pública, a declaração de utilidade pública delimite as áreas indispensáveis à realização da obra e as que se destinam ao reparcelamento; e (d) condiciona-se a declaração de utilidade pública à prévia aprovação pelo Município do respectivo projeto.

O art. 4º-A institui um procedimento específico para as áreas declaradas de utilidade pública para fins de reparcelamento do solo, em que se condiciona a desapropriação judicial do imóvel ao cumprimento das etapas prévias de mediação e arbitragem.

Na etapa de mediação, exige-se que seja oferecida aos proprietários de todos os imóveis necessários ao reparcelamento uma indenização de valor não inferior a 120% ou superior a 150% do valor venal do imóvel adotado para o cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU). Faculta-se, ainda, o oferecimento de uma troca do imóvel original por outro a ser produzido no âmbito do empreendimento ou por participação no capital de fundo de investimento imobiliário ou sociedade de propósito específico a que tenha sido delegada sua execução. Para a condução das negociações, determina-se a adoção de método neutro de resolução de disputa.

Nos casos em que não se tiver alcançado acordo na etapa de mediação, determina-se ao Poder Público que ofereça aos proprietários uma proposta de compromisso arbitral para fixação do valor da indenização, que poderá adotar como critério de avaliação norma técnica estabelecida por instituição nacional ou internacional.

O autor da iniciativa, Senador Wilder Moraes, considera os instrumentos de que atualmente dispõem os municípios insuficientes para viabilizar a revitalização e o adensamento de áreas urbanas degradadas, em que há infraestrutura subaproveitada e acesso ao transporte coletivo. Essa política seria, por sua vez, fundamental para reverter o atual modelo de crescimento urbano baseado em condomínios fechados distantes da malha urbana e locomoção por meio de automóveis. O insucesso das técnicas atualmente adotadas decorreria da excessiva fragmentação dos lotes existentes, que dificulta seu remembramento para formação de lotes maiores, sobre os quais poderiam ser construídas edificações multifamiliares.

Ao instituir formas consensuais de negociação entre o poder público e os proprietários de imóveis necessários à execução do projeto de reurbanização, evitar-se-ia a desapropriação judicial, que exige disponibilidade de recursos e tende a ser rejeitada pelos desapropriados. O reparcelamento poderá ser realizado, na maior parte dos casos, sem recursos orçamentários,



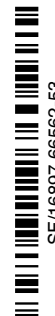
pois os lotes produzidos tendem a ser mais valiosos que os imóveis originais, o que viabiliza sua execução por meio de concessão ou parceria público-privada.

A reparcelamento do solo seria um aperfeiçoamento da “desapropriação por zona”, prevista na atual redação do art. 4º do Decreto-Lei, que faculta a desapropriação de áreas contíguas à obra “que se valorizarem extraordinariamente”, para posterior revenda. Enquanto esta tem por finalidade a recuperação da valorização imobiliária gerada pela obra pública, o reparcelamento objetiva viabilizar o adequado aproveitamento do solo, mediante a substituição de um tecido urbano degradado por outro consentâneo com o planejamento urbanístico. A apropriação da valorização imobiliária pelo Poder Público também estaria presente, mas apenas como um subproduto da intervenção urbanística.

A vinculação da intervenção ao planejamento urbano seria assegurada pela prévia aprovação pelo município do respectivo projeto de reparcelamento, cujas características técnicas seriam as mesmas exigidas para o parcelamento do solo.

As etapas de mediação e arbitragem propostas seriam obrigatórias para o Poder Público, mas facultativas para os proprietários, e teriam por finalidade alcançar um resultado vantajoso para ambas as partes, evitando, assim, a intervenção do Poder Judiciário. A oferta inicial, com base no valor já constante da planta genérica de valores, multiplicado por um fator de atualização, visa apresentar ao proprietário uma opção melhor do que a desapropriação judicial e economizar custos associados a uma nova avaliação de cada imóvel.

As demais propostas viabilizariam a aquisição dos imóveis sem o desembolso de recursos financeiros, a exemplo do que já ocorre no âmbito de incorporações imobiliárias. Segundo o autor, a substituição do imóvel original por um novo a ser produzido é uma técnica adotada em muitos países, sob a denominação de “*land readjustment*”, ou “reajuste de terras” e a participação no capital do empreendimento, com o consequente compartilhamento de riscos e benefícios, poderia ser atraente para os proprietários não residentes, que têm no imóvel uma fonte de renda.



A arbitragem, inicialmente adotada apenas pelo setor privado, já estaria sendo praticada pelo setor público e viabilizaria uma ampliação da segurança jurídica, mediante a adoção da norma da ABNT sobre avaliação de imóveis.

Na avaliação do autor, esse regime jurídico eliminaria a resistência dos proprietários de imóveis degradados a projetos de renovação urbana, agilizando-se sua execução e economizando-se os recursos que seriam gastos por ambas as partes em uma eventual disputa judicial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Caberá à CRA, que detêm a competência terminativa sobre a matéria, fazer a análise da constitucionalidade e juridicidade do projeto.

A revitalização de áreas urbanas degradadas é um objetivo fundamental do urbanismo. Essas regiões abrigam grande parte do patrimônio cultural das cidades e já se encontram dotadas de ampla infraestrutura urbana, mas sua ocupação é insuficiente, notadamente no que diz respeito ao uso residencial, o que as torna desertas e perigosas no período noturno.

Seu adensamento é fundamental para substituir o modelo de mobilidade fundado no transporte individual por outro, baseado no transporte coletivo, na caminhada e na bicicleta, pois esses meios de locomoção não são economicamente sustentáveis em baixas densidades.

Nos países desenvolvidos, projetos de renovação urbana tendem a ser executados no entorno de grandes equipamentos de transporte de massa, como estações de metrô, visando não apenas viabilizar uma ocupação urbana



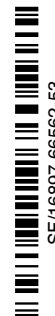
de maior densidade populacional, mas também contribuir para o financiamento do próprio sistema de transporte.

O mercado imobiliário é reconhecidamente incapaz de promover essa renovação, pois isso demanda a ampliação de espaços públicos e o remembramento de lotes pequenos em lotes maiores, o que só se viabiliza na improvável hipótese de que todos os proprietários estejam dispostos a aliená-los para um mesmo incorporador.

A desapropriação por utilidade pública, tal como atualmente vigente, apresenta, por sua vez, deficiências que inviabilizam seu emprego para essa finalidade. As indenizações iniciais são muito baixas, o que gera resistência por parte dos proprietários contra o projeto. Os processos arrastam-se no Poder Judiciário por décadas, durante as quais não se aperfeiçoa a transmissão definitiva da propriedade para o Poder Público. Ao final, a incidência de juros compensatórios e moratórios resulta em precatórios de alto valor, cujo pagamento pode comprometer as finanças públicas.

Consideramos que as técnicas de mediação e arbitragem propostas poderão melhorar significativamente esse quadro, pois criarão um ambiente de colaboração entre proprietários e Poder Público, em que ambas as partes tenham seus interesses satisfeitos. Procedimentos de mediação já foram inclusive adotados com sucesso na negociação de indenizações de decorrentes de acidentes aéreos e desapropriações para expansão de aeroportos. O emprego da arbitragem e de mecanismos privados de resolução de disputas no setor público encontra precedente no art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei Geral de Concessões), introduzido pela Lei nº 11.196, de 2005.

A permuta do imóvel original por outro a ser construído na mesma região tem sido amplamente adotada em outros países e evita o processo de gentrificação (expulsão branca) comumente associado a esse tipo de intervenção. A participação no capital do empreendimento, por sua vez, é uma alternativa atraente para os proprietários que não residem no imóvel, que estão mais interessados na propriedade como forma de investimento. Também há experiências internacionais desse tipo, com destaque para a experiência do Líbano na renovação do centro de Beirute após a guerra civil.



Consideramos, portanto, que, ao introduzir novas formas de desapropriação amigável, o projeto contribuirá viabilizar projetos de revitalização de áreas degradadas.

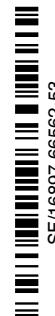
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 504, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16897.66562-53



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 504, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, para dispor sobre a desapropriação para reparcelamento do solo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** A desapropriação poderá abranger área contígua necessária ao desenvolvimento da obra ou destinada a reparcelamento do solo.

§ 1º Entende-se por reparcelamento do solo a reconfiguração do traçado de lotes e logradouros, para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano.

§ 2º Os lotes resultantes de reparcelamento do solo e as unidades imobiliárias sobre eles eventualmente edificadas poderão ser incorporados ao patrimônio público na condição de bens dominicais ou alienados a terceiros.

§ 3º Na hipótese de reparcelamento do solo integrado a obra pública, a declaração de utilidade pública deverá delimitar as áreas indispensáveis à realização da obra e as que se destinam ao reparcelamento.

§ 4º A declaração de utilidade pública para reparcelamento do solo é condicionada à prévia aprovação pelo Município do respectivo projeto, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.” (NR)

2

“Art.4º-A. Nas áreas declaradas de utilidade pública para fins de reparcelamento, a desapropriação judicial de imóvel é condicionada às etapas prévias de mediação e de arbitragem, voltadas para a obtenção de acordo sobre a forma de indenização.

§ 1º Na etapa de mediação, cuja duração poderá ser de até três anos, o Poder Público:

I – apresentará ao proprietário:

a) obrigatoriamente, proposta de indenização em dinheiro, de valor não inferior a 120% ou superior a 150% do valor venal adotado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no ano em que for declarada de utilidade pública; e

b) opcionalmente, proposta de substituição parcial ou integral do imóvel por unidade imobiliária a ser produzida no âmbito do empreendimento ou por participação no capital de fundo de investimento imobiliário ou sociedade de propósito específico a que tenha sido delegada a execução do empreendimento;

II – adotará método de resolução de disputa neutro para a condução das negociações.

§ 2º O percentual do valor venal a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º será fixado no mesmo ato que declarar a utilidade pública e será o mesmo para todos os imóveis necessários ao reparcelamento.

§ 3º Caso não se tenha obtido acordo na etapa de mediação, passar-se-á à etapa de arbitragem, com duração de até sessenta dias, em que o Poder Público oferecerá ao proprietário proposta de compromisso arbitral, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 4º O compromisso arbitral poderá adotar como critério de avaliação norma técnica estabelecida por instituição nacional ou internacional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

As principais cidades brasileiras enfrentam com grande dificuldade o problema da deterioração de suas áreas centrais. Dotadas de toda a infraestrutura urbana, essas regiões estão perdendo população e tornando-se um risco para a comunidade que por elas circula, uma vez que, em decorrência do abandono, tendem a atrair criminosos de toda espécie.

O mercado imobiliário, por sua vez, tanto formal quanto informal, investe em empreendimentos distantes da malha urbana, em geral sob o regime de condomínios fechados, e tendo o automóvel individual como modo principal de transporte.

A reversão desse quadro é uma diretriz do urbanismo atual, que defende a revitalização das áreas degradadas, o adensamento das áreas com infraestrutura subaproveitada e a priorização do transporte não motorizado e coletivo sobre o individual.

Os instrumentos de que dispõem os municípios, no entanto, são insuficientes para dar conta desse desafio. Alterações no zoneamento, promovidas pelos planos diretores, podem criar incentivos ao uso residencial nas áreas urbanas ou ampliar o potencial construtivo de lotes ocupados com casas térreas, mas esses incentivos e benefícios não são aproveitados pelos proprietários ou por empreendedores, mesmo após décadas de vigência.

A explicação para esse fato reside na excessiva fragmentação das propriedades afetadas diante da necessidade de produzir lotes grandes como condição para a construção de edificações multifamiliares. O remembramento de lotes depende da adesão de todos os proprietários, o que raramente ocorre, uma vez que cada um é levado a explorar o poder de veto de que dispõe sobre os empreendimentos de grande porte na negociação com possíveis empreendedores.

A solução para situações como essa é a desapropriação de conjuntos de lotes contíguos, com vistas ao reparcelamento de amplas áreas, para posterior revenda dos novos lotes no mercado. O reparcelamento pode ou não estar associado à reconfiguração dos logradouros existentes, mas sempre deve acompanhar as grandes obras de infraestrutura, com estações de metrô ou ampliações no sistema viário, pois ele viabilizará o pleno aproveitamento desses equipamentos e evitará que gerem incômodo para o entorno, como ocorre frequentemente.

Ao contrário do que ocorre com outras intervenções que requerem desapropriação, o reparcelamento pode ser realizado, na maior parte dos casos, sem aporte de recursos orçamentários. Isso ocorre porque os lotes produzidos tendem a ser mais valiosos que os imóveis desapropriados, o que torna o empreendimento como um todo economicamente auto-suficiente. Tendo em vista, ainda, que serão geradas receitas no âmbito do próprio projeto, sua execução por meio de concessão ou parceria público-privada torna-se uma alternativa atraente.

4

A proposição ora apresentada visa facilitar esse tipo de operação, mediante alterações no Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública. Propomos a substituição da atual desapropriação “por zona” pela desapropriação “para reparcelamento do solo”. Enquanto aquela visa a recuperar para o Poder Público a valorização imobiliária gerada por uma obra pública, mediante desapropriação e revenda dos imóveis contíguos, esta objetiva renovar o parcelamento existente para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano, diretriz constante do § 4º do art. 182 da Constituição Federal.

Consideramos que a desapropriação de um imóvel para imediata revenda, como atualmente admitido, é inconstitucional, pois a valorização imobiliária gerada por obra pública pode ser recuperada por outros meios menos onerosos para o cidadão, como a contribuição de melhoria. Já a desapropriação para reparcelamento, também chamada de “desapropriação urbanística”, é não apenas constitucional, mas necessária para promover a função social da propriedade, instituto consagrado no art. 182, § 2, da Constituição. Nesse caso, não há, propriamente, “revenda” do imóvel desapropriado, mas alienação de outro imóvel, resultante de novo parcelamento do solo, mas consentâneo com o planejamento urbanístico. Essa alienação poderá resultar na recuperação para o Poder Público da valorização gerada por suas obras, mas este será um subproduto da operação e não seu objetivo exclusivo.

Na regulamentação ora proposta, introduzimos dispositivos destinados a assegurar a vinculação da desapropriação ao planejamento urbano e a permitir que o empreendimento seja vantajoso para ambas as partes, evitando, assim, a intervenção do Poder Judiciário.

Quando à primeira diretriz, condicionamos a declaração de utilidade pública à prévia aprovação pelas autoridades competentes de projeto de parcelamento do solo, conforme disciplinado na Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre a matéria. Esse diploma legal estabelece o conteúdo mínimo desse projeto e fixa requisitos urbanísticos para os loteamentos, vinculando-os ao plano diretor.

Quanto à segunda, condicionamos a desapropriação judicial às etapas prévias de mediação e de arbitragem, que são obrigatórias para o Poder Público e facultativas para os proprietários.

Na etapa de mediação, deverão ser oferecidas ao proprietário, obrigatoriamente, uma proposta de indenização correspondente a, no mínimo, 120% e, no máximo, 150% do valor venal do imóvel. Além desta proposta, também se poderá oferecer a substituição do imóvel por outro, a ser produzido, ou por participação em fundo de investimento imobiliário ou no capital de entidade de propósito específico que tenha recebido delegação do poder público para executar o empreendimento.

A proposta obrigatória permitirá ao Poder Público obter acordos independentemente de uma avaliação individualizada de cada imóvel, economizando custos significativos. Far-se-á uso da planta genérica de valores existente, multiplicando-se os valores venais dela constantes por um percentual suficiente para corrigir eventual

5

defasagem com relação ao mercado e de tornar o acordo uma opção melhor para o proprietário que a desapropriação judicial. Do ponto de vista do proprietário, se lhe assegura uma indenização não inferior a 120% do valor venal do imóvel, o que representa uma proteção adicional com relação ao regime atual.

As propostas opcionais visam abrir a possibilidade de aquisição dos terrenos sem o desembolso de recursos financeiros, o que pode ser muito importante para a modelagem financeira do empreendimento.

A substituição do imóvel original por outro a ser produzido já é praticada no âmbito das incorporações imobiliárias. Trata-se de técnica muito comum em outros países, em operações genericamente denominadas de "*land readjustment*", ou "reajuste de terras". Para que se tenha uma idéia do potencial desse instrumento, basta dizer que aproximadamente 30% do tecido urbano do Japão foi produzido por meio de operações desse tipo.

A participação no capital de sociedade de propósito específico ou fundo de investimento imobiliário mediante transferência do imóvel é disciplinada pela legislação societária e do mercado de capitais e permite ao proprietário interessado compartilhar com o empreendedor os riscos e benefícios do parcelamento, se este for seu interesse.

Caso a etapa de mediação resulte infrutífera, oferecer-se-á ao proprietário a opção de aceitar uma avaliação do valor do imóvel por profissionais a serem selecionados segundo o disposto na Lei nº 9.397, de 1996, que disciplina a arbitragem, técnica que tem sido adotada com grande sucesso no setor privado e mais recentemente passou a ser incorporada ao setor público. Para aumentar a segurança jurídica desse procedimento, institui-se como critério de avaliação a norma técnica da ABNT sobre o assunto que já é o padrão adotado pelos profissionais do setor.

Creemos que, com as cautelas adotadas, a renovação urbana passará a ser reivindicada pelos proprietários de imóveis deteriorados e não combatida, como atualmente. Facultando-se ao Poder Público oferecer-lhes propostas atraentes, economizar-se-ão recursos de ambas as partes que seriam gastos na disputa judicial e agilizar-se-á a execução do projeto, restando a desapropriação judicial apenas como último recurso.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa proposição, que contribuirá para a revitalização das cidades brasileiras e para a apropriação pelo Poder Público da valorização gerada por suas obras.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/12/2013.

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.*



Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que “altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual caberá decisão terminativa sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas.

O projeto contém três artigos: o primeiro acrescenta os parágrafos terceiro, quarto e quinto ao art.11, e o segundo insere o art. 41-A na referida Lei. O terceiro artigo é a cláusula de vigência, que é imediata.

As alterações do art. 11 estabelecem que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, excetuando-se as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social cujos custos buscados deverão ser os menores.

A redação dada ao art. 41-A considera a BR-319 prioritária para a integração nacional. Ademais, define que a garantia de recursos necessários para a sua operação deve ser perene. Autoriza também o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a realizar a restauração da rodovia no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.

Na justificação, o autor ressalta que projeto visa a imprimir maior racionalidade no gasto dos recursos disponíveis para o setor de transportes ao vincular a aplicação de investimentos federais em obras e serviços de transportes à comprovação de sua viabilidade econômica, ressaltando-se os projetos de cunho social e os necessários à segurança nacional, de defesa de nossa longa fronteira e integração de comunidades fronteiriças mais afastadas com o restante da Nação. Ademais, busca garantir os recursos necessários às obras na BR-319.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Considerando que a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deve se manifestar sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, já que lhe cabe a decisão terminativa, a análise desta Comissão restringir-se-á aos aspectos econômico e financeiro da matéria.

Do ponto de vista das finanças públicas, o projeto não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ao contrário, ao estabelecer que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, o PLS nº 235, de 2014, colabora para a melhor aplicação dos recursos públicos já que os investimentos em infraestruturas de transportes serão pautados por critério de eficiência na alocação desses recursos.

Quanto à autorização para realizar a restauração da BR-319, também não há afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal uma



SF/15975.93381-58

vez que o orçamento federal já prevê recursos para a manutenção de trechos rodoviários.

Todavia, quanto à inclusão do art. 41-A na Lei nº 12.379, de 2011, considero que a autorização para que o DNIT realize as obras necessárias na BR-319 é injurídico, já que nada acrescenta ao ordenamento jurídico, uma vez que esta autarquia já detém tal dever – o de fazer a manutenção que for adequada em toda a malha rodoviária federal conforme prescrito na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Entendo que o caminho mais adequado para se viabilizar as obras de restauração da BR-319, do ponto de vista legislativo, é incluir emendas específicas nesse sentido no orçamento da União.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 235, de 2014, a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Exclua-se do PLS 235, de 2014, o artigo 2º, renumerando-se o art. 3º que passará a ser o art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 235, DE 2014
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.

§ 3º Os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, nos termos do regulamento.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no § 3º as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, nos termos do regulamento.

§ 5º Para a realização das obras de que trata o § 4º buscar-se-ão os menores custos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

“Art. 41-A. A BR-319 é considerada prioritária para a integração nacional, devendo ser garantidos os recursos necessários para sua operação, independentemente do período do ano.”

Parágrafo único. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) autorizado a realizar a restauração da BR-319, no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos visa a imprimir maior racionalidade no gasto dos recursos disponíveis para o setor de transportes.

Em um momento em que a sociedade cobra, cada vez mais, maior transparência e controle no uso dos recursos dos impostos, nossa proposta visa a vincular a aplicação de investimentos federais em obras e serviços de transportes à comprovação de sua viabilidade econômica, isto é, que demonstrem que os custos que o poder público terá com eles serão menores que os benefícios econômicos dele advindos.

Trata-se de política adotada há bastante tempo em nações mais desenvolvidas, e que ajudam a entender o porquê de estas estarem em outro patamar de prosperidade.

Naturalmente fazemos a ressalva aos projetos de cunho social, para atender a comunidades carentes, em que, mesmo quando o investimento não se justifica do ponto de vista econômico, há outros valores em pauta, como a inclusão proporcionada a estes cidadãos. Fazemos, da mesma forma, a ressalva aos projetos necessários à segurança nacional, de defesa de nossa longa fronteira e integração de comunidades fronteiriças mais afastadas com o restante da Nação.

Além disso, buscamos garantir os recursos necessários às obras na BR-319, que é a única rota terrestre que temos com os demais estados da Federação.

Por tais motivos buscamos o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nos 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 11. A implantação de componente do SNV será precedida da elaboração do respectivo projeto de engenharia e da obtenção das devidas licenças ambientais.

§ 1º (VETADO).

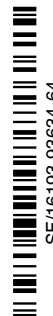
§ 2º (VETADO).

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

11

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2015, do Senador Paulo Paim, *que altera os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir o prazo de carência para utilização da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de moradia própria e amortização e pagamento de prestações de financiamentos habitacionais.*



Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2015, do Senador Paulo Paim.

O projeto possui dois artigos. O primeiro altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de forma a reduzir os prazos de carência para saque do saldo do FGTS previsto nos incisos V, VI e VII do referido artigo.

O art. 2º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), a qual caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CAE.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

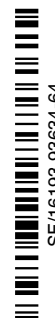
No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

Quanto ao mérito, o PLS nº 359, de 2015, reduz os prazos de carência previstos nos incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que relaciona as hipóteses para saque do saldo da conta do FGTS. O inciso V refere-se a saque do FGTS para pagamento de prestações de financiamento habitacional. O inciso VI, para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário. O inciso VII, por sua vez, prevê o saque do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria.

O FGTS é uma poupança compulsória do trabalhador, que tem como objetivos garantir recursos para indenizações trabalhistas, em caso de demissão sem justa causa; proporcionar ao trabalhador poupança compulsória a ser utilizada na aquisição da casa própria, em despesas com doenças graves, ou na aposentadoria; e constituir um fundo para financiamento de programas de habitação (sendo 60% para habitação popular) e de saneamento básico e infraestrutura urbana complementares.

Assim, os recursos do FGTS são patrimônio do trabalhador. Nesse sentido, é justo que as alterações ocorram com vistas a propiciar melhores condições ao trabalhador. O PLS nº 359, de 2015, ao reduzir os prazos de carência para um ano facilita o acesso do trabalhador aos recursos de sua conta, permitindo-lhe reduzir taxas e prazos de financiamentos imobiliário ou habitacional.

No ano de 2014, os saques do FGTS com finalidade de moradia representaram 13,7% do total de valores sacados do fundo, ficando atrás apenas dos saques em razão de demissão sem justa causa (62,9%). Isso demonstra a relevância que esta modalidade de movimentação do saldo do FGTS representa para o trabalhador. O saque, segundo este tipo de modalidade, tem aumentado ao longo dos anos, evidenciando a ampliação do acesso das famílias à casa própria por meio do uso de recursos proveniente da conta vinculada do FGTS. A proposição, se aprovada, permitirá elevar esse tipo de saque, fornecendo ao trabalhador recursos para



SF/16193.93634-64

gerenciar melhor seu financiamento. Além disso, o mecanismo contribuirá para estimular o setor de financiamento habitacional e imobiliário.

Com relação à alteração do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, referente ao uso do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, propomos que sejam restritas aos trabalhadores menos favorecidos. Os recursos do FGTS têm finalidade social. O fundo destina 60% dos seus recursos para investimentos em habitação popular, priorizando as camadas mais humildes e de renda mais baixa.

Entendemos adequada a focalização da população economicamente menos favorecida uma vez que são os que enfrentam maiores dificuldades de acesso ao crédito e maior déficit habitacional. Segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida, a composição do déficit habitacional no Brasil é quase totalmente de famílias de baixa renda - 73% das famílias recebem até três salários mínimos. Propomos que o estabelecimento do critério de renda seja efetuado pelo Poder Executivo, uma vez que é o gestor dos recursos do fundo e pode adequar o critério de modo a compatibilizar as necessidades da população de renda mais baixa ao patrimônio do FGTS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

(ao PLS nº 359, de 2015)

Acrescente-se a alínea *c* ao inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2015:

“Art.20.....

 VII -
 a)
 b)



c) O mutuário deve ser de baixa renda, nos termos do regulamento.
.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2015

Altera os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir o prazo de carência para utilização da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de moradia própria e amortização e pagamento de prestações de financiamentos habitacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art.20**.....

.....
V-.....

a) o mutuário conte com o mínimo de 1 (um) ano de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

.....
VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 1 (um) ano para cada movimentação;

VII -

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 1 (um) ano de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é patrimônio do trabalhador brasileiro. Assim, entendo que sua utilização deva ser em prol do interesse do trabalhador.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, estabelece, nos incisos V, VI e VII de seu art. 20, os seguintes prazos de carência para a movimentação das contas vinculadas para fins de moradia:

a) três anos de permanência no Fundo, para pagamento de prestações (inciso V, alínea *a*) e para pagamento total ou parcial de imóvel (inciso VII, alínea *a*);

b) dois anos entre as movimentações, para amortização de saldo devedor (inciso VI).

Em seu art. 13, esse diploma legal determina que os saldos das contas vinculadas sejam remunerados com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança mais juros de três por cento ao ano. Por outro lado, os financiamentos para aquisição de moradia no âmbito do SFH têm juros de, pelo menos, sete por cento ao ano.

Assim, o prazo de carência obriga o trabalhador que obtém financiamento para a compra da casa própria a pagar juros mais elevados que os por ele recebidos sobre os recursos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Há que se considerar, porém, que a ausência de prazo de carência oneraria desnecessariamente a operação do Fundo, pois permitiria a movimentação de contas vinculadas com saldos muito baixos.

A presente proposição mantém prazos de carência, mas reduz a perda do trabalhador ao fixá-los em um ano para todos os casos de movimentação das contas do FGTS na modalidade moradia.

Pelas razões expostas, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.](#)

[Vide Lei nº 9.012, de 1995](#)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

[Vide texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

12

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2013,
do Senador Ciro Nogueira, *que altera o art. 2º do
Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o
art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997,
para dispor sobre a notificação do devedor
previamente à venda extrajudicial de bem objeto de
alienação fiduciária em garantia, e dá outras
providências*



SF/15849.00714-03

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que, em suma, pretende disciplinar o procedimento de notificação do devedor previamente à venda extrajudicial do bem móvel ou imóvel que tenha sido objeto de alienação fiduciária em garantia, além de almejar fixar prazo para a venda extrajudicial no caso de bem móvel.

No **art. 1º**, a proposição resume o objeto da matéria.

No **art. 2º**, cogita inserir §§ 4º, 5º e 6º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para estabelecer que: (1) antes da venda extrajudicial do bem móvel objeto de alienação fiduciária em garantia, o credor fiduciário deve comunicar, por carta com aviso de recebimento e com antecedência mínima de dez dias, a data e as condições de venda do bem; (2) se a venda não ocorrer em noventa dias, extingue-se a dívida até o valor do bem, calculado nos termos do contrato ou por meio da média aritmética de tabela de preços disponibilizada por instituições idôneas.

No **art. 3º**, que alvitra inserir § 9º ao art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, é estendida a supracitada regra da comunicação prévia para o caso de bem imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia.

Na justificação, a proposição denuncia que a legislação acima é omissa sobre o tema. Afirma que, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que é a corte máxima do País em matéria infraconstitucional – já tenha pacificado o entendimento acerca da obrigatoriedade da comunicação prévia à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, há agentes econômicos e magistrados de instâncias iniciais do Poder Judiciário que não seguem essa orientação em razão da lacuna legal. Esclarece, ainda, que a proposição evita que, nos casos de demora excessiva na realização da venda extrajudicial do bem por negligência do credor, o devedor seja onerado com a desvalorização do bem.

A proposta foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

O Senador Cyro Miranda, inicialmente, recebeu a relatoria da matéria no âmbito desta Comissão e, nessa condição chegou a apresentar um relatório favorável com duas emendas. Todavia, por conta de adiamentos, o seu relatório não foi apreciado.

A matéria foi, então, redistribuída para nossa relatoria.

II – ANÁLISE

Conforme anteriormente apontado em relatório apresentado pelo Senador Cyro Miranda perante esta Comissão, não há vícios de **regimentalidade**, de **constitucionalidade** ou de **juridicidade**. De fato, a CAE possui competência para a matéria, os preceitos formais e materiais da Carta Magna foram observados e a proposição atende a todos os parâmetros jurídicos devidos.



No **mérito**, a proposição é digna de aplausos, pois, ao suprir uma lacuna legal em compatibilidade com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, assegura segurança e previsibilidade jurídicas ao mercado, o que é extremamente salutar para permitir o adequado planejamento das atividades econômicas de financiamentos garantidos por alienação fiduciária em garantia.

Com efeito, o devedor deve ser avisado previamente à venda extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária em garantia, a fim de poder acompanhar a adequação do procedimento. Além do mais, se o credor fiduciário negligencia a promoção da venda extrajudicial e deixa o bem abandonado e sofrendo desvalorização, é razoável que esse prejuízo não seja suportado pelo devedor, razão por que é equilibrada a solução proposta no projeto em exame de estipular o prazo de noventa dias para a realização da venda extrajudicial do bem móvel, sob pena de extinção da dívida até o valor de avaliação do bem. Lembramos que, no caso de bens imóveis, a Lei nº 9.514, de 1997, já possui prazos específicos para a realização da venda extrajudicial, de sorte que a proposição em pauta limita-se a disciplinar os prazos nos caso de bens móveis.

Por fim, convém a supressão do art. 1º da proposição, dada a desnecessidade de um dispositivo que resuma o objeto de uma lei que se destina integralmente a promover alterações em outros diplomas. Afinal de contas, a ementa já alcança esse objetivo.

Não é adequado, porém, ao contrário do sugerido anteriormente pelo Senador Cyro Miranda em seu relatório oferecido nesta Comissão, a substituição da expressão “proprietário fiduciário ou credor” por “credor fiduciário”, porque, apesar da tecnicidade, o Decreto-Lei nº 911, de 1969, emprega o primeiro sintagma nos seus diversos dispositivos, como no *caput* do art. 2º. De fato, a uniformidade de nomenclatura em uma lei é fundamental para evitar confusões interpretativas futuras.

Outro ajuste se impõe. É que a Lei nº 9.514, de 1997, já detalha as regras acerca do procedimento de execução extrajudicial de bens imóveis objeto de alienação fiduciária em garantia, de maneira que é desnecessária a inserção de novo dispositivo sobre o mesmo tema, como pretende o art. 3º



da proposição em pauta. Por essa razão, deve-se suprimir o art. 3º da presente proposição.

Convém ainda observar que a atual redação do § 5º proposto ao art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, permitiria a indesejada interpretação de que as tentativas de vendas extrajudiciais poderiam ocorrer após o prazo de noventa dias da consolidação da propriedade. Para evitar essa ambiguidade, convém remodelar a redação do referido preceito.

Um último retoque é oportuno. Após a apresentação do presente projeto, entrou em vigor a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que, entre outras providências, inseriu um § 4º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969. Dessa forma, é preciso renumerar os parágrafos que o presente projeto pretende inserir ao art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969.

III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

(Ao PLS nº 373, de 2013)

Exclua-se o art. 1º do PLS nº 373, de 2013, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA Nº 2 – CAE

(Ao PLS nº 373, de 2013)

Dê-se ao § 5º do art. 2 do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, nos termos do que dispõe o art. 2º do PLS nº 373, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art.2º



SF/15849.00714-03

.....

§ 5º Após o transcurso do prazo de noventa dias da consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sem que tenha sido efetuada a venda extrajudicial do bem, a dívida considerar-se-á extinta até o valor do bem.

.....” (NR)

EMENDA Nº 3 – CAE

(Ao PLS nº 373, de 2013)

Renumerem-se para, respectivamente, §§ 5º, 6º e 7º os §§ 4º, 5º e 6º que se pretendem inserir ao art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, nos termos do que dispõe o art. 2º do PLS nº 373, de 2013.

EMENDA Nº 4 – CAE

(Ao PLS nº 373, de 2013)

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 373, de 2013, renumerando-se o atual art. 4º do referido projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15849.00714-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 373, DE 2013

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a notificação do devedor previamente à venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação do devedor previamente à venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária em garantia.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º O proprietário fiduciário ou o credor deverá comunicar a data e as condições da venda de que trata o *caput* deste artigo ao devedor com antecedência mínima de dez dias por meio de carta expedida com aviso de recebimento.

§ 5º Frustradas as tentativas de venda extrajudicial do bem após o transcurso do prazo de noventa dias da consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, a dívida considerar-se-á extinta até o valor do bem.

§ 6º Para efeito do § 5º deste artigo, considerar-se-á como valor do bem aquele calculado em consonância com critérios indicados no contrato ou, na sua ausência, o valor estimado de acordo com a média aritmética de quantias constantes de tabela de referência de cotação do bem com reconhecida respeitabilidade, admitida a incidência de fatores de reajuste que majorem ou diminuam o valor do bem conforme as suas características e seu estado de conservação.” (NR)

2

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 27.

.....

§ 9º O fiduciário deverá comunicar a data e as condições do público leilão a que se refere o *caput* deste artigo ao devedor com antecedência mínima de dez dias por meio de carta expedida com aviso de recebimento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Poucos negócios estão tão presentes no cotidiano dos nossos brasileiros como os financiamentos de bens com alienação fiduciária em garantia.

Seria um desserviço do Poder Legislativo deixar lacuna na legislação referente a um instituto jurídico com essa grande relevância social.

A proposição em pauta, afinada à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – a qual, infelizmente, não garante a desejada segurança jurídica por não vincular as demais instâncias do Poder Judiciário nem os atores da sociedade civil –, supre as omissões legais atualmente existentes e proporciona maior previsibilidade jurídica à dinâmica da alienação fiduciária em garantia.

Com ela, os agentes econômicos e os consumidores se confortarão com a segurança de saber o itinerário dos procedimentos pertinentes à venda extrajudicial dos bens objetos de alienação fiduciária em garantia.

Em resumo, o projeto em exame assegura explicitamente o direito do devedor a ser cientificado da data da venda extrajudicial do bem objeto da garantia fiduciária. A corte máxima em matéria infraconstitucional, o STJ, já consolidou esses entendimentos, apesar de ainda se verificar que vários agentes econômicos e muitos magistrados das instâncias iniciais do Poder Judiciário não acompanham essa orientação jurisprudencial em virtude da lacuna legal atualmente existente.

3

Por fim, avança a proposição em exame para minuciar o modo como a cientificação do devedor deve ocorrer e elucidar a responsabilidade decorrente da desvalorização do bem no caso de morosidade do credor em promover a venda extrajudicial.

E é sob a certeza de que a proposição contribuirá para o progresso do País que conclamo os nobres Parlamentares a aderir à sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969.

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

4

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

.....
.....

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

.....

Art 9º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo, aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de outubro de 1969; 148º Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Luís Antônio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.10.1969

.....

5

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema de Financiamento Imobiliário

Seção I

Da finalidade

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

.....
Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

6

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

~~§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

~~§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

7

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

.....

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.1997 e retificado no DOU de 24.11.1997

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/09/2013.

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o (AVE) nº 2, de 2015, do Tribunal de Contas da União, que *encaminha cópia do Acórdão nº 994/2015 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, referentes ao Acórdão 184/2015 - Plenário, que teve por objetivo avaliar a Segurança Energética do País (TC 019.228/2014-7).*



SF/15900.98879-42

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão o Aviso especificado na epígrafe, que contém cópia do Acórdão nº 994/2015 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo TC 019.228/2014-7, decorrente de monitoramento de parte dos Acórdãos nº 1.171/2014 e nº 184/2015, todos proferidos pelo Plenário do TCU. As deliberações em questão decorrem de auditoria operacional acerca do tema Segurança Energética, realizada entre 2008 e 2011, que tinha por objetivo **avaliar a garantia do abastecimento do mercado nacional**, com segurança, com eficiência e com sustentabilidade.

O relator, em seu voto, apresentou o resultado do trabalho em cinco tópicos: (i) **equilíbrio estrutural** entre oferta e demanda, e risco de déficit de energia; (ii) **confiabilidade** dos parâmetros e limites de custo/risco de déficit; (iii) **disponibilidade de usinas térmicas** para geração de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN); (iv) **atrasos** na conclusão de empreendimentos de geração e transmissão de energia; (v) tratamento dado no planejamento de longo prazo à indisponibilidade de usinas térmicas, aos atrasos em obras e à superavaliação de garantias físicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Quanto ao primeiro tópico, o TCU registrou que o risco de déficit de energia para 2015 atingia quase o dobro do limite de 5%, considerado tolerável pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), estabelecido pela Resolução CNPE nº 1, de 2004, e que, apesar de já haver indicadores para a adoção de redução compulsória de consumo em razão da superação do primeiro patamar de Custo Marginal de Operação (CMO), nenhuma decisão nesse sentido foi adotada.

Na opinião da equipe técnica, o Governo não “não tem seguido os resultados dos modelos matemáticos e computacionais à risca, tendo confiado na expectativa de uma redução não compulsória de consumo e na adoção de medidas conjunturais para reforço da geração no curto prazo, além de um cenário hidrológico mais favorável no futuro”. Em decorrência dessa **operação do sistema à revelia do modelo**, que traz o benefício imediato de atendimento total da carga, aumenta-se a possibilidade futura de desabastecimento de energia e, no presente, gera distorções na comercialização de energia entre os agentes do setor.

Quanto ao segundo tópico, a equipe de auditoria apontou haver inconsistências em variáveis utilizadas para cálculo da garantia física e do risco de déficit energético e destacou a necessidade de reavaliar certos parâmetros de entrada do modelo computacional, o que já havia sido determinado pelo TCU em outra oportunidade, e cujas providências estavam em andamento, motivo por que nada foi proposto a esse respeito.

O terceiro tópico trata do descompasso observado entre a capacidade nominal instalada do parque termelétrico e as disponibilidades efetivas das usinas térmicas do SIN. O Tribunal, ao considerar que a área governamental passou a dar atenção à matéria depois de instados a explicar esse descompasso, e que houve incremento considerável na disponibilidade de capacidade de geração termelétrica, deixou de propor recomendações adicionais a esse respeito.

No que tange ao assunto tratado no quarto tópico, qual seja, o atraso verificado nas obras de geração e transmissão de energia, as causas apontadas para tais atrasos seriam o licenciamento ambiental, a viabilidade financeira, alterações em características técnicas, situação fundiária, ritmo de execução das obras e disponibilidade de combustíveis. Tendo em conta que uma análise mais específica das razões desses atrasos está sendo realizada no âmbito de outro processo, o Tribunal deixou de traçar recomendação adicional a esse respeito.



SF/15900.98879-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Por fim, quanto ao último tópico, cujo assunto é o tratamento dado no planejamento de longo prazo à indisponibilidade de usinas térmicas, aos atrasos em obras de geração e transmissão e à superavaliação das garantias físicas, a unidade técnica do Tribunal concluiu que, quanto aos dois primeiros fatores, o resultado do planejamento já estaria sensibilizado, tendo restado duas questões ainda não inteiramente resolvidas. Uma diz respeito ao não aproveitamento de informações relativas a despachos de termelétricas fora da ordem de mérito econômico e a outra se refere à superavaliação das garantias físicas.

Quanto a essa última questão, a unidade técnica do Tribunal revela que a contratação de energia de reserva para recomposição do lastro de garantia física sistêmica foi a solução para o desequilíbrio resultante do fato de a soma das garantias físicas atribuídas às usinas ser maior do que a garantia física total do sistema, e registra que isso constitui evidência de que há realmente falhas estruturais na metodologia das garantias físicas.

A solução encontrada para resolver o descompasso entre a garantia nominal e a garantia real (contratação de energia de reserva) eleva o custo total da energia gerada e **penaliza o consumidor**, que paga em duplicidade pela energia consumida: quando a distribuidora contrata em leilão energia que não é suprida, pois os lastros comercial e físico da usina geradora estão descasados; e quando a distribuidora vai ao mercado de curto prazo para suprir o déficit e paga o encargo tarifário de energia de reserva.

Diante dessas constatações, o TCU expediu, por meio do Acórdão ora relatado: diligências para esclarecer sobre a competência para adotar medidas de contenção/redução dos custos/riscos de déficit de energia e para identificar que medidas foram ou estão sendo adotadas em função da superação do limite de risco de déficit e do primeiro patamar de custo de déficit referidos anteriormente, no item que tratou do **equilíbrio estrutural** entre oferta e demanda, e risco de déficit de energia; e recomendações para que a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) analise a possibilidade de alimentar o sistema de planejamento com as informações relativas aos despachos fora da ordem econômica de mérito e para que a EPE, em conjunto com o Ministério de Minas e Energia (MME) e com o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), priorize os trabalhos de revisão das garantias físicas das usinas.



SF/15900.98879-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – ANÁLISE

O trabalho ora apresentado pelo Tribunal de Contas da União decorre do Acórdão nº 994 /2015 – TCU – Plenário, que, ao realizar auditoria operacional acerca do tema Segurança Energética, demonstra a inépcia e as deficiências da ação do Poder Executivo no setor elétrico brasileiro.

Conforme consta do relatório em análise, a superavaliação da garantia física do parque gerador tem sido equacionada com a realização de leilões de energia de reserva, o que aumenta o custo da produção de energia e penaliza o consumidor que, em função dessa desorganização estrutural do sistema, paga em duplicidade pela energia consumida.

Acompanhando proposta do Relator, o Tribunal expediu diligências e recomendações com o objetivo de que sejam tomadas providências para solucionar os problemas identificados.

As deficiências apontadas na operação do sistema elétrico brasileiro parecem explicar, em parte, a crise experimentada atualmente no setor que só não é maior em função de estar havendo uma redução natural da carga em decorrência da recessão econômica, do aumento de tarifas e de campanhas de conscientização.

Importante salientar que os fatos explicitados pelo Tribunal já são de conhecimento dos agentes do setor há algum tempo, pois o tema Segurança Energética vem sendo objeto de fiscalização desde 2008, conforme o relatório de auditoria.

Diante disso, acreditamos que, no exercício da função fiscalizatória do Congresso Nacional, deveria ser promovida audiência pública para tratar dos temas ora trazidos ao seu conhecimento e, dessa forma, contribuir para o desfecho das pendências que vêm sendo observadas pelo TCU.

Todavia, consideramos não haver necessidade de que a audiência pública ocorra no âmbito desta Comissão.

Em razão de requerimento de minha autoria, esse tema foi tratado na audiência pública da Comissão de Serviços de Infraestrutura ocorrida no dia 25 de novembro de 2015, cujo objetivo foi “avaliar o



SF/15900.98879-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

suprimento de energia elétrica no Brasil e as perspectivas da política energética para o futuro do país, com o objetivo de subsidiar o parecer final da Avaliação de Políticas Públicas para a Gestão de Recursos Hídricos, Saneamento e Energia”.

Diante disso, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento e posterior arquivamento do Aviso da CAE (AVE) nº 2, de 2015, do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Aviso nº 289-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 30 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

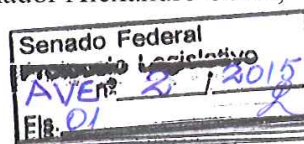
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 994/2015 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 019.228/2014-7, na Sessão Ordinária de 29/4/2015, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Presidência serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Sala 17-B
Brasília - DF





ACÓRDÃO Nº 994/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.228/2014-7
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Monitoramento.
3. Responsáveis: Carlos Eduardo de Souza Braga; Márcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Gilberto Hollauer (750.669.807-25); Robésio Maciel de Sena (264.976.386-87); Flávia Xavier Cirilo de Sá (896.995.301-97); Hermes Chipp (050.689.757-53); Maurício Tolmasquin (674.100.907-82).
4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), Empresa de Pesquisa Energética – EPE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: SeinfraElétrica.
8. Advogada constituída nos autos: Polyanna Ferreira Silva Vilanova, OAB 19.273/DF.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 184/2015-Plenário, prolatado em processo de monitoramento decorrente de auditoria operacional, classificada como Tema de Maior Relevância - TMS, que teve por objetivo avaliar a Segurança Energética do País, ou seja, as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, possibilidades essas que poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CSME de que o limite tolerável de risco de déficit de energia estabelecido na Resolução CNPE 1/2004, equivalente a 5%, foi superado, tendo atingido quase o dobro do previsto (9,5% e 9,2% para os sistemas SE/CO e Sul, respectivamente, segundo informações prestadas pelo ONS) e que, apesar de já haver indicadores técnicos para adoção de redução compulsória de consumo em razão da superação do primeiro patamar de Custo Marginal de Operação-CMO (conforme Resolução Homologatória nº 1.837/2014 da Aneel), nenhuma decisão nesse sentido foi ainda adotada;

9.2. diligenciar o MME para que informe a este Tribunal, no prazo de 10 dias:

9.2.1. a qual órgão cabe apreciar e deliberar sobre a adoção de medidas de contenção/redução dos custos/riscos de déficit de energia elétrica, como, por exemplo, a redução compulsória de consumo de energia (corte de carga) constante da Resolução Homologatória nº 1.837/2014 da Aneel;

9.2.2. quais medidas de contenção/redução dos custos/riscos de déficit de energia elétrica foram ou estão sendo adotadas em razão da superação do limite de risco de déficit e do primeiro patamar de custo de déficit, referidos no item 9.1, retro;

9.3. recomendar à Empresa de Pesquisa Energética - EPE que analise a possibilidade de alimentar o sistema de planejamento de expansão da capacidade de geração com as informações relativa aos despachos fora da ordem econômica de mérito realizados pelo Operador Nacional do Sistema - ONS como mecanismo de aversão ao risco;

9.4. recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME que, juntamente com a EPE e com o Cepel, priorizem os trabalhos de revisão das garantias físicas das usinas, não só porque tal medida é essencial ao correto planejamento da expansão da capacidade de geração da energia elétrica, mas também porque a solução encontrada para resolver o descompasso entre a garantia nominal e a real (a contratação de energia de reserva) resulta no pagamento em duplicidade (pela garantia física e pela





energia de reserva) de vultosos valores pelos consumidores (estimado, a partir de dados fornecidos pela unidade técnica desta Corte, em R\$ 3,5 bilhões por ano);

9.5. considerar cumpridas as determinações indicadas pelos itens 9.1, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

9.6. autorizar a constituição de apartado em cujo âmbito deverão ser analisadas as respostas apresentadas às audiências por descumprimento de determinação deste Tribunal (item 9.5 do referido acórdão);

9.7. enviar cópia da presente deliberação à Casa Civil da Presidência da República para que, na qualidade de responsável pela articulação interinstitucional, acompanhe a implementação das ações resultantes do presente acórdão;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Senado Federal - particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) -, à Câmara dos Deputados - em especial à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) -, e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), e

9.9. restituir os autos à SeinfraElétrica para continuidade do monitoramento dos acórdãos anteriores e para o monitoramento, neste mesmo processo, das providências adotadas pelos diversos órgãos em razão dos itens 9.1 a 9.5, retro.

10. Ata nº 15/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0994-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.228/2014-7

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC-019.228/2014-7

Natureza: Monitoramento (RA - Temas de Maior significância: Segurança Energética)

Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE

Responsáveis: Carlos Eduardo de Souza Braga; Márcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Gilberto Hollauer (750.669.807-25); Robésio Maciel de Sena (264.976.386-87); Flávia Xavier Cirilo de Sá (896.995.301-97); Hermes Chipp (050.689.757-53); Maurício Tolmasquin (674.100.907-82)

Advogada constituída nos autos: Polyanna Ferreira Silva Vilanova, OAB 19.273/DF

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA - TEMAS DE MAIOR SIGNIFICÂNCIA: SEGURANÇA ENERGÉTICA - MONITORAMENTO DOS ACÓRDÃOS 184/2015 e 1.171/2014, AMBOS DO PLENÁRIO. ANÁLISE DE INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELOS DIVERSOS ÓRGÃOS. CIÊNCIA AO CNPE. RECOMENDAÇÕES. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela SeinfraElétrica:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atendimento ao item 9.9 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário (peça 63), o qual determinou a esta Secretaria a análise dos elementos de que tratam os itens 9.1, 9.6 e 9.8 do referido acórdão, em complemento ao monitoramento do item 9.1 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário (peça 3), proferido nos autos do TC-012.948/2013-2, que tratou de auditoria operacional no tema Segurança Energética.

2. A referida auditoria teve por objetivo avaliar a adequação de políticas e ações dos agentes do setor elétrico voltadas à garantia do abastecimento do mercado nacional de energia elétrica, com segurança, eficiência e sustentabilidade.

3. Monitora-se, ainda, na presente ocasião, o cumprimento do item 9.6.1 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, conforme determinado no item 9.9.1 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário, bem como o cumprimento dos itens 9.4 e 9.7 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário.

4. Destaca-se que o monitoramento do cumprimento dos itens 9.2, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, todos reiterados por meio do item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário, não será realizado neste relatório, dado que os prazos para seu atendimento ainda não se esgotaram: 9.2, que vencerá em 5/5/2015 e 9.3, que vencerá em 5/4/2015.

HISTÓRICO

5. Entre 2008 e 2011, foi realizada ampla auditoria operacional no tema Segurança Energética, nos autos do TC-021.247/2008-5, o que ensejou o Acórdão 1.196/2010-TCU-Plenário. Em 2013 foram realizados dois monitoramentos do referido acórdão: TC-004.475/2013-5 (Acórdão 1.126/2013-TCU-Plenário) e TC-012.949/2013-2 (Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário). Em 2014, nos autos deste TC, foi realizado o monitoramento do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário,





ensejando o Acórdão 184/2015-TCU-Plenário, cujo monitoramento parcial é feito nesta oportunidade, conforme mencionado na introdução deste relatório.

EXAME TÉCNICO

6. Este relatório está dividido nos seguintes tópicos:

a) Equilíbrio estrutural entre oferta e demanda e risco de déficit de energia: itens 9.1 e 9.7 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário c/c o item 9.5 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário;

b) Disponibilidades de usinas térmicas para geração de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN): itens 9.8 e 9.9.2.2 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

c) Atrasos de empreendimentos e seus impactos na segurança energética: itens 9.6 e 9.9.2.1 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

d) Tratamento dado no Planejamento de Longo Prazo à indisponibilidade de usinas térmicas, aos atrasos em obras e à superavaliação de garantias físicas: item 9.9.1 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário c/c o item 9.6.1 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário;

e) Análise das razões de justificativa apresentadas por responsáveis por descumprimento de Acórdão: item 9.5 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário.

I. Equilíbrio estrutural entre oferta e demanda e risco de déficit de energia:

7. Em razão de os itens 9.1 e 9.7 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário tratarem do mesmo tema, risco de desabastecimento energético, optou-se em analisar conjuntamente as respostas apresentadas pelas entidades setoriais.

Acórdão 184/2015-TCU-Plenário

9.1. determinar ao Ministério das Minas e Energia - MME, na qualidade de Presidente do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, para que, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da presente deliberação, se manifeste sobre o risco de a geração de energia elétrica não atender a demanda durante o exercício de 2015 e apresente a este Tribunal descrição detalhada das medidas adotadas, pelo Ministério e demais órgãos de planejamento, regulação e gestão do setor elétrico, para redução do consumo e aumento da oferta de energia elétrica, a partir dos primeiros indícios de desequilíbrio estrutural entre capacidade de geração e consumo observados em 2012, da ciência encaminhada no âmbito da auditoria em segurança energética conduzida por este Tribunal durante o exercício de 2013 (TC-012.949/2013-2) e do item 9.1 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, de 7/5/2014;

9.7. determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que atualize para o exercício de 2015 as informações encaminhadas a esta Corte em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário.

Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário

9.5. determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que, no prazo de **trinta dias**, manifeste-se conclusiva e fundamentadamente sobre a adequação, em termos estruturais, da capacidade de geração de energia elétrica à sua disposição para atendimento à demanda atual e prevista para o exercício de 2014;

I.1. Análise Estática do Suprimento Energético

I.1.1. Manifestação:

8. O MME informa que o tema em questão é afeto à atuação e gestão da EPE, da Aneel e do ONS, e apresenta as respostas desses Órgãos aos questionamentos realizados por esse Ministério às referidas entidades (peça 112).

9. Quanto ao risco de a geração de energia elétrica não atender a demanda durante o exercício de 2015, a EPE apresenta um resumo da metodologia utilizada para a elaboração dos balanços estruturais e os balanços dos anos de 2011 a 2015, todos com sobra na oferta de energia, e conclui pela existência de equilíbrio estrutural entre oferta e demanda em todo o período enfocado. Notadamente para 2015, há sobra estrutural de 7.303 MW médios (peça 110, p. 83).

10. Em relação ao Sistema Integrado Nacional (SIN) o ONS esclarece haver sobra de energia da ordem de 6.208 MW médios (peça 123, p. 5-8).



I.1.2. Análise da manifestação:

11. A metodologia apresentada pela EPE utiliza a comparação da projeção de carga com a contribuição da oferta contratada, que é estimada a partir da simulação de casos estáticos com o modelo Newave, ajustados a risco médio de qualquer déficit igual a 5%. Em posse da contribuição individual de cada usina e das datas de entrada dos novos empreendimentos, é calculada a oferta disponível para atendimento à carga, em base anual. Definida a oferta, é feita a comparação com o mercado, verificando-se, assim, sobras ou déficits de energia. Vale destacar que essa metodologia visa avaliar o equilíbrio estrutural do sistema, não considerando as sazonalidades dos níveis dos reservatórios, o que pode resultar em ofertas menores de energia no ápice do período seco. Essa metodologia, portanto, não é, por si só, capaz de atestar a suficiência de oferta de energia em todos os períodos do ano, permitindo apenas uma visualização global da diferença entre capacidade de geração média e demanda.

I.1.3. Conclusão:

12. Ainda que de fato haja uma sobra estrutural de energia de 7.303 MW médios no balanço energético é importante ressaltar que a análise estática não permite concluir que não haverá insuficiência de oferta de energia elétrica no ano de 2015.

I.2. Análise Dinâmica do Suprimento de Energia:

I.2.1. Manifestação:

13. O ONS apresenta dados de energia armazenada inicial no SIN e riscos de déficit de energia, por subsistema, para os Planos de Operação Energética (PENs) de 2011 a 2014, não prevendo risco de déficit significativo para 2015 com base nesses planos (peça 112, p. 19).

14. Já o MME informa que os riscos de déficit atualizados foram divulgados na Nota Informativa da reunião ordinária do CMSE de 4/2/2015, considerando a configuração do sistema do PMO do mês de fevereiro. Assim, os riscos de qualquer déficit de energia são iguais a 7,3% e 1,2%, considerando as 82 séries históricas e despacho por ordem de mérito nas regiões Sudeste/Centro-Oeste e Nordeste, respectivamente. Ao considerar o despacho pleno das térmicas, os valores passam para 6,1% e 0% (peça 114, p. 62).

15. Em complemento, o ONS informa que, simulando-se o despacho pleno das térmicas em 2015 e o desempenho do sistema utilizando as 82 séries observadas no histórico, o operador obteve valores para o risco de qualquer déficit de energia iguais a 6,1%; 0,0%; 4,9% e 0,0% respectivamente para os subsistemas Sudeste/Centro-Oeste, Nordeste, Sul e Norte (peça 114, p. 62).

16. Simulando-se o desempenho do sistema por meio de 2.000 séries sintéticas de afluições, o ONS encontrou valores para o risco de qualquer déficit de energia iguais a 9,5%; 1,8%; 9,2% e 1,7% respectivamente para as regiões Sudeste/Centro-Oeste, Nordeste, Sul e Norte (peça 114, p. 62).

17. Observa-se que há risco superior ao limite tolerável de 5% estabelecido pelo art. 2º da Resolução CNPE 1/2004.

18. Mesmo ante tal situação, o CMSE (peça 148, p. 10), afirma que o sistema está em equilíbrio estrutural, mas que ações conjunturais específicas estão sendo necessárias, em função da distribuição espacial dos volumes armazenados, cabendo ao ONS a adoção de medidas adicionais àquelas normalmente praticadas.

19. Conclui o CMSE que além das análises apresentadas na Nota Informativa supracitada, 'outras avaliações de desempenho do sistema, utilizando-se o valor esperado das afluições e anos semelhantes de afluições obtidas do histórico, não indicam, no momento, insuficiência de suprimento energético em 2015 e que o período úmido não findou' (peça 169, p. 10).

20. O ONS simulou, a partir de seus sistemas (Newave e Decom), a Energia Natural Afluente (ENA) no Sudeste para se chegar a novembro com 10% de armazenamento (valor mínimo de segurança operativa), partindo de um nível de 20,6% alcançado em 1/3/2015. No Sudeste, se a ENA entre março e abril ficasse em 85% da Média de Longo Termo (MLT), os reservatórios chegariam no fim do período úmido com 35% de armazenamento. A partir daí, seria necessária uma



ENA entre maio e novembro de 70% da MLT. Num cenário menos otimista, com ENA de 69% da MLT entre março e abril, seria necessária uma energia natural afluyente de 80% entre maio e novembro (peça 174, p. 23).

21. Com o intuito de aumentar a oferta com medida operativa adicional, o ONS efetuou despacho de geração térmica fora da ordem de mérito, em valores da ordem de 800 MW médios no ano de 2014 e 500 MW médios até 28/2/2015, além de apontar uma série de medidas para provimento de recursos energéticos adicionais para o SIN, a exemplo da flexibilização da defluência mínima das usinas de Jupia, Porto Primavera (peça 112, p. 34 e peça 110, p. 100), Sobradinho e Xingó, despacho da térmica de Uruguaiana e agilização do processo para importação de até 1000 MW da Argentina (peça 174, p. 34).

1.2.2. Análise dos níveis de riscos de déficit de energia apresentados pelas entidades:

22. Em reuniões técnicas realizadas junto à EPE e ao ONS, verificou-se que o ONS age deterministicamente, ou seja, opera visando o atendimento pleno da carga atual, independentemente de o risco hidrológico se encontrar acima do limite tolerável de 5%.

23. O risco de déficit é obtido pelo resultado percentual do número de simulações hidrológicas que resultam, em qualquer mês do ano em análise, em Custo Marginal de Operação (CMO) superior a R\$ 1.420,34 por MW (1º patamar do custo do déficit). Isto é, caso 200 das 2.000 simulações hidrológicas resultem em CMO igual ou superior a R\$ 1.420,34, em qualquer mês do ano em análise, o risco do déficit será de 10%.

24. É importante ressaltar que a lógica econômica desse sistema pressupõe que a partir do 1º patamar do custo do déficit é preferível reduzir consumo a se produzir um megawatt adicional, tendo em vista o alto custo para gerar essa energia e, também, o aumento da probabilidade de risco de déficit futuro acima do limite tolerado pelo CNPE. Essa redução de atendimento da carga, no entanto, não é compulsória ou automaticamente implementada pelo ONS e depende de decisão do Governo.

25. O custo do déficit aprovado pela diretoria da Aneel tem quatro patamares de preço e quatro valores percentuais em termos de corte de energia correspondentes. Assim, quando o CMO ultrapassa R\$ 1.420,34 por MWh, é recomendada uma economia de energia de 0 a 5%.

26. Conforme tabela abaixo, em 2015 o CMO ultrapassou o primeiro patamar de R\$ 1.420,34 nas duas primeiras semanas de fevereiro, atingindo, respectivamente, os valores de R\$ 1.947,00 e R\$ 2.186,01 no submercado Sudeste/Centro Oeste. Contudo, não houve corte de carga. O último relatório divulgado pelo ONS, relativo a semana de 7 a 13 de março de 2015, o CMO tinha recuado para R\$ 1.271,72 naquele submercado.

Tabela 1 - Custo do Déficit x Custo Marginal de Operação

Patamares (% de redução de carga)	Custo do Déficit (R\$/MWh) para 2015	CMO do SE/CO semana 17 a 23/1/2015	CMO do SE/CO semana 31/I a 6/2/2015	CMO do SE/CO semana 7 a 13/2/2015	CMO do SE/CO semana 7 a 13/3/2015
De 0% a 5%	1.420,34	1.408,44	1.947,00	2.186,01	1.271,72
Entre 5% e 10%	3.064,15				
Entre 10% e 20%	6.403,81				
Maior que 20%	7.276,40				

Fonte: Aneel = Custo do Déficit, publicado na Reunião Pública da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica, de 9/12/2014. Dados do CMO semanal no site do operador relatório PMO.

27. A equipe de auditoria questionou o MME acerca da razão pela qual não ocorreu o corte de carga, conforme previsto nos regulamentos do setor. A resposta dada foi no sentido de que a interpretação dos riscos de déficit considerando os 'racionamentos preventivos', bem como os



próprios montantes desses 'déficits preventivos', deve ser feita de maneira adequada (peça 129 e peça 114, p. 3).

28. Esclarece que tais déficits estão associados a uma estratégia matemática e de implementação computacional nos modelos utilizados para o planejamento da expansão e operação do sistema hidrotérmico brasileiro, na busca de uma solução de compromisso entre a segurança e os impactos nos custos de operação do sistema.

29. Não gera, portanto, uma decisão obrigatória de racionamento preventivo de energia. 'A implementação de um racionamento de energia somente se daria na situação em que o parque gerador [...] e o sistema de transmissão não tenham capacidade de atender a demanda de energia prevista no horizonte de análise'. Ademais, o período úmido de 2015 ainda não se encontra consolidado (peça 114, p. 5).

30. Vale observar que a ausência da redução do consumo hoje representa incremento da possibilidade futura de desabastecimento de energia. É que o atendimento da plena carga exige um maior deplecionamento dos reservatórios de água, podendo resultar em impossibilidade de geração hidroelétrica futura, principalmente nos períodos de menores afluências hídricas.

31. Percebe-se o dilema decisório entre decretar um racionamento preventivo hoje, arcando com os respectivos custos político e econômico, e, em razão de chuvas abundantes futuras, tal decisão ter sido desnecessária. Por outro lado, não se decretar um racionamento preventivo conjugado com o agravamento da escassez de chuvas, pode tornar o racionamento compulsório, muito mais intenso e prolongado, no futuro.

32. Cabe destacar que os modelos matemáticos e computacionais utilizados no planejamento e operação do setor são modelados exatamente para avaliar economicamente esse dilema, levando-se em conta séries históricas e os níveis atuais e projetados de reservatórios e demanda.

33. O Governo, conforme se verificou nesta fiscalização, não tem seguido os resultados dos modelos matemáticos e computacionais à risca, tendo confiado na expectativa de uma redução não compulsória de consumo e na adoção de medidas conjunturais para reforço da geração no curto prazo, além de um cenário hidrológico mais favorável no futuro.

34. Conforme já analisado e mais à frente aprofundado, a operação do sistema à revelia do modelo traz o benefício imediato de atendimento total da carga, mas, por outro lado, aumenta o risco de déficit de energia no futuro para patamares acima do tolerado pelo CNPE, além de gerar distorções consideráveis na comercialização de energia entre os agentes do setor, especialmente os geradores hídricos.

35. A redução do consumo de energia pode, de fato, ocorrer por vários motivos. A economia encontra-se em processo de recessão, ocorreram elevados aumentos de preços da energia elétrica em 2015, originados da implantação das bandeiras tarifárias, reajustes e revisões tarifárias, e iniciaram-se campanhas de redução de consumo de água e energia.

36. Estudos preliminares apresentados pelo ONS e pela EPE no evento Agenda Setorial 2015 - Abastecimento e Preço, realizado em 19/3/2015, mostram que o aumento da carga em 2015, quando comparado com 2014, deve ser menor do que o inicialmente estimado. A expectativa é de que o crescimento fique em torno de 0,2%, ante 3,2%.

37. A queda, segundo o ONS, se deve à desaceleração da economia, que por si só já baixaria o crescimento da carga para algo entre 0,8% e 1%. A campanha de racionalização do uso da energia pode baixar essa estimativa para próximo de 0,2% (peça 168).

38. As medidas que estão sendo adotadas para reforço conjuntural da oferta de energia também podem colaborar para um maior acúmulo de água nos reservatórios e, sem dúvida, podem concorrer para a melhoria da segurança energética. Não se sabe, entretanto, quão efetivas serão essas medidas adotadas e se suficientes.

39. Registre-se que está em curso nesta unidade técnica fiscalização específica (TC-003.025/2015-2) para avaliar os planos contingenciais existentes bem como para acompanhar



as medidas emergenciais adotadas, para que seja possível avaliar a efetividade e suficiência das medidas ante crise energética. Por esta razão essa matéria não será aprofundada neste monitoramento.

40. Muito embora a diminuição do consumo e o reforço da geração tendam a mitigar o risco de desabastecimento energético, não impedem que ele ocorra. Fato é que os principais reservatórios brasileiros, situados nas regiões SE/CO, que representam 70% dos reservatórios hidroelétricos nacionais, encontram-se em níveis baixos, registrando, em dezembro, janeiro, fevereiro e março recordes históricos negativos.

41. Sabendo-se que 75% de toda a energia produzida no Brasil provém de fonte hídrica, fica evidente a extrema dependência da ocorrência de chuvas nos próximos meses para que se evite uma insuficiência de oferta de energia.

42. Observa-se que o registro de CMOs acima do primeiro patamar do custo do déficit, bem como percentuais de riscos para subsistemas acima do valor tolerável já são indicativos da crise energética.

43. Dada a atual situação dos reservatórios hidroelétricos, chama a atenção o valor de risco de déficit divulgado de apenas 9,2% ou 6,2% (dependendo do número de séries utilizadas) no subsistema SE/CO, revelados pelos sistemas computacionais (Newave).

1.2.3. Análise sobre a acuracidade dos valores de riscos de déficit de energia:

44. Existem evidências de que os sistemas computacionais (Newave/Decomp) utilizados para os cálculos de riscos de déficit de energia encontram-se descalibrados e, por consequência, produzem valores imprecisos e possivelmente subavaliados.

45. O TCU identificou, neste mesmo TMS Segurança energética, que os atuais patamares de custo do déficit foram estabelecidos em estudos desenvolvidos em 1998 e seus valores foram meramente atualizados monetariamente, desde então (subitem 9.1.2.1. do Acórdão 1196/2010 - TCU - Plenário).

46. Resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia (GCE) 109, estabeleceu, em seu art. 6º, parágrafo 3º, que, 'a Aneel deverá, até 31 de dezembro de 2002, definir nova metodologia de cálculo da função custo do déficit'. Entretanto, passados mais de 12 anos do vencimento desse prazo, não houve a realização desses estudos.

47. Dadas as mudanças socioeconômicas por que passou o país nesse longo interregno, é plausível afirmar que os atuais patamares de custo de déficit estão provavelmente desajustados.

48. Conforme já observado anteriormente, o 1º patamar do custo de déficit é o parâmetro que serve de referência para que o sistema computacional (Newave) indique quantas séries hidrológicas serão computadas no numerador do cálculo do déficit de energia.

49.

50. Isto é, se o atual patamar de R\$ 1.420,34 estiver superavaliado, haveria uma quantidade maior de séries hidrológicas que tornaria o CMO igual ou superior ao referido patamar, o que, por consequência, produziria um risco de déficit maior do que o atual. As consequências inversas seriam observadas caso o referido valor esteja subestimado.

51. Outro aspecto da descalibragem do sistema é o despacho fora da ordem de mérito utilizado de forma rotineira pelo ONS. Os sistemas (Newave e Decomp), ao estabelecer o CMO, indicam automaticamente o despacho das usinas geradoras em acordo com seus custos de geração. O ONS, entretanto, à revelia da indicação de seus sistemas, tem efetuado despachos que desobedecem ao CMO indicado, optando por despachar usinas mais caras.

52. Note-se que o ONS ao calcular os riscos de déficit o faz apresentando dois resultados distintos: o primeiro considera o despacho pelo mérito, indicado pelos sistemas computacionais, e o segundo considerando o despacho pleno, que vem sendo rotineiramente adotado ao seu alvedrio.



53. Tanto é assim que, segundo o próprio ONS, foram despachados fora da ordem do mérito 800 MW médios no ano de 2014 e 500 MW médios até 28/2/2015, objetivando aumentar o nível dos reservatórios hídricos e a segurança do sistema.

54. Tal fato revela a desconfiança que o próprio ONS tem em seus sistemas computacionais e é indicativo de que eles estão subestimando o CMO e, por consequência, os riscos de déficit de energia elétrica.

55. Além disso, em 15/12/2014, a EPE apresentou estudo intitulado 'Revisão Ordinária de Garantia Física de Energia das Usinas Hidrelétricas' que apontou diversas inconsistências em variáveis que são utilizadas pelo Newave para o cálculo das garantias físicas das usinas geradoras de energia elétrica. São dados de entrada da modelagem que afetam o resultado das simulações desde o planejamento até a operação (peça 109, p. 9).

56. Dentre as inconsistências estão os dados divergentes sobre os usos consuntivos das bacias oriundos das Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) e das Outorgas de direito de uso de recursos hídricos. A EPE diligenciou a Agência Nacional de Águas (ANA) sobre o assunto, que informou que contratou um estudo sobre o uso consuntivo das bacias que só será finalizado em fevereiro de 2016 (peça 109, p. 29).

57. Outro parâmetro que precisa ser aprimorado, os Polinômios dos reservatórios, que são dados básicos acerca das curvas cota x área x volume e curvas de descarga líquida. A EPE informa que a Resolução Conjunta ANA/Aneel nº 3/2010, tem o objetivo de estabelecer as condições e os procedimentos a serem observados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas, visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos (peça 109, p. 33).

58. No estudo da EPE há tão somente o relato de que a empresa entrou em contato com a ANA e não obteve resposta, embora considere imprescindível que haja atualização dos polinômios dos reservatórios e dos processos de assoreamento, bem como das curvas de descarga líquida atualizadas. Não ficou claro o que a EPE fará para obter tais atualizações.

59. Outra variável de entrada do modelo, que se mostra problemática, segundo o estudo, são os valores de canal de fuga médio, que é um parâmetro energético, calculado a partir de dados mensais de produção energética e nível de jusante obtidos por meio de simulação. Atualmente, observa-se, tanto nos estudos de planejamento da operação, como nos de cálculo de garantia física, que esse parâmetro carece de uniformidade. Há valores que representam a média no período crítico, outros a média em todo histórico de vazões. Além disso, há valores que foram obtidos na ocasião em que foi calculada a garantia física vigente e, portanto, não incorporam eventuais atualizações de séries de vazões (peça 109, p. 34).

60. Além das variáveis supracitadas, o estudo apontou outras inconsistências como: procedimentos de apuração de indisponibilidade atualizados ainda não incorporados aos PMOs, dados de evaporações líquidas atualizados pelo ONS e ainda não homologados pela Aneel e utilização de valores constantes para o parâmetro de rendimento do conjunto turbina-gerador, o que pode não representar a realidade e distorcer os cálculos.

61. Registre-se que esse estudo apresentado pela EPE tratou especificamente de garantias físicas e, portanto, será melhor tratado no monitoramento do item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário em momento oportuno neste mesmo processo.

62. Fica evidente, portanto, que há inconsistências em variáveis essenciais utilizadas pelos sistemas computacionais que calculam não só a garantia física como também o risco de déficit energético.

1.3. Conclusão

63. Verificou-se que a estimativa de risco de déficit ultrapassou o limite tolerável de 5% pelo CNPE, segundo informou o ONS, alcançando, em fevereiro de 2015, 9,1% para a região SE/CO. O Governo tem optado pela não compulsoriedade da redução do consumo de energia e vem



contando com uma redução natural da carga, decorrente da recessão econômica, aumento das tarifas e campanhas de conscientização, e com um aumento da oferta de energia, em razão da adoção de medidas emergenciais, bem como uma melhoria do cenário hidrológico para a superação do risco de desabastecimento energético.

64. Estudo da EPE apontou a necessidade de aprimoramentos em vários parâmetros de entrada do modelo, haja vista a existência de desatualizações e imprecisões em dados essenciais para os sistemas computacionais, que afetam o planejamento e a operação do sistema, como, por exemplo, curvas cota x área x volume, curvas de descarga líquida, canal de fuga médio, evaporações líquidas, rendimento conjunto turbina/gerador, uso consuntivo das bacias, entre outros.

65. Além disso, outro parâmetro utilizado pelo modelo que não se baseia em estudos consistentes é a curva do custo do déficit. Desde o ano de 2002 que se adia o estudo necessário para formação de uma nova metodologia de cálculo da função custo do déficit, cujo valor, desde então, está sendo apenas atualizados anualmente. Esse tema é objeto do 9.1.2.1 do Acórdão 1196/2010-TCU-Plenário, 9.3.3. do Acórdão 1171/2014-TCU-Plenário e 9.3 Acórdão 184/2015-TCU-Plenário, os quais serão oportunamente monitorados pelo TCU, motivo pelo qual não propomos novos encaminhamentos nesta oportunidade.

66. Tais constatações juntamente com a realização rotineira de despachos fora da ordem do mérito, pelo ONS, indicam que o risco de déficit de 9,1%, calculado pelo Governo, pode estar subestimado.

67. Considerando que as principais medidas estruturais que impactam os modelos matemáticos utilizados no planejamento e operação do sistema elétrico já foram determinadas pelo TCU (reavaliação do custo do déficit e das garantias físicas das UHEs, bem como a realização de estudos para repotenciação e ampliação da capacidade instalada de usinas) e encontram-se pendente de atendimento e monitoramento, optou-se por não propor novas determinações neste momento.

68. Propõe-se considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.1 e 9.7 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário e do item 9.5 Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, sem prejuízo das conclusões do monitoramento dos itens 9.2, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, todos reiterados por meio do item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário e da fiscalização objeto do TC-003.025/2015-2, bem como das constatações que se relatam a seguir.

II. Disponibilidades de usinas térmicas para geração de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN):

Item 9.6 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário

9.6. reiterar ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) a necessidade do cumprimento eficaz da determinação contida no item 9.4.1 do acórdão 1.171/2014-Plenário, concedendo prazo de 10 dias, a contar da notificação deste acórdão, para que encaminhe a esta Corte as informações atualizadas sobre a capacidade instalada e as disponibilidades efetivas das usinas térmicas do SIN, detalhando para cada usina as causas das indisponibilidades, as ações em andamento e os prazos para resolução das causas, haja vista que o cumprimento apenas parcial impediu o atingimento dos resultados esperados com tal determinação.

Item 9.9.2.1 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário

9.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica que, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento das informações:

9.9.2. analise as informações que vierem a ser disponibilizadas a respeito das duas das quatro causas de desequilíbrio estrutural observado no monitoramento anterior e que foram objeto de ciência ao CNPE, abaixo descritas, e apresente conclusões (item 9.1, 'c' e 'd', do Acórdão 1.171/2014):

9.9.2.2. qual o percentual de capacidade instalada de geração termelétrica convencional encontra-se inoperantes no momento, quais as causas e quais os prazos de solução de cada umas das inoperabilidades.

**Acórdão 1171/2014-TCU-Plenário**

9.4.1. determinar ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) que, no prazo de trinta dias informe ao TCU as razões e as eventuais medidas adotadas para afastar as diferenças entre as capacidades instaladas e as disponibilidades efetivas das usinas térmicas do SIN, na medida em que dos 20.208 MW de capacidade instalada, no período de novembro de 2012 a abril de 2013, apenas 14.533 MW estavam disponíveis;

II.1. Manifestação:

69. Em atendimento à determinação do TCU, a Aneel encaminhou planilha (peça 159) em que constam informações, com dados de 3/2/2015, sobre a capacidade instalada e a disponível de cada UTE do SIN, bem como a capacidade geração programada pelo ONS e a efetivamente verificada. O ONS também se manifestou sobre as térmicas por meio da peça 114, p. 59-72.

II.1.1. Capacidade Instalada e Disponibilidade Efetiva

70. No que diz respeito a capacidade instalada, o ONS mostra que foram retirados da operação comercial 1.259 MW da capacidade instalada de 21.993MW. Com isso, a capacidade instalada efetiva passou para 20.734 MW. Assim, o planejamento do setor elétrico passou a não mais contar com as térmicas antigas, muitas delas obsoletas. Desses 20.734 MW, em razão de manutenção (2.432 MW) e restrição operativa (2.275 MW), há disponíveis 16.027 MW (peça 114, p. 59-72).

71. A Aneel teceu considerações conceituais acerca da diferença entre a capacidade instalada e a disponibilidade do parque térmico. O Regulador esclarece que, de acordo com o Relatório de Análise de Desempenho (RAD) do ONS, a disponibilidade média das termelétricas é considerada insatisfatória quando está abaixo de 80%, normal quando está acima de 85% e em faixa de alerta quando entre 80% e 85% (peça 158).

72. Dito isso, verifica-se que, se a capacidade instalada é de 20.734 MW e a disponibilidade efetiva é de 16.027 MW, esse percentual estaria em 77%. Contudo, a Aneel alertou que esse dado precisa ser analisado com uma série histórica de doze meses e não avaliada em um único dia. A média hoje existente é de 86,96% e remonta ao ano de 2013.

73. Essa média advém de dados do ONS no Relatório de Análise de Desempenho (RAD), o qual registra a disponibilidade média, no período de janeiro a dezembro de 2013, das termelétricas sob sua coordenação, se manteve em 86,96%. Portanto, elas se encontram, na média, na faixa normal do RAD (peça 170, p. 3).

74. Segundo a Aneel, o ONS emitirá, em abril de 2015, novo relatório de desempenho, uma vez que o período mínimo de análise do ONS para os indicadores do RAD é de 12 meses, haja vista o dinamismo do regime de operação das usinas e a complementaridade das termelétricas com as hidrelétricas ao longo de um ciclo hidrológico.

75. No que diz respeito ao despacho programado e verificado, a Aneel apresentou histórico, de 1/2/2014 até 31/1/2015, o qual mostra que o percentual de atendimento médio das termelétricas sob a coordenação do ONS foi de 97,4% (peça 158, p. 8).

76. Isto é, das usinas programadas para serem despachadas pelo Operador naquele período, 97,4% de fato atenderam à ordem de despacho.

77. A Aneel afirma que o atendimento aos despachos do ONS mostra-se um indicador relevante para averiguação do desempenho médio das usinas. Explica que uma geração que atenda pelo menos 95% do despacho é considerada satisfatória.

78. Quanto à diferença entre o que o operador programa para despachar e o que é verificado. A Aneel informa que a Rotina Operacional RO-AO.BR.04, item 4.10, aceita uma tolerância de 5% em relação ao despacho programado, sem necessidade de se apurar as causas da indisponibilidade (peça 161, p. 7).

07



II.1.2. Causas das indisponibilidades:

79. Segundo o ONS (peça 114, p. 59-72), as causas da indisponibilidade de 4.707MW (23% do total) são decorrentes de paradas para manutenção (2.432 MW) e devido à restrição operativa (2.275 MW).

80. Na planilha apresentada pela Aneel (peça 159), constam as causas das indisponibilidades para cada uma das usinas do SIN. De forma geral, elas se dão em função de manutenções e falhas de equipamentos; restrições devido ao processo industrial do empreendimento; ineficiência decorrente de equipamentos antigos e falta de combustível, além dos casos relacionados à caducidade e à revogação de autorização.

II.1.3. Ações em andamento e prazos para resolução de causas das indisponibilidades:

81. Para cada térmica com restrições de operação, a Aneel apresentou (peça 159) as ações em andamento pela agência ou pelo agente gerador para solucionar as causas das restrições identificadas. Ressalta-se que a resolução das causas de restrições tem previsão de conclusão ainda em 2015, conforme dados do Regulador, exceto para o caso das UTEs Maranhão III, IV e V, cujas resoluções se estenderão até junho de 2016, decorrentes de restrições no fornecimento de gás natural (peça 163, p. 49).

82. A Aneel informou que, em razão de suas fiscalizações, houve um grande avanço no que diz respeito à verificação real, *in loco*, das indisponibilidades programadas ou forçada das usinas. A Agência destaca que realiza campanhas de fiscalização preventivas, buscando a adequada prestação do serviço por parte dos agentes de geração (peça 127, p. 1).

83. O Regulador explica, ainda, que diversas usinas foram construídas e pouco acionadas até outubro de 2012, em função do regime hidrológico favorável até então. Como tinham poucas horas de geração, a Aneel realizou um diagnóstico e a partir de ações efetivas, melhorou a sua disponibilidade. Como exemplo, cita as UTEs Pau Ferro I e Termomanaus, onde, a partir de ações preventivas da área técnica, houve uma recuperação da disponibilidade das usinas de 0% para 90% em curto espaço de tempo.

84. Outro exemplo dado pela Agência refere-se às usinas com problemas estruturais gerenciáveis pelo agente. Em 2/5/2013, as usinas contempladas nesse rol somavam 620 MW, entretanto, em 3/2/2015, esse montante diminuiu para 419 MW (peça 152).

85. Quanto às usinas com problemas estruturais não gerenciáveis pelo agente, a Aneel cita a UTE Uruguaiana, 640 MW, que está operando com Gás Natural Liquefeito (GNL) transmitido por dutos da Argentina (peça 152).

86. No que diz respeito às usinas antigas com equipamentos em fim de vida útil e que não apresentavam condições de prestar o serviço adequado de geração, foram suspensas da operação comercial. Inclusive, já foi iniciado no âmbito da Aneel o processo administrativo com a proposta de caducidade da concessão.

87. A Aneel alerta que as usinas realizam manutenções forçadas e programadas (TEIForçada e TEIProgramada), bem como possuem eventuais restrições operativas, e que, para entender a maior parte da diferença, é preciso incluir os fatores de disponibilidades das usinas, tais como os fixados no RAD do ONS ou até mesmo os índices de referência apurados pelo ONS.

II.2. Análise da manifestação:

88. Em atendimento ao item 9.9.2.2 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário, verifica-se que, pelos dados da Aneel, conjugados com os do ONS, foram retirados da operação comercial 1.259 MW da capacidade instalada de 21.993MW, restando 20.734 MW. Desses 20.734 MW, em razão de manutenção (2.432 MW) e restrição operativa (2.275 MW), há disponível 16.027 MW (peça 114, p. 59-72).

89. Quando do Acórdão 1171/2014-TCU-Plenário, que se reportava a situação de abril de 2013, havia 20.208 MW de capacidade instalada e 14.533 MW disponíveis. Hoje, passados dois anos, há 20.734 MW de capacidade instalada e 16.027 MW efetivamente disponíveis.



90. A disponibilidade média, no período de janeiro a dezembro de 2013, das termelétricas sob a coordenação do ONS se manteve em 86,96%. Portanto, elas se encontram, na média, na faixa normal do RAD (peça 170, p. 3). Destaca-se que esse dado é de 2013 e que os de 2014 somente serão apresentados pelo ONS em abril de 2015.

91. No que diz respeito à diferença média entre o despacho programado e o despacho verificado pelo ONS, no período de 1/2/2014 até 31/1/2015, foi de 97,4%. Segundo a Aneel, há rotina do ONS que considera normal que essa diferença seja de até 5%.

92. Os dados apresentados indicam que as causas para indisponibilidade de parte do parque térmico são múltiplas e dependem de cada tipo de usina e condição de operação. O processo industrial ao qual estão vinculadas determinadas usinas é, na maioria do tempo, prioritário em comparação com a geração de energia elétrica. Por isso, a programação de disponibilidade do ONS não pode contar com a potência plena das usinas com essa característica, o que é considerado como restrição operativa.

93. Considera-se também restrição, em função de determinações do fabricante (características específicas de equipamentos de usinas), usinas que não podem operar em regime contínuo de longa duração na potência nominal, sob pena de comprometer a confiabilidade da planta. Por isso, existe o fator de capacidade máximo ($F_{cmáx}$) que limita esta geração. Então, o despacho da planta deve considerar este fator.

94. Além disso, existe Termo de Compromisso assinado com a Petrobras, em que foram fixados valores de geração para determinadas usinas daquela companhia, quando despachadas pelo ONS por necessidade do SIN.

95. Outras diferenças de indisponibilidades são explicadas pelas restrições operativas temporárias. Pelo que foi verificado em inspeção, elas são acompanhadas sistematicamente diariamente pela Aneel, que desenvolve ações junto aos agentes, visando sua correção.

96. Verificou-se que a Aneel tem mantido controle das condições de operação das UTEs e fiscalizado as causas de suas inoperabilidades, fixando prazos para resoluções dos problemas identificados. Os prazos indicados pela Agência estão todos concentrados no atual exercício, o que indica uma perspectiva de aumento da disponibilidade das usinas ao longo deste ano. Isso tem sido confirmado com dados mais atuais do ONS, em que se verificou o aumento de capacidade verificada ao longo dos últimos meses. Todas essas medidas serão relevantes para elevar a capacidade de preservação dos reservatórios hídricos frente ao atual cenário de crise e garantir o abastecimento de energia elétrica.

97. Com base nos dados e justificativas apresentadas pela Aneel e pelo ONS, propõe-se considerar cumprido o item 9.6 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário e 9.4.1 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, sem prejuízo da ação de controle em andamento neste Tribunal (TC-003.025/2015-2) relacionada a levantamento das medidas emergências que estão sendo adotadas pelos órgãos competentes para garantir o abastecimento de energia elétrica, dentre elas as medidas para solucionar restrições operativas conjunturais de UTEs.

III. Atrasos de empreendimentos e seus impactos na segurança energética:

Item 9.8 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário

9.8. determinar à Aneel que apresente ao Tribunal, no prazo de 10 dias a contar da notificação da presente deliberação, relação das obras de geração e transmissão de energia elétrica que, de acordo com o estabelecido nos respectivos leilões, deveriam ter sido concluídas antes 31/12/2014, mas que se encontram atrasadas, a causa de cada atraso, e a data prevista para entrada em operação de cada uma.

Item 9.9.2.1 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário

9.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica que, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento das informações:

9.9.2. analise as informações que vierem a ser disponibilizadas a respeito das duas das quatro causas de desequilíbrio estrutural observado no monitoramento anterior e que foram objeto



de ciência ao CNPE, abaixo descritas, e apresente conclusões (item 9.1, 'c' e 'd', do Acórdão 1.171/2014):

9.9.2.1. obras de geração e transmissão de energia que deveriam ter sido entregues até dezembro de 2014 mas, que se encontram atrasadas e que impacto teriam sobre o balanço energético geração/transmissão/consumo no momento atual caso tivessem sido efetivamente concluídas e colocadas em operação no prazo;

III.1. Manifestação:

98. Segundo o MME, até 31/12/2014, os empreendimentos de geração atrasados totalizam 7.579,33 MW de potência instalada, o que representa, em termos de comercialização, 3.511,35 MW médios de garantia física (peça 137, p. 14).

99. A Aneel informou que até 31/12/2014 havia 3.555,86 MW atrasados. A divergência entre Aneel e MME se dá porque a Aneel considerou atraso em relação à data do leilão. Porém, muitos empreendimentos, por meio de aditivos aos contratos, solicitaram antecipação da entrada em operação comercial para vender energia no mercado livre ou por outro motivo. Tais aditivos não foram considerados pela Aneel, mas essa divergência se deu porque o próprio acórdão especifica que a referência é o leilão. Já o MME considera qualquer atraso em seu levantamento (peça 176 (137, p. 14).

100. A Aneel ressalta que efetua acompanhamento de todas as obras de geração, e as causas identificadas pela reguladora para os atrasos são: a) licenciamento ambiental; b) viabilidade financeira; c) alteração de características técnicas; d) conexão; e) execução de obras; f) situação fundiária; e g) combustível (peça 119).

101. Cada um dos empreendimentos atrasados até 31/12/2014 está relacionado na peça 176, com o respectivo motivo do atraso e a expectativa de entrada em operação.

102. Quanto às linhas de transmissão (LT) e subestações (SE) que deveriam ter sido concluídas até 31/12/2014, a Aneel listou 62 empreendimentos com atraso, dos quais 48 foram fiscalizados ou estão em processo de fiscalização (peça 151).

103. A média de atrasos desses empreendimentos (LT e SE) é de 28 meses. Há obras da Chesf com mais de cinco anos de atraso, como as linhas de transmissão Funil/Itapebi, Jardim/Penedo e Eunápolis/Teixeira de Freitas (peça 151).

104. Acompanhamento realizado pelo CMSE mostra que as 30 linhas de transmissão que estão há mais tempo atrasadas somam 3.585 km. No caso das subestações, as 25 obras com mais atrasos somam 2.483 MVA (peça 137, p. 33- 34).

105. Com o atraso na transmissão, há empreendimentos de geração prontos, que recebem a receita contratual como se estivessem gerando energia, e o consumidor acaba tendo que repor a energia não gerada no mercado de curto prazo. Assim acontece com 62 usinas eólicas prontas, porém, sem transmissão, o que corresponde a 1.621 MW. A maioria está apta a operar desde junho de 2012 (peça 157).

106. Outro caso é a Usina Hidrelétrica Teles Pires, com capacidade instalada de 1.832 MW, construída no rio Teles Pires, afluente do rio Tapajós MW, na fronteira dos estados do Pará e do Mato Grosso, nos municípios de Jacareacanga (PA) e Paranaíta (MT). Essa usina, em janeiro de 2015 estava com uma unidade geradora de 364 MW apta, mas sem gerar. As demais unidades também ficarão prontas antes da transmissão, que está prevista para final de julho de 2015.

III.2. Análise da manifestação:

107. Com base nas informações apresentadas pelo Regulador e em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário, no que diz respeito às obras de geração de energia elétrica, observa-se que o seu atraso médio é da ordem de 22% do total leilado. Há ocorrências com mais de seis anos de atraso, como é o caso de usinas do Leilão A-3/2006.

108. Considerando que a capacidade instalada do sistema em dezembro de 2014 era de 133.487,11 MW, considerando o atraso de 7.579,33 MW de geração cujos empreendimentos não



cumpriram os prazos de entrega para operação, os atrasos representam 5,6% de toda a capacidade instalada (133 GW), conforme peça 137, p. 4 e 14.

109. A falta de sincronia temporal entre as datas dos empreendimentos de geração e transmissão gera ineficiência econômica e energética para o sistema elétrico brasileiro, pois, em certos casos, há infraestrutura pronta para a geração de energia, devidamente paga pelo sistema, mas não há benefícios, por falta de transmissão.

110. Nesse sentido, o TCU realizou fiscalização sobre atrasos e descompassos na implantação dos empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica (TC-029.387/2013-2; Acórdão 2.316/2014-TCU-Plenário), cujo monitoramento está em curso nesta unidade técnica. O objetivo geral da fiscalização foi realizar diagnóstico sobre a situação dos atrasos e identificar as principais causas desses atrasos, para contribuir com a eficiência e a efetividade das políticas de expansão do sistema elétrico nacional.

111. Destaca-se, ainda, fiscalização realizada pelo Tribunal nas obras de transmissão referente ao Leilão 3/2012, boa parte para atender o escoamento de energia proveniente de parques eólicos na Bahia e no Ceará (TC-019.948/2014-0; Acórdão 3493/2014-TCU-Plenário). Nesse trabalho, verificou-se, no caso concreto, as causas dos atrasos nas obras e as medidas necessárias para seu enfrentamento.

112. Outros empreendimentos de grande relevância para atendimento da carga e que estão em acompanhamento pelo Tribunal são a Usina Nuclear Angra III (TC-002.659/2015-7), a UTE Mauá 3 (TC-005.740/2014-2) e o Parque Eólico Casa Nova I (TC-003.008/2015-0). Essas fiscalizações têm como objetivo, entre outros, de acompanhar o andamento dos cronogramas de implantação dos empreendimentos, com vistas a contribuir com o atendimento da demanda por energia no país.

113. Cabe mencionar, ainda, fiscalização em andamento (TC-003.025/2015-2) com objetivo de levantar as medidas emergenciais em curso para garantir o fornecimento de energia elétrica. Entre as medidas que têm sido identificadas, estão ações voltadas ao acompanhamento individual de empreendimentos atrasados que possam ter as causas dos atrasos resolvidas em curto prazo, com vistas ao fornecimento de energia elétrica nos próximos meses.

114. Ante os dados apresentados pela Aneel e considerando as diversas fiscalizações em curso no TCU voltadas ao acompanhamento de atrasos de empreendimentos do setor elétrico, propõe-se considerar cumprido o item 9.8 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário.

IV. Tratamento dado no Planejamento de Longo Prazo à indisponibilidade de usinas térmicas, aos atrasos em obras e à superavaliação de garantias físicas:

Item 9.9 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário

9.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura e Energia Elétrica – SeinfraElétrica que, no prazo máximo de **30 dias, a contar do recebimento das informações:**

9.9.1. verifique se a metodologia adotada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE efetivamente permite a sensibilização de seu planejamento pela superavaliação das garantias físicas, pelo nível de indisponibilidade das usinas térmicas convencionais e pelos atrasos na conclusão de obras de geração e transmissão de energia, e se as alterações daí decorrentes produzem reflexos nas ações adotadas na implementação do planejamento (item 9.6.1 do acórdão 1.171/2014);

Item 9.6.1 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário

9.6.1. determinar à Empresa de Pesquisa Energética - EPE que, no prazo de trinta dias, informe a este Tribunal a forma como considera em seus trabalhos de planejamento as diferenças entre as garantias físicas e as capacidades efetivas de geração de energia, as inoperabilidades médias das usinas térmicas convencionais e o atraso na conclusão de obras de geração e transmissão contratadas;

IV.1. Manifestação:

115. A EPE, quanto à consideração, no PDE, dos atrasos nas obras, informa que os dados são atualizados constantemente de acordo com o acompanhamento feito pelo CMSE. Cada PDE é





atualizado anualmente (peça 156, p. 3). Isto significa que há um retardo anual da real situação do sistema, que só é ajustada quando do PDE do ano seguinte.

116. No que concerne às inoperabilidades das usinas térmicas, a EPE informa que o que é considerado no planejamento é a real disponibilidade das usinas térmicas usadas pelo ONS na sua operação.

117. No que diz respeito aos despachos fora da ordem do mérito, feitos deterministicamente pelo ONS, a EPE informa que tais despachos são conjunturais do cotidiano da operação, mas o planejamento, por tratar-se de uma indicação de oferta para atender a uma projeção de carga não pode e nem deve considerar situações conjunturais. Acrescenta que a incorporação dos mecanismos de aversão ao risco (CVaR) ao Newave teve como um dos objetivos aproximar o programado e o planejado pelos modelos da operação.

118. O planejamento da expansão do sistema considera sempre os dados estruturais cadastrais e operativos das usinas existentes mais atualizados. Assim, as condições de operação utilizadas pelo ONS são capturadas pelos estudos de planejamento, ou seja, o planejamento não se vale da garantia física, mas da capacidade instalada deduzida das manutenções forçadas e programadas e restrições disponibilizados pelo ONS (peça 156, p. 1).

119. Quanto à superavaliação das garantias físicas, a EPE informa que o planejamento da expansão é baseado nos critérios econômico (CMO = CME) e de segurança do suprimento (risco máximo de déficit de 5%) e não no critério comercial de cobertura da carga pelo montante de garantia física.

IV.2. Análise da manifestação:

120. Verificou-se que os atrasos dos empreendimentos de geração e transmissão são incorporados ao planejamento da expansão (PDE), com base nos relatórios mais recentes do CMSE, o que, naturalmente pode gerar desatualizações entre as publicações do Plano. Adicionalmente, verificou-se que o PDE captura os despachos térmicos feitos pelo ONS com base na disponibilidade efetiva do parque térmico e não na capacidade instalada total.

121. Ressalta-se, contudo, que o planejamento realizado pela EPE não captura os despachos fora da ordem do mérito feitos pelo ONS por entender que são situações conjunturais. Ocorre que, mesmo com a incorporação do CVaR no Newave, tais despachos persistem e não são esporádicos, dado que, no ano de 2014, corresponderam a 800 MW médios e, até 28/2/2015, a 500 MW médios.

122. Esse procedimento gera um descasamento entre os critérios da simulação da operação realizada pela EPE para fins de planejamento de longo prazo para expansão do sistema e os critérios utilizados pelo ONS na real operação do sistema elétrico, cujos reflexos já foram relatados no relatório do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário.

123. Essa inconsistência vem se tornando cada vez mais significativa à medida que o sistema interligado perde capacidade de regularização. Tal diferença impacta a divisão de responsabilidades entre térmicas e hidráulicas.

124. Apesar do aumento de geração não hidráulica, a capacidade de armazenamento máximo vem decaindo em relação à carga. O incremento do uso de geração não hidráulica verificado no período não conseguiu compensar o aumento da carga. Essa tendência afeta fortemente a política de operação, com aumento de gastos não planejados, ou melhor, com gastos que sequer foram previstos à luz do modelo.

125. As causas desses despachos foram de ordem e possíveis soluções foram abordadas no item I deste relatório.

126. Quanto à sensibilização da garantia física, o planejamento da expansão considera os dados estruturais cadastrais e operativos mais atualizados de todas as usinas existentes, ou seja, a capacidade instalada deduzida das manutenções forçadas e programadas e restrições disponibilizados pelo ONS.



127. Embora esse assunto já tenha sido amplamente debatido desde o relatório de 2013 da auditoria operacional sobre o tema Segurança Energética, é importante retomá-lo, porque existe, de fato, um desequilíbrio, que está explícito no PDE.

128. No Plano Decenal de Expansão 2023, há a explicação de que o balanço de garantia física de energia para a configuração de referência do horizonte decenal tem como finalidade auxiliar na avaliação do equilíbrio estrutural entre oferta e demanda. A demanda corresponde à carga de energia projetada, enquanto a oferta é composta pelo somatório dos certificados de garantia física de energia das usinas (peça 147, p. 95).

129. Em seguida, consta do PDE que, por razões diversas, a soma das garantias físicas já atribuídas às usinas é maior que a atual garantia física total do sistema, resultando em um desequilíbrio que deve ser solucionado. Tal equacionamento, no histórico recente, tem sido realizado mediante a contratação de energia de reserva, para recomposição do lastro de garantia física sistêmica. Esta energia não pode servir de lastro para os contratos no mercado de energia (peça 147, p. 95).

130. Desta feita, indagou-se à EPE, se os leilões de energia de reserva que culminaram na contratação de 9.778 MW para recomposição do lastro de garantia física sistêmica não seria a evidência de que há falhas estruturais na metodologia das garantias físicas.

131. A resposta, no entender da equipe, é uma afirmação de que há, de fato, falha estrutural na metodologia, como se verá a seguir.

132. A EPE esclarece que grande parte da necessidade de compra de energia resultou da evolução obtida na mudança do critério de suprimento visando à adoção do critério econômico de igualdade de custos (CMO = CME), que trouxe como consequência um risco muito menor. Esta alteração tornou o cálculo da garantia física mais conservador. Ao adotar tal critério algumas usinas teriam que ter suas garantias físicas reduzidas, porém, 'de forma a evitar instabilidade regulatória e risco de rompimento de contratos, optou-se pela contratação de energia de reserva' (peça 156, p.3).

133. Fica claro que a solução desse desequilíbrio está sendo postergada e só se resolverá com uma ampla revisão das garantias físicas, o que já foi discutido neste trabalho.

134. Contudo, é bom repisar que o setor elétrico é gerido admitindo a convivência com esse desequilíbrio. Na prática, ao definir as garantias físicas pelo modelo, se pressupõe que elas são suficientes para atender a demanda, o que não está ocorrendo, pois ainda faz-se necessária a contratação de energia de reserva. Assim, há um desequilíbrio implícito que torna o sistema mais caro com a inserção do Encargo de Energia de Reserva, que é cobrado de todos os consumidores.

135. Desde 2008, é realizado anualmente o Leilão de Reserva. Nos seis leilões já realizados, foram contratados 9.778 MW de potência, equivalente a 4.033,60 MW médios de garantia física, no horizonte de quinze a vinte anos, correspondente a R\$ 70 bilhões.

Tabela 2- Leilões de Energia de Reserva

Leilão	Fonte	Potência (MW)	Garantia Física (MW médio)	Valores leilão (R\$ bilhões)	Preço Unit. Médio (R\$)
1º LER 2008	Bagaço de cana	2.384	855,5	4,19	58,88
2º LER 2009	Eólica	1.806	783,1	19,60	148,39
3º LER 2010	Bagaço de cana	1.206	569,3	9,37	130,12
4º LER 2011	Biomassa e eólica	1.218	589,3	8,04	99,61
5º LER 2013	Eólica	1.505	700,7	13,09	110,51
6º LER 2014	Eólica e solar	1.659	535,7	15,90	169,82
Total		9.778	4.033,60	70,19	

Fonte: CCEE - <http://www.ccee.org.br/oquefazemos/leilões>





136. Há uma grande resistência dos agentes em aceitar mudança de suas garantias físicas, pois isso afeta diretamente a receita das geradoras, haja vista que haverá mudança no volume autorizado para venda (lastro comercial).

137. Por esse mecanismo, o consumidor paga duplamente pela energia: primeiro, quando a distribuidora compra em leilão uma energia que não é suprida, pois os lastros comercial e físico da usina geradora contratada estão descasados; e, segundo, quando a distribuidora vai ao mercado de curto prazo para suprir o déficit e paga o encargo tarifário de energia de reserva.

138. Considerando o exposto e, principalmente, o fato de o TCU já ter determinado providência aos órgãos competentes para reavaliar as garantias físicas das UHEs (item 9.3.1 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário), propõe-se considerar cumpridos os itens 9.9.1 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário e 9.6.1 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário.

V. Audiência de responsáveis por descumprimento de Acórdão

Item 9.5 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário

9.5. promover a audiência dos Srs. Márcio Zimmermann, Gilberto Hollauer, Robésio Maciel de Sena, e Flávia Xavier Cirilo de Sá para que apresentem razões de justificativa em razão do descumprimento das determinações contidas nos itens 9.2, 9.3.1, e 9.3.3 do Acórdão 1.171/2014-Plenário, de 07/05/2014;

139. Os responsáveis apresentaram respostas idênticas acerca da audiência determinada no item 9.5 supra, à vista do descumprimento das determinações contidas nos itens 9.2, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, conforme Ofícios às peças 115 a 118.

140. Em apertada síntese, os argumentos podem ser resumidos em: a) ausência de dolo no descumprimento das determinações pois, ao contrário, apenas entenderam, na primeira resposta às determinações do Acórdão 1.171/2004-TCU-Plenário, que os documentos de planejamento já existentes atendiam àquelas requisições; b) em noventa dias, será encaminhado o plano requerido no item 9.2; e c) já foram encaminhados os estudos referentes aos itens 9.3.1 e 9.3.3, nos termos do Ofício 029/2015-SE-MME (peça 109).

141. Os estudos já encaminhados atendem, no conteúdo, os itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1.171/2014-Plenário. Quanto à verificação do cumprimento, quanto ao conteúdo, da determinação do item 9.2 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, caberia aguardar o transcurso do prazo devolvido, nos termos do item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário, que findará em maio de 2015.

142. Caso se confirme o atendimento do conteúdo do item 9.2, restaria, então, para fins de exame das razões de justificativa, apenas uma análise pelo descumprimento dos prazos originalmente concedidos. Sugere-se, então, a oportuna constituição de processo apartado para análise das razões de justificativa.

CONCLUSÃO

143. Em conformidade com a Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, a tabela que segue apresenta o resumo com o grau e respectivo percentual de atendimento das deliberações.



Quadro 4 - Grau de implementação das determinações do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário

Deliberação	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável	Observação
9.1 MME	X					
9.2 MME		X				Prazo 90 dias
9.3 MME		X				Prazo 60 dias
9.4 CMSE		X				Prazo 60 dias
9.5 AUDIÊNCIA		X				
9.6 CMSE	X					
9.7 ONS	X					
9.8 Aneel	X					
Quantidade	4	4				
Percentual	50%	50%				

144. Este monitoramento foi realizado de forma a abordar quatro temas de interesse no que tange ao assunto da segurança energética: 1) equilíbrio estrutural entre oferta e demanda e risco de déficit de energia; 2) disponibilidades de usinas térmicas para geração de energia no SIN; 3) atrasos de empreendimentos e seus impactos na segurança energética; e 4) tratamento dado no Planejamento de Longo Prazo à indisponibilidade de usinas térmicas, aos atrasos em obras e à superavaliação de garantias físicas.

145. Quanto ao equilíbrio estrutural entre a oferta e a demanda e ao risco de déficit de energia, o CMSE defende que existe equilíbrio e que há condições suficientes para o suprimento no ano de 2015.

146. É importante ressaltar que, ainda que haja uma sobra estrutural de energia de 7.303 MW médios no balanço energético, conforme apresentado pelo CMSE, a análise estática proveniente desse balanço não permite concluir que não haverá insuficiência de oferta de energia elétrica no ano de 2015.

147. Verificou-se, também, que, apesar de a estimativa de risco de déficit ter ultrapassado o limite de 5% tolerável pelo CNPE, o Governo tem optado, ao contrário do sugerido pelo modelo setorial, pela não compulsoriedade da redução do consumo de energia e vem contando com uma redução natural da carga, decorrente da recessão econômica, aumento das tarifas e campanhas de conscientização. O Governo aposta, ainda, no aumento da oferta de energia, em razão da adoção de medidas emergenciais, bem como na melhoria do cenário hidrológico para a superação do risco de desabastecimento energético.

148. Estudo da EPE apontou a necessidade de aprimoramentos em vários parâmetros de entrada do modelo, haja vista a existência de desatualizações e imprecisões em dados essenciais para os sistemas computacionais, que afetam o planejamento e a operação do sistema, como, por exemplo, curvas cota x área x volume, curvas de descarga líquida, canal de fuga médio, evaporações líquidas, rendimento conjunto turbina/gerador, uso consuntivo das bacias, entre outros.

149. Além disso, outro parâmetro utilizado pelo modelo que não se baseia em estudos consistentes é a curva do custo do déficit. Desde o ano de 2002 que se adia o estudo necessário para formação de uma nova metodologia de cálculo da função custo do déficit, cujo valor, desde então, está sendo apenas atualizados anualmente.

150. Tais constatações juntamente com a realização rotineira de despachos fora da ordem do mérito, pelo ONS, indicam que o risco de déficit de 9,1% para o SE/CO, calculado pelo Governo, está, provavelmente, subestimado.

151. Quanto às disponibilidades de usinas térmicas para geração de energia no SIN, verificou-se que a Aneel tem mantido controle das condições de operação das UTEs e fiscalizado as causas de suas inoperabilidades. Tanto a Aneel como ONS afirmam que as térmicas operam satisfatoriamente, com disponibilidade média de 86,96%, que é a faixa de normalidade definida no



Relatório de Análise de Desempenho (RAD), o qual contém histórico do ano de 2013 de desempenho das térmicas.

152. Constatou-se que a capacidade instalada do sistema em dezembro de 2014 era de 133.487,11 MW e o atraso de empreendimentos de geração que não cumpriram os prazos de entrega para operação alcançou 7.579,33 MW, o que significa 5,6% de toda a capacidade instalada, conforme peça 137, p. 4 e 14.

153. A análise conclui que os atrasos dos empreendimentos de geração e de transmissão são incorporados ao planejamento da expansão, mas com defasagem de um ano. Adicionalmente, verifica-se que o planejamento captura os despachos térmicos feitos pelo ONS com base na disponibilidade e não na capacidade instalada, mas não captura os despachos fora da ordem do mérito por entender que são situações conjunturais.

154. Verificou-se que não há impactos no PDE decorrentes da superavaliação da garantia física das UHEs.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

155. Entre os benefícios de controle estimados, pode-se mencionar o incremento da eficiência da administração pública.

156. Registra-se que esses benefícios são considerados qualitativos e coadunam-se com os itens 56.5 (melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados), 56.8 (aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições) e 56.9 (melhorar a gestão administrativa/melhorias na organização, na forma de atuação) do anexo da Portaria Segecex-10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

157. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar cumpridas as determinações indicadas pelos itens 9.1, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário e 9.4.1, 9.5 e 9.6.1 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário; em cumprimento os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;
- b) constituir apartado para analisar as razões de justificativa decorrentes do item 9.5 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;
- c) restituir os autos à SeinfraElétrica para que sejam, oportunamente, monitorados os itens 9.2, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, todos reiterados por meio do item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário.”.

2. O Ministério Público não se manifestou nesta etapa processual.

É o relatório.



VOTO

Tratam os presentes autos de monitoramento das determinações exaradas por meio do Acórdão 1.196/2010-Plenário, proferido no âmbito do processo TC-021.247/2008-5, que tratou de relatório de auditoria operacional, classificada como Tema de Maior Significância - TMS, cujo objetivo foi o de avaliar a Segurança Energética do País (ou seja, avaliar as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, as quais poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia elétrica) e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

2. O primeiro monitoramento realizado pela SefidEnergia (atual SeinfraEnergia) foi realizado no primeiro semestre de 2014, e redundou no Acórdão 1.171/2014-Plenário, de 7/5/2014. O primeiro item do referido acórdão determinou fosse dada ciência ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE de que este Tribunal havia detectado indícios de déficit estrutural de geração de energia elétrica, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE de que este Tribunal encontrou **fortes indícios** de que a **capacidade de geração de energia elétrica** no país configura-se **estruturalmente insuficiente** para garantir a segurança energética dentro dos parâmetros estabelecidos, tendo sido constatado, no presente trabalho, **possíveis causas** consistentes em (a) falhas no planejamento da expansão da capacidade de geração, (b) superavaliação da garantia física das usinas, (c) indisponibilidade de parte do parque de geração termelétrica e (d) atraso na entrega de obras de geração e transmissão de energia elétrica;

(...)”

3. Em monitoramento seguinte, objetivando aferir se as informações encaminhadas por esta Corte ao CNPE haviam produzido repercussão nos diversos órgãos governamentais com atuação sobre os problemas detectados, o Acórdão 184/2015-Plenário determinou a adoção de providências, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Ministério das Minas e Energia - MME, na qualidade de Presidente do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, para que, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da presente deliberação, se manifeste sobre o risco de a geração de energia elétrica não atender a demanda durante o exercício de 2015 e apresente a este Tribunal descrição detalhada das medidas adotadas, pelo Ministério e demais órgãos de planejamento, regulação e gestão do setor elétrico, para redução do consumo e aumento da oferta de energia elétrica, a partir dos primeiros indícios de desequilíbrio estrutural entre capacidade de geração e consumo observados em 2012, da ciência encaminhada no âmbito da auditoria em segurança energética conduzida por este Tribunal durante o exercício de 2013 (TC-012.949/2013-2) e do item 9.1 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, de 7/5/2014;

(...)”

9.6. reiterar ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) a necessidade do cumprimento eficaz da determinação contida no item 9.4.1 do acórdão 1.171/2014-Plenário, concedendo prazo de 10 dias, a contar da notificação deste acórdão, para que encaminhe a esta



Corte as informações atualizadas sobre a capacidade instalada e as disponibilidades efetivas das usinas térmicas do SIN, detalhando para cada usina as causas das indisponibilidades, as ações em andamento e os prazos para resolução das causas, haja vista que o cumprimento apenas parcial impediu o atingimento dos resultados esperados com tal determinação;

9.7. determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que atualize para o exercício de 2015 as informações encaminhadas a esta Corte em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário;

9.8. determinar à Aneel que apresente ao Tribunal, no prazo de 10 dias a contar da notificação da presente deliberação, relação das obras de geração e transmissão de energia elétrica que, de acordo com o estabelecido nos respectivos leilões, deveriam ter sido concluídas antes 31/12/2014, mas que se encontram atrasadas, a causa de cada atraso, e a data prevista para entrada em operação de cada uma;

9.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura e Energia Elétrica - SeinfraElétrica que, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento das informações:

9.9.1. verifique se a metodologia adotada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE efetivamente permite a sensibilização de seu planejamento pela superavaliação das garantias físicas, pelo nível de indisponibilidade das usinas térmicas convencionais e pelos atrasos na conclusão de obras de geração e transmissão de energia, e se as alterações daí decorrentes produzem reflexos nas ações adotadas na implementação do planejamento (item 9.6.1 do acórdão 1.171/2014);

9.9.2. analise as informações que vierem a ser disponibilizadas a respeito de duas das quatro causas do desequilíbrio estrutural observado no monitoramento anterior e que foram objeto de ciência ao CNPE, abaixo descritas, e apresente conclusões (item 9.1, "c" e "d", do Acórdão 1.171/2014):

9.9.2.1. obras de geração e transmissão de energia que deveriam ter sido entregues até dezembro de 2014 mas que se encontram atrasadas (item 9.8, retro) e que impacto teriam sobre o balanço energético geração/transmissão/consumo no momento atual caso tivessem sido efetivamente concluídas e colocadas em operação no prazo;

9.9.2.2. qual o percentual de capacidade instalada de geração termelétrica convencional encontra-se inoperantes no momento, quais as causas e quais os prazos de solução de cada uma das inoperabilidades (item 9.6, retro);

9.9.3. analise as informações encaminhadas pelo Ministério das Minas e Energia - MME em cumprimento à determinação contida no item 9.1, retro; (...)."

4. No presente momento processual aprecia-se o cumprimento dos itens 9.1, 9.6 e 9.8, retro transcritos.

5. A unidade técnica, dando cumprimento ao item 9.9, acima, analisou detidamente, em sua instrução integralmente transcrita para o relatório precedente, as informações encaminhadas em razão das determinações contidas nos referidos itens.

6. Apesar de adotar as análises oferecidas pela unidade técnica como razões de decidir, entendo necessário destacar, ainda que sucintamente, e complementar, onde entender necessário, tais análises.

I - Equilíbrio estrutural entre oferta e demanda e risco de déficit de energia

7. O MME afirma que há uma sobra estrutural de 7.303 MW médios para este ano de 2015. Não obstante, concordo com a conclusão da unidade técnica quando afirma, após ponderar que esse número reflete apenas uma diferença global entre a capacidade média de geração de energia e a demanda média, que tal análise estática não leva em consideração as sazonalidades dos níveis de reservatórios, o que pode resultar em ofertas menores de energia durante o período seco ou após verões pouco chuvosos, o que descreve exatamente a situação ora observada no país.



8. Em uma análise dinâmica do suprimento de energia, o ONS oferece duas hipóteses:
- a) com despacho pleno das térmicas e utilizando-se as 82 séries históricas, os riscos de qualquer déficit de energia seriam 6,1%, 0,0%, 4,9% e 0,0% para os sistemas Sudeste/Centro Oeste, Nordeste, Sul e Norte, respectivamente;
- b) com despacho pleno das térmicas e utilizando-se de 2.000 séries de afluições, conforme previsto na metodologia do sistema de planejamento, os riscos de qualquer déficit passam a ser 9,6%, 1,8%, 9,2% e 1,7% para os sistemas Sudeste/Centro Oeste, Nordeste, Sul e Norte, respectivamente.
9. O MME acrescenta que, considerando a configuração do sistema do Plano Mensal de Operação do mês de fevereiro/2015, e tomando-se as 82 séries históricas, os riscos de qualquer déficit de energia seriam 7,3% e 1,2% para os sistemas Sudeste/Centro Oeste e Sul, respectivamente.
10. Adicionalmente, a unidade técnica informa que o primeiro patamar do custo do déficit de energia – estabelecido na metodologia de operação do sistema elétrico como a situação na qual o Custo Marginal de Operação - CMO é igual a R\$ 1.420,34 por MW -, foi superado em duas semanas durante o mês de fevereiro de 2015 (conforme itens 23 a 26 da instrução).
11. A partir dessas informações, e tendo em mente as análises oferecidas pela unidade técnica em sua instrução, considero importante destacar alguns aspectos.
12. O primeiro aspecto diz respeito à inexistência de normas que estabeleçam com clareza as linhas de ação a serem adotadas caso ocorra a superação dos referidos “limite de risco de déficit de energia” e “primeiro patamar do custo do déficit”.
13. O limite de 5% para o risco de déficit de energia foi estabelecido pelo CNPE como parâmetro para o planejamento da expansão da capacidade de geração e transmissão de energia e não como um parâmetro operacional. Talvez em razão disso não tenham sido formalmente estabelecidas ações a serem adotadas caso o risco de déficit de energia, a qualquer momento, se torne superior ao limite estabelecido. Não obstante isso, não é razoável entender que a nível de planejamento seja inaceitável que esse limite de risco seja ultrapassado, que em termos de custos para a sociedade seja construída e mantida uma infraestrutura de geração e transmissão de energia que garanta um risco de déficit de energia em patamares inferiores a 5%, mas que, em nível operacional ultrapassar esse limite não traga nenhuma consequência.
14. Só posso entender como razoável e lógico que a operação dos sistemas de transmissão e geração de energia também deve ter esse limite de risco de déficit de 5% em mente. Apesar de a operação dos sistemas estar voltada para o atendimento da demanda, o que remete ao momento presente, não é razoável que essa operação se descuide das possibilidades de atendimento futuro dessa demanda, e passe a utilizar os recursos do sistema de forma apenas imediatista.
15. Em suporte a essa afirmação, observo que os despachos de térmicas refletem por si sós clara preocupação com o momento futuro. A ordem de mérito econômico dos despachos, baseia-se em um modelo de elevação dos custos da energia em consequência da redução dos níveis dos reservatórios, fazendo com que as termelétricas sejam despachadas progressivamente, no momento que seus custos operacionais igualarem o custo da energia calculado pela metodologia. Isso faz com que a operação economize a água disponível para utilização futura mesmo que isso represente elevação dos custos da energia para o consumidor no momento presente. Os despachos de termelétricas fora da ordem do mérito econômico, ou seja, antes mesmo que o sistema indique sua necessidade, refletem de forma ainda mais clara a preocupação do operador do sistema com a disponibilidade de água para atendimento futuro da demanda. Não é por outra razão que esse mecanismo é denominado de “aversão ao risco de déficit de energia”.
16. Assim, mesmo apesar de inexistir regulamentação clara a respeito, entendo que a superação do limite estabelecido de risco de déficit de energia deveria disparar ações estratégicas e operacionais, em adição aos referidos despachos de termelétricas por ordem de mérito ou fora da ordem, buscando garantir que o risco de déficit de energia mantenha-se abaixo do limite definido de 5%.

13



17. Com relação à superação do primeiro patamar de custo de déficit de energia, a Resolução Homologatória nº 1.837/2014 da Aneel que estabeleceu os valores dos patamares para o ano de 2015, também estabeleceu, no mesmo instrumento, que a superação do primeiro patamar de custo de déficit deve ter por consequência uma Redução de Carga – RC (redução compulsória de consumo) maior que zero e menor que 5% ($0\% < RC \leq 5\%$). Em paralelo e aparente contradição, o art. 6º, § 1º, da Resolução 109/2002 da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, estabelece que os “valores obtidos para a função Custo do Déficit não implicam acionamento de medidas de redução compulsória de consumo”.

18. Em decorrência dessas ponderações, e mesmo não havendo clareza normativa sobre as consequências a serem dadas à constatação de que os referidos “limite de risco de déficit de energia” e “primeiro patamar do custo do déficit” foram superados, entendo que ações deveriam ser adotadas pelos órgãos competentes de forma a fazer com que o risco apontado por tais indicadores seja reduzido ou, não sendo possível, pelo menos com que tal risco não seja ampliado.

19. O segundo aspecto diz respeito exatamente à ausência de clareza sobre as responsabilidades de cada órgão com relação à eventual necessidade de adoção de medidas estratégicas ou operacionais para redução ou contenção do risco de déficit, caso os referidos limite e parâmetro sejam superados. A título de exemplo, não há qualquer indicação de a quem caberia apreciar e decidir sobre a adoção das já referidas medidas de redução compulsória de consumo (corte de carga) quando superado o primeiro patamar de custo de déficit, conforme indicado na já referida Resolução Homologatória nº 1.837/2014 da Aneel.

20. Sobre essas questões (adoção de providências em razão do crescente aumento do custo/risco do déficit de energia, e mais especificamente, sobre a possibilidade de adoção de redução compulsória de consumo), a unidade técnica aponta que, ouvido o MME a respeito:

“27. (...) A resposta dada foi no sentido de que a interpretação dos riscos de déficit considerando os ‘racionamentos preventivos’, bem como os próprios montantes desses ‘déficits preventivos’, deve ser feita de maneira adequada (peça 129 e peça 114, p. 3).

28. Esclarece que tais déficits estão associados a uma estratégia matemática e de implementação computacional nos modelos utilizados para o planejamento da expansão e operação do sistema hidrotérmico brasileiro, na busca de uma solução de compromisso entre a segurança e os impactos nos custos de operação do sistema.

29. Não gera, portanto, uma decisão obrigatória de racionamento preventivo de energia. ‘A implementação de um racionamento de energia somente se daria na situação em que o parque gerador [...] e o sistema de transmissão não tenham capacidade de atender a demanda de energia prevista no horizonte de análise’. Ademais, o período úmido de 2015 ainda não se encontra consolidado (peça 114, p. 5).”.

21. Quanto a isso, considero importante destacar a posição da unidade técnica a respeito das questões sob discussão (itens 30 a 42 da instrução transcrita para o relatório), posição com a qual concordo (negritos meus):

“30. Vale observar que a ausência da redução do consumo hoje representa incremento da possibilidade futura de desabastecimento de energia. É que o atendimento da plena carga exige um maior deplecionamento dos reservatórios de água, podendo resultar em impossibilidade de geração hidroelétrica futura, principalmente nos períodos de menores afluências hídricas.

31. Percebe-se o dilema decisório entre decretar um racionamento preventivo hoje, arcando com os respectivos custos político e econômico, e, em razão de chuvas abundantes futuras, tal decisão ter sido desnecessária. Por outro lado, não se decretar um racionamento preventivo conjugado com o agravamento da escassez de chuvas, pode tornar o racionamento compulsório, muito mais intenso e prolongado, no futuro.



32. Cabe destacar que os modelos matemáticos e computacionais utilizados no planejamento e operação do setor são modelados exatamente para avaliar economicamente esse dilema, levando-se em conta séries históricas e os níveis atuais e projetados de reservatórios e demanda.

33. O Governo, conforme se verificou nesta fiscalização, não tem seguido os resultados dos modelos matemáticos e computacionais à risca, tendo confiado na expectativa de uma redução não compulsória de consumo e na adoção de medidas conjunturais para reforço da geração no curto prazo, além de um cenário hidrológico mais favorável no futuro.

34. Conforme já analisado e mais à frente aprofundado, a operação do sistema à revelia do modelo traz o benefício imediato de atendimento total da carga, mas, por outro lado, aumenta o risco de déficit de energia no futuro para patamares acima do tolerado pelo CNPE, além de gerar distorções consideráveis na comercialização de energia entre os agentes do setor, especialmente os geradores hídricos.

35. A redução do consumo de energia pode, de fato, ocorrer por vários motivos. A economia encontra-se em processo de recessão, ocorreram elevados aumentos de preços da energia elétrica em 2015, originados da implantação das bandeiras tarifárias, reajustes e revisões tarifárias, e iniciaram-se campanhas de redução de consumo de água e energia.

36. Estudos preliminares apresentados pelo ONS e pela EPE no evento Agenda Setorial 2015 - Abastecimento e Preço, realizado em 19/3/2015, mostram que o aumento da carga em 2015, quando comparado com 2014, deve ser menor do que o inicialmente estimado. A expectativa é de que o crescimento fique em torno de 0,2%, ante 3,2%.

37. A queda, segundo o ONS, se deve à desaceleração da economia, que por si só já baixaria o crescimento da carga para algo entre 0,8% e 1%. A campanha de racionalização do uso da energia pode baixar essa estimativa para próximo de 0,2% (peça 168).

38. As medidas que estão sendo adotadas para reforço conjuntural da oferta de energia também podem colaborar para um maior acúmulo de água nos reservatórios e, sem dúvida, podem concorrer para a melhoria da segurança energética. Não se sabe, entretanto, quão efetivas serão essas medidas adotadas e se suficientes.

(...)

40. Muito embora a diminuição do consumo e o reforço da geração tendam a mitigar o risco de desabastecimento energético, não impedem que ele ocorra. Fato é que os principais reservatórios brasileiros, situados nas regiões SE/CO, que representam 70% dos reservatórios hidroelétricos nacionais, encontram-se em níveis baixos, registrando, em dezembro, janeiro, fevereiro e março recordes históricos negativos.

41. Sabendo-se que 75% de toda a energia produzida no Brasil provém de fonte hídrica, fica evidente a extrema dependência da ocorrência de chuvas nos próximos meses para que se evite uma insuficiência de oferta de energia.

42. Observa-se que o registro de CMOs acima do primeiro patamar do custo do déficit, bem como percentuais de riscos para subsistemas acima do valor tolerável, já são indicativos da crise energética.”

22. Em razão do grave quadro descortinado por esse monitoramento – risco de déficit de energia atingindo quase o dobro do limite fixado pelo CNPE e superação do primeiro patamar de custo do déficit durante pelo menos duas semanas em fevereiro – combinado com a aparente ausência de adoção de ações pelos órgãos governamentais, entendendo devam ser adotadas duas medidas por esta Corte.

23. Primeira, entendendo ser necessário dar ciência ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CSME de que o limite tolerável de risco de déficit de energia estabelecido na Resolução CNPE 1/2004, equivalente a 5%, foi superado, tendo atingido quase o dobro do previsto (9,5% e 9,2% para os sistemas SE/CO e Sul, respectivamente, segundo informações prestadas pelo ONS) e que, apesar de já



haver indicadores para adoção de redução compulsória de consumo em razão da superação do primeiro patamar de Custo Marginal de Operação-CMO (conforme Resolução Homologatória nº 1.837/2014 da Aneel), nenhuma decisão nesse sentido foi ainda adotada.

Segunda, considero necessário diligenciar o MME para que informe a este Tribunal a qual órgão cabe apreciar e deliberar sobre a adoção de medidas de contenção/redução dos custos/riscos de déficit de energia elétrica, como, por exemplo, a redução compulsória de consumo de energia (corte de carga) constante da Resolução Homologatória nº 1.837/2014 da Aneel, e, ainda, quais medidas de contenção/redução dos custos/riscos de déficit de energia elétrica foram adotadas em razão da superação dos referidos limite de risco de déficit e primeiro patamar de custo de déficit.

II - Confiabilidade dos parâmetros e limites de custo/risco de déficit

24. A par dessas análises, a unidade técnica destacou que, dada a situação dos reservatórios das usinas hidrelétricas, os percentuais de risco de déficit apontados pelo ONS a partir de dados do sistema parecem estar subavaliados.

25. Com efeito, conforme aponta a unidade técnica, os atuais patamares de custo de déficit foram estabelecidos em 1998 e desde então foram apenas atualizados, pelo que, decorridos 17 anos, poderiam estar defasados, e em consequência sub ou superavaliados.

26. Não obstante, concordo com a unidade técnica no sentido de que as duas principais medidas estruturais que impactam os modelos matemáticos utilizados no planejamento e operação do sistema elétrico - reavaliação do custo do déficit e reavaliação das garantias físicas das UHEs - já foram determinadas ao MME por esta Corte neste processo de Segurança Energética e, após superado um impasse inicial, encontram-se em andamento, pelo que nada haveria a ser proposto com relação a essa questão.

III - Disponibilidade de usinas térmicas para geração de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN)

27. Informações apresentadas pela Aneel e pelo ONS demonstram que da capacidade de geração do parque termelétrico instalado, estimada em 21.993 MW, foram retirados de operação comercial 1.259 MW, restando, portanto, 20.734 MW. Considerando, entretanto, que havia 2.432 MW em manutenção e 2.275 MW em restrição operativa, restariam 16.027 MW efetivamente disponíveis.

28. Confirma-se, assim, uma das hipóteses aventadas no início do presente trabalho de Segurança Energética como causas de desequilíbrio estrutural na capacidade de geração de energia elétrica.

29. De qualquer forma, é importante considerar que, em março de 2013, a indisponibilidade era ainda maior: para 20.208 MW de capacidade instalada havia então apenas 14.533 MW disponíveis. De 2013 para 2015, portanto, período em que os órgãos competentes foram instados, no âmbito deste processo de segurança energética, a analisar e explicar os descompassos observados entre a capacidade nominal instalada e a capacidade efetivamente disponibilizada, houve incremento considerável na disponibilidade de capacidade de geração termelétrica.

30. Conforme acentua a unidade técnica, as informações indicam que a atuação da Aneel nas condições de operação das usinas térmicas e nas razões de suas inoperabilidades tem sido determinante para elevar o percentual de capacidade disponível, havendo indícios de que esse percentual ainda sofrerá incremento ao longo do presente exercício, o que representa um aumento na segurança do sistema energético no presente momento, especialmente em razão da sua contribuição para a preservação dos níveis de água nos reservatórios das hidrelétricas.

31. Em razão da atenção que passou a ser dada à matéria pela área governamental, e das perspectivas de incremento no percentual de disponibilidade das usinas termelétricas, deixo de propor qualquer recomendação adicional a respeito.



IV - Atrasos na conclusão de empreendimentos de geração e transmissão de energia

32. O MME informou que, em 31/12/2014, encontravam-se em atraso obras de geração de energia equivalentes a 7.579,33 MW de potência instalada, representando 3.511,35 MW médios de garantia física.

33. Relativamente à transmissão, 62 empreendimentos encontram-se em atraso médio de 28 meses. Isso não provoca impactos apenas na capacidade de transmissão de energia, mas também na oferta de geração de energia, vez que alguns empreendimentos de geração já prontos ficam impedidos de se conectarem ao sistema nacional (entre os quais, apenas a título de exemplo, 62 usinas eólicas, com potência instalada de 1.621 MW, ou a UHE Teles Pires, que já conta com uma unidade geradora de 364 MW apta a gerar).

34. Segundo a unidade técnica, as causas apontadas para tais atrasos são o licenciamento ambiental, a viabilidade financeira, alterações em características técnicas, situação fundiária, ritmo de execução das obras e disponibilidade de combustíveis.

35. Confirma-se, assim, uma segunda hipótese aventada no início do presente trabalho de Segurança Energética como causa de desequilíbrio estrutural de geração de energia elétrica, pois um montante expressivo de capacidade de geração de energia, cuja necessidade havia sido estabelecida pelo planejamento, encontra-se indisponível, agravando o desequilíbrio entre disponibilidade e demanda de energia neste momento conjuntural crítico.

36. Uma análise mais aprofundada e específica das razões desses atrasos nas obras de geração e transmissão de energia encontra-se sendo realizada no âmbito do TC-029.387/2013-2, pelo que deixo de me aprofundar na questão ou traçar qualquer recomendação adicional a respeito.

V - Tratamento dado no planejamento de longo prazo à indisponibilidade de usinas térmicas, aos atrasos em obras e à superavaliação de garantias físicas

37. Conforme apontado pela unidade técnica, as indisponibilidades das usinas térmicas e os atrasos em obras vem sendo considerados na metodologia de planejamento da expansão do sistema de geração de energia elétrica, quer seja porque adotam informações fornecidas pelo ONS referentes às reais disponibilidades das termelétricas, quer seja porque as obras vem sendo regularmente acompanhadas pelo CSME com atualizações anuais do PDE. Com relação a esses fatores, portanto, o resultado do planejamento já estaria sensibilizado.

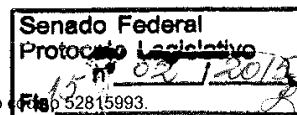
38. Subsistem, entretanto, duas questões não inteiramente resolvidas.

39. A primeira delas diz respeito ao não aproveitamento de informações relativas a despachos de termelétricas fora da ordem de mérito econômico, realizados pelo ONS por razões de aversão a risco, o que produz um retrato distorcido da realidade operacional para o sistema de planejamento, reduzindo a confiabilidade de seus resultados e projeções.

40. A segunda diz respeito à já comentada superavaliação das garantias físicas - desequilíbrio estrutural já reconhecido no PDE quando afirma que a soma das garantias físicas individuais é maior que atual garantia física total do sistema, conforme aponta a unidade técnica -, problema que tende a ser resolvido com os novos trabalhos de revisão das garantias físicas que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes em razão das determinações exaradas por este Tribunal no âmbito deste trabalho de Segurança Energética.

41. A unidade técnica salienta que, enquanto a questão aguarda a implementação dos trabalhos, a solução dada ao problema do descompasso entre a garantia física nominal das usinas e as respectivas capacidades reais de geração de energia é a contratação de energia de reserva, que já atingiu o montante de 9.778 MW com custo estimado de R\$ 70 bilhões para os próximos 20 anos.

42. Essa solução eleva o custo total da energia gerada, elevação que recairá, mais uma vez, sobre o consumidor, de forma não aceitável. Por um lado, as usinas são remuneradas com base nas respectivas garantias físicas, e, portanto, estão sendo remuneradas em excesso, vez que não conseguem





efetivamente produzir a energia especificada. Por outro lado, em adição a esse pagamento indevido, mas para garantir a segurança do sistema, um montante equivalente de energia precisa ser contratado, e o respectivo custo rateado entre os consumidores. Isso faz com o consumidor pague duas vezes pelo mesmo montante de energia. Baseado nos dados fornecidos pela unidade técnica, tal custo adicional pode ser estimado em R\$ 3,5 bilhões anuais.

43. Por essas razões, entendo necessário recomendar à EPE que analise a possibilidade de alimentar o sistema de planejamento com as informações relativa aos despachos fora da ordem econômica de mérito e ao MME (EPE e Cepel) que priorizem os trabalhos de revisão das garantias físicas das usinas, não só para que os resultados do planejamento estejam corretos, mas também para que seja evitada a elevação desnecessária e inaceitável do custo da energia para o consumidor em razão da contratação (em duplicidade) de energia de reserva.

VI - Demais itens constantes do Acórdão 184/2015-Plenário sujeitos à monitoramento

44. Os demais itens constantes do Acórdão 184/2015-Plenário, aí incluída a análise das respostas eventualmente apresentadas à audiência por descumprimento de determinação desta Corte, requerem maior prazo para ser respondidos e analisados, pelo que serão objeto de instrução futura nestes autos de monitoramento.

45. Acolhendo sugestão da unidade técnica, entendo que a análise das respostas às audiências pode e deve ser separada do presente monitoramento, pelo que proponho sejam realizadas em processo apartado.

Por todo o exposto, concordando com as propostas oferecidas pela unidade técnica e apenas complementando os encaminhamentos sugeridos, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 2015.

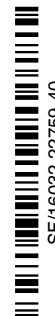
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

14

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2015, da Senadora LÍDICE DA MATA, que *estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*

A Proposição é composta de cinco artigos.

O **art. 1º** estatui o objetivo da futura lei, que é estabelecer o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, e tornar obrigatória a informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

O **art. 2º** estabelece definições para a aplicação da futura lei.

No **art. 3º**, determina-se que os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias de produtos de que trata a futura lei deverão conter a informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos.

O **art. 4º** estabelece que o descumprimento ao disposto na futura lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Por fim, o **art. 5º** estabelece que a futura lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

O Projeto, como expõe a autora, tem o fim de aprimorar a qualidade dos chocolates consumidos no Brasil e, por outra parte, estimular a cacauicultura brasileira.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Inicialmente, cabe destacar que a aprovação do PLS nº 93, de 2015, pode estimular o aumento da oferta de cacau no Brasil, um dos cinco maiores produtores mundiais dessa cultura.

Nesse contexto, destaca-se, por um lado, que a demanda por chocolates pelos brasileiros é crescente – embora o consumo médio brasileiro ainda seja considerado baixo pelas empresas do setor, a expansão desse mercado foi de 39% entre 2008 a 2012, tendência ainda constatada atualmente. A oferta de chocolates de qualidade no Brasil, por outro lado, ainda é baixa – além de o percentual mínimo por chocolate estabelecido por lei (25%) ser menor do que aquele exigido em países europeus e nos Estados Unidos da América (35%), muitas vezes esse patamar mínimo não é respeitado pelo produtor nacional.

Diante do exposto, o aumento do percentual mínimo de cacau nos chocolates comercializados no Brasil pode estimular a cacauicultura doméstica, sobretudo em grandes Estados produtores, como Bahia, Pará, Espírito Santo, Amazonas e Rondônia.



Considerando que a cultura do cacau é pouco mecanizada, o PLS também apresenta potencial para impulsionar a agricultura familiar no País, beneficiando produtores de baixa renda, os quais tradicionalmente demonstram mais dificuldades de inclusão produtiva.

A aprovação do PLS nº 93, de 2015, tem potencial para aumentar a demanda por cacau no mercado interno. Como, no entanto, essa cultura agrícola é amplamente transacionada no mercado internacional, esse aumento não deve ter influência significativa na formação do custo do produto no Brasil.

Desta feita, no curto prazo, caso a oferta de cacau não seja suficiente para suprir a demanda em expansão, pode-se considerar a importação como alternativa para manter o preço desse produto em níveis acessíveis ao público consumidor.

No longo prazo, contudo, possibilita-se a redução desse preço à medida que se estimule a oferta de cacau no País, considerando o desenvolvimento de pesquisas que ampliem a eficiência das técnicas agrícolas e o emprego de insumos mais adequados ao sistema produtivo.

Entendemos, entretanto, que o PLS necessita ser aprimorado, o que demanda alguns poucos reparos.

Em primeiro lugar, consideramos meritória e em sintonia com o arcabouço jurídico pátrio a obrigatoriedade de se estampar nos rótulos dos produtos, de forma clara e visível, o percentual de cacau contido no produto, nos mesmos moldes do que ocorreu, recentemente, no caso de suco e de néctar. Tal medida é importante para garantir o acesso dos cidadãos a informações seguras e fidedignas.

Mas, por outra parte, não nos parece razoável e proporcional os produtores de outros produtos que não sejam considerados “chocolate” serem obrigados a estampar em seus produtos a informação “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, razão pela qual estamos propondo emenda para excluir esse comando. A aceitação de uma medida dessa ordem seria agressiva e iria obrigar a um não produtor de chocolate a, indiretamente, fazer propaganda do chocolate.

Outro aprimoramento necessário em nossa visão seria excluir cláusula penal do PLS. Entendemos que a legislação brasileira (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), já



SF/16032.22759-40

se mostra suficiente para atacar eventuais desvios de conduta dos agentes envolvidos na comercialização de chocolate no País.

Além disso, entendemos que uma pena de detenção por até dois anos, podendo chegar a patamares muito superiores, seria desproporcional e desnecessária, visto que poderia ser substituída por outra medida muito mais eficiente, como no caso de multa, confisco do produto e até fechamento da empresa. Portanto, estamos propondo, também, a exclusão do art. 4º do PLS.

Por fim, ao tempo que ressaltamos a importante iniciativa da Senadora LÍDICE DA MATA ao propor este Projeto que aprimora o chocolate nacional e incentiva a cacauicultura, destacamos que a aprovação do PLS não causa qualquer impacto fiscal para as contas públicas brasileiras.

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 93, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Exclua-se o § 4º do art. 3º do PLS nº 93, de 2015, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CAE

Exclua-se o art. 4º do PLS nº 93, de 2015, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 2015

Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições e características:

I – massa (ou pasta ou licor): produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

II – manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou de partes de amêndoas de cacau;

III – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 20% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

IV – cacau solúvel: produto que contém mistura de cacau em pó com açúcares, sendo que, pelo menos, 25% do total do produto deve consistir de cacau em pó;

V – chocolate: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de matéria seca total de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

2

VI – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de matéria seca total de cacau;

VII – chocolate ao leite: produto composto por cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 25% de matéria seca total de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

VIII – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

IX – chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura, em proporções inferiores a 20% de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes, tais como amêndoa, avelã, amendoim, nozes, mel e outras substâncias alimentícias, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

X – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

Art. 3º Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos no art. 2º desta Lei devem conter a informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos.

§ 1º O percentual de cacau que compõe o produto deve estar destacado por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de matéria seca total de cacau contida no produto.

§ 2º Os caracteres a que se refere o § 1º devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 3º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgado nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 4º No caso dos produtos definidos no art. 2º, IX, desta Lei, é obrigatória a informação — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — da declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

3

§ 5º Sujeita-se às disposições do § 3º o produto que, mesmo não se enquadrando na hipótese do art. 2º, IX, possa, de qualquer forma, induzir o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate.

§ 6º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados (Abicab), o Brasil está entre os quatro maiores produtores e consumidores de chocolate no mundo. Ressalta-se a tendência de crescimento do consumo desse produto no mercado interno ao longo dos últimos anos, sobretudo entre as famílias das classes C, D e E, cujo poder de compra aumentou nesse período.

Apesar de ser um dos países mais importantes no mercado internacional de chocolates, o Brasil ainda apresenta desafios para garantir a seus consumidores produtos com qualidade semelhante àquela observada no mercado europeu e no norte-americano. Nesse contexto, constata-se situações em que não se respeita o percentual mínimo de 25% de cacau na composição total do chocolate, conforme o que estabelece a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Outro desafio a ser enfatizado diz respeito ao fato de que o teor mínimo de cacau dos chocolates brasileiros ainda é pequeno. No caso dos países da União Europeia, a Diretiva n.º 73/241/CEE, do Conselho Europeu, estabeleceu as definições, bem como as regras comuns referentes à composição, às características de produção, ao acondicionamento e à rotulagem dos produtos de cacau e de chocolate. De acordo com essa norma, chocolate é o produto obtido do cacau e de açúcares, contendo, no mínimo, 35% de matéria seca total de cacau, dos quais, pelo menos, 18% de manteiga de cacau e, no mínimo, 14% de matéria seca de cacau isenta de gordura — no caso de chocolate com flocos, o mínimo de cacau exigido é de 32%.

A defasagem de composição do chocolate brasileiro também é constatada quando comparado a seu homônimo norte-americano. No caso do chocolate preto consumido nos Estados Unidos, o percentual mínimo de cacau é de 35%, equiparando-se ao padrão europeu.

4

A fim de aprimorar a qualidade dos chocolates consumidos no Brasil, pretende-se aumentar o percentual mínimo de cacau no chocolate para 35% — a exemplo do que já ocorre em grandes mercados consumidores do produto —, definindo-se, outrossim, percentuais de cacau intermediários para chocolates ao leite e branco. Ademais, é fundamental que essas informações sejam devidamente divulgadas ao público consumidor, de modo que se possibilite a diferenciação entre chocolates e produtos que têm sabor de chocolate, mas não são, de fato, chocolate, a exemplo de bombons e chocolates fantasia. Com essas medidas, será possível garantir ao consumidor a opção de escolha objetiva entre produtos que, ainda que tenham aparência semelhante, são distintos em sua essência, contribuindo para a sofisticação do mercado de chocolates em todo o território nacional.

Outro aspecto relevante desta proposição concerne ao estímulo que proporciona à cacauicultura brasileira, que, acreditamos, tem plena capacidade de atender à crescente demanda interna pelo cacau em amêndoas. Por um lado, a produção cacaueira do sul baiano tem demonstrado tendência à recuperação de sua pujança devido ao avanço nas técnicas de controle da vassoura de bruxa e, por outro lado, a produção amazônica, em franca expansão, vem ganhando crescente importância no cenário nacional da cacauicultura.

Na hipótese de desrespeito às disposições, o infrator (fabricante nacional ou o importador, conforme o caso) fica sujeito às sanções administrativas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Saliente-se que, de acordo com o art. 57 da norma consumerista, a multa – graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Além disso, o CDC, em seu art. 66, tipifica como crime contra as relações de consumo *fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços* estando prevista a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, no caso de afronta a esse dispositivo. Igualmente, incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. E, se o crime for culposo, a pena é a de detenção de um a seis meses ou multa.

De modo análogo, *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva* constitui crime contra as relações de consumo, com pena de detenção de três

5

meses a um ano e multa, segundo o art. 67 da lei consumerista. Ao passo que *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança caracteriza crime contra as relações de consumo*, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Ademais, o CDC cuida, também, do dever de prestar ao consumidor informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre os produtos que adquire, inclusive acerca de suas características, qualidades, quantidades e composição (art. 31). O seu art. 37 proíbe as publicidades abusiva e a enganosa, inclusive a publicidade enganosa por omissão.

Por sua vez, o art. 10, XV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, define como infração sanitária *rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares*. As penas previstas são: advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

Cabe enfatizar, por fim, que o art. 275 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipifica como crime **de invólucro ou recipiente com falsa indicação o ato de inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada**. A pena estipulada é a de reclusão de um a cinco anos e multa.

A vigência fixada em cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da lei, confere prazo razoável para que os fabricantes nacionais e os importadores possam se ajustar às novas regras.

Por todas essas razões, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios se estendem ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009\)](#)

SEÇÃO III
Da Publicidade

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por

7

omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º [\(Vetado\)](#).

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
[\(Vide Lei nº 8.656, de 1993\)](#)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

9

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º [\(Vetado\)](#).

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

10

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

11

Art . 10 - São infrações sanitárias:

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: [Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#)

12

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/3/2015

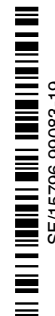
15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2013 – Complementar, do Senador Walter Pinheiro, que *regulamenta o disposto no art. 156, § 3º, I, da Constituição Federal, para fixar a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.*



RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador WALTER PINHEIRO, cujo objetivo é fixar a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em 2% (dois por cento).

A proposição tem apenas dois dispositivos. O primeiro fixa a alíquota mínima do imposto e o segundo trata da vigência da norma, ao dispor que entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto afirma que os Municípios competiriam, de forma predatória, por meio da determinação de alíquotas reduzidas de ISS, para trazer para os seus territórios novas empresas. Essa competição concentraria a arrecadação de ISS em um número limitadíssimo de cidades.

Ainda segundo o autor, a fixação da alíquota mínima em 2% (dois por cento) neutralizaria a “guerra fiscal” promovida entre os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Municípios e, portanto, afastaria graves distorções no sistema federativo brasileiro.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade da proposição, é importante registrar que a União é competente, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 24 da Constituição Federal.

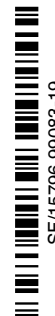
Embora a instituição do ISS seja de competência dos Municípios, o inciso I do § 3º do art. 156 da Constituição Federal determina caber ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, a fixação de alíquotas máximas e mínimas de ISS. Em razão dessa previsão, pode-se concluir que a espécie legislativa adotada é adequada à matéria.

Relativamente à técnica legislativa, não identificamos ajustes necessários no texto da proposição.

Quanto ao mérito, ressaltamos a importância de acabar com a “guerra fiscal” ocasionada pela fixação de alíquotas reduzidas de ISS. A iniciativa do Senador WALTER PINHEIRO foi, portanto, louvável, pois demonstrou sensibilidade com relação à matéria e preocupação com o grave conflito federativo instaurado pelos Municípios.

Entretanto, entendemos que a proposição está prejudicada. O Senado Federal aprovou, no ano de 2013, o PLS nº 386, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ. O texto que foi aprovado por esta Casa e encaminhado à Câmara dos Deputados também prevê a fixação de alíquota mínima de ISS em 2% (dois por cento).

Ainda mais importante do que a fixação de alíquota mínima, o PLS nº 386, de 2012 – Complementar prevê mecanismos para que os Municípios não concedam benefícios fiscais indevidos de ISS. De acordo



SF/15796.99083-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

com a proposição, o imposto não poderá, como regra geral, ser objeto de benefício fiscal que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima. Caso descumprida essa regra, será nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que conceder o benefício fiscal indevido e o imposto passará a ser devido no local do estabelecimento tomador ou intermediário do serviço. Além disso, a proposição tipifica como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão direcionada a conceder ou a manter benefício contrário ao disposto na norma.

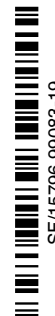
Essas medidas são imprescindíveis para que a “guerra fiscal” do ISS tenha fim, pois a alíquota mínima do ISS em vigor atualmente já é, regra geral, de 2% (dois por cento), por força do inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. Trata-se de regra de transição inserida pelo Constituinte no ADCT para vigorar enquanto não editada lei complementar que disponha sobre a matéria.

A regra constante no ADCT não foi suficiente para impedir que os Municípios concedessem benefícios fiscais que tornassem a alíquota efetiva do imposto menor do que a mínima permitida. Por isso, a previsão de mecanismos que impeçam a cobrança em patamar inferior ao definido pela legislação é fundamental para acabar com o conflito entre os entes federativos locais.

O PLS nº 386, de 2012 – Complementar é adequado, a nosso ver, para tentar resolver o problema relativo à cobrança do ISS. Como se trata de matéria aprovada por esta Casa e encaminhada à Câmara dos Deputados, entendemos que está prejudicada a proposição ora examinada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo reconhecimento da prejudicialidade do PLS nº 172, de 2013 – Complementar, e pelo seu



SF/15796.99083-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

encaminhamento ao Plenário para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 172, DE 2013

(Complementar)

Regulamenta o disposto no art. 156, § 3º, I, da Constituição Federal, para fixar a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento)."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 156, § 3º, inciso I, remete à lei complementar a fixação de alíquotas máximas e mínimas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cumpriu parte desse desiderato do Constituinte, ao estabelecer, em seu art. 8º, a alíquota máxima de 5% do ISS qualquer que seja o serviço tributado. A alíquota mínima está estipulada provisoriamente em 2%, por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu art. 88.

2

É notório, entretanto, que diversos Municípios aproveitam a liberdade quase absoluta de determinação da alíquota mínima para trazer ao seu território empresas contribuintes do imposto, numa competição predatória que frequentemente concentra a arrecadação em um número limitadíssimo de cidades.

Como exemplo, cite-se o segmento das operadoras de cartão de crédito. Algumas municipalidades interioranas se valem do artifício de reduzir a alíquota do ISS a níveis baixíssimos, com objetivo indistigível de atrair para si as principais empresas do ramo e dispor da receita nada desprezível gerada pelo abissal volume de operações realizadas em todo o País. Dessa forma, poucas localidades acabam se beneficiando de todas as operações feitas no restante dos Municípios brasileiros. Diante do vulto dessas transações, a injustiça é clara, privando a maioria de importante fonte de receita potencial.

Esperamos, assim, neutralizar esse vergonhoso instrumento de guerra fiscal, que vem corroendo as finanças municipais e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Contamos, pois, com a colaboração e o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5ºÍNDICE TEMÁTICOTexto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º

.....

Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155.

.....

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

4

§ 1º

§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II -

§ 4º

.....

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157.

Art. 250.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage ,
2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário -
Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - Benedita da Silva , 1.º Suplente de Secretário - Luiz
Soyer , 2.º Suplente de Secretário - Sotero Cunha , 3.º Suplente de Secretário - Bernardo
Cabral , Relator Geral - Adolfo Oliveira , Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis ,
Relator Adjunto – Jos.....

5

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º

.....

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

.....

.....

Art. 10.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antônio Palocci Filho

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º.

.....
Art. 87.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 89.

Art. 89.
.....

Art. 97.
.....

§ 13.
.....

§ 18.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

7

Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - Benedita da Silva , 1.º Suplente de Secretário - Luiz Soyer , 2.º Suplente de Secretário - Sotero Cunha , 3.º Suplente de Secretário - Bernardo Cabral , Relator Geral - Adolfo Oliveira , Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis , Relator Adjunto - José Fogaça , Relator Adjunto - Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alcení Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alécio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysso Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Ca

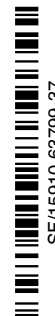
(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 10/05/2013.

16

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2011, do Senador José Pimentel, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.*



Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2011, do Senador José Pimentel, que altera o art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e acrescenta a essa norma o art. 615-A, para que o acordo ou a convenção coletiva de trabalho tenha sua vigência prorrogada até que seja celebrado novo instrumento normativo. Tal inovação pretende se contrapor à regra do § 3º do art. 614 da CLT, que não permite a estipulação de acordo ou convenção por mais de dois anos.

O autor defende que o atual prazo limite da CLT não encontra fundamento lógico e desestimula a negociação coletiva, a qual, segundo ele, tem o poder de diminuir o conflito capital-trabalho. Aduz que a impossibilidade de prorrogação é prejudicial aos trabalhadores, já que o acordo ou convenção tende a ser mais benéfico do que a aplicação da legislação trabalhista.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da presente proposição.

Quanto à **análise formal**, não há vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade nem técnica legislativa, aspectos que, de qualquer modo, serão mais bem apreciados pela última Comissão a analisar o projeto.

No **mérito**, a proposição aborda um ponto a ser aperfeiçoado em nossa legislação trabalhista. A impossibilidade de prorrogação de um acordo ou convenção entre as partes, ainda que mutuamente benéficos, pode gerar perda de bem-estar social.

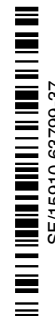
Trata-se, assim, de paternalismo anacrônico da legislação, que merece atenção neste momento de piora dos índices de desemprego e informalidade. Sem a possibilidade de prorrogação de acordo ou convenção, em condições que as partes julguem melhores do que as da legislação, o contrato de trabalho torna-se menos adequado, aumentando as chances de demissão ou informalidade. Tal fato pode elevar a taxa de rotatividade de empregados e aumentar os questionamentos na já congestionada Justiça do Trabalho. Portanto, o projeto vai ao encontro da redução dos indicadores de desemprego, informalidade e rotatividade, estimulando relações de trabalho mais cooperativas.

Vale lembrar que a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 322 da Seção de Dissídios Individuais I (SDI I) do Tribunal Superior do Trabalho considera inválida, por contrariar o § 3º do art. 614 da CLT, a cláusula de termo aditivo de acordo coletivo de trabalho que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Por outro lado, há os que entendem que a previsão legal da prorrogação automática da vigência do instrumento coletivo, em caso da ausência de celebração de novo acordo ou convenção, poderia gerar um efeito inverso do esperado, gerando um desestímulo da prática da negociação coletiva. Desse modo, uma solução intermediária poderia ser estabelecer legalmente a possibilidade de prorrogação, mediante previsão expressa nesse sentido no próprio instrumento negocial, pelo tempo necessário à celebração de novo acordo ou convenção coletiva. Por isso, propomos substitutivo com tal teor.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2011, nos termos do substitutivo a seguir.



SF/15910.63799-37

**EMENDA Nº -CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181 DE 2011**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 614.**

.....
§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a dois anos, ressalvadas as prorrogações, por até um ano no total, caso haja previsão expressa no instrumento coletivo em vigor, efetuadas enquanto se negocia a celebração de novo acordo ou convenção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15910.63799-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2011

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 615.** O processo de revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de acordo ou convenção ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral das entidades sindicais convenientes ou partes acordantes, com observância do art. 612.

§ 1º O instrumento de revisão, denúncia ou revogação de acordo ou convenção coletiva de trabalho será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originalmente foi depositado, observado o disposto no art. 614.

.....” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 615-A:

2

“Art. 615-A. O acordo ou convenção terá sua vigência prorrogada, independentemente do prazo previsto no § 3º do art. 614, até que seja celebrado novo instrumento normativo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A negociação coletiva deve sempre ser estimulada. É possível diminuir o conflito capital-trabalho mediante o entendimento direto das partes, que se concretiza em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Infelizmente, ainda existem dispositivos em nossa legislação laboral que desestimulam essa prática.

Um dos casos se reporta à prorrogação de acordo ou convenção coletiva de trabalho, objeto do presente projeto de lei.

O acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da lei vigente, somente perdurará durante o período máximo de dois anos, período que já inclui as possíveis prorrogações.

Não havendo novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, as partes ficam obrigadas apenas às exigências da legislação do trabalho. Na prática, isso significa que, se o empresário não mais quiser negociar pode aplicar a legislação trabalhista que, na maioria dos casos, sempre será menos benéfica do que o estipulado em instrumento normativo coletivo.

Nesse contexto, pode ser interessante para o empregador adiar a negociação, o que representa um efetivo obstáculo para que o acordo ocorra em condições de igualdade.

A aprovação deste projeto representa o fim desse lapso temporal que não encontra fundamento lógico.

Deve ser ressaltado que a prorrogação automática de instrumento coletivo não prejudica aquelas empresas que, passando por momentos de dificuldade econômica e, portanto, sem possibilidade de manter algumas das suas cláusulas, sempre podem pedir sua revisão por meio da negociação coletiva.

Estamos convencidos de que nossa iniciativa irá estimular ainda mais a negociação coletiva entre as partes e deverá contribuir significativamente para o

3

aprimoramento das relações coletivas de trabalho que devem ter seu fundamento nos direitos trabalhistas.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO VI****CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

~~Art. 615. Compete ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade por ele designada, homologar os contratos coletivos, devendo o seu registro e arquivamento ser processado no Departamento Nacional do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com as instruções expedidas pelo ministro.~~

Art. 615 - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acôrdo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado observado o disposto no art. 614. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º As modificações introduzidos em Convenção ou Acôrdo, por fôrça de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização de depósito previsto no § 1º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11518/2011



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 1.432, DE 2011

Senhor Presidente,

O **Projeto de Lei do Senado Federal nº 181 de 2011**, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo”, tramita na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em caráter terminativo.

Nos termos do **inciso II, alínea C, item 12, do art. 255 combinado com o inciso I do art. 99**, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requeiro que sobre a matéria seja ouvida também a Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, tendo em vista que a proposta em exame estabelece a prorrogação automática do acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo, portanto além de desestimular as negociações coletivas, não considera as situações de dificuldades econômicas que podem ser enfrentadas pelas empresas.

Desta forma entendemos, nos termos do RISF, pela necessidade de análise do PLS 181 de 2011 pela CAE.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Publicado no **DSF**, em 25/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16294/2011

17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.*



SF/15725.12303-47

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2012, do Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.*

Conforme dispõe seu art. 1º, a proposição busca estabelecer equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

Nesse intuito, o art. 2º da do PLS determina que a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passe a vigorar acrescida do art. 5º-A.

Conforme o *caput* do art. 5º-A proposto, os recursos públicos federais previstos no orçamento da União para implantação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão distribuídos proporcionalmente ao número de estabelecimentos de agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais existentes em cada estado, conforme dados do Censo Agropecuário oficial.

O § 1º do art. 5º-A estabelece que o disposto no *caput* igualmente se aplica aos recursos cuja aplicação seja prevista no Plano Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual deverá explicitar o montante de recursos destinados a cada estado.

O § 2º do art. 5º-A prevê que, caso não haja contratação integral dos recursos de crédito disponibilizados para um estado em prazo definido em regulamento, os valores disponíveis serão remanejados para contratação no estado da mesma região que apresente o maior número de agricultores familiares, conforme o Censo Agropecuário.

O § 3º do art. 5º-A institui que o previsto no *caput* será aplicado obedecendo-se o rito de discussão do orçamento federal, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual.

O art. 3º encerra o conteúdo da proposição estabelecendo a vigência imediata da Lei.



SF/15725.12303-47

A matéria em epígrafe fora originalmente distribuída à Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. Entretanto, foram aprovados, pelo Plenário, os Requerimentos n^{os} 525 e 526, de 2012, ambos de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que redefiniu a tramitação do PLS n^o 8, de 2012.

Pela nova decisão, além da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a proposta tramitará pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a CAE a apreciação do mérito relativamente ao aspecto econômico e financeiro das matérias submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Nesse sentido, a análise de mérito aponta consonância entre o conteúdo do PLS n^o 8, de 2012, e os objetivos estabelecidos na Constituição Federal de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Com efeito, a proposição sinaliza um caminho viável para a construção da equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e entre os estados.



SF/15725.12303-47

No caso específico da agricultura familiar, a distribuição de recursos no âmbito do crédito rural segue os parâmetros da Lei nº 11.326, de 2006, que se constitui no marco legal basilar do setor ao estabelecer as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Segmento alvo da proposta, a agricultura familiar representava em 2006 84,4% dos estabelecimentos agropecuários do País, ocupando 24,3% de toda a área cultivada, empregando 74,4% dos 12,3 milhões de trabalhadores rurais e alcançando aproximadamente 4,3 milhões de famílias, de acordo com levantamentos do Censo Agropecuário de 2006 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) apresenta as menores taxas de juros do mercado e baixos níveis de inadimplência. Para ilustrar sua evolução recente, entre 2003 e 2009, o financiamento nas linhas de crédito do Pronaf passou de 890 mil para 2 milhões de contratos. O volume desses financiamentos passou de R\$ 2,2 bilhões, em 2002, para R\$ 16,0 bilhões em 2011.

No entanto, em conformidade com dados oficiais, constata-se uma tendência à concentração regional na distribuição dos recursos. De fato, entre 2000 e 2007 o maior número de agricultores familiares se concentrava na região Nordeste, ao passo que a região Sul foi a que obteve a maioria dos contratos e recursos do Pronaf. Além disso, no mesmo período, nas regiões Sul e Nordeste, os Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia foram contemplados com a maior parte dos contratos e financiamentos das respectivas regiões.



SF/15725.12303-47

Em consonância com dados disponibilizados pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), referentes às mais recentes dotações orçamentárias dos Planos Safra da Agricultura Familiar, a indesejável disparidade na distribuição dos recursos persiste.

Nesse sentido, há evidências de que a distribuição do crédito entre as unidades federativas nas linhas de financiamento do Pronaf não esteja correlacionada com a maior ocorrência de empreendimentos da agricultura familiar no território, mas é possível observar que referida distribuição privilegia os estados com maior participação no valor da produção familiar, e não a área, o número de estabelecimentos ou o pessoal ocupado.

A correção das distorções apontadas se constitui na motivação principal do PLS nº 8, de 2012, que busca o aprimoramento da Lei nº 11.326, de 2006, no sentido de assegurar que a distribuição de recursos públicos destinados à implantação de suas ações seja proporcional ao número de estabelecimentos de agricultura familiar de cada estado, contribuindo para se aproximar a realidade dos fins estabelecidos na Constituição Federal de reduzir as desigualdades regionais ressaltadas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos **favoráveis** ao PLS nº 8, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 2012

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva estabelecer equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Os recursos públicos federais previstos no orçamento da União para implantação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão distribuídos proporcionalmente ao número de estabelecimentos de agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais existentes em cada estado, conforme dados do Censo Agropecuário oficial.

§ 1º O disposto no *caput* igualmente se aplica aos recursos cuja aplicação seja prevista no Plano Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual deverá explicitar o montante de recursos destinados a cada estado.

2

§ 2º Caso não haja, em prazo definido em regulamento, contratação integral dos recursos de crédito disponibilizados para um estado, os valores disponíveis serão remanejados para contratação no estado da mesma região que apresente o maior número de agricultores familiares, conforme o Censo Agropecuário citado no *caput*.

§ 3º O previsto no *caput* será aplicado obedecendo-se o rito de discussão do orçamento federal, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, notícias publicadas em 30 de junho de 2011, no sítio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, permitiram inferir o montante de recursos destinado a cada estado pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, no Plano Safra da Agricultura Familiar de 2011/12. Ficou evidente que há grandes e inexplicáveis diferenças na dotação de recursos entre os estados da federação. Os recursos variam entre R\$ 25 milhões, para o Amapá e para Roraima, e R\$ 3 bilhões, para o Rio Grande do Sul.

Tal falta de equidade na destinação dos recursos públicos poderia ser explicada pela diferença no número de agricultores familiares existentes em cada estado, conforme o Censo Agropecuário. Mas não é o caso.

O Censo Agropecuário de 2006 (divulgado em 2009) informa existirem 4,36 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar no País. Conforme a tabela publicada no estudo em questão, ao dividir-se o os recursos destinados a cada estado pelo número de agricultores familiares se verifica que a média de recursos por estabelecimento de agricultura familiar varia entre R\$ 895, no estado do Rio Grande do Norte, e R\$ 10.086, em Santa Catarina, uma diferença de mais de 1.000%.

São históricas e muito bem conhecidas as diferenças de desenvolvimento entre os estados e as regiões do País. Também são muitas as políticas públicas de promoção do desenvolvimento setorial, regional ou territorial. Entretanto, não se concebe como tais diferenças de desenvolvimento entre os estados e as regiões possam ser eliminadas quando persiste a má distribuição dos recursos públicos destinados a reduzir tais diferenças.

3

Esta proposição aperfeiçoa a Lei nº 11.326, de 2006, que dispõe sobre a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para garantir que a distribuição de recursos públicos destinados à implantação das suas ações seja proporcional ao número de estabelecimentos de agricultura familiar de cada estado, contribuindo assim para a redução das desigualdades regionais e entre os estados.

Este é mais um dos nossos esforços no sentido de reduzir as desigualdades regionais, compromisso firmado há longa data. É medida de justiça. Exatamente o que se espera de um Governo popular, comprometido com o desenvolvimento de todo o País.

É por tais razões que peço apoio dos nobres pares, na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

[

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

.....

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2006

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

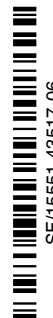
Publicado no **DSF**, em 08/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10149/2012

18

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2014 – Complementar, do Senador Garibaldi Alves, que *estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal*.



SF/15551_43517-06

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2014 – Complementar, de autoria do Senador Garibaldi Alves, cuja ementa reproduzimos acima.

A proposição é composta de seis artigos.

O art. 1º contém o objeto do projeto, nos termos da ementa.

O art. 2º determina que os orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais da União, previstos no art. 165, § 5º, I e II, da Constituição Federal, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo os critérios regionais de população e renda *per capita* estabelecidos na lei que resultar da aprovação do PLS nº 100, de 2014 – Complementar.

De acordo com o art. 3º, o projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos investimentos relativos aos orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais da União,

destacando o papel desses investimentos para a redução das desigualdades inter-regionais.

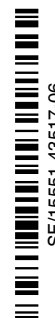
Segundo dispõe o art. 4º, os investimentos a que se refere o art. 3º da proposição serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal conforme os percentuais mínimos de participação calculados, a cada exercício, a partir da população e da renda *per capita* apuradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O parágrafo único do art. 4º estabelece que esses percentuais serão diretamente proporcionais à população e inversamente proporcionais à renda *per capita* do Estado ou do Distrito Federal.

Já o art. 5º determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, um relatório circunstanciado do impacto dos investimentos públicos sobre a economia de cada região, destacando a oferta de emprego, o crescimento da renda e os indicadores sociais.

Por fim, o art. 6º do PLS nº 100, de 2014 – Complementar, é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei complementar decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação, devendo suas normas serem incorporadas ao projeto de lei orçamentária encaminhado no exercício seguinte.

Em sua justificção, o autor lembra que, apesar dos avanços logrados na redução das desigualdades sociais no País desde a promulgação da Constituição de 1988, ainda persistem grandes disparidades regionais, especialmente quando se compara o Sul e o Sudeste com o Norte e o Nordeste. Nesse contexto, argumenta ser imperativa uma nova institucionalidade na condução da política regional, reforçando o papel equalizador da União, por meio do orçamento, direcionando investimentos públicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a mim a relatoria na CAE. A proposição foi devolvida à Secretaria da Comissão ao final da legislatura, mas voltou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa nº 2 de 2014, tendo-me sido novamente confiada a relatoria.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do RISF, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

Desde já, porém, importa observar que o PLS nº 100, de 2014 – Complementar, respeita a boa técnica legislativa e atende aos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

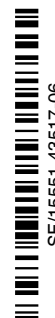
No mérito, entendemos que se trata de iniciativa louvável e, por sinal, há muito tempo requerida, não só em face do problema grave e concreto que procura solucionar, mas inclusive porque subsiste essa notável lacuna na regulamentação do texto constitucional.

Como bem lembra o Senador Garibaldi Alves, a Constituição de 1988, art. 3º, III, colocou a redução das desigualdades sociais e regionais entre os objetivos fundamentais da República e, mais ainda, previu, em seu art. 167, § 7º, que ora propõe-se regulamentar, ser função do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas estatais federais reduzir tais desigualdades, observado o critério populacional.

No entanto, a despeito dos avanços obtidos desde então, é forçoso reconhecer que ainda resta muito por fazer, diante de um quadro em que persistem grandes disparidades, especialmente quando se toma a renda *per capita* como indicador relevante.

Nesse aspecto, aliás, consideramos acertada a decisão do ilustre autor de ir além do critério previsto na Carta Magna, qual seja, o da população, complementando-o com o critério da renda *per capita*. Acreditamos que a combinação dos dois critérios, segundo a fórmula proposta, propiciará um mecanismo mais eficaz na consecução do objetivo da proposição.

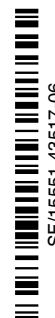
De fato, parece-nos que a aprovação da presente matéria vai no sentido de garantir um mínimo de investimentos federais anuais nos Estados e



SF/15551_43517-06

no Distrito Federal, ao mesmo tempo em que diminuirá o espaço para eventuais decisões sobre a alocação desses recursos baseadas em critérios subjetivos ou, pior, simplesmente em detrimento das unidades federadas com menos influência política. E um desenvolvimento equilibrado da Federação é objetivo de toda a Nação.

Do ponto de vista das finanças públicas, não vemos qualquer óbice à proposição, posto que não implica renúncia de receita ou criação de despesa, meramente determinando uma distribuição mais equânime dos recursos federais orçamentários.



SF/15551_43517-06

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 100, de 2014 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 100, DE 2014
(Complementar)

Estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais, por meio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 2º Os orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais, previstos no art. 165, § 5º, I e II, da Constituição Federal, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo os critérios regionais de população e renda *per capita* estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos investimentos relativos aos orçamentos fiscais e de investimento das empresas estatais, previstos no art. 165, § 5º, I e II, da Constituição Federal, destacando o papel desses investimentos para a redução das desigualdades inter-regionais.

Art. 4º Os investimentos a que se refere o art. 3º serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal conforme os percentuais mínimos de participação calculados, a cada exercício, a partir da população e da renda *per capita* apuradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2

Parágrafo único. Os percentuais mínimos de participação deverão ser diretamente proporcionais à população e inversamente proporcionais à renda *per capita* do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, um relatório circunstanciado do impacto dos investimentos públicos sobre a economia de cada região, destacando a oferta de emprego, o crescimento da renda e os indicadores sociais.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo suas normas serem incorporadas ao projeto de lei orçamentária encaminhado no exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, estabeleceu entre os objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III). Ademais, determinou que o orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas estatais terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional (art. 167, § 7º). Por fim, previu incentivos ao desenvolvimento das regiões (art. 43).

Desde então, muitos avanços foram conseguidos na redução das desigualdades sociais. O exitoso Plano Real teve um papel fundamental ao reduzir a inflação que tanto afetava as camadas mais pobres da população. As políticas sociais de transferência de renda, como o Programa Bolsa-Família, e a política de aumentos reais do salário mínimo também tiveram um papel importante no combate às desigualdades de renda e de oportunidade no País.

No entanto, ainda persistem grandes disparidades entre as regiões, especialmente na comparação entre as Regiões Sudeste e Sul com as Regiões Norte e Nordeste. As diferenças de produto e renda *per capita* permanecem em estágio ainda preocupante, conforme podemos verificar ao analisarmos as estatísticas econômicas e sociais. A renda *per capita* da Região Nordeste é menos da metade da renda *per capita* do País e sua taxa de analfabetismo 3 vezes maior que a da Região Sudeste.

A persistência dessa situação torna imperativa uma nova institucionalidade na condução da política regional. Nesse sentido, uma proposta juridicamente factível é fazer valer o § 7º do art. 165 da Constituição Federal, que prevê o papel do orçamento da União na redução das desigualdades inter-regionais. Dessa forma, o Projeto que

3

apresentamos tem o propósito de reforçar o papel equalizador da União diante de tais desigualdades, particularmente no direcionamento dos investimentos públicos com forte impacto na atividade econômica regional.

Entendemos que o Parlamento brasileiro não pode ficar insensível em relação ao desenvolvimento mais equilibrado de nossa economia.

Diante do exposto peço, aos eminentes Pares, o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **GARIBALDI ALVES**

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2014

19

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.*



Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso VIII ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever o ABS como equipamento obrigatório para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Segundo o autor, a nova regra pretende abarcar inclusive as motocicletas, veículos vulneráveis e que, portanto, poderão se beneficiar do ABS. O art. 2º, por sua vez, estabelece o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O PLS nº 195, de 2012, foi aprovado, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) com a Emenda nº 01-CI, a qual apenas substitui, por questão de rigor terminológico, a expressão “sistema antitravamento das rodas”, na ementa e no art. 1º da proposição, por “sistema de frenagem antitravamento”.

Posteriormente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Senador Aníbal Diniz apresentou relatório pela aprovação do projeto na forma de um substitutivo que acolheu a emenda da CI e excluiu a imposição da instalação de ABS para as motocicletas com cilindrada menor ou igual a 150 cm³. Porém, em função de aprovação do Requerimento nº 208, de 2015, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, para que esta Comissão se manifeste sobre a matéria, o relatório do Senador Aníbal Diniz não chegou a ser votado.

Após o exame da matéria pela CAE, o PLS deve retornar à CCJ, a quem cabe decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição veio ao exame desta Comissão a requerimento do Senador Delcídio do Amaral, que argumentou acerca da necessidade de avaliar o impacto econômico decorrente da obrigatoriedade imposta pelo projeto de lei em análise.

Considerando que a CCJ deve se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, já que lhe cabe a decisão terminativa, a análise desta Comissão restringir-se-á aos aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange ao mérito do projeto em tela, estamos de acordo com as análises já realizadas nas comissões anteriores. Como destacado nos relatórios precedentes, a imposição da instalação de um sistema que melhore a eficiência da frenagem dos veículos contribuirá para o aumento da segurança no trânsito. Do ponto de vista do orçamento público, isso se traduz em menor pressão sobre o aumento dos custos do Sistema Único de Saúde (SUS), que realiza boa parte dos tratamentos de emergência das vítimas de colisões no trânsito.

O substitutivo proposto pelo Senador Aníbal Diniz, sugeriu que fosse facultada a instalação de ABS nas motocicletas com cilindrada menor ou igual a 150 cm³, que poderia ser substituído por outro sistema de controle de frenagem denominado CBS, sigla derivada da expressão em inglês *combined brake system*.

O CBS é um sistema que permite ativar os freios dianteiro e traseiro por meio de um único comando, controlando a proporção da distribuição da frenagem entre as rodas dianteira e traseira, o que permite a



redução da distância de parada do veículo e diminui as chances de travamento das rodas.

Enquanto este projeto tramitava nesta Casa, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editou a Resolução nº 509, de 27 de novembro de 2014, que passou a obrigar que as motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos com cilindrada igual ou superior a 300 cm³ sejam fabricados ou importados com sistema antitravamento (ABS) em todas as rodas, tendo ficado facultada a instalação do sistema nos veículos com cilindrada inferior a 300 cm³, casos em que os veículos poderiam ser equipados apenas com CBS.

A exigência do Contran será de baixo impacto para a indústria, uma vez que os modelos com cilindrada a partir de 300 cm³ já dispõem de sistema ABS ou C-ABS (CBS e ABS conjugados), fornecidos como item opcional de fábrica ou de série.

Quanto ao impacto para o consumidor, é preciso considerar que a instalação compulsória do sistema ABS poderia chegar a representar 22% do valor de venda dos modelos mais populares, cujos preços de venda sugeridos pelos fabricantes estão entre R\$ 7.000 e R\$ 8.000, aproximadamente. Já para os modelos de maior cilindrada o preço do sistema ABS representa no máximo 7% do preço de venda do veículo.

Por essas razões, apresentamos um substitutivo para estabelecer a exigência de instalação compulsória de ABS apenas para as motocicletas de cilindrada maior ou igual a 300 cm³, ficando facultada a instalação desse sistema para os veículos de cilindrada menor, que deverão vir equipados, pelo menos, com o sistema CBS, estando já incorporada a emenda proposta pela CI.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 195, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº , DE 2015 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de sistemas auxiliares de frenagem nos veículos automotores.



SF/15638.70257-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....
VIII – sistemas de frenagem antitravamento (ABS), para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....
§ 7º Para as motocicletas de cilindrada inferior a 300 cm³, fica facultado ao fabricante substituir o equipamento de que trata o inciso VIII por sistema de distribuição de frenagem (CBS), conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15638.70257-21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.

.....

VIII – sistema antitravamento de rodas (ABS), para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos esforços das autoridades de trânsito e do crescente rigor introduzido na legislação nos últimos anos, o Brasil ainda é um dos países com maiores

2

índices de acidentes de trânsito no mundo. Nessa área, mesmo pequenas ações de prevenção podem salvar inúmeras vidas.

Um dos mais importantes vetores de prevenção de acidentes é o tecnológico. A cada ano são desenvolvidos novos equipamentos de segurança veicular, que a indústria automobilística, todavia, passa a oferecer como itens opcionais, acessíveis apenas aos consumidores mais abastados.

Uma das inovações mais relevantes nesse campo é o sistema antitravamento de rodas, mais conhecido pela sigla ABS. Trata-se de um sistema de frenagem que impede o bloqueio das rodas quando o pedal do freio é pisado fortemente, evitando, assim, que o automóvel entre em derrapagem, situação em que deixa de haver aderência à pista e o condutor perde o controle do veículo. A instalação do sistema ABS em adição ao freio existente permite ao condutor, portanto, manter o controle do veículo durante o processo de frenagem, principalmente em pista escorregadia.

A fim de que tecnologias como essa beneficiem ao conjunto da população, é preciso que a sua aplicação aos veículos seja tornada obrigatória pelo poder público, objetivo da presente proposição.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 380, de 28 de abril de 2011, determinou a obrigatoriedade do sistema ABS para um amplo conjunto de veículos até 2014, mas não todos.

As motocicletas, em particular, foram deixadas de fora. Consideramos esse fato injustificável, pois se trata de um modo de transporte cada vez mais relevante, tanto nas grandes cidades, como forma de atenuar os congestionamentos de trânsito, quanto nas pequenas, como forma barata de locomoção. Essa omissão é agravada pelo fato de que as motocicletas estão entre os veículos mais vulneráveis e que mais poderiam se beneficiar do sistema ABS.

Vale registrar que, já em 2004, a União Européia, reconhecida como líder em segurança de trânsito, instituiu a obrigatoriedade do sistema ABS para todos os automóveis. Para as motocicletas, a exigência vigorará a partir de 2017.

Nesse sentido, propomos a inclusão do sistema ABS como equipamento obrigatório em todos os veículos automotores, nos termos da regulamentação do Contran.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa proposição, que contribuirá para salvar a vida de muitos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 104.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

4

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106.

.....
(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/06/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS



60815.19533

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

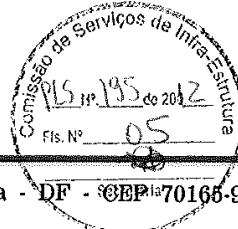
Relator "ad hoc" Senador Wilder Moraes

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que objetiva acrescentar ao rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos, fixado no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o “sistema antitravamento das rodas”, conhecido pela sigla em inglês ABS.

Considera o autor da iniciativa que, a despeito dos esforços dos entes públicos e do “crescente rigor introduzido na legislação nos últimos anos”, nosso país ainda apresenta um dos “maiores índices de acidentes de trânsito no mundo”. Nessa área, segundo sua argumentação, “mesmo pequenas ações de prevenção podem salvar inúmeras vidas”, sendo o aporte tecnológico “um dos mais importantes vetores de prevenção de acidentes”.

É o caso do sistema de freios antitravamento, mais conhecido pela sigla ABS, derivada da expressão em inglês *antiblocking brake system*. Trata-se de um sistema de frenagem que impede o bloqueio das rodas quando o pedal do freio é pisado fortemente, evitando, assim, que os pneus, mesmo em pavimentos escorregadios, percam a aderência à pista e comprometam o controle do veículo.





60815.19533

SENADO FEDERALGabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

Como informa a justificação do projeto, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 380, de 28 de abril de 2011, determinou a obrigatoriedade do sistema ABS para um amplo conjunto de veículos até 2014, mas deixou de incluir as motocicletas. Para o autor, trata-se de omissão injustificável, uma vez que “as motocicletas estão entre os veículos mais vulneráveis e que mais poderiam se beneficiar do sistema ABS”.

A União Europeia, reconhecida como líder em segurança de trânsito, instituiu, já em 2004, a obrigatoriedade do sistema ABS para todos os automóveis, vigorando a exigência para as motocicletas a partir de 2017. O projeto sob exame pretende adotar exigência análoga no Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria em pauta.

Trata-se de medida de largo alcance social no sentido da contribuição que aporta para a segurança do trânsito. De fato, como aponta o autor da proposição, as motocicletas constituem “um modo de transporte cada vez mais relevante, tanto nas grandes cidades, como forma de atenuar os congestionamentos de trânsito, quanto nas pequenas, como forma barata de locomoção”, sendo cotidianos e em número crescente os acidentes que vitimam os ocupantes dos chamados veículos de duas rodas.

Desse modo, a inclusão do ABS como item obrigatório não apenas nos automóveis, mas igualmente nas motocicletas, a exemplo do procedimento que vem sendo adotado nos países mais desenvolvidos, constituirá mais um passo relevante na luta para vivenciarmos, motoristas e pedestres, um trânsito mais seguro em nossas ruas e estradas. Associo-me, portanto, aos argumentos do autor para aprovar, no mérito, sua iniciativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

3



60815.19533

Em prol do rigor da terminologia empregada, registro, contudo, a necessidade de adotar, para o sistema de frenagem que o projeto pretende tornar obrigatório nos veículos automotores, a designação “sistema de frenagem antitravamento”, que expressa com mais precisão o objeto da exigência a ser incluída no CTB. Esse é o propósito da emenda adiante apresentada.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, com a seguinte emenda:

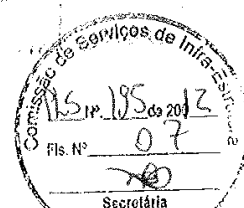
EMENDA Nº 01 – CI

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, e no inciso VIII acrescido ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 1º do projeto, a expressão “sistema antitravamento de rodas” pela expressão “sistema de frenagem antitravamento”.

Sala da Comissão,

12 DE SETEMBRO DE 2012
Relator "ad hoc"
Presidente

Relator



jc2012-05180



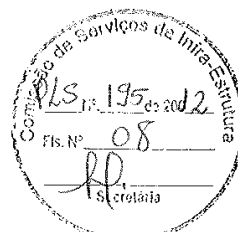
SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: João Viana

RELATOR: "ad hoc" Sen. Wilder Moraes

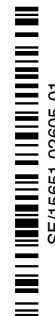
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Assis Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Tomás Correia (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Wilder Moraes (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Gim Argello (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. VAGO
PSD	
Kátia Abreu	1. Sérgio Petecão



20

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2011,
do Senador Walter Pinheiro, que *dispõe sobre o
sistema de pagamentos e transferências de valores
monetários por meio de dispositivos móveis
(STDM)*.



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 635, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro.

O art. 1º da proposição apresenta o seu objetivo, que é o de regular a atuação das câmaras de compensação e dos prestadores de serviços de pagamentos e transferências de valores monetários a partir de terminais móveis.

O art. 2º delimita as entidades e procedimentos que integram o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM), excluindo os serviços bancários via internet. Também define que a autoridade monetária competente regulamentará o STDM.

O art. 3º determina que a oferta de serviços de pagamentos e de transferências de valores por meio de dispositivos móveis será feita por pessoas jurídicas constituídas com o objetivo exclusivo de proporcionar esses serviços, cujo funcionamento deverá ser autorizado pela autoridade competente.

O art. 4º, por sua vez, exige às prestadoras do STDM manter registros de contas eletrônicas individuais associadas a um único número de terminal móvel. Essas contas poderão ser utilizadas pelos clientes das empresas para depósitos de valores monetários que, por sua vez, podem ser usados para aquisição de créditos para o telefone móvel, pagamentos, transferências para outras contas eletrônicas, transferências para contas bancárias e saques em estabelecimentos conveniados.

Conforme já observado, existe no PLS nº 635, de 2011, um segundo art. 4º, o que impõe uma emenda de redação para a correção da numeração deste e dos artigos seguintes.

O segundo art. 4º da proposição determina que as pessoas jurídicas previstas no art. 3º poderão intermediar a oferta de serviços financeiros, e atribui a responsabilidade pelo serviço oferecido à instituição financeira que o ofertou.

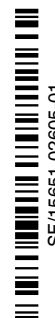
O art. 5º obriga todas as empresas que oferecerem o serviço de pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis a participarem de uma câmara de compensação responsável pela compensação e liquidação das operações em tempo real e pelo credenciamento dos estabelecimentos para saques de recursos em dinheiro. Essa câmara de compensação integrará o sistema brasileiro de pagamentos e será constituída por meio de uma sociedade civil sem fins lucrativos.

O art. 6º estabelece que os valores depositados pelos usuários do STDM serão mantidos pelas empresas em contas e aplicações financeiras no Sistema Financeiro Nacional, não fazendo parte do patrimônio dessas empresas.

O art. 7º apresenta a cláusula de vigência.

A matéria foi originalmente distribuída para análise terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável do Senador Alvaro Dias, com emendas de redação.

Contudo, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 239, 240 e 241, de 2012, dos Senadores José Agripino, Sérgio Souza e João Vicente Claudino, respectivamente, foi redistribuída para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e na



SF/15651.02605-01

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), mantida a decisão terminativa da CAE.

A proposição recebeu parecer pela prejudicialidade na CCT e na CMA.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

O art. 48, XIII, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. O projeto em análise trata de matéria financeira, em particular, de pagamentos e transferências.

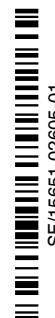
A proposição não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, respeitando o art. 61 da Carta Maior.

A proposição também atende ao requisito de juridicidade. Não obstante, requer alguns ajustes, devido à repetição da numeração do art. 4º, consoante as normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

O PLS nº 635, de 2011, regulamenta os pagamentos e transferências feitos por meio de aparelhos celulares, encontrando-se no rol de matérias a serem examinadas por esta Comissão.

No tocante ao mérito da proposta não há reparos a serem feitos. O chamado *mobile banking* vem ganhando espaço no território nacional e pode ajudar a fomentar a concorrência no Sistema Financeiro Nacional.

A oferta de serviços por meio da telefonia móvel promove a inclusão financeira, aumenta a eficiência da economia, na medida em que promove redução de custos de deslocamento, assim como reduz o tempo necessário para realizar as transações financeiras.



SF/15651.02605-01

A expressiva capilaridade da telefonia celular no país aliada à popularização dos *smartphones* sugerem que esse canal tende a ganhar cada vez mais importância.

Assim, fica claro que o PLS nº 635, de 2011, é meritório e certamente influenciou a iniciativa do Poder Executivo em editar a Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que regulou amplamente os chamados arranjos de pagamento e inclui o Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDm) como um dos componentes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Dessa forma, como já apontado pela CCT e pela CMA, o PLS em análise deve ser considerado prejudicado após a aprovação da Lei nº 12.865, de 2013.

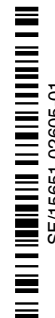
III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15651.02605-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 635, DE 2011

Dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis.

Art. 2º O sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM) de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com pagamentos e transferência de valores monetários por meio de aparelhos de telefonia móvel.

§ 1º O STDM será regulamentado pela autoridade monetária competente.

§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos serviços bancários disponibilizados pelas instituições financeiras na rede mundial de computadores, ainda que acessados por dispositivos móveis.

2

Art. 3º A oferta de serviços de pagamentos e de transferências de valores por meio de dispositivos móveis será feita por pessoas jurídicas constituídas com o único objetivo de proporcionar esses serviços.

Parágrafo único. O funcionamento das empresas previstas no *caput* deverá ser autorizado pela autoridade competente.

Art. 4º As pessoas jurídicas previstas no art. 3º manterão registros de contas eletrônicas individuais em nome dos usuários de seus serviços.

§ 1º Os registros previstos no *caput* constituem-se de uma conta associada a um número de telefone móvel em que os clientes da empresa farão depósitos de valores monetários.

§ 2º Haverá um único registro de conta eletrônica associado a um determinado número de telefone móvel.

§ 3º Os valores monetários registrados na conta eletrônica poderão ser utilizados para:-

I - adquirir créditos para o uso do telefone móvel;

II – pagamentos;

II - transferências para outras contas eletrônicas;

III - transferências para contas bancárias em nome do titular da conta eletrônica de origem;

IV – saques em estabelecimentos conveniados.

3

§ 4º As contas eletrônicas previstas no *caput* não serão remuneradas.

Art. 4º As empresas previstas no art. 3º poderão intermediar a oferta de serviços financeiros, tais como crédito, aplicações financeiras, seguros e outros, a seus clientes.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos serviços oferecidos na forma do *caput* será sempre da instituição financeira que o ofertou.

Art. 5º Todas as empresas que oferecerem o serviço de pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis participarão de uma câmara de compensação responsável pela compensação e liquidação das operações em tempo real e pelo credenciamento dos estabelecimentos para saques de recursos em dinheiro.

Parágrafo único. A câmara de compensação prevista no *caput* integrará o sistema brasileiro de pagamentos e será constituída por meio de uma sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 6º Os valores depositados pelos usuários do STDM serão mantidos pelas empresas previstas no art. 3º em contas e aplicações financeiras no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

§ 1º Os valores mantidos no SFN, conforme o *caput*, não farão parte do patrimônio das empresas ofertantes dos serviços de que trata esta Lei.

§ 2º Os resultados das aplicações financeiras, feitas conforme o *caput*, constituirão receitas das empresas ofertantes dos serviços de que trata esta Lei.

§ 3º As operações previstas neste artigo serão disciplinadas pela autoridade monetária competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é sofisticado o bastante para oferecer crédito, custódia de valores, aplicações financeiras e várias formas de pagamento e transferência de recursos, utilizando tecnologia de ponta. Entretanto, é elitista, pois privilegia a oferta desses serviços para a população de alta renda, e, devido à grande concentração e poder de mercado, impõe custos altos para seus clientes, seja por meio de elevadas tarifas ou altas taxas de juros.

Há ainda os problemas do péssimo atendimento nas agências e do limitado alcance geográfico do sistema bancário. Em determinadas regiões do país, a população tem de viajar a outras cidades para encontrar uma agência bancária. No município baiano de Ibiquera, por exemplo, onde cerca de mil famílias perderam a safra recentemente, para sacar o seguro oferecido pelo governo federal, tiveram que percorrer 200 km até o banco mais próximo. Assim, além do prejuízo com o deslocamento, essas famílias acabaram movimentando a economia do município vizinho, já que terminaram fazendo compras, pagando contas e gastando seus recursos no local onde estava a agência bancária.

O que propomos, para tentar minorar todos esses problemas, é instituir o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM).

Participarão do STDM empresas criadas unicamente com o objetivo de oferecer o serviço de pagamentos e transferências por meio da telefonia celular. Essas empresas, que poderão ser uma subsidiária de uma empresa de telecomunicações ou de uma instituição financeira, por exemplo, participarão de uma câmara de compensação que será responsável pela compensação e liquidação das operações em tempo real, como também pelo credenciamento dos estabelecimentos em que poderão ser feitos saques em dinheiro pelos usuários do sistema.

5

Os usuários do sistema farão depósitos em contas virtuais, que poderão movimentar por meio de seus aparelhos celulares, para fazer pagamentos e transferências. Assim, um morador de uma pequena cidade do interior do país ou um trabalhador de baixa renda, que hoje não têm acesso ao sistema bancário, poderão receber dinheiro, fazer pagamentos e transferências de valores sem precisar se deslocar para caixas eletrônicos ou agências bancárias distantes.

As empresas participantes do STDM também poderão intermediar a oferta de serviços financeiros como crédito, aplicações financeiras e seguros. Assim, pessoas de baixa renda, que têm um telefone celular, mas não têm uma conta bancária poderão ter acesso a vários produtos financeiros e o alcance geográfico da rede de atendimento do SFN crescerá.

Além disso, pequenos comerciantes, principalmente ambulantes, poderão receber pagamentos em seu celular, evitando os custos e riscos de se carregar dinheiro e criando um histórico de receitas que facilitará seu acesso a crédito em instituições financeiras.

Em relação à segurança das operações, já há mecanismos e tecnologias que garantem níveis elevados de segurança contra fraudes. As próprias instituições participantes do sistema e o regulador definirão normas básicas de segurança para as operações.

Enfim, a instituição do STDM proporcionará:

- a) Inclusão social pelo acesso a serviços financeiros básicos da população de baixa renda;
- b) Redução do custo para o SFN de carga, transporte e recolhimento de numerário;

6

- c) Diversificação das formas de pagamento;
- d) Maior concorrência na oferta de serviços financeiros;
- e) Alternativa de baixo custo a cartões de crédito e de débito;
- f) Maior segurança e menores custos para pequenos comerciantes;
- g) Maior eficiência econômica advinda do processamento eletrônico das transações.
- h) Maior alcance geográfico do SFN.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para esta proposta, que poderá ser aprimorada ao longo da tramitação legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

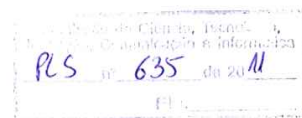
(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:15396/2011



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que *dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM)*.

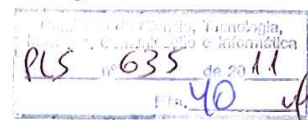
RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL
RELATOR AD HOC - SEN. CICERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 635, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro.

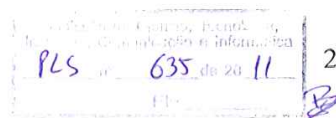
O art. 1º da proposição delimita seu objetivo: regular a atuação das câmaras de compensação e dos prestadores de serviços de pagamentos e transferências de valores monetários a partir de terminais móveis.

Nesse contexto, o art. 2º delimita as entidades e procedimentos que integram o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM), dos quais estão excluídos os serviços bancários via internet. Determina ainda que a autoridade monetária competente regulamentará o STDM.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL



O art. 3º determina que a oferta de serviços de pagamentos e de transferências de valores por terminais móveis será realizada por pessoa jurídica constituída exclusivamente com esse objetivo, cujo funcionamento dependerá de autorização da autoridade competente.

O art. 4º obriga as prestadoras do STDM a manter registros de contas eletrônicas individuais associadas a um único número de terminal móvel. Nessas contas, os clientes das empresas poderão fazer depósitos de valores monetários, que poderão ser utilizados para aquisição de créditos para o telefone móvel, pagamentos, transferências para outras contas eletrônicas, transferências para contas bancárias e saques em estabelecimentos conveniados.

De forma equivocada, há no PLS nº 635, de 2011, um segundo art. 4º, sendo necessária uma emenda de redação para a correção da numeração deste e dos artigos seguintes.

O segundo art. 4º da proposta prevê que empresas poderão intermediar a oferta de serviços financeiros, os quais estarão sob a responsabilidade da instituição financeira que os ofertou.

O art. 5º determina que todas as empresas que oferecerem o serviço de pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis participarão de uma câmara responsável pela compensação e liquidação das operações em tempo real e pelo credenciamento dos estabelecimentos para saques de recursos em dinheiro. Essa câmara de compensação integrará o sistema brasileiro de pagamentos e será constituída por meio de uma sociedade civil sem fins lucrativos.

O art. 6º estabelece que os valores depositados pelos usuários do STDM serão mantidos pelas empresas em contas e aplicações financeiras no Sistema Financeiro Nacional, não fazendo parte do patrimônio dessas empresas.

O art. 7º é a cláusula de vigência.

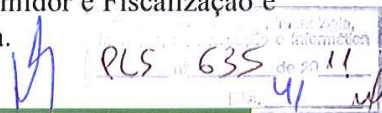
A matéria foi originalmente distribuída para análise terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável do relator, Senador Álvaro Dias, com emendas de redação. No entanto, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 239, 240 e 241, todos de 2012, dos Senadores José Agripino, Sérgio Souza e João Vicente Claudino, respectivamente, foi redistribuída para o exame desta CCT e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), além da CAE, mantida sua decisão terminativa.



SF/14275.55311-20

Página: 2/5 08/04/2014 16:04:30

6603a952101ba542c6449abdf017134a333fad51





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

PLS 635 de 2011 3

Cumpra ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) estabelece em seu art. 48, XIII, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. O projeto em análise trata de matéria financeira: pagamentos e transferências.

O PLS também não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61 da Carta Magna.

A proposição também atende ao requisito de juridicidade. Contudo, em relação às normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, requer alguns ajustes, devido à repetição da numeração de um de seus artigos, o art. 4º.

Conforme os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como a outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

O PLS nº 635, de 2011, regulamenta um tipo específico de movimentação financeira - pagamentos e transferências feitos por meio de aparelhos celulares - que já se tornou comum em outros países, mas que pouco se desenvolveu no Brasil.

Examinando o mérito da proposta, é relevante descrever alguns aspectos relativos à penetração dos acessos móveis no País, bem como ao chamado *mobile banking*, que começa a ganhar expressividade no mercado brasileiro.

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Brasil contava, em dezembro de 2013, com cerca de 271 milhões de acessos de telefonia móvel, denominada Serviço Móvel Pessoal. O que quer dizer que a penetração do serviço ultrapassou 136 acessos por 100 habitantes, demonstrando a expressiva capilaridade da telefonia celular no País.

Nesse sentido, a utilização da rede, da tecnologia e da capilaridade da telefonia celular pelo STDM tem o potencial de massificar serviços financeiros hoje

PLS 635 de 2011



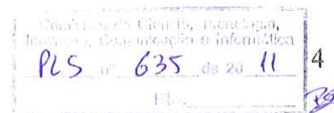
SF/14275.55311-20

Página: 3/5 08/04/2014 16:04:30

6603a952101ba542c6449abdf017134a333fad51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL



concentrados na população com acesso à rede bancária convencional, podendo inclusive fomentar a concorrência no Sistema Financeiro Nacional.

Quanto ao *mobile banking*, pesquisa conduzida pela empresa de equipamentos Cisco demonstrou que treze por cento dos clientes de bancos no Brasil preferem usar aplicativos móveis para monitorar despesas, gerir finanças pessoais e realizar pagamentos. O que demonstra o interesse do brasileiro em utilizar o telefone celular para as suas transações financeiras.

Com o incremento da infraestrutura de redes vislumbrado a partir da implementação da quarta geração (4G) de telefonia móvel e a crescente popularização dos *smartphones*, o potencial do uso de terminais móveis para serviços financeiros fica cada vez maior.

Além da inclusão financeira, a oferta de serviços financeiros pelo celular reduziria custos econômicos gerados pelo uso da moeda física e pela perda de tempo com locomoção a agências bancárias e filas de espera e poderia fomentar a concorrência no SFN, como bem afirmou o nobre autor da proposição na justificção do PLS.

Os serviços financeiros pelo celular tornaram-se muito relevantes em países de baixa renda e com limitado alcance e desenvolvimento do sistema financeiro. Assim, no Quênia, por exemplo, a principal operadora de telefonia celular do país desenvolveu um amplo sistema de transferências e pagamentos entre seus clientes, cobrindo uma lacuna deixada pelo alcance restrito do sistema financeiro daquele país.

Em países com renda alta, os serviços financeiros pelo celular tornaram-se, basicamente, mais um meio, como a internet e os caixas eletrônicos, para a oferta de serviços pelas instituições financeiras. Entretanto, em alguns nichos, como o pagamento de pequenos valores, no transporte coletivo, por exemplo, ou a transferência entre pessoas que não dispõem de acesso a outras formas eletrônicas de transferência, o serviço trouxe novas funcionalidades a seus clientes.

No Brasil, esse tipo de serviço não se desenvolveu, principalmente, pela falta de um modelo de negócios que o tornasse atrativo concomitantemente para as instituições financeiras e operadoras de telefonia celular. As instituições financeiras têm a *expertise* na realização de pagamentos e transferências, mas as empresas de telefonia móvel têm a rede de telefonia e um número gigantesco de clientes, potenciais usuários deste novo serviço para fazer pequenas transferências, pagamentos a vendedores ambulantes, taxistas ou a pessoas que não têm conta bancária.



SF/1427555311-20

Página: 4/5 08/04/2014 16:04:30

6603a952101ba542c6449abdf017134a333fad51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Portanto, entendemos que, quanto ao mérito, o PLS nº 635, de 2011, a iniciativa foi extremamente oportuna. Todavia, consideramos o projeto em comento prejudicado a partir da aprovação da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que regulou amplamente os chamados arranjos de pagamento e inclui o Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM) como um dos componentes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Aliás, é oportuno observar que diversas medidas tomadas pelo Poder Executivo, especialmente por meio de medidas provisórias, têm origem em iniciativas de parlamentares, cujos projetos são precursores e fontes de pressão da sociedade para o encaminhamento de suas demandas, muitas delas surgidas da dinâmica científica e tecnológica.

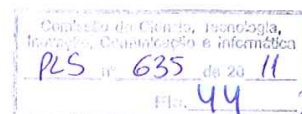
III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2011.

Sala da Comissão, 11 NOV 2014

Senador Zeze Perrella, Presidente

Delcídio do Amaral, Relator



SF/14275.5531-20

Página: 5/5 08/04/2014 16:04:30

6603a952101ba542c6449abdf017134a333fad51



SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 635, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 11/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *Senador Zezé Perrella*

RELATOR: *AO HC SEN. CÍCERO LUCENA*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT) <i>[assinatura]</i>	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) <i>[assinatura]</i>	3. Odacir Soares (PP) <i>[assinatura]</i>
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB) <i>[assinatura]</i>
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM) <i>[assinatura]</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Kaká Andrade (PDT)	3. VAGO

Comissão de Ciência, Tecnologia,
 Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 635 de 2011
 Fls 45 *[assinatura]*

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o PLS nº 635, de 2011, que dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM).

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

RELATOR AD HOC: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, propondo instituir o sistema de pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis (STDM).

O projeto de lei é constituído de sete artigos. O art. 1º define o objetivo da Lei, que é regular a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços no âmbito do STDM.

O art. 2º define o que é o STDM, esclarecendo que ele será regulado pela autoridade competente e que as disposições da lei não se aplicam as operações bancárias pela *internet*.

O art. 3º define que a oferta de serviços de pagamentos e transferências dentro do STDM será feita por empresas constituídas unicamente para esse objetivo.

O art. 4º disciplina as características dos registros de contas individuais mantidos em nome dos usuários dos serviços do STDM. O art. 4º autoriza as instituições ofertantes de serviços de transferências e pagamentos por meio do STDM a intermediar a oferta de serviços financeiros, como crédito, aplicações financeiras e seguros.

O art. 5º determina que “todas as empresas que oferecerem o serviço de pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis participarão de uma câmara de compensação responsável pela compensação e liquidação das operações em tempo real e pelo credenciamento dos estabelecimentos para saques de recursos em dinheiro”.

O art. 6º determina que os valores depositados nas contas para movimentação por meio de dispositivos móveis deverão ser depositados em contas e aplicações no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

O art. 7º é a cláusula de vigência.

O projeto foi originalmente distribuído para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), obtendo parecer favorável do relator, com duas emendas de redação.

Por força dos Requerimentos n^{os} 239, 240 e 241, de 2012, foi redistribuído para exame pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e por esta CMA, mantida decisão terminativa da CAE.

A CCT votou pela prejudicialidade do projeto, considerando especialmente a aprovação da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Não foram apresentadas emendas adicionais no prazo regimental.

II - ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) estabelece em seu art. 48, XIII, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. O projeto em análise trata de matéria financeira: pagamentos e transferências.

Não há vício de origem do PLS, já que o assunto não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61 da Carta Magna.

Em geral, a proposição também atende às normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Cabem ajustes de redação, especialmente devido à repetição da numeração de um dos artigos, e à menção à “autoridade monetária competente”, quando deveria ser apenas “autoridade competente”. As emendas nº 1-CAE e nº 2-CAE superam esse ponto.

A esta CMA, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete opinar sobre matérias atinentes à defesa do consumidor, especialmente estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria das relações de mercado, das condições de concorrência e dos interesses dos consumidores.

É o caso do presente PLS, que visa a permitir o acesso a serviços financeiros básicos à parte da população brasileira que hoje está à margem do sistema financeiro, por meio da infraestrutura de telefonia celular presente em todo o País.

Além da inclusão financeira, a oferta de serviços financeiros pelo celular pode reduzir custos econômicos gerados pelo uso da moeda física, pela perda de tempo com locomoção a agências bancárias e filas de espera. Também pode fomentar a concorrência no Sistema Financeiro Nacional (SFN), como bem lembrado pelo nobre autor da proposição na justificação do PLS.

Quanto à juridicidade, entendemos que o PLS nº 635, de 2011, não é compatível com o ordenamento legal vigente. Com efeito, o desenho regulatório indutor de desenvolvimento do setor já foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio da Lei nº 12.865, de 2013, com origem na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.

Essa Lei, sem dúvida inspirada nas ideias pioneiras do ilustre autor do projeto em análise, Senador Walter Pinheiro, estabeleceu o modelo de negócios para dar segurança jurídica aos investimentos privados no setor, regulando os chamados arranjos de pagamento. Em particular, estabeleceu a criação de empresas com propósito limitado e exclusivo para a oferta desses serviços.

Também incluiu o Sistema de Pagamentos e Transferências de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM) como um dos componentes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), como disposto no parágrafo único de seu art. 8º. Além disso, estabeleceu como princípio aplicável ao setor a interoperabilidade entre arranjos de pagamento distintos.

O PLS nº 635, de 2011, que precedeu à lei que hoje regula o segmento, dispõe sobre o mesmo assunto, delineando comandos para o STDM, inclusive com dispositivos com o mesmo teor.

Quanto ao mérito, temos objeção quanto à obrigatoriedade de participação das empresas em uma câmara de compensação. Na verdade, a Lei nº 12.865, de 2013, possui comando legal mais apropriado para o desenvolvimento do STDM, ao incentivar a interoperabilidade entre os arranjos.

Essa imposição não constitui condição necessária para a criação e desenvolvimento de um novo arranjo de pagamento. É o que ocorre hoje, em que as empresas inovadoras ainda atuam apenas em seus próprios sistemas.

Na verdade, o comando poderia até desincentivar o surgimento de novos ofertantes de serviços que, pelo baixo volume e escala de operação,

teriam de criar estruturas, num primeiro momento desnecessárias e até custosas, até a consolidação e ganho de escala do serviço.

Para isso, a Lei nº 12.865, de 2013, não se aplica a arranjos de pagamento cujo volume e abrangência de negócios é, ainda, incipiente e incapaz de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamento de varejo.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Senador **OTTO ALENCAR**, Presidente

Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**, Relator

Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**, Relator Ad hoc

21

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.



RELATOR “AD HOC”: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque.

A proposição visa promover alterações à Lei nº 12.351, em seus art. 47, 49 e 51, para destinar os recursos do Fundo Social para o desenvolvimento da educação básica e da saúde pública infantil e destinar a esse fundo a totalidade dos recursos obtidos a partir do pagamento do bônus de assinatura dos contratos de exploração do petróleo em áreas do pré-sal sob o regime de partilha. Visa também estabelecer que, no caso de aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas atividades elencadas no art. 47, as ações de desenvolvimento na saúde infantil e educação básica percebam no mínimo proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo.

Assim, a alteração ao art. 47, que enumera as áreas possíveis de atuação do Fundo Social, dá nova redação aos incisos I e IV do caput para dizer que os recursos serão gastos em programas e projetos de desenvolvimento da educação básica e da saúde pública infantil, respectivamente. Em sua atual redação, os respectivos incisos preveem a destinação, sem especificação ou delimitação, a “educação” e “saúde pública”, respectivamente.

Quanto ao art. 49, o PLS propõe que o Fundo Social passe a contar com a integralidade do valor do bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção. Em sua forma vigente, a Lei nº 12.351, de 2010, prevê que “parcela” desse bônus irá compor o Fundo Social. A não especificação, em lei, dessa “parcela”, remete à Lei Orçamentária a definição do montante a ser apropriado pelo Fundo Social.

Finalmente, a nova redação oferecida ao parágrafo único do art. 51 estabelece que, constituído o Fundo Social e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo, desde que observe a destinação às finalidades propostas (educação básica e saúde infantil) em proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais do Fundo Social.

Em sua Justificação, os Autores argumentam que os recursos do petróleo têm de ser direcionados para atividades que “assegurem a construção do futuro do país”, de forma autônoma e independente da existência futura desses recursos finitos. Assim, o investimento em capital humano, como fator de desenvolvimento das nações, por meio da melhoria da saúde e educação, seria a forma de “construir instituições inclusivas para o País”, e gerar condições para o crescimento econômico sustentado.

Em sua tramitação, a proposição foi objeto de análise e deliberação pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e Comissão de Assuntos Sociais (CAS).



Essas comissões manifestaram-se pela aprovação da matéria, com a aprovação de emendas propostas pelos respectivos relatores.

A CI aprovou o projeto com emenda para aprimorar a técnica legislativa e a redação do projeto. Sobre a técnica legislativa, introduziu linha pontilhada após as alterações propostas para os arts. 47 e 49, com o objetivo de indicar que os dispositivos atualmente vigentes e que estão situados após os dispositivos que se pretende alterar não serão revogados. Em relação ao art. 51, desmembrou a proposta de redação para o parágrafo único em dois parágrafos, mantendo o seu conteúdo.

Na CE aprovou o PLS foi aprovado com subemenda à Emenda nº 1 – CI, para acrescentar o termo “pública” após a expressão “educação básica”. Dessa forma, os recursos do Fundo Social passariam a ser aplicados somente em educação básica pública, e não somente em educação básica, como previsto originalmente pelo PLS.

Na CAS o PLS recebeu uma emenda e três subemendas. A Emenda alterou a ementa do PLS, para torná-lo mais consistente com o objetivo do projeto. Nas subemendas (à Emenda da CI): a) foi mantida a proposta da CE de restringir o uso dos recursos do Fundo Social à educação básica pública; b) foi suprimida a palavra “infantil” após a expressão “saúde pública”, mantendo-se, assim, o texto atual da Lei nº 12.351, de 2010, que faz referência somente à saúde pública; c) acrescentou-se parágrafo ao atual art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para especificar que os recursos provenientes do Fundo Social não serão computados para efeitos do montante mínimo a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar as proposições quanto ao aspecto econômico e



SF/15019.91776-63

financeiro, e manifestar-se sobre tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico, entre outras.

Por se tratar de proposição que trata da destinação de receitas patrimoniais do Estado, oriundas da exploração do petróleo, e suas repercussões econômica, nosso exame dar-se-á nesse contexto.

Sob essa perspectiva, nossa conclusão é de que os propósitos buscados pela proposição são inteiramente compatíveis com aqueles que, durante a discussão nessa Casa das proposições que se consolidaram na Lei nº 12.351, de 2010, tratando-se, ademais, de aperfeiçoamentos oportunos e necessários àquela norma legal. Igualmente, não vislumbramos conflito ou sobreposição com o disposto na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, a qual dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, privilegiando, inclusive, a educação básica.

As externalidades positivas geradas pelos investimentos em políticas públicas em programas e projetos de desenvolvimento da educação pública e da saúde pública são inegáveis, gerando um círculo virtuoso ao promover a valorização do cidadão, a melhoria de sua qualificação cívica e profissional, e as próprias condições para sua maior produtividade na idade adulta. Assim, o investimento público nessas áreas, quando adequadamente direcionado a programas e projetos eficientes, eficazes e efetivos, gera retornos muito superiores aos valores aplicados, no longo prazo. Foi essa, inclusive, a concepção adotada pelo Congresso Nacional ao aprovar, na forma da Lei nº 12.351, de 2010, a criação do Fundo Social, prevendo a destinação de seus recursos os para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação; da cultura; do esporte; da saúde pública; da ciência e tecnologia; do meio ambiente; e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.



A explicitação, contudo, de uma maior especificidade quanto à destinação de gastos e garantia de recursos, nas áreas de saúde e educação, justifica-se à luz da sua prioridade no contexto do desenvolvimento inclusivo e do capital humano envolvido.

Vale lembrar que o Plano Nacional de Educação para vigorar por dez anos, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2004, consignou, em sua Meta 20, a ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de sua vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio. Assim, as medidas propostas pelo PLS nº 280, de 2013, contribuição para o atingimento desse patamar de investimento na educação pública, com especial ênfase na educação básica, onde estão concentradas as mais graves deficiências de nosso sistema de ensino.

Com efeito, é consenso entre os especialistas em Educação que o maior problema educacional brasileiro não está nas universidades, mas sim na Educação Básica. O Brasil tem uma grande defasagem, por exemplo, na Educação Básica se comparado a outros países com mesmo patamar de renda e nível de desenvolvimento em relação aos níveis de frequência e, sobretudo, em relação à qualidade do ensino mensurada por várias métricas sendo a mais famosa as notas dos testes PISA da OCDE. Acrescente-se também, que o investimento por aluno no Ensino Superior brasileiro é de US\$ 11,7 mil, próximo da média da OCDE (US\$ 13,7 mil) e superior aos investimentos de países como a Coreia do Sul (US\$ 9,5 mil). Por sua vez, o investimento na Ensino Fundamental é de apenas US\$ 2,4 mil por aluno, bem inferior à média da OCDE (US\$ 7,7 mil) e da Coreia do Sul (US\$ 6,7 mil). Na comparação entre os valores per capita investidos em Ensino Superior e Educação Básica no Brasil o primeiro é cerca de 4,7 vezes maior do que o segundo.

Nessa direção, o art. 2º, III, da Lei nº 12.858, prevê que 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, até que sejam



cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e para a saúde, na forma do regulamento.

A formulação ora em discussão, por conferir maior precisão e objetividade ao comando legal, é, portando, adequada e oportuna.

Contudo, reconhecemos que a proposição carece de ajustes, alguns já analisados e aprovados pelas comissões que nos antecederam no exame da matéria.

Assim, consideramos adequada e necessária a correção redacional, nos termos propostos pela Subemenda nº 1 da CE, e, ainda, a Emenda nº 2 da CAS, e a Subemenda nº 2, da CAS.

Porém, quanto à saúde pública, consideramos necessária a alteração à redação proposta ao inciso IV do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, em vista dos argumentos apontados pelo Parecer aprovado pela CAS. Com efeito, a vinculação dos recursos para investimento exclusivo na saúde das crianças poderia ser objeto de arguição de contrariedade aos princípios orientadores do Sistema Único de Saúde, firmados na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o qual prevê a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática. Como apontado naquele Parecer, tal determinação é fundamental para que não ocorra o engessamento do orçamento do SUS. Não obstante se trate de, nesse caso, permanecer o inciso com a sua redação atual, por economia processual entendemos ser necessário o acatamento da Subemenda nº 3 da CAS, na forma da Subemenda que integra este Parecer.

Igualmente, no que se refere à destinação ao Fundo Social da integralidade dos recursos decorrentes do pagamento de bônus de assinatura nos contratos de partilha de produção, entendemos apropriada essa previsão para os fins de prover recursos para a preservação do interesse coletivo de longo prazo. Se a própria receita da comercialização do petróleo é a esse fim destinada, nenhuma impropriedade há em que também o seja o bônus de assinatura, que nada mais que uma antecipação dos lucros que seriam advindos dessa comercialização, pagos em valor fixado no edital pelo



vencedor do processo licitatório. Assim, natural que o acessório tenha a mesma destinação do principal, não sendo possível antever, por isso, qualquer prejuízo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, pelo fato de parcela dessa receita, no caso dos contratos de concessão, ser destinada à Agência, nos termos do art. 15, II da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Essa receita, é bom destacar, não será afetada pelo disposto no projeto de lei, que trata, apenas, do bônus de assinatura relativo às áreas licitadas sob a forma de contrato de partilha de produção.

Além disso, a experiência internacional demonstra que ter recursos naturais sem estabelecer boas práticas de governança, provoca mais malefícios do que benefícios à sociedade, por vezes ocasionando a chamada “doença holandesa”. No Brasil, podemos observar exatamente isso em alguns municípios que dispõem de elevadas receitas de royalties do petróleo e oferecem péssimas condições de vida aos seus cidadãos (incluindo, para alguns municípios, valores do IDEB abaixo da média nacional). As receitas do petróleo são temporárias sobre a exploração de um bem finito e, dessa forma, tem que ser criteriosamente aplicadas. Decerto a melhor forma de aplicar esses recursos é em investimentos diretos para a sociedade, como nas áreas de educação e de saúde. É preciso que a sociedade seja diretamente beneficiada e se evite que esse dinheiro seja utilizado de forma inapropriada para expansão da burocracia do governo ou para custear gastos correntes em vez de investimentos no futuro dos brasileiros. De fato, contrariando essa concepção, boa parte dos recursos do Bônus de Assinatura do último campo licitado (Leilão de Libra, realizado em outubro de 2013) foi usada para aumentar o superávit primário do governo federal, subvertendo, assim, o princípio mencionado. Por outro lado, com o agravamento do quadro fiscal e as medidas de contingenciamentos editadas no presente exercício, as áreas da Educação Básica e Saúde Infantil estão sofrendo substanciais problemas relacionados à falta de recursos.

No que toca à previsão de que as finalidades previstas no art. 47, com as adequações supra referidas, recebam, no mínimo, verbas correspondentes ao percentual equivalente à proporção que os aportes dos bônus de assinatura representam no montante total do FS, consideramos



válida e necessária. Note-se que não se trata, na forma da redação dada ao Parágrafo único do art. 51, pelo PLS nº 280, de 2013, de vincular exclusivamente a saúde e educação básica a totalidade dos recursos do bônus de assinatura. Esse montante, na forma do art. 49, I, seria destinado *ao Fundo Social*, em suas várias destinações, e de cujo total 50% será destinado à saúde pública e educação pública. O que intenta o referido parágrafo é que, durante a fase de formação de poupança, se forem destinados valores para aplicação nas finalidades previstas no art. 47, saúde e educação deverão receber proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo. Assim, exemplificando, se o bônus corresponder a 30% das receitas totais, esse será o montante das receitas totais que será destinado, nesse caso, àquelas despesas. Quanto a esse aspecto, é preciso destacar que a Emenda nº 01-CI, opera de forma distinta, ou seja, ela determina que saúde e educação “*deverão receber, em conjunto, no mínimo, os aportes provenientes dos bônus de assinatura*”. Entendemos, contudo, que a formulação originalmente proposta pelo PLS nº 280, de 2013, melhor atende ao objetivo colimado, carecendo, porém, de ajustes redacionais para melhor compreensão, e, por isso, apresentamos a Subemenda que integra este Parecer.

Por fim, quanto à Subemenda nº 4-CAS, entendemos oportuna a previsão de que os recursos provenientes do FS não sejam computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços de saúde, sob pena de, apenas, operar-se uma “substituição de fontes”. O que se pretende, efetivamente, é que os recursos oriundos do Fundo Social se constituam em recursos adicionais, e não mera “compensação” à redução de recursos de outras fontes, como ocorreu em outros momentos quando fontes novas foram estabelecidas para essa finalidade, como com a criação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF. Acolhemos, assim, a argumentação dada pelo Parecer do Relator na CAS.



III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, e da Emenda nº 2-CAS, acatando a Emenda nº 01-CI e as Subemendas nº 1-CE, nº 2-CAS, nº 3-CAS e nº 4-CAS nos termos da seguinte emenda:



SF/15019.91776-63

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47

I – da educação básica pública;

.....

IV – da saúde pública;

.....”(NR)

§ 4º Os recursos provenientes do FS não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”(NR)

“Art. 49.

I – a integralidade do valor do bônus de assinatura definido nos contratos de partilha de produção;

.....”(NR)

“Art. 51.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo, assegurada a destinação à educação básica pública e à saúde pública de no mínimo o valor proporcional à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo.” (NR).



SF/15019.91776-63

Sala da Comissão,

Presidente ,

Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*



SF/15294.77666-67

I – RELATÓRIO

Este relatório conterá apenas um breve resumo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, tendo em vista seu conteúdo já ser de amplo conhecimento dos membros desta Comissão uma vez que outros Pareceres já foram apresentados, um inclusive de minha autoria.

O projeto tem três objetivos:

- i) limitar a aplicação dos recursos do Fundo Social destinados à educação para a educação básica, e os recursos destinados à saúde pública para a saúde pública infantil;
- ii) estabelecer que a integralidade do valor do bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção será destinada ao Fundo Social;
- iii) estabelecer que, caso sejam sacados recursos do principal do Fundo Social, saúde infantil e educação básica deverão receber, no mínimo, proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais do Fundo Social.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Os autores do projeto, os nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, justificam o PLS argumentando que os recursos do petróleo têm de ser direcionados para atividades que garantam retorno no longo prazo, de forma que, quando se exaurirem as reservas, a sociedade possa usufruir dos benefícios da exploração de forma sustentável e continuada.

Antes desta Comissão, o PLS foi objeto de deliberação pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Sociais (CAS). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, mas, conforme destacaremos a seguir, as Comissões temáticas aprovaram o projeto acatando as emendas propostas pelos respectivos relatores.

A CI aprovou o projeto com emenda que tinha por objetivo aprimorar a técnica legislativa e a redação do projeto. Sobre a técnica legislativa, introduziu linha pontilhada após as alterações propostas para os arts. 47 e 49, com o objetivo de indicar que os dispositivos atualmente vigentes e que estão situados após os dispositivos que se pretende alterar não serão revogados. Em relação ao art. 51, desmembrou a proposta de redação para o parágrafo único em dois parágrafos, sem alterar o conteúdo.

A CE também aprovou o PLS, apresentando subemenda à Emenda nº 1 – CI, para acrescentar o termo “pública” após a expressão “educação básica”. Dessa forma, os recursos do Fundo Social passariam a ser aplicados somente em educação básica pública, e não somente em educação básica, como previu o PLS originariamente.

Na CAS, o PLS recebeu uma emenda e três subemendas. A emenda alterou a ementa do PLS, para torná-lo mais consistente com o objetivo do projeto. Nas subemendas (à Emenda da CI):

- i) mantiveram a proposta da CE de restringir o uso dos recursos do Fundo Social à educação básica pública;
- ii) suprimiram o termo “infantil” após a expressão “saúde pública”, o que implica retornar ao texto atual da Lei nº 12.351, de 2010, que faz referência somente à saúde pública;



SF/15294.77666-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

- iii) acrescentaram parágrafo ao atual art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para especificar que os recursos provenientes do Fundo Social não serão computados para efeitos do montante mínimo a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Quando a matéria foi encaminhada para a CAE, coube a mim a honra de relatá-la. Em 15 de maio, apresentei parecer concluindo pela prejudicialidade da matéria, tendo em vista que principal objetivo – garantir recursos do petróleo para educação e saúde – já estava devidamente atendido com a aprovação da Lei nº 12.858, de 2013.

Em 18 de agosto, a matéria foi colocada em pauta, mas, por outros compromissos profissionais, não pude estar presente na reunião, o que levou o Presidente da Comissão a nomear o Senador Walter Pinheiro como relator *ad hoc*. Como não concordou com o relatório, o Senador Walter Pinheiro solicitou a retirada da matéria da pauta para reexame, não lendo o parecer por mim apresentado.

Em 25 de agosto, o Senador Walter Pinheiro, na qualidade de relator *ad hoc*, protocolou relatório concluindo pela aprovação do projeto, da Emenda nº 1-CI-CE-CAS, da Emenda nº 2-CAS e da Subemenda nº 4-CAS, e acatando as Subemendas nºs 1-CE, 2-CAS e 3-CAS, na forma da subemenda apresentada.

Em 22 de setembro de 2015, o relator *ad hoc* Senador Walter Pinheiro protocolou novo relatório, reformulado, sem alteração de mérito, porém com ajuste redacional, pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2-CAS, acatando a Emenda nº 1-CI-CE-CAS e as Subemendas nºs 1-CE e 2 a 4-CAS na forma da emenda apresentada.

Naquela data o Presidente em exercício da Comissão, Senador Raimundo Lira, designou na ocasião o Senador Reguffe como relator *ad hoc* da matéria, em substituição ao Senador Walter Pinheiro. Após a leitura do relatório, a apreciação foi adiada.



SF/15294.77666-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

II – ANÁLISE

Uma vez que já havia sido designada relatora desta matéria, parte deste Voto em Separado reproduzirá o conteúdo do Parecer que havia entregado a esta Comissão. Especificamente em relação aos aspectos constitucionais e legais, mantenho o entendimento de conformidade do PLS com as normas vigentes. A iniciativa parlamentar é legítima, pois se trata de matéria de competência da União (conforme art. 48, I, da Constituição Federal – CF) e não se encontra entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, previstos no § 1º do art. 61 da CF.

Em relação ao mérito, conforme explicarei adiante, entendo que a matéria está prejudicada, não cabendo, portanto, prosperar.

Quero consignar, em primeiro lugar, meu total comprometimento com a educação e com a saúde. É necessário investir sempre mais nessas áreas para construirmos uma sociedade mais justa e desenvolvida.

Creio ser até redundante mostrar o quanto a educação e saúde dos brasileiros melhorou nos últimos anos, graças a políticas acertadas dos Governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma, que sustentaram metas traçadas também em outros governos.

O orçamento do Ministério da Educação aumentou nada menos que seis vezes entre 2002 e 2014, quando atingiu mais de R\$ 115 bilhões. Foram construídas mais de duas mil creches, o que permitiu ampliar o acesso à educação para as crianças com até três anos de idade. Para essa faixa etária, muito há ainda que ser feito, mas, pelo menos, a taxa de escolarização praticamente dobrou, de 11,7% em 2002 para 21,2% em 2012. Atualmente, cerca de 80% das crianças entre 4 e 5 anos frequentam a escola, um aumento superior a vinte pontos percentuais da proporção de 2002. Praticamente atingimos a universalização do ensino para crianças entre 6 e 14 anos, com mais de 98% desse grupo etário estudando. E, com muito trabalho e vontade política, estamos evitando a evasão escolar, mantendo cada vez mais os jovens entre 15 e 17 anos na escola. Cerca de 85% dos jovens nessa faixa etária estudam atualmente. Os avanços não têm sido apenas do ponto de vista quantitativo. É claro que há ainda um longo caminho a percorrer para que nos aproximemos da qualidade da educação dos países mais desenvolvidos, mas indicadores



SF/15294.77666-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

como o Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico (Ideb) vêm mostrando constante melhoria.

Não podemos tampouco nos esquecer dos avanços no ensino profissionalizante e superior. Nos últimos 13 anos foram construídas mais escolas técnicas do que em toda a história do Brasil. O Pronatec contabilizava, em 2014, quase oito milhões de matrículas. O FIES e PROUNI garantiram acesso a milhões de brasileiros ao ensino superior, por meio de um programa de financiamento subsidiado ou de concessão de bolsas.

Tivemos avanços também na área de saúde. Entre 2002 e 2014, o orçamento nada menos do que quadruplicou, passando de menos de R\$ 30 bilhões para R\$ 105 bilhões. A mortalidade infantil caiu em 50% em um período de dez anos. Incrementamos o número de hospitais, de Unidades de Pronto Atendimento e criamos o Programa Mais Médicos. Tudo isso fez com que a expectativa de vida do brasileiro aumentasse quase quatro anos entre 2002 e 2013.

Do ponto de vista institucional, apoiei diversas iniciativas. Tanto como Ministra Chefe da Casa Civil ou como Senadora, participei ativamente dos debates e das articulações para que o Plano Nacional de Educação – PNE, fosse aprovado, garantindo que os recursos para educação atinjam 10% do PIB dentro de dez anos. Tenho todo um histórico de votações e ações a favor da saúde e educação. Portanto, posso dizer, com conhecimento de causa, que a melhor forma de defender a educação e saúde não é apenas aprovando um projeto de lei que destine mais verbas para essas áreas. Precisamos garantir a sustentabilidade dos recursos destinados. Por isso o PNE cumpre um papel importante de planejamento e definição das prioridades.

Assim, conforme expus no parecer que apresentei, na então condição de Relatora, o PLS em apreço apresenta problemas que, uma vez sanados, retiram o caráter inovador do projeto, qual seja de destinar mais recursos para educação e saúde, recomendando, dessa forma, a declaração de prejudicialidade.

O PLS propõe três alterações na Lei nº 12.351, de 2010, que iremos comentar a seguir.



SF/15294.77666-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

1. Restringe, para a educação básica, a aplicação de recursos destinados à educação, e para a saúde pública infantil, os recursos destinados à saúde pública.

Observe-se que a Lei nº 12.858, de 2013, que destinou para as áreas de educação e saúde parcela das receitas governamentais do petróleo, especificou que, no caso da educação, os recursos seriam destinados exclusivamente para educação pública, com prioridade para a educação básica. Ou seja, priorizou, mas não limitou os recursos direcionados para educação.

Menos de um ano depois, o Congresso Nacional manifestou-se novamente sobre o tema, ao aprovar o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 2014), cuja Meta 20 consiste em ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir 10% do PIB no final do decênio. Ou seja, o PNE, tal qual a Lei nº 12.858, de 2013, tampouco restringe os recursos à educação básica, mas traça metas ousadas para esta área educacional, discutidas por longo tempo no Congresso Nacional, num debate que ouviu variados especialistas nesta área.

Não vejo sentido, depois de o Congresso Nacional manifestar-se em duas importantes ocasiões no passado recente de uma forma decidir de maneira diferente sem que tenhamos sequer tido tempo de implementar e aferir resultados do PNE. Entendo que a discussão das prioridades já aconteceu há muito pouco tempo nos instrumentos adequados e não precisa constar em nova lei que vincule recursos.

Discordo também da proposta de restringir o uso de recursos do Fundo Social para saúde pública exclusivamente para saúde infantil. Entendo e compartilho do objetivo de garantir maior saúde para as crianças, mas não podemos nos esquecer de que a saúde dos pais, e dos adultos em geral, é fundamental para o bem-estar das crianças. Afinal, pais mais saudáveis têm maior capacidade de gerar renda e de cuidar dos filhos. Além disso, há questões de saúde pública, como determinados tipos de vacina, que requerem imunização da população adulta ou idosa. Ressalte-se que a CAS, ao deliberar sobre a matéria, apresentou subemenda para excluir o termo “infantil” após a expressão “saúde pública”, por entender que vincular os gastos de saúde a uma faixa etária contraria os princípios que nortearam a constituição do SUS. Vejo também que o parecer do relator *ad hoc* vai no mesmo sentido.



SF/15294.77666-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

2. A segunda proposta do PLS é determinar que os recursos decorrentes do pagamento de bônus de assinatura nos contratos de partilha de produção sejam integralmente destinados ao FS.

Atualmente, os recursos decorrentes do bônus de assinatura são destinados ao Fundo Social, à empresa Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, ou são transferidos para o Tesouro Nacional.

Entendo que é importante que o Tesouro possa ter maior liberdade para utilizar algumas receitas do petróleo. Isso fica bastante claro diante das dificuldades que estamos passando dentro do atual ajuste macroeconômico. O excesso de vinculação de receitas faz com que somente algo em torno de 10% do orçamento não seja atrelado a nenhum gasto específico. Não se trata de propor uma desvinculação total, apenas entendo que vincular mais receitas até pode contribuir para resolver o problema da educação e da saúde, mas ao custo de criar novos problemas na gestão financeira como todo e isto se voltar contra a saúde e a educação. A Constituição já prevê gastos mínimos com educação e saúde, bem como já existe a vinculação das receitas dos *royalties* e da participação especial, garantida pela Lei nº 12.858, de 2013. Trazer novas vinculações agora implica reduzir ainda mais a capacidade de o governo fazer política fiscal. Sem um equilíbrio fiscal, a economia pode enfrentar problemas sérios de crescimento, reduzindo a capacidade de financiamento futura para qualquer política pública, incluindo aí educação e saúde.

Peço licença para discordar dos nobres Senadores Walter Pinheiro e José Antônio Reguffe, relatores *ad hoc* deste PLS. Em seu relatório, argumentaram que os recursos do bônus de assinatura seriam essenciais para o cumprimento das metas do PNE. Sem dúvida, a preocupação dos colegas quanto ao cumprimento das metas do PNE é também minha preocupação. Aliás, é de toda a sociedade.

Ocorre que a legislação atual não proíbe que a totalidade dos recursos do bônus de assinatura seja utilizada para custear educação. Há muita incerteza quanto ao preço do petróleo e às demais variáveis macroeconômicas. Em cenários favoráveis, o governo provavelmente não necessitará direcionar o total dos recursos do bônus de assinatura para educação. Já em cenários desfavoráveis, a União poderá direcionar a totalidade dos recursos para essa área, de forma a cumprir o PNE.



SF/15294.77666-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Dessa forma, a existência de metas para gastos com educação contidas no PNE é um argumento para não aprovar o PLS em tela. Afinal, as metas já estão definidas de forma que, se for necessário, o governo aloca mais recursos para educação, se não for, direciona os recursos do bônus de assinatura para outras áreas, mais carentes de recursos.

Também discordo dos relatores *ad hoc* quando eles argumentam que o bônus de assinatura é somente uma antecipação de *royalties* e participação especial, de forma que, se a Lei nº 12.858, de 2013, direcionou todos esses recursos para educação e saúde, deveria ter feito o mesmo com o bônus de assinatura. Mesmo reconhecendo haver ligação entre bônus de assinatura e *royalties*, disso não decorre que o destino dos recursos arrecadados sob ambas as rubricas deveria ser o mesmo.

Em primeiro lugar, apesar de estarem relacionados, bônus de assinatura não é mera antecipação de *royalties*. O bônus de assinatura cumpre vários outros objetivos, além de antecipar receitas para o governo. Em um mundo de informações assimétricas, o bônus de assinatura é uma forma de forçar engajamento do contratado. Afinal, se ele deixar de explorar o campo, perderá a quantia já gasta. O bônus de assinatura pode ser também uma forma de fazer caixa, o que pode ser muito importante em períodos de restrição de liquidez.

Em segundo lugar, nem mesmo as demais participações governamentais do petróleo possuem a mesma natureza. Os *royalties* têm natureza semelhante a um imposto sobre faturamento, enquanto que a participação especial se assemelha mais a um imposto sobre o valor adicionado. Já o bônus de assinatura funcionaria como aquilo que a literatura especializada denomina de imposto do tipo *lump sum*, em que o indivíduo paga um valor fixo, independente do que ocorrer no futuro.

Em terceiro lugar, mesmo que o bônus de assinatura fosse exatamente o valor presente dos *royalties*, de forma que tudo fizesse parte de um mesmo bolo, nada impediria que parte desse bolo tivesse uma destinação diferente das demais. Observe-se que mesmo *royalties* e participação especial possuem regras de repartição diferente entre entes da federação que produzem e que não produzem petróleo e entre União e governos subnacionais.



SF/15294.77666-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

3. A terceira alteração proposta pelo PLS é determinar que, em caso de uso de recursos do principal do capital do FS nas finalidades previstas no art. 47, as áreas de educação básica e saúde pública infantil recebam, no mínimo, verbas correspondentes ao percentual equivalente à proporção que os aportes dos bônus de assinatura representam no montante total do FS.

Essa exigência de proporcionalidade é inócua ou pode levar a situações indesejáveis. É inócua porque a Lei nº 12.858, de 2013, já prevê que 50% dos recursos do Fundo Social serão destinados para educação até o cumprimento das metas do PNE. Quando o Fundo Social estiver mais maduro, dificilmente os recursos decorrentes do bônus de assinatura representarão mais de 50% do total. Isso porque, em qualquer lugar do mundo, as participações governamentais de maior monta são aquelas obtidas na fase de exploração do petróleo, como os *royalties* e a participação especial.

Por outro lado, em sua fase de formação, os recursos decorrentes do bônus de assinatura podem, de fato, constituir parte significativa do Fundo Social. Atualmente, o Fundo Social dispõe de cerca de R\$ 2,7 bilhões. Suponhamos que, em função de um mega bônus de assinatura, como o do campo de Libra, o Fundo Social receba mais R\$ 15 bilhões. Com isso, os recursos oriundos do bônus de assinatura corresponderão a cerca de 85% do Fundo Social. Sabemos que o Fundo Social pode financiar projetos em diferentes áreas – extremamente importantes, ressalte-se –, como ciência e tecnologia ou meio ambiente.

O que ocorreria se houvesse um projeto em meio ambiente, digamos, despoluição do Rio Tietê, que, para ser viabilizado, exigisse sacar R\$ 100 milhões do principal do Fundo Social? Pela regra que o PLS nº 280, de 2013, pretende estabelecer, seria necessário despender outros R\$ 550 milhões em educação ou saúde, de forma a garantir que esses projetos perfaçam 85% do total das retiradas. Ora, mas pode ser que nem existam projetos nessas áreas requerendo tamanho volume de recursos, ou que seu retorno social não seja tão elevado. A despoluição do Rio Tietê ficaria então refém de outros projetos? Ou iríamos criar qualquer tipo de projeto, gerando desperdício de recursos, apenas para viabilizar os investimentos na área de meio ambiente? Lembremos que Saúde e Educação exigem projetos contínuos e sustentáveis ao longo do tempo.



SF/15294.77666-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Diante do que expus, chego à conclusão oposta àquela que os relatores *ad hoc* chegaram, de que não há sobreposição do PLS com a Lei nº 12.858, de 2013. Quando o PLS foi apresentado, no início de julho de 2013, sua principal inovação meritória foi vincular as receitas do petróleo para gastos em educação e saúde. Desde então, contudo, a Lei nº 12.858, de 2013, sancionada em setembro daquele ano, normatizou essa proposta e, além disso, no ano seguinte, em julho de 2014, foi sancionado o Plano Nacional de Educação trazendo as metas deste setor para os próximos dez anos, prejudicando a matéria em apreço.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, por estar prejudicada a matéria.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



SF/15294.77666-67



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 280, DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

I - da educação básica (NR);

.....

IV - da saúde pública infantil (NR);

Art. 49. Constituem recursos do FS:

2

I – a integralidade do valor dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção (NR);

Art. 51.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo, sendo que a saúde infantil e a educação básica venham a receber, no mínimo, proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso das rendas governamentais decorrentes da exploração de recursos não renováveis – tal como o petróleo – representa para uma sociedade o desafio de se alcançar, por meio desses recursos, um maior estágio de desenvolvimento. Algo desafiador se observarmos que a evidência empírica aponta para um conjunto de países onde a abundância de recursos naturais levou à desindustrialização, desincentivo à educação e à inovação, perda de coesão social, e enfraquecimento das instituições democráticas.

Os casos de sucesso, por sua vez, estão relacionados a uma ampla transparência no uso desses recursos e na aplicação em fontes que assegurem tanto a mitigação dos seus efeitos macroeconômicos, quanto construção de um passaporte para o futuro, ou da solidariedade inter-geracional.

Assim, aplicar rendas governamentais de recursos finitos deve observar ações que assegurem a construção do futuro do País, de uma forma autônoma e independente da existência futura desses mesmos recursos que, afinal, são finitos.

3

O capital humano é um dos fatores que explicam o desenvolvimento das nações. E, ainda, nações com elevado capital humano são mais suscetíveis à construção de instituições democráticas e inclusivas, favorecendo a distribuição de renda e a redução das desigualdades. Fatores que, se somados, irão assegurar maior coesão social, estabilidade política, e ambiente de negócios favoráveis ao empreendedorismo, à inovação e à atração de investimentos produtivos.

Em suma, assegurar a qualidade do capital humano, por meio da saúde e da educação é uma forma de se construir instituições inclusivas para o País e, ao mesmo tempo, de assegurar condições para o crescimento econômico sustentado.

Por outro lado, precisamos ter o cuidado de construir a pirâmide começando pela sua base. Numa sociedade com recursos escassos, priorizar a infância e a adolescência é edificar o futuro. Especialmente no caso da educação, a educação técnica e superior tem retornos privados imediatos, fazendo com que seu financiamento seja algo mais acessível. O mesmo não acontece para quem precisa esperar uma década ou mais pelo mesmo retorno. Assim, há uma boa justificativa para que o setor público priorize a educação básica e a saúde infantil.

Por isso, o presente Projeto de Lei propõe modificar a Lei 12.351 de 2010 que, entre outros dispositivos, cria o Fundo Social e disciplina a aplicação dos seus recursos, para estabelecer clara prioridade em relação à educação básica e à saúde infantil e, desse modo, assegurar fontes de financiamento para a melhoria do capital humano e das gerações futuras no Brasil.

O Projeto que ora propomos, modifica o art. 47 da Lei 12.351, de 2010, para colocar foco na Educação básica e na Saúde infantil, entre o elenco de possibilidades de aplicação. Para aumentar as fontes potenciais de recursos, estabelece a destinação integral, ao invés de parcial, dos recursos provenientes de Bônus de Assinatura dos contratos de exploração do pré-sal no regime de Partilha, para o citado Fundo Social.

E, por fim, cria um mecanismo para assegurar que pelo menos a mesma proporção dos aportes provenientes desses bônus de assinatura possa valer para a aplicação das remunerações no Fundo em saúde infantil e educação básica.

4

Convictos de que tais sugestões contribuirão para uma aplicação mais adequada das rendas governamentais do Petróleo, pedimos aos nossos pares o apoio para aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I

Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

5

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente; e

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Do total do resultado a que se refere o **caput** do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 50.

.....

7

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/07/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque.

O PLS tem três objetivos:

- i) Direcionar para educação básica e saúde pública infantil parte dos recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010. A Lei atual direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral;
- ii) Destinar para o Fundo Social a integralidade dos recursos arrecadados com o bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção. A Lei garante somente que parcela desses bônus – sem explicitar valores quantitativos – será destinada ao referido Fundo;
- iii) Permitir que saúde infantil e educação básica venham a receber, no mínimo, recursos equivalentes aos aportes no Fundo feitos com recursos provenientes dos bônus de

assinatura. A regra atual, considerando as Leis 12.351 de 2010 e 12.858 de 2013, permite que o rendimento do Fundo seja aplicado nas diversas finalidades previstas, inclusive educação e saúde. Excepciona ainda, para essas duas áreas, a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Além de outras fontes de recursos também vindas da extração de petróleo.

De acordo com a Justificação, é importante utilizar os recursos do petróleo de forma a garantir que gerações futuras também se beneficiem dessa riqueza. Assegurar a melhoria do capital humano no País, por meio de gastos com saúde e educação, é a melhor maneira de garantir crescimento econômico sustentado. O foco em crianças e adolescentes decorre da necessidade de se construir a pirâmide pela base.

Desta Comissão, o PLS seguirá para análise nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias que disponham sobre recursos geológicos. Como o PLS trata da utilização de recursos do Fundo Social, cuja principal fonte de financiamento são as receitas decorrentes da extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, a apreciação da matéria por esta Comissão é respaldada pelo Regimento da Casa.

Antes de discutir o mérito da proposta, cabe observar que a iniciativa é legítima, pois compete ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União (conforme o art. 48 da Constituição Federal).

Não há dúvidas quanto ao mérito da proposta. Creio ser desnecessário lembrar das imensas carências que o Brasil apresenta nas áreas de educação e saúde. O PLS foi muito feliz ao restringir o uso de recursos do Fundo Social para a educação básica e saúde infantil.

Priorizar a educação básica é essencial para garantirmos uma sociedade mais rica e igualitária no futuro. Há inúmeros estudos mostrando que o principal determinante da renda no Brasil é a educação. Ou seja, diferenças na educação são mais importantes para explicar diferenças de rendimento do que gênero, localização (tanto rural/urbana quanto regional), setor de atividade ou raça.

Fortalecer a educação básica é, portanto, a forma mais segura de garantir aumento de produtividade – e, conseqüentemente, de rendimentos – de forma uniforme para toda a população. Adicionalmente, o Brasil gasta muito pouco na educação básica, comparativamente à educação superior. Estudo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne as economias mais ricas do mundo, mostrou que, em 2010, o gasto anual médio por aluno do ensino fundamental e médio no Brasil situava-se em torno de US\$ 2,6 mil, ante cerca de US\$ 8 mil para os países membros da Organização. Já para o ensino superior, o gasto médio por aluno no Brasil foi de US\$ 12,3 mil, ante US\$ 14,6 mil para a OCDE. Ou seja, fica evidente que a maior discrepância do Brasil em relação aos países desenvolvidos ocorre no ensino básico, e não no superior.

Quanto à saúde, também concordamos com o direcionamento para a saúde pública infantil. Em que pese a expressiva redução na mortalidade infantil brasileira – cerca de 70% nos últimos 30 anos –, em 2013, o Brasil ocupava, ainda, a vergonhosa 97ª colocação no *ranking* mundial elaborado pela ONU. Temos 16,7 mortes de crianças com menos de um ano por 1.000 nascidos vivos. Para efeitos de comparação, a China ocupa o primeiro lugar do *ranking*, com 1,89 morte por 1.000 nascidos vivos. O Chile está em 47º lugar, com 6,54 mortes, e a Argentina, na 80ª posição, com 12,4 mortes. É preciso, portanto, direcionar mais recursos para a saúde infantil.

Concordamos também com a vinculação dos recursos do bônus de assinatura para educação básica e saúde. A Lei nº 12.351, de 2010 estabelece que somente parcela do bônus de assinatura irá para o Fundo Social. Trata-se de algo extremamente vago, pois, no limite, permite que parcela ínfima do bônus tenha a destinação desejada.

Recentemente, a Presidente Dilma sancionou a Lei Nº 12.858 de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, que destina parcela das receitas do petróleo para educação (em geral) e saúde (também em geral). Estimativas mostram que no início da próxima década, saúde e educação poderão dispor de R\$ 50 bilhões por ano. Ocorre que somente o Plano Nacional de Educação (PNE), em debate no Congresso Nacional, irá requerer gastos adicionais de 4,5% do PIB para educação, tendo em vista que despendemos, atualmente, cerca de 5,5% do PIB na área, e a meta prevista é de 10% do PIB em 2020. Em resumo, mesmo vigente a Lei Nº 12.858, há insuficiência para gerar os recursos necessários para a educação, que se dirá para saúde!

Ressalte-se que os bônus de assinatura dificilmente solucionarão o problema. O Campo de Libra, a ser licitado nos próximos meses, teve o bônus de assinatura fixado em R\$ 15 bilhões. Trata-se do maior campo já licitado no País, com reservas estimadas entre 8 e 12 bilhões de barris – cerca do dobro dos dois maiores campos em produção comercial, Marlim e Roncador. Portanto, é pouco provável que, em futuras licitações, o bônus de assinatura alcance valores substancialmente acima dos R\$ 15 bilhões fixados para Libra. Dessa forma, não se espera que este PLS irá solucionar o problema de financiamento da educação e saúde no Brasil. Mas, certamente, irá contribuir para atenuá-lo.

Também concordamos com a proposta de se utilizar parte do principal do Fundo Social para financiar saúde infantil e educação básica. O art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010, previa que somente o rendimento do Fundo poderá ser utilizado para financiar os programas elegíveis nessas áreas. Com a Lei 12.858 de 2013, ficou estabelecido a utilização, também, de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. O uso dos recursos do bônus de assinatura certamente não comprometerá a sustentabilidade do Fundo. Em primeiro lugar, porque não representará parcela significativa dos aportes. Em segundo lugar, porque a própria legislação atual já não prevê o aporte integral dos valores arrecadados com o bônus de assinatura.

Do ponto de vista de aplicação de recursos, o retorno do investimento em educação e saúde é muito maior do que aplicações no mercado financeiro, além de envolverem risco substancialmente menor. Obviamente, estamos aqui mencionando apenas os aspectos econômicos do investimento em educação e saúde. Os retornos sociais são indiscutivelmente maiores!

É necessário, entretanto, pequeno ajuste no sentido de aprimorar o projeto, inclusive, propomos nova redação para o art. 51, desmembrando o parágrafo único em dois, para torná-lo mais claro e para explicitar que saúde e educação receberão, conjuntamente, os recursos provenientes dos bônus de assinatura.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47.**

I – da educação básica;

.....

IV – da saúde pública infantil;

.....” (NR)

“**Art. 49.**

I – a integralidade do valor do bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção;

.....” (NR)

“**Art. 51.**.....

§ 1º Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá

6

propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

§ 2º Saúde infantil e educação básica deverão receber, em conjunto, no mínimo, os aportes provenientes dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Senador SÉRGIO PETECÃO, Presidente

Senador INÁCIO ARRUDA, Relator

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque.

A proposição visa a vincular à educação básica e à saúde pública infantil parcela dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção de blocos exploratórios na área do pré-sal.

Para tanto, o PLS altera os arts. 47, 49 e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar ao Fundo Social (FS) de que trata a integralidade dos recursos arrecadados a título de bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção. Além disso, o projeto determina que esses recursos serão aplicados na saúde infantil e na educação básica, em aportes no mínimo equivalentes àqueles feitos no FS com recursos provenientes dos bônus de assinatura em questão.

O PLS foi distribuído à análise da Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) – onde foi aprovado com uma emenda, com parecer de autoria do Senador Inácio Arruda –, desta CE e das Comissões de Assuntos

Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

A mencionada Emenda nº 1-CI desdobrou em dois parágrafos o texto originalmente proposto como parágrafo único do art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010. Segundo o relator, o intento da mudança foi deixar claro que a educação básica e a saúde pública infantil serão consideradas conjuntamente para efeito do cômputo dos recursos dos bônus de assinatura.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE analisar proposições que disponham sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desporto, entre outros temas correlatos. Como o PLS nº 280, de 2013, trata da utilização de recursos a serem empregados no financiamento da educação, o presente exame respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A Lei nº 12.351, de 2010, atualmente direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral, garantindo tão somente que parcela dos bônus de assinatura dos contratos – sem explicitar percentuais ou montantes específicos – seja destinada ao Fundo Social que institui. Além disso, de acordo com essa norma, apenas o rendimento do Fundo Social poderia ser aplicado nas diversas finalidades previstas, sendo permitida a utilização do principal somente em situações excepcionais. De fato, com a aprovação da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, essa excepcionalidade foi admitida, estabelecendo-se a aplicação de 50% da totalidade do Fundo em educação, até que sejam atingidas as metas do Plano Nacional de Educação.

Dessa forma, a proposição sob exame inova o ordenamento atual ao buscar canalizar mais recursos para a educação e a saúde pública, com a devida prioridade para a educação básica e a saúde infantil, na forma da integralidade dos bônus de assinatura relativos a contratos de partilha de produção de petróleo. Ainda que esses bônus constituam fontes episódicas, e não continuadas, como os *royalties*, trata-se de recursos que poderiam dar grande contribuição a essas áreas tão necessitadas de incrementos e melhorias. Até por essa razão, a proposta chegou a constar do substitutivo ao Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado nesta Comissão, que, infelizmente, não foi acatado pelo Plenário.

Como se sabe, o ato de conferir prioridade à educação implica, ao cabo, assegurar uma sociedade mais igualitária no futuro. Muitos estudos disponíveis sobre educação e renda no Brasil mostram uma forte correlação entre esses dois fatores, assim como apontam que parte da última é significativamente explicada por diferenças nos níveis educacionais das pessoas.

Decerto, a ascensão em qualquer carreira ou formação não pode prescindir de uma educação básica bem feita. O acesso a esse nível de ensino, com qualidade, é uma forma justa de garantir oportunidades aos brasileiros tanto de prosseguimento de estudos, quanto de colocação no mercado de trabalho, de maneira produtiva, em benefício da pessoa e da coletividade.

Por falar em equidade, não é demais lembrar o desequilíbrio apontado por diversos especialistas e mencionado no parecer da CI: “o Brasil gasta muito pouco na educação básica, comparativamente à educação superior”. De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne as economias mais ricas do mundo, em 2010, o gasto anual médio por aluno do ensino fundamental e médio no Brasil situava-se em torno de US\$ 2,6 mil, ante cerca de US\$ 8 mil para os países membros da Organização. Já para o ensino superior, o gasto médio por aluno no Brasil foi da ordem de US\$ 12,3 mil, ante US\$ 14,6 mil para a OCDE. Fica evidente, assim, que a maior discrepância do Brasil em relação aos países desenvolvidos ocorre no ensino básico, e não no superior.

Desse modo, a medida em análise é oportuna para reforçar a proposta do PNE que segue em análise no Congresso Nacional que, contempla a meta de aumentar o investimento público do País em educação para 10% do produto interno bruto no próximo decênio.

Por isso mesmo, do ponto de vista da boa aplicação de recursos, é patente que, para um País, o retorno do investimento em educação é muito maior do que o de aplicações no mercado financeiro. Assim, não vislumbramos melhor emprego para os bônus de assinatura dos leilões de contratos de partilha que não a sua imediata aplicação na educação básica, notadamente no segmento público, com o que garantimos ainda mais o seu retorno social.

A propósito, é necessário, aprimorar o mérito público do projeto, mediante canalização dos recursos para a melhoria da educação básica **pública**, que hoje atende 90% da população escolarizada brasileira. Com esse pequeno passo, reforça-se o intento do País de universalizar o acesso e melhorar a

qualidade desse nível de ensino, na mesma linha do que já foi preconizado com a edição da Lei nº 12.858, de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a Emenda nº 1-CI e a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 01 - CE (À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se o termo “pública” à expressão “educação básica” no inciso I do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

Sala da Comissão, em: 18 de março de 2014

Senador Paulo Paim, Presidente Eventual da
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Senador Cyro Miranda, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 18/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: EVERSON
RELATOR: SEN. PAULO PAIM

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. VAGO
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
 CULTURA E ESPORTE
 Nº 380 DE 2013
 2013

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 280, de 2013, dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovão Buarque, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, que altera três artigos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

A primeira alteração, feita nos incisos I e IV do art. 47, propõe que os recursos do Fundo Social (FS) criado pela Lei nº 12.351, de 2010, sejam empregados na **educação básica** e na **saúde pública infantil**. Atualmente, o comando legal impõe que a aplicação desses recursos seja feita, entre outras áreas, em educação e saúde pública, genericamente.

A segunda modificação proposta é no inciso I do art. 49, para determinar que os bônus de assinatura pelos contratos de partilha de produção sejam integralmente destinados ao FS – as regras em vigor destinam ao FS uma parcela do bônus de valor percentual ou absoluto não especificado.

Finalmente, o parágrafo único do art. 51 é alvo da terceira mudança sugerida, que pretende determinar que, em caso de uso de

recursos do principal do FS nas finalidades previstas no art. 47, nos termos estabelecidos no dispositivo, as áreas de educação básica e saúde pública infantil recebam, de tais recursos utilizados, pelo menos percentual igual à proporção que os aportes dos bônus de assinatura representam no montante total do FS.

Ao justificarem sua proposta, os autores defendem que os recursos obtidos pela exploração do petróleo, um recurso natural finito, devem ser empregados na construção e melhoria do futuro do nosso país. Por isso, argumentam, as crianças e os adolescentes brasileiros devem receber atenção prioritária, por meio de maior investimento na educação básica e na saúde pública infantil.

O PLS recebeu despacho para ser apreciado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, finalmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Na CI, a iniciativa recebeu voto pela sua aprovação com a Emenda nº 1-CI, a qual busca aperfeiçoar a técnica legislativa das modificações promovidas nos arts. 47, 49 e 51 da Lei nº 12.351, de 2010.

Com relação à nova redação proposta para o parágrafo único do art. 51, a emenda da CI propõe que a alteração sugerida seja incorporada ao texto legal por meio do acréscimo de um novo parágrafo – o § 2º –, mantendo-se a redação original do parágrafo único, que é renumerado como § 1º. Entendeu a CI que, dessa forma, o texto ficaria mais claro.

A CE também decidiu pela aprovação da proposição e da Emenda nº 1-CI, com a Subemenda nº 1-CE, que cuidou de substituir a expressão “educação básica” por “educação básica pública”, constante do inciso I do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, nos termos do art. 1º do projeto, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do artigo 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais

opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em comento, que trata de recursos destinados à saúde pública infantil.

Como a decisão terminativa será dada pela CAE, restringiremos nossa análise ao mérito da proposta nos aspectos relacionados à área da saúde, já que os efeitos do PLS no que concerne à educação já foram analisados pelas comissões que nos antecederam.

A proposta é louvável, na medida em que busca garantir fontes de recursos para o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora não seja uma fonte contínua ou perene de recursos, os bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos que se encontrem na camada do pré-sal representam valores que podem incrementar o combalido orçamento do SUS.

Dessa forma, o PLS em tela caminha no mesmo sentido de outras iniciativas do Senado Federal que visam a dar solução para o problema do financiamento do sistema público de saúde do Brasil.

É inegável a falta de recursos para o SUS em todas as áreas, seja no setor de saúde infantil, seja na vigilância sanitária ou nas demais áreas de saúde. A comparação dos investimentos nacionais em saúde com os números internacionais evidencia, ainda mais, o quanto o nosso sistema público de saúde é subfinanciado.

No caso da saúde das crianças brasileiras, alvo do PLS em comento, a taxa de mortalidade infantil (TMI), apesar da tendência de queda observada, ainda é alta no País, correspondendo a algo em torno de 15 mortes de crianças com menos de um ano de idade, em mil nascidas vivas. É importante ressaltar que a TMI é um importante sinalizador da situação dos serviços de saúde em geral, pois as crianças são mais sensíveis e dependentes deles. Outro dado que mostra a vulnerabilidade do público infantil é a taxa de mortalidade entre crianças com até 5 anos, que está em torno de 17 óbitos para cada mil nascidos vivos.

É necessário, portanto, investir na saúde das crianças brasileiras, pois só assim poderemos ter melhorias de longo prazo. Algumas ações simples voltadas para a saúde infantil podem surtir efeitos

que, além de garantir um melhor estado de saúde da criança, estender-se-ão por toda a vida do indivíduo.

Devemos apontar, no entanto, que a despeito das boas intenções da iniciativa, a vinculação dos recursos para investimento exclusivo na saúde das crianças contraria princípio de constituição do SUS elencado no inciso VII do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 –, o qual estatui a *utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática*. Essa determinação é fundamental para que não ocorra o engessamento do orçamento do SUS.

Assim sendo, no que se refere à vinculação de valores ao SUS, julgamos melhor manter as atuais determinações da Lei nº 12.351, de 2010, que destinam recursos do FS a ações de desenvolvimento da saúde pública como um todo, independentemente da faixa etária do público-alvo.

Esperamos, também, que esses novos recursos sejam realmente utilizados como parcela adicional no financiamento da saúde pública. Enfatizamos isso porque há ocasiões em que o governo remaneja para outras áreas os recursos que já são empregados no SUS e os substituem por novas fontes vinculadas de financiamento. Isso aconteceu, por exemplo, com os recursos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), que deveriam ser uma fonte de incremento ao orçamento do SUS.

Por esse motivo, propomos emenda que visa a garantir que os recursos de que trata o PLS sob análise sejam realmente fontes adicionais de financiamento ao SUS.

Por todo o exposto e pelos benefícios que a lei gerada pelo projeto de lei em análise trará, somos favoráveis à sua aprovação.

Com relação às emendas apresentadas pela CI e CE, julgamos que elas são pertinentes, embora, a nosso ver, a redação proposta para o § 2º do art. 51 pela Emenda nº 1-CI altere o teor da proposta originalmente formulada. Com efeito, de acordo com o texto dessa emenda, as áreas de educação básica e saúde pública infantil passariam a receber do FS pelo menos os valores dos bônus de assinatura aportados a esse fundo.

Ademais, a redação da ementa do projeto não está adequada ao seu conteúdo, pelo que apresentamos emenda com o objetivo de promover a necessária adequação.

III – VOTO

Pelos argumentos expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, da Emenda nº 1-CI e da Subemenda nº 1-CE, com as seguintes emendas e subemendas:

EMENDA Nº 2 – CAS (Ao PLS nº 280, de 2013)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública; sobre a destinação integral dos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção para o Fundo Social; e sobre a aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública.

SUBEMENDA Nº 2 – CAS (À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se o termo “pública” após a expressão “educação básica” no § 2º do art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos

termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

SUBEMENDA Nº 3 – CAS
(À Emenda nº 1-CI)

Suprima-se o termo “infantil” após a expressão “saúde pública” no inciso IV do art. 47 e no § 2º do art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

SUBEMENDA Nº 4 – CAS
(À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI, o seguinte § 4º:

“Art. 47.

.....

§ 4º Os recursos provenientes do FS não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”(NR)

Sala da Comissão, 16 de julho de 2014

Senador Waldemir Moka, Presidente

Senador Rodrigo Rollemberg, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 30ª REUNIÃO, DE 16/07/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. WALDEMIR MOKA

RELATOR: SEN. RODRIGO ROLLEMBERG

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>RELATOR</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

22

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2011, que *acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais.*



RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que propõe alterar a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que os recursos não desembolsados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sejam remunerados à taxa extramercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

O projeto é composto de apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995, para inserir comando relativo à remuneração das disponibilidades do BNDES, e o art. 2º contém a cláusula de vigência, coincidente com a data de publicação da Lei.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o BNDES tem recebido vultosos empréstimos do Tesouro Nacional, em operações com custo equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e que, enquanto os recursos assim obtidos não são desembolsados pelo Banco, ficam aplicados em títulos federais. Com esse títulos rendem taxas superiores à TJLP, essa operação, meramente financeira, rende ao Banco um lucro equivalente à aplicação da

diferença entre as duas taxas ao saldo mantido em caixa, e, ao Tesouro Nacional, um prejuízo de igual montante.

Com isso, cria-se uma distorção no sistema, pois o BNDES passa a auferir lucro pela mera aplicação financeira de suas disponibilidades, sem que essa remuneração esteja relacionada à sua contribuição ao financiamento da atividade produtiva e ao desenvolvimento econômico do País.

Além disso, o autor argumenta que essa distorção se propaga para os indicadores de resultado e endividamento da União. O problema reside no fato de que o custo financeiro da dívida pública não é captado pelo resultado primário, ao contrário do dividendo pago pelo BNDES à União. Assim, quando o Tesouro Nacional emite títulos para emprestar ao Banco, isso não afeta o resultado primário; mas, quando o BNDES adquire títulos federais com recursos do Tesouro, auferir lucro devido ao diferencial de taxas e paga dividendos, o resultado primário é inflacionado artificialmente.

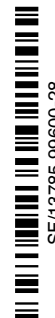
Do ponto de vista do endividamento público, o superávit primário resultante dessas operações não implica uma redução dos indicadores, mas, pelo contrário, uma gradual elevação. Isso porque as operações com o BNDES forçam a emissão de mais títulos públicos, cujo custo financeiro é aproximadamente igual à Selic, e a União recebe, em contrapartida, créditos junto ao BNDES, remunerados a uma taxa inferior. Essa diferença de taxas, prejudicial ao Tesouro, tende a elevar a dívida da União ao longo dos anos.

O propósito do PLS nº 190, de 2011, é, segundo o autor, remover as distorções que essa diferença de remuneração implica, para resguardar a precisão dos indicadores fiscais que atualmente orientam a política fiscal brasileira.

A proposição foi apresentada em 26 de abril de 2011. Lida em Plenário, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da União para legislar sobre política de crédito está prevista no inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor de todas as matérias



SF/13785.99600-28

de competência da União incluindo, nos termos do seu inciso XIII, matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Não há vício de injuridicidade na proposição, que apenas determina ao BNDES que aplique suas disponibilidades em conformidade com critérios estabelecidos em Lei. A técnica legislativa empregada está de acordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, e a iniciativa parlamentar não viola as hipóteses de reserva ao Poder Executivo, listadas no art. 84 da Constituição.

No mérito, a proposição está em conformidade com o compromisso assumido pelo atual Governo, de respeitar as metas fiscais, garantir o equilíbrio fiscal de longo prazo do setor público e tratar com transparência os assuntos relativos às contas públicas. Além disso, a proposição reequilibra a matriz de incentivos, ao desestimular a retenção de caixa ocioso pelo BNDES com o propósito de auferir lucros destituídos de significado econômico. Finalmente, o projeto coloca a política financeira relativa aos recursos públicos recebidos pelo BNDES em linha com a prática adotada para o resto dos fundos públicos de financiamento ao investimento, sem que, com isso, seja prejudicada a política de crédito do BNDES. Em suma, a proposição não cria obstáculos ao financiamento, pelo Banco, do desenvolvimento do País, mas, pelo contrário, incentiva o financiamento produtivo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 190, de 2011.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13785.99600-28



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 190, DE 2011

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Art. 1º Acrescente-se Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995.

“Art. 4º

Parágrafo Único. Os recursos não desembolsados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES devem ser remunerados obedecendo a mesma regra de que trata o caput deste artigo” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2010, o lucro líquido do BNDES foi de R\$ 9,9 bilhões, com crescimento de 47% em relação ao lucro observado no ano de 2009, que foi de R\$ 6,7 bilhões. Desde o final de 2008, o governo federal vem emprestando recursos ao BNDES por meio de novas emissões do Tesouro Nacional, que aumentam a dívida pública. Os empréstimos do

Tesouro Nacional para bancos públicos passaram de R\$ 9,6 bilhões, em 2006, para R\$ 315 bilhões, em 2011, representando um aumento de **3.281%**.

Esse não é o meio sustentável de fortalecimento do BNDES, uma vez esses empréstimos têm como contrapartida aumento da dívida bruta maior e mais cara do que o retorno que o Tesouro recebe e, assim, essas operações tem um impacto fiscal pelo diferencial de juros entre SELIC e TJLP, que impacta no crescimento da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

Essa operação ao BNDES, ponto de vista econômico não faz o mínimo sentido: o Tesouro Nacional repassa recursos em títulos públicos para o BNDES, remunerados pela TJLP, e permite que o Banco faça empréstimos cobrando dos tomadores a taxa SELIC e deixar que o banco fique usufruindo de um rendimento maior (SELIC) que a correção de sua dívida pela TJLP antes desses recursos serem efetivamente emprestados.

Isso tem aumentado artificialmente o lucro do BNDES, resultado da falta de transparência do Governo Federal no uso dos recursos públicos.

É possível que o aumento do lucro do BNDES por meio dessas operações seja induzido pelo Tesouro para transformar um aumento de sua dívida em maior lucro para o banco, que aumentaria o pagamento de dividendos ao Tesouro. O lucro do BNDES em 2007 (R\$ 7,3 bilhões) foi maior do que em 2009 (R\$ 6,7 bilhões), entretanto, em 2007, o pagamento dos dividendos foi de R\$ 0,9 bilhão contra R\$ 14,45 bilhões em 2009. Como o banco precisa de *funding* para novos empréstimos, o correto seria reter o pagamento de dividendos.

No entanto, o Tesouro demanda transferências crescentes do BNDES para gerar receita primária, mesmo que, em seguida, sejam necessárias novas emissões para empréstimos ao banco.

Essa operação, de criar receita primária por meio de dívida, constitui-se uma verdadeira contabilidade criativa: (1) o Tesouro aumenta a dívida; (2) empresta ao BNDES; (3) o Tesouro aumenta a receita primária; (4) o BNDES necessita de novos aportes; (5) O BNDES aplica os recursos no mercado financeiro; (6) O BNDES aumenta seu lucro; (7) O BNDES distribui lucro para seus funcionários. (8) o Tesouro recebe mais dividendos do BNDES.

Essa ciranda financeira é um fenômeno novo na história recente do BNDES, que cada vez mais se transforma em um braço de atuação do seu agente controlador, o Tesouro Nacional, com baixa transparência fiscal que tanto caracterizaram a relação entre bancos estaduais e seus controladores.

Que o BNDES é cada vez mais um braço de atuação do Tesouro Nacional não resta dúvida, como se observa pela crescente importância do Tesouro no passivo total do banco, que passou de uma média de 10% de 2001 a 2007 para 51,4% em 2010.

3

Os dados expostos lançam dúvidas sobre o que parecia ser um excepcional resultado do BNDES em 2010. O lucro do Banco foi fortemente influenciado por suas aplicações em títulos públicos.

Assim, para evitar que o BNDES se aproprie do diferencial de juros, é que sugiro que se submeta as mesmas regras de remuneração dos saldos não aplicados dos bancos operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O BNDES é um banco importante para o Brasil e para o financiamento da atividade produtiva. Assim, espera-se que a maior parte de seu lucro decorra de sua atividade fim que é o fomentar o setor produtivo do País.

Não foi para realizar aplicações típicas de um Fundo de Investimento privado, que a sociedade brasileira autorizou repasses do Tesouro Nacional ao BNDES.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/04/2011.

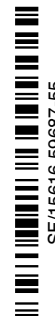
23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 463, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para estender o prazo para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público*; e o PLS nº 519, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012, para ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP passíveis de parcelamento.*



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 463, de 2015, e nº 519, de 2015, cujas ementas reproduzimos acima.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Os projetos de lei em comento têm redação praticamente idêntica, com exceção das ementas, do enunciado dos seus arts. 1^{os} e do texto das respectivas justificações.

Não obstante essas diferenças periféricas, ambos os projetos tratam de abrir novamente o prazo de adesão ao parcelamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) de que trata o art. 12 da Lei nº 12.810, de 2013, e de estendê-lo aos débitos vencidos até 30 de junho de 2015. Para tanto, trazem a mesma proposta de nova redação para o referido artigo.

Além do novo prazo, as duas proposições permitem que os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a mesma data, que forem apurados posteriormente, possam ser incorporados ao parcelamento, garantindo a inclusão e formalização de novos débitos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei que deles se originar.

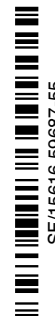
Por fim, os dois projetos estabelecem que a inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme o novo prazo.

O art. 2º dos dois projetos estabelece que a lei deles resultante entrará em vigor na data da publicação.

Os autores justificam suas iniciativas com base no argumento de que as finanças de estados e municípios encontram-se particularmente fragilizadas pela crise econômica pela qual passa o País, sem que tenham prosperado quaisquer medidas efetivas para restaurar o equilíbrio das contas públicas dos entes federados.

Lembram ainda que muitos dos débitos junto ao PASEP têm origem em entendimentos divergentes sobre o cálculo de tributos, que embora pagos de boa-fé, acabaram não sendo aceitos pela Receita Federal.

Como consequência, tal endividamento acabou se avolumando, inclusive impedindo os entes subnacionais de terem acesso a transferências,



SF/15616.59687-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

empréstimos e avais importantes para manter a saúde financeira de suas administrações.

De fato, consta que somente o Rio Grande do Sul, cuja situação fiscal é reconhecidamente crítica, deve R\$ 388,7 milhões relativos ao PASEP, incluindo multas e juros.

Em 9 de julho, o PLS nº 463, de 2015, foi distribuído à CAE, em decisão terminativa e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 10 de agosto, o PLS nº 519, de 2015, também foi encaminhado à CAE, em decisão terminativa, tampouco tendo recebido emendas no prazo regimental.

No dia 16 de setembro, a Mesa do Senado aprovou o Requerimento nº 1056, de 2015, de minha autoria, para a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 519, de 2015, e nº 463, de 2015, por versarem sobre matérias análogas.

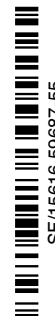
Em 24 de setembro último, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Por se tratar de decisão terminativa, compete à Comissão analisar a matéria quanto à juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito, nos termos dos arts. 91, 92, 97 e 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Desde já, importa apontar que não se vislumbra óbice jurídico ou constitucional à tramitação dos referidos projetos de lei.

Compete privativamente à União legislar sobre sistemas de poupança, a teor do art. 22, XIX, da Constituição Federal (CF), e, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, direito tributário, financeiro e econômico, conforme o art. 24, I, da Carta Magna.



SF/15616.59687-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Ademais, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, segundo dispõe o art. 48, I, da CF.

Quanto à técnica legislativa, ambos os projetos encontram-se em acordo com o que preconiza a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

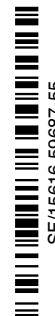
Passemos à análise do mérito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela LCP nº 8, de 3 de dezembro de 1970, com o objetivo de arrecadar recursos das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, para distribuição aos servidores públicos ativos, na forma de depósitos em contas bancárias individualizadas. Àquela altura, a participação dos estados e municípios era facultativa, a depender de lei específica de competência do respectivo ente, nos termos do art. 8º referida lei complementar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), os recursos arrecadados passaram a financiar o seguro-desemprego e o abono anual a trabalhadores com remuneração mensal de até dois salários mínimos, o que desestimulou estados e municípios a permanecerem vinculados ao programa, uma vez que seus servidores deixaram de usufruir do benefício da adesão.

Ato contínuo, diversos entes passaram a editar legislação no sentido de se excluírem da obrigação de contribuir para o PASEP. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que o programa, entre outros aspectos, tem caráter tributário, e que é obrigatório o pagamento pelos entes federados.

O fato é que, no intervalo de tempo até que tal entendimento fosse fixado, estados e municípios deixaram de contribuir para o PASEP, em meio a grande controvérsia jurídica e ocasionando um acúmulo de saldos devedores em relação a esse tributo.



SF/15616.59687-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Cabe lembrar que, uma vez que não fosse suspensa a exigibilidade das contribuições, haveria inscrição dos devedores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), impossibilidade de obtenção de certidão negativa relativa à prova da regularidade fiscal, impedimento de se firmar convênios e inviabilização de financiamentos mediante operações de crédito, além de sujeição à retenção das quotas nos respectivos Fundos de Participação.

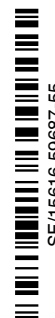
A relevância da matéria deu ensejo a diversas iniciativas legislativas que buscaram solução para a quitação das referidas dívidas.

Assim, em maio de 2002, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 38, dispondo sobre o parcelamento de débitos tributários dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive instituindo regime especial de parcelamento da contribuição para o PASEP, que, todavia, perdeu eficácia, mediante ato declaratório do Presidente do Congresso Nacional, decorrido seu prazo de vigência sem conversão em lei.

Posteriormente, foi editada a MPV nº 107, de 10 de fevereiro de 2003, convertida na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que instituiu o parcelamento dos referidos débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2002 e opção pelo parcelamento até 31 de dezembro de 2003.

Em 24 de junho de 2008 (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 446.536 Paraná, interposto pelo Município de Medianeira), o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do voto do Ministro Eros Grau e de outros precedentes, pela *exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público*.

No dia 10 de fevereiro de 2009, o Poder Executivo editou a MPV nº 457, convertida na Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, permitindo o parcelamento de débitos de responsabilidade dos municípios, suas autarquias e fundações, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas seguintes condições especiais: em até duzentas e quarenta parcelas mensais, para as contribuições sociais à seguridade social relativas



SF/15616.59687-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ao empregador e, em até sessenta parcelas mensais, para os débitos relativos às contribuições sociais dos empregados.

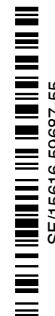
Mais recentemente, a Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, estabeleceu *medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações*. Porém, sua vigência foi declarada encerrada.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que se pretende alterar por meio dos Projetos de Lei do Senado nºs 463 e 519, ambos de 2015.

A Lei nº 12.810, de 2013, por meio do disposto em seu art. 12, estabeleceu a possibilidade de parcelamento dos débitos do PASEP vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tivessem sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Ficou ainda estabelecido o seguinte:

- i. a opção pelo parcelamento deveria ser formalizada até 30 de agosto de 2013, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente (§ 3º);
- ii. o parcelamento foi de 240 parcelas a serem retidas no FPE e no FPM e repassadas à União (caput);
- iii. a partir da adesão ao parcelamento, ficou vedada qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata a lei (§ 3º);
- iv. os débitos parcelados tiveram redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais (§ 2º); e
- v. os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 28 de fevereiro de 2013, que foram apurados posteriormente, puderam ser incorporados ao parcelamento, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações (§ 1º).



SF/15616.59687-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Essencialmente, como já se viu, ambas as proposições ora em comento tratam de abrir novamente o prazo de adesão ao parcelamento de que trata o art. 12 da Lei nº 12.810, de 2013, e de estendê-lo aos débitos vencidos até 30 de junho de 2015.

Além disso, permitem que os débitos cujos fatos geradores ocorreram até a mesma data, que forem apurados posteriormente, possam ser incorporados ao parcelamento, garantindo a inclusão e formalização de novos débitos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei que deles se originar.

Por fim, os dois projetos estabelecem que a inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme o novo prazo.

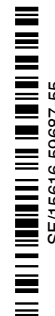
Considerando a dificuldade de se levarem adiante medidas que aliviem o fardo financeiro de Estados e Municípios, dada a própria situação delicada das contas da União, a aprovação da matéria se afigura salutar, possibilitando a quitação dos débitos em um ritmo compatível com o nível atual das receitas dos entes subnacionais da Federação.

Há que se lembrar, ainda, que para a Fazenda Nacional é mais vantajoso receber em prazo mais dilatado do que ver a inadimplência sair do controle e a população penalizada pela incapacidade das administrações estaduais e municipais de proverem serviços públicos de nível adequado às suas necessidades.

Finalmente, decorridos já vários meses desde a apresentação das proposições, cabe atualizar o prazo de adesão de que tratam para o dia 31 de dezembro de 2015, o que fazemos por meio de emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 519, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2015, com a seguinte emenda:



SF/15616.59687-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 463, de 2015)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União

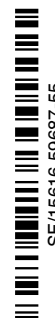
§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, DE 2015

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para estender o prazo para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12** Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de junho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados – FPE – e Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de junho de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º

§ 3º Os pedidos de parcelamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º”

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no *caput*”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, a fim de estender o prazo para parcelamento, sob condições especiais, de débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Além disso, é acrescido de parágrafo que estabelece o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, já determinado pela Lei 12.810, de 15 de maio de 2013.

É preciso observar a necessidade de se tomar medidas para sanar dificuldades enfrentadas por entes políticos subnacionais, decorrentes da ausência de regularidade fiscal em virtude de débitos existentes.

Muitos desses débitos se originam do entendimento divergente a respeito do cálculo de impostos, o que leva os entes subnacionais a

realizarem pagamentos de boa-fé, mas de modo que vem a ser considerado incorreto por parte da Receita Federal do Brasil.

A regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades de administração direta e indireta da União.

Entretanto, nos últimos anos tem-se identificado um aumento expressivo das dívidas desses entes políticos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os tem impedido de gozar de quaisquer dos benefícios acima citados, motivo pelo qual os entes têm constantemente buscado solução para o problema.

A distorção do Pacto Federativo Brasileiro leva, ainda, a uma centralização de recursos que tem, repetidamente, reduzido os Estados, os Municípios e o Distrito Federal à condição de penúria. Os entes federativos subnacionais se encontram, salvo exceções, em situação difícil, necessitando de auxílio do Governo Federal.

O presente projeto de lei visa a oferecer a possibilidade de que os entes subnacionais possam ajustar suas finanças de modo a reequilibrar suas contas. Parece-nos medida justa, capaz de dar novo fôlego aos entes subnacionais, que se encontram, com desagradável frequência, estrangulados pelas obrigações financeiras.

Assim, tendo em consideração os efeitos positivos desta proposição à democracia, esperamos contar com o apoio de nossos pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para estender o prazo para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Legislação Citada

LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012.

.....

Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o caput.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 519, DE 2015

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012, para ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP passíveis de parcelamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de junho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de junho de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º

§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de



SF/15625.37671-88

parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial deste Projeto de Lei é tão somente, ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade de estados e municípios, passíveis de parcelamento, mantidas as mesmas condições já previstas na Lei da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Como é de conhecimento geral, as finanças dos estados e municípios estão entre as principais vítimas da crise econômica que o Brasil vem enfrentando nos últimos anos, e a União pouco tem feito para mitigar seus efeitos financeiros.

Enquanto as receitas próprias de estados e municípios dificilmente se mantinham nos níveis anteriores, a União promovia uma política de desonerações fiscais, reduzindo o valor do repasse do FPE e FPM. Muitos outros exemplos nesse sentido podem ser facilmente apresentados, basta lembrarmos a dificuldade que tem sido a discussão da troca dos indexadores das dívidas dos Estados e Municípios junto à União, quando mesmo diante de uma Lei Complementar, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, buscaram-se instrumentos burocráticos para postergar a troca dos indexadores.

Observamos a mesma prática no trato dos mais diversos entendimentos sobre repasses e obrigações financeiras entre a União e estados e municípios. Se o beneficiário é a União, sempre prevalece o

entendido que lhe é favorável. *In contrario sensu*, o entendimento que prevalece sempre é o que prejudica as finanças dos entes subnacionais.

De fato, no presente momento, há uma discordância se as transferências recebidas da União, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devem ou não integrar a base de cálculo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Todavia observamos também que, nessas situações, tem prevalecido o entendimento favorável à União, com a aplicação de autos de infração contra as combalidas finanças estaduais e municipais, acompanhados, sempre, da cobrança de multas e juros, debilitando ainda mais o quadro de penúria geral.

Não pretendemos, com o presente projeto de lei, entrar na discussão do mérito da interpretação que deva prevalecer. Entretanto, não é justo penalizar excessivamente os entes subnacionais. Para tanto, entendemos ser factível e oportuno que os valores em discussão sejam passíveis de parcelamento nas condições já previstas na legislação pertinente. Assim, entendemos que não estaríamos sendo excessivamente severos em penalizar ainda mais as debilitadas finanças dos estados e municípios.

Pelas essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres membros do parlamento nacional, no sentido de aprovarmos o presente projeto, permitindo o parcelamento desses valores, nas mesmas condições já previstas na legislação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



24

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado.*



RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276 de 2007, do Senador Valdir Raupp, que modifica o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conhecida como Lei do Empréstimo Consignado, para permitir que os titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) promovam o bloqueio, a qualquer tempo, da realização de descontos referentes a empréstimos com consignação em folha de pagamento. Ficam ressalvados os descontos já autorizados, referentes a empréstimos anteriormente contratados.

Em sua justificação, o autor registra a ocorrência frequente da utilização fraudulenta de registros de titulares de benefícios previdenciários para a obtenção de empréstimos e financiamentos em instituições financeiras. Diante disso, o projeto cria um mecanismo, de fácil utilização, para prevenção à criminalidade, permitindo que os beneficiários da Previdência, surpreendidos por descontos indevidos, ou temerosos de que isso venha a ocorrer, possam bloquear novas operações do gênero.

A proposição, após tramitar em conjunto com outras matérias, foi arquivada, mas retomou sua tramitação com a aprovação do Requerimento nº 121 de 2015, do Senador Valdir Raupp. A matéria já foi examinada pela

Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer pela aprovação. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer de mérito sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria e sobre política de crédito. Como a decisão é terminativa, esta Comissão deve se manifestar também sobre os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Não há óbices quanto à **constitucionalidade** da matéria, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ademais, o assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

A proposição tampouco ofende a **juridicidade**, pois possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente. Além disso, em respeito à organicidade do sistema jurídico, altera lei já existente sobre a matéria de que trata.

No tocante à **regimentalidade**, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita e transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto, tudo em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Quanto à **técnica legislativa**, a redação da proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, concordamos com a alteração proposta, por permitir que o aposentado pelo RGPS solicite o bloqueio de descontos em folha relativos aos pagamentos de novos empréstimos, com a ressalva explícita em relação aos descontos resultantes de empréstimos contraídos anteriormente. O objetivo claro é evitar o uso indevido do nome do aposentado para a obtenção



de empréstimos não autorizados e manter os descontos em folha autorizados de forma regular.

Sobre o tema, cabe lembrar que a possibilidade de bloqueio de novos descontos em folha de pagamento já é prevista para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da recente alteração do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, promovida pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Dessa forma, entendemos que a iniciativa em análise é meritória, e que, além disso, pode ser aperfeiçoada, inicialmente, adotando-se redação semelhante à da citada alteração feita pela Lei nº 13.097, de 2015. Ademais, a regra pode ter seu alcance ampliado para abranger também os descontos em folha de servidores públicos.

Além disso, com o objetivo de contribuir para o combate às fraudes em operações de empréstimos consignados, é importante regulamentar algumas questões envolvendo a reserva de margem de operações de empréstimos contestadas judicial ou extrajudicialmente, para impedir que fraudes sejam cometidas para ampliar o limite da margem consignável.

A proposta é que, caso um desconto seja questionado pelo mutuário, ele possa ser suspenso, porém com a preservação da margem consignável, a qual não poderá ser utilizada para a contratação de novo empréstimo até a decisão final do processo.

Atualmente, quando o desconto deixa de ocorrer devido à contestação judicial ou extrajudicial, a margem consignável é liberada e o devedor consegue tomar novo empréstimo, podendo com isso ficar sem margem para pagar o empréstimo contestado, se ao final exigido. Esse tipo de ocorrência desestimula a oferta do crédito consignado no país, trazendo prejuízo aos consumidores, uma vez que se trata de uma das linhas de crédito para pessoas físicas com menor custo para o tomador.

Por fim, apresentamos emenda para adequar a ementa do projeto às modificações elencadas.

III – VOTO



SF/15901.97311-72

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2007, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2007 a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a solicitação do mutuário de bloqueio de novos descontos consignados e a suspensão dos descontos questionados pelo mutuário.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2007 a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 5º O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelo empregado, administrativa ou judicialmente, poderá ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 6º O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no § 5º não poderá ser utilizado para consignação de outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)

“**Art. 6º**

.....

§ 7º Os titulares dos benefícios de que trata o *caput* poderão solicitar ao INSS o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.



SF/15901.97311-72

§ 9º O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelos titulares dos benefícios de que trata o *caput*, administrativa ou judicialmente, poderá ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 10. O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no § 9º não poderá ser utilizado para consignação de outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Acrescentem-se os seguintes artigos 2º e 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2007, renumerando-se o atual art. 2º para art. 4º:

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115.**

§ 3º Na hipótese do inciso VI do *caput*, o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelos titulares dos benefícios, administrativa ou judicialmente, poderá ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

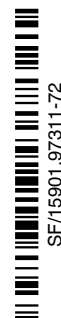
§ 4º O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no § 3º não poderá ser utilizado para consignação de outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.**

§ 3º O servidor poderá solicitar à Administração o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.



SF/15901.97311-72

§ 5º O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelo servidor, administrativa ou judicialmente, poderá ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 6º O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no § 5º não poderá ser utilizado para consignação de outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)



SF/15901.97311-72

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 276, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 6º.....
.....

§ 7º Os titulares dos benefícios arrolados no *caput* poderão solicitar ao INSS que bloqueie, a qualquer tempo, a realização de descontos referentes a novos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos descontos já autorizados, referentes a contratos aperfeiçoados anteriormente à solicitação de bloqueio. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação dos descontos em folha de pagamento e de benefícios para pagamento de empréstimos, operações de arrendamento mercantil e financiamentos é, sem sombra de dúvida, uma medida extremamente benéfica, pois, ao aliviar a incerteza sobre a capacidade do tomador de honrar seus empréstimos, permite reduzir o *spread* bancário referente à provisão para devedores duvidosos.

Ainda que meritória, contudo, a legislação merece ser aperfeiçoada, em face das condições factuais que emergem após sua entrada em vigor. No caso, refiro-me à sombra da criminalidade, sempre à espreita de novas oportunidades de lucro ilícito.

A imprensa vem veiculando a ocorrência freqüente de utilização fraudulenta do registro de titulares de benefícios previdenciários para a tomada de empréstimos junto a instituições financeiras ou para a obtenção de financiamentos. Criminosos se valem desses dados para lesar tanto o beneficiário, que nada sabe a respeito do contrato feito em seu nome, quanto a instituição financeira, que acredita estar realizando negócio perfeitamente lícito.

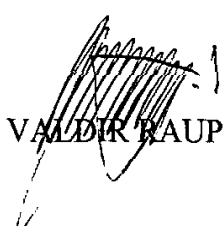
Por essa razão e por acreditar que uma das funções do Parlamento é a de discernir os problemas que afligem a sociedade e lhes propor soluções, venho apresentar esta proposição, que permite ao beneficiário solicitar o bloqueio de seu cadastro junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de forma a impedir a utilização de seu nome para a prática de fraude.

O projeto contempla, também, a hipótese de recepção de contrato válido anterior, obstando apenas os descontos a partir da solicitação. Dessa forma, ficam resguardados os direitos do credor legítimo, dificultando-se, apenas, a ação dos criminosos.

A proposição, se aprovada, cria um mecanismo de prevenção à criminalidade, de manejo muito mais simples e adequado que a situação atual, na qual o beneficiário surpreendido pelo desconto tem como única opção a de buscar o cancelamento da autorização, com a declaração de inexistência do ato jurídico e a devolução dos valores porventura retidos, hipótese, no mínimo, bem mais trabalhosa.

O presente projeto sana essa lacuna legal e amplia a segurança jurídica de beneficiários e instituições jurídicas, razão pela qual solicito, aos meus Pares, apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2007


Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25/05/2007

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2007, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado”.

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para deliberação, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLS nº 276, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

A ideia é permitir que os titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) promovam o bloqueio, a qualquer tempo, da realização de descontos referentes a empréstimos com consignação em folha de pagamento. Ficam ressalvados os descontos já autorizados, referentes a empréstimos anteriormente contratados.

Em sua justificação, o autor registra a ocorrência frequente da “utilização fraudulenta do registro de titulares de benefícios previdenciários para a tomada de empréstimos junto a instituições financeiras ou para a obtenção de financiamentos”.

Trata-se de criar um mecanismo, de fácil utilização, como prevenção à criminalidade, para que os beneficiários da Previdência, surpreendidos por descontos indevidos ou temerosos de que isso possa ocorrer, possam bloquear novas operações.

A proposição, após tramitar em conjunto com outras matérias, foi arquivada. Retomou a sua tramitação com a aprovação do Requerimento nº 121, de 2015, do Senador Valdir Raupp.

É examinada nesta CAS e terá posterior deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do RISF, opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social e previdência social. Embora a decisão terminativa seja de competência da CAE, opinamos, também, sobre os seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais vinculados ao tema.

Entendemos que não há impedimentos constitucionais à regular tramitação do projeto em análise, pois o art. 48 da Constituição Federal (CF), estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, adota-se a espécie normativa adequada, ou seja, projeto de lei ordinária, tendo em vista que inexistente exigência de norma de hierarquia superior.

Portanto, na nossa visão, o projeto em análise não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regulamentar.

O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, estabelece que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social - RGPS poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos de empréstimos consignados.

Os mesmos beneficiários da previdência podem autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

Quanto ao mérito do PLS nº 276, de 2007, acreditamos que os inúmeros casos de fraude contra aposentados e pensionistas sob a forma de falsos empréstimos consignados, em folha de pagamento, justificam a criação de mecanismo de bloqueio ou suspensão de descontos.

Em princípio, seria desnecessária a existência de uma norma legal desta natureza. Para não sofrer descontos na folha, bastaria que o beneficiário da Previdência Social não contraísse empréstimos consignados junto às entidades financeiras. Ou, então, que o aposentado ou pensionista protocolasse um pedido, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vedando a prática. Isso não assegura, no entanto, que não ocorram novos tipos de fraudes para desbloqueio de descontos.

O problema é que, na prática, a concorrência entre os bancos acabou gerando excessiva informalidade na concessão desses créditos, tanto que passaram a ocorrer fraudes, com a utilização indevida de nomes e documentos de aposentados e pensionistas que, na grande maioria, possuem pouco discernimento e podem ser enganados por vigaristas e falsários. Muitos, inclusive, podem estar doentes e sem um controle direto sobre sua movimentação bancária.

Em face dessas fraudes é que a proposta prevê a possibilidade de bloqueio de descontos referentes a novos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil. De qualquer forma, essa prerrogativa também poderia ser concedida administrativamente.

O grande mérito da proposição em análise, entretanto, é alertar para a existência do problema, esclarecer a população e induzir as entidades bancárias e os entes administrativos a adotar as cautelas devidas, fazendo uma identificação segura do solicitante da consignação.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, pois sabemos que a estrutura gigantesca da Previdência Social não consegue evitar totalmente as fraudes na concessão dos benefícios, que são minuciosamente analisados, que dirá controlar com eficácia milhões de pedidos de consignação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2007.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador DÁRIO BERGER, Relator

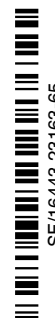
25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que valores referentes à compensação financeira possam ser abatidos da dívida dos entes com a União, nos termos que especifica.*



SF/16443.23163-65

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de artigo único, altera a Lei nº 9.796, de 1999, — a “Lei Haully” — para permitir que Estados e Municípios possam abater das suas dívidas com a União os valores que teriam direito a receber a título da compensação previdenciária prevista no § 9º do art. 201 da Constituição (“Comprev”).

Na justificativa do projeto, o autor argumenta que “*a compensação devida pela União não vem sendo paga de maneira tempestiva*”. Tal fato representaria um custo de oportunidade para os entes, já que a correção dos valores da compensação previdenciária se dá segundo um índice de inflação cuja correção está abaixo da proporcionada pelo indexador que corrige as dívidas dos entes com a União.

Proposto no primeiro ano desta 55ª legislatura, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2015, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

II – ANÁLISE

De maneira preliminar, segundo o Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida (art. 99, I), bem como opinar sobre finanças públicas e dívida pública (art. 99, IV), como no presente caso.

Não encontramos vícios de juridicidade ou de técnica legislativa.

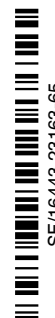
Entretanto, julgamos a proposição materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 167, inciso XI, da Constituição. Estabelece o referido dispositivo:

Art. 167. São vedados:

.....
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
.....

Este dispositivo, incluído pela primeira reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 20, de 1998), se refere à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos devida por empregador e empregado. Portanto, a Constituição veda a desvinculação dessas contribuições para o pagamento de despesas distintas das de pagamento de benefícios previdenciários.

Entendemos, assim, que há vedação constitucional para o proposto no PLS nº 390/2015. Com efeito, a compensação previdenciária é constituída pelas contribuições previdenciárias. Já o abatimento da dívida dos entes com a União libera espaço fiscal para que eles paguem outras despesas, que não as previdenciárias. Desta forma, o uso da compensação previdenciária para abater a dívida dos entes equivale a utilizar os recursos



SF/16443.23163-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

provenientes das referidas contribuições sociais para outra finalidade que não o pagamento de benefícios previdenciários. Ou seja, na prática há a desvinculação que é vedada pelo inciso XI do art. 167 da Constituição.

Ainda, decorre de tal desvinculação ameaça aos princípios de equilíbrio financeiro e atuarial exigidos pela Constituição para os regimes próprios dos Estados e Municípios, conforme o *caput* do art. 40 da Carta Magna, que estabelece o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

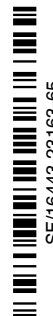
.....

Diante do exposto neste dispositivo, fica ainda mais evidente a incompatibilidade da proposição em tela com a Constituição.

Em verdade, o Tribunal de Contas União (TCU), em seu *Relatório Sistêmico de Fiscalização da Previdência Social (Fisc Previdência)*, de 2015, aponta que o desequilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é da ordem de quase 60% do PIB. Este enorme desequilíbrio atuarial aponta para uma situação ainda mais grave no futuro para os regimes de previdência dos entes subnacionais, que, sabemos, já passam atualmente por uma grave crise.

Tal evidência de desequilíbrio apenas reforça a necessidade de obedecermos ao comando constitucional que exige a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial para estes regimes. Isso não ocorre na presente proposição, pelo contrário, há o claro intuito de desvincular receitas desses regimes para serem aplicadas em outras áreas.

Sabemos que a compensação previdenciária é um dos itens do conflito federativo, sendo, portanto, cara a esta que é a Casa da Federação



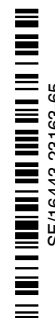
SF/16443.23163-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

do Congresso Nacional. No entanto, cumpre ressaltar que, em relação à compensação previdenciária, já existe um amplo arcabouço normativo vigente — em níveis constitucional, legal e infralegal. Entre leis, decretos, portarias e instruções, este arcabouço compreende as seguintes normas:

- Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que *“dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.”*;
- Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, que *“dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.”*;
- Portaria do Ministério da Previdência Social (atual Ministério do Trabalho e Previdência Social), nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;
- Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social (atual Ministério do Trabalho e Previdência Social) e Ministério da Fazenda (MF) nº 410, de 29 de julho de 2009, que *“disciplina o art. 14-A do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 6.900, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a compensação financeira em atraso, relativa aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999, concedidos a partir de 5 de outubro de 1988”*;
- Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Receita Federal do Brasil (RFB) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nº 01, de 21 de março de 2013, que *“dispõe sobre o pagamento de valores oriundos da compensação financeira entre o*



SF/16443.23163-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”; e

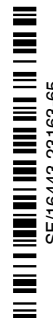
- Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que *estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.”.*

Ainda, havendo controvérsia em relação às normas que regulamentam a compensação previdenciária, ela poderá ser dirimida na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal – (CCAF) da Advocacia-Geral da União (AGU). Tal Câmara existe para o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal. Conforme o inciso IV do art. 2º da Portaria da AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008, o pedido para início das atividades conciliatórias pode ser feito também pelos Governadores ou Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Portanto, a presença deste profuso arcabouço normativo, bem como a existência de mecanismos para dirimir controvérsias jurídicas acerca da matéria, torna desnecessária e inoportuna a edição de mais um dispositivo legal sobre a compensação previdenciária.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que o INSS transfere anualmente cerca de R\$ 2 bilhões aos Estados e Municípios a título de compensação previdenciária. Cumpre apresentarmos também os dados relativos ao número de objetos e ao valor total do estoque existente a ser pago para cada unidade da Federação, ou seja, referentes aos benefícios que estavam em manutenção em 5 de maio de 1999, concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.

Apresentamos na tabela a seguir a informação atualizada, referente ao mês de outubro, emitida no último dia 9 de novembro de 2015



SF/16443.23163-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pelo INSS. A apresentação destes dados é essencial para que se tenha clareza dos reais valores devidos a título de estoque para os entes, já que tais valores aparecem frequentemente inflados nas discussões da compensação previdenciária.

Estado	Objetos	Valor Total
ALAGOAS	5.039	R\$ 47.680.861,48
AMAZONAS	187	R\$ 858.911,98
BAHIA	8.315	R\$ 105.123.538,05
CEARÁ	2.480	R\$ 33.230.517,75
MATO GROSSO DO SUL	1.247	R\$ 7.989.612,90
ESPÍRITO SANTO	1.879	R\$ 14.710.674,08
GOIÁS	1.575	R\$ 6.660.632,94
MARANHÃO	1.268	R\$ 9.952.263,45
MATO GROSSO	1.635	R\$ 25.539.297,70
MINAS GERAIS	8.576	R\$ 121.504.576,53
PARÁ	141	R\$ 660.197,65
PARAÍBA	2.754	R\$ 58.512.131,41
PARANÁ	14.096	R\$ 149.461.850,64
PERNAMBUCO	3.878	R\$ 25.345.895,10
PIAUÍ	954	R\$ 12.641.317,92
RIO DE JANEIRO	13.427	R\$ 150.466.180,41
RIO GRANDE DO NORTE	260	R\$ 3.651.477,11
RIO GRANDE DO SUL	18.455	R\$ 92.742.948,82
SANTA CATARINA	3.429	R\$ 78.161.921,86
SÃO PAULO	25.898	R\$ 206.510.787,02
SERGIPE	446	R\$ 2.546.036,95
DISTRITO FEDERAL	11.509	R\$ 665.466.182,93
ACRE	750	R\$ 23.812.175,20
RONDÔNIA	254	R\$ 2.110.895,83
TOCANTINS	233	R\$ 588.185,28
Total	128.685	R\$ 1.845.929.070,99



SF/16443.23163-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Desta forma, consideramos a proposição em tela materialmente inconstitucional, e, face ao ordenamento jurídico existente, inoportuna – além de potencialmente danosa à saúde e à sustentabilidade financeira dos regimes de previdência responsáveis pelas aposentadorias e pensões de centenas de milhares de servidores pelo país.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2016.

_____, Presidente

_____, Relator



SF/16443.23163-65

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2015

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que valores referentes à compensação financeira possam ser abatidos da dívida dos entes com a União, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 6º**

.....
§ 5º Os valores relativos à compensação financeira a que se refere o art. 4º poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas celebrado nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, bem como os contratos de empréstimos amparados pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De maneira a garantir a aposentadoria de milhares de servidores e ex-servidores públicos e o equilíbrio federativo no que tange aos regimes de previdência, a Constituição previu o instituto da compensação previdenciária, por meio do seu § 9º do art. 201. Este instituto assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição no setor privado e em qualquer ente da administração pública, para fins de aposentadoria. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, veio para regulamentar o dispositivo constitucional.

No entanto, esse arcabouço legal não foi suficiente para atingir o objetivo proposto. Ocorre que, na realidade, a compensação devida pela União não vem sendo paga de maneira tempestiva, com as mais diversas justificativas, prejudicando os demais entes federados.

O adiamento desses pagamentos acentua o conflito federativo. A prática se mostrou conveniente para a União, já que a compensação financeira devida é reajustada pelo mesmo índice dos benefícios previdenciários, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), significativamente mais baixo do que os juros dos títulos que a União emite para se financiar ou que o indexador da dívida dos Estados.

Dessa forma, visando dar maior eficácia ao disposto na Constituição e reconhecendo a situação fiscal delicada de todos os entes da federação, propomos que o valor devido pela compensação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possa ser abatido da dívida dos Estados e Municípios.

Consideramos esta medida justa, contribuindo para abrir espaço fiscal, nos Estados e Municípios, para o financiamento de políticas públicas e de investimentos voltadas para o cidadão. Dessa forma, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do

benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

.....

Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.*



SF/15831.47955-06

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, de autoria do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, cujo objetivo é conceder benefícios fiscais que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional.

A proposição tem seis artigos. Estão previstos nos art. 3º, 4º e 5º os incentivos fiscais, que consistem, respectivamente:

a) na redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre o lucro da exploração das atividades de venda ou tratamento de água de reúso;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

b) na redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita de venda ou tratamento de água de reúso; e

c) na redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao tratamento de água de reúso.

Os demais artigos, 1º, 2º e 6º tratam, respectivamente, do objeto da nova lei, dos principais conceitos relacionados à matéria tratada na proposição e da cláusula de vigência, ao dispor que entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto sustenta que o Governo Federal não estaria incentivando a reutilização de água e que a incidência tributária sobre as operações de venda ou tratamento de água de reúso tem inviabilizado o desenvolvimento de tecnologias que otimizem o recurso hídrico. Por isso, entende o autor que seria imprescindível reduzir os tributos, de modo a viabilizar o desenvolvimento adequado do setor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta a decisão terminativa.

No âmbito da CMA, a matéria obteve parecer pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3 – CMA. A Emenda nº 1 – CMA é de redação. A Emenda nº 2 – CMA define “água de reúso para autoconsumo”. A Emenda nº 3 – CMA insere esse autoconsumo entre as finalidades da planta de tratamento de água de reúso cujas máquinas e equipamentos serão objeto de benefício fiscal.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente, em concorrência com os Estados e o Distrito



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme previsto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF).

Nota-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por projeto de lei ordinária se revela adequada, pois a matéria não está reservada à lei complementar.

Registre-se, ainda, que o projeto de lei atende ao art. 150, § 6º, da Constituição, o qual exige lei específica para a concessão de benefícios tributários.

A competência da CAE para deliberar em caráter terminativo sobre a proposição decorre da combinação do art. 91, I, com o art. 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Relativamente à técnica legislativa, identificamos ajustes necessários no texto da proposição, todos efetuados na redação do Substitutivo que apresentamos ao final. Entre os ajustes efetuados estão: adequação da ementa, a fim de que explicita de modo mais adequado o objeto da lei; modificação do art. 1º relativo ao objeto da proposição; ordenação correta dos incisos do art. 2º; inserção da palavra “pessoa” no texto do inciso VI do art. 2º do texto original.

No que se refere ao mérito, reconhecemos a importância de fomentar a reutilização de recursos hídricos, especialmente em momentos de escassez de água em diversas regiões do território nacional. A crise hídrica mostra que é necessário utilizar a água de modo racional, a fim de que a população não fique desprovida desse recurso natural imprescindível à vida.

A respeito do equilíbrio orçamentário e financeiro, ao abrigo dos princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), primeiramente cumpre ressaltar que a classificação por setor econômico adotada pela Secretaria da Receita Federal não codifica especificamente as atividades de tratamento e venda de água para reuso. Para fins de tributação federal – IRPJ, IPI, PIS e Cofins – as atividades recebem o enquadramento genérico no setor 36: “Captação, Tratamento e Distribuição de Água”. Por



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

essa razão, não é possível ser taxativo quanto ao impacto da renúncia fiscal, conforme, aliás, destaca a Nota Técnica nº 0124/2015-Conorf/SF.

Nesses termos, e por apreciação indireta, invocamos o caso de sucesso da Sanasa, concessionária pública municipal de águas e esgotos de Campinas. A empresa recentemente anunciou ter iniciado a operação da primeira planta de tratamento biológico de esgoto municipal com membranas (MBR) em larga escala na América Latina. A Estação Produtora de Água de Reúso (EPAR) Capivari II foi apresentada com capacidade de vazão média de 360 l/s (<http://www.geimprensabrasil.com/ge-e-sanasa-transformam-campinas-em-case-de-sucesso-no-reuso-de-agua>).

Essa medida é relevante para o raciocínio que decorre, pois preteritamente à construção da EPAR Capivari II, a produção de água para reúso era de apenas 53 l/s, o que já era considerada conquista alvissareira da cidade pioneira na normatização do reúso no Brasil (<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2014/10/venda-de-agua-de-reuso-cresce-30-em-campinas-afirma-sanasa.html>). A mesma reportagem atribui a Luiz Carlos de Souza, Diretor Comercial da Sanasa, informação de que em outubro, portanto durante o auge da crise hídrica por que atravessa o Estado de São Paulo, o reúso havia aumentado 30%, mas que 90% da água não potável ainda era devolvida para o manancial.

Ou seja, segundo as fontes secundárias colacionadas, apenas cerca de 5,3 l/s retornavam para usos alternativos em outubro, o que, quotizados com capacidade instalada atual de 410,3 l/s de vazão média, perfazem 1,3% de reaproveitamento.

Ainda que o raciocínio retro aponte para a insignificância da dimensão avaliada, e considerando o princípio da prudência, adotamos o consumo constante durante 24 por dia para chegar a impressionantes 457,9 mil litros de reúso por dia. Este consumo crescente, contudo, ademais de se ancorar na indisponibilidade de água bruta nos reservatórios em face da crise hídrica, foi impulsionado pela redução de 30% no preço praticado para água residuária, para R\$ 1,40/mil litros.

Logo, com licença sobre os erros de aproximação que decorram de eventuais imprecisões das fontes secundárias dos dados, o que se está a



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

discutir é a isenção de tributos federais sobre um faturamento bruto diário de meros R\$ 641,09 em uma metrópole com vigoroso parque industrial e protagonismo no reúso. Ou seja, a questão que colocamos é de que o mercado de água residuária para reúso é incipiente. Nesse sentido, a renúncia fiscal que se propõe incide sobre uma base de cálculo diminuta.

A previsão estrita ao art. 14, II da LRF, a bem dizer, prescreve a compensação da perda arrecadatória com a majoração da receita tributária por outras fontes, como se a eficiência e a redução da carga tributária fossem contrárias ao interesse nacional. Tomando, entretanto, o espírito de formação da norma, voltada ao equilíbrio fiscal, aponte-se que a alternativa ao reúso é o emprego de água potável nas atividades que se serviriam daquela residuária tratada. Isso, pois, levaria ao despropósito de ampliar ainda mais a demanda por infraestrutura de barramento e de tratamento e/ou por tratamento suplementar que tornasse potável a água residuária, com os custos decorrentes da adoção de uma e outra políticas públicas.

Nesse cenário, o estímulo ao tratamento de água residuária por pessoas físicas e jurídicas deve ser enaltecido. Por isso, entendemos que o PLS nº 12, de 2014, deve ser aprovado. Entretanto, o texto do projeto carece de reformulação, especificamente quanto aos dispositivos que tratam dos benefícios fiscais, de sorte a adequá-los ao regime jurídico tributário.

No tocante ao fomento da utilização de água de reúso, o art. 5º da proposição pretende desonerar a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água, mediante a concessão de benefício fiscal consistente na redução a zero das alíquotas do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Como o contribuinte desses tributos não é o adquirente de máquinas e equipamentos, mas o alienante (vendedor), é necessário criar uma sistemática que permita, de fato, a desoneração desses itens, na hipótese de serem adquiridos por quem irá empregá-los em planta de tratamento de água. O modelo previsto no Substitutivo que adiante apresentamos consiste na suspensão da exigência dos tributos, inclusive de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, e na posterior conversão dessa suspensão em alíquota zero, desde que haja destinação dos produtos desonerados à finalidade legal.



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Ainda quanto à desoneração em questão, entendemos importante ampliar a desoneração, a fim de que alcance os insumos utilizados na operação da planta de tratamento de água residuária. Desse modo, a desoneração estimulará também o processo de tratamento, e não só a construção da estrutura necessária ao tratamento de água.

Cumpre ressaltar, também, que modificamos a redação original para prever que o tratamento é de água residuária, e não de água de reúso, visto que esta é o produto do tratamento daquela. Também explicitamos, no inciso IV do art. 2º do Substitutivo, que a pessoa física também pode ser produtora de água de reúso.

O Substitutivo que apresentamos não restringe o benefício à comercialização de água de reúso, razão pela qual está abrangido o objetivo contidos nas Emendas nºs 2 e 3 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), concernente à ampliação do objeto da proposição. Está inserido, a nosso ver, no benefício fiscal, a construção de planta de tratamento de água residuária e o efetivo tratamento dessa água, mesmo que o destino da água de reúso seja apenas o autoconsumo. Assim, como a finalidade de autoconsumo almejada pelas Emendas nºs 2 e 3 – CMA já está contemplada no Substitutivo sem que seja necessário definir o que seja “água de reúso para autoconsumo”, as Emendas nºs 2 e 3 – CMA serão formalmente rejeitadas.

Efetuamos ajuste também no dispositivo que trata da redução do IRPJ para as pessoas jurídicas que produzam ou distribuam água de reúso. Enquanto o art. 3º da proposição dispõe sobre lucro da exploração “da atividade de venda de água ou tratamento de água de reúso”, o Substitutivo prevê “lucro da exploração da prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso.” Os termos do Substitutivo, ao que nos parece, são mais adequados à atividade das companhias de abastecimento de água.

No tocante à desoneração das receitas auferidas com a prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso, entendemos que o benefício fiscal deve ser inserido no art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Trata-se do dispositivo destinado a prever situações em que é zerada a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas ou prestações de serviço no mercado interno.



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Ainda nesse ponto, cabe destacar que pareceu desnecessário reproduzir o disposto no parágrafo único do art. 4º da proposição, que dispõe sobre a manutenção e a utilização de créditos das referidas contribuições mesmo diante do benefício fiscal em questão. O art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, já preserva os créditos vinculados a operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

Por fim, inserimos nova cláusula de vigência mais adequada ao objeto da norma. Especificamente quanto ao benefício fiscal destinado a fomentar a construção, manutenção e operação de planta de tratamento de água residuária, conferimos prazo de 90 dias para entrada em vigor da lei, com o objetivo de prever prazo razoável para que o Poder Executivo regulamente a aplicação da norma.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, acolhida a Emenda nº 1 – CMA (de redação) e rejeitadas as Emendas nºs 2 e 3 – CMA, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 2014

Fomenta a reutilização de recursos hídricos mediante a desoneração do tratamento de água residuária e da produção e distribuição de água de reúso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos tributários para estimular a prática de reúso de água no território nacional.



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II – reúso de água: utilização de água residuária;

III – água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV – produtor de água de reúso: pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso; e

V – distribuidor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, equipamentos ou insumos destinados à instalação, manutenção, ampliação, modernização ou operação de planta de tratamento de água residuária, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, no caso de a aquisição ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo;

II – da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), no caso de a importação ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, no caso de a importação ou a aquisição no mercado interno ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo.

§ 1º No caso da aquisição de bens no mercado interno com os benefícios fiscais previstos nos incisos I e III do *caput*, a pessoa jurídica vendedora deverá fazer constar da nota fiscal informação, nos termos do regulamento, que permita identificar que a aquisição foi efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a destinação das máquinas, equipamentos e insumos adquiridos ou importados às atividades de instalação, manutenção, ampliação, modernização ou operação de planta de tratamento de água residuária.

§ 3º Os benefícios fiscais de que trata este artigo somente alcançam os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 4º Aqueles que não destinarem as máquinas, equipamentos e insumos nos termos do § 2º do *caput* ficam obrigados a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição:

I – de contribuinte, no caso de pessoas físicas ou jurídicas, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação e ao IPI incidente na importação; e

II – de responsável, no caso de pessoas físicas ou jurídicas, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado.

Art. 4º As pessoas jurídicas produtoras ou distribuidoras de água de reúso terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicionais calculados com



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

base no lucro da exploração da prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso.

Art. 5º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

“**Art. 28**

.....
XXXVIII – serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao:

I – art. 3º, que entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – art. 4º, que entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 2014

Dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Estabelece incentivos tributários que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária;

III - água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

2

V - produtor de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reuso; e

VI - distribuidor de água de reuso: jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reuso.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2014, as pessoas jurídicas produtoras ou distribuidoras de água de reuso, terá direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração da atividade de venda de água ou tratamento de água de reuso.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita de venda ou de tratamento de água de reuso.

Parágrafo Único A redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o caput deste artigo não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica produtora ou distribuidora de água de reuso, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

Art. 5º As aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reuso terão direito à redução à alíquota a zero do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a Resolução nº. 54, de 28 de novembro de 2005, CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, o reuso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

3

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando a escassez de recursos hídricos observada em certas regiões do território nacional, a qual está relacionada aos aspectos de quantidade e de qualidade;

Considerando a elevação dos custos de tratamento de água em função da degradação de mananciais;

Considerando que a prática de reuso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que a prática de reúso de água reduz os custos associados à poluição e contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Considerando que o elevado custo de aquisição da água de reuso é um entrave ao seu aproveitamento, o que ocasiona o desperdício e o mau emprego da água potável. Entre os fatores que oneram o preço do produto estão os tributos, serve a presente para:

Propor a redução a carga das contribuições sociais sobre receita de venda nas operações que envolvem a água de reúso, estimulando a adequada utilização de resíduos, bem como redução dos tributos incidentes nas aquisições de máquinas e equipamentos e sobre o lucro da operação.

Em decorrência da má utilização dos recursos hídricos, os mananciais têm sofrido redução acentuada, o que tende a aumentar o custo da captação e, conseqüentemente, do fornecimento da água.

4

Além do aspecto ambiental da conservação das reservas aquíferas, há um componente econômico relevante, pois as empresas que investem na utilização de água de reúso nos processos produtivos podem reduzir o custo de produção. Dessa maneira, haverá uma repercussão positiva em toda a circulação de produtos e mercadorias, favorecendo o consumidor.

No entanto, na contramão dos interesses ambientais e econômicos, o governo federal não está incentivando a reutilização da água. A incidência tributária sobre as operações de venda ou tratamento de água de reúso inviabilizam o desenvolvimento de tecnologias que otimizem o recurso hídrico.

A medida proposta vem ao encontro da Política Nacional de Recursos Hídricos, regida pela Lei nº 9.433, de 1997. Um dos fundamentos previstos nessa lei é o uso prioritário dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessedentação de animais. Ademais, a gestão dos recursos hídricos deveria sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.

É imprescindível a imediata redução dos tributos para que o setor de reutilização de água possa se desenvolver adequadamente. Ou alteramos a legislação para promover a adoção de medidas preventivas no uso eficiente e racional dos recursos hídricos, ou ficamos inertes e contribuimos para a escassez da fonte mais importante para a vida.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

[Mensagem de veto](#)

[Produção de efeito](#)

[Texto compilado](#)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

[Conversão da MPv nº 135, de 2003](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - nos [incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

6

II - no [inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - no [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da [TIPI](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - no [inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

V - no [caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da [TIPI](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VI - no [art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da [TIPI](#); e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VIII – no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IX – no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

[\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

X - no [art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no [caput e no § 4º do art. 5º da Lei](#)

[nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. \(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\). \(Produção de efeito\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o [art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal](#), quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da [Tipi. \(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\) \(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) na Zona Franca de Manaus; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

8

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; ([Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004](#))

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e ([Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004](#))

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004](#))

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as [Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989](#), [8.210, de 19 de julho de 1991](#), e [8.256, de 25 de novembro de 1991](#), o [art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), e a [Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994](#). ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

[Mensagem de veto](#)

[Vide texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 66, de 2002](#)

[Produção de efeito](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - nos [incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004\) \(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

II - no [inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - no [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

IV - no [inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

V - no [caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - no [art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VII - no [art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VIII – no [art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\) \(Produção de efeitos\)](#)

IX – no [inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

X - no [art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no [caput](#) e no [§ 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) na Zona Franca de Manaus; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

11

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as [Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989](#), [8.210, de 19 de julho de 1991](#), e [8.256, de 25 de novembro de 1991](#), o [art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), e a [Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 6º A exigência prevista no § 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 05/02/2014.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A matéria pretende *estabelecer incentivos tributários que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional*, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º da proposição conceitua os seguintes termos: água residuária, reúso de água, água de reúso, produtor e distribuidor de água de reúso. O art. 3º determina a redução de 75% (setenta e cinco por cento) *do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração* das atividades de venda ou tratamento, para as empresas que produzirem ou distribuírem água de reúso.

O art. 4º do projeto reduz a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS que incidirem *sobre a receita de venda ou de tratamento*



SF/14448.47065-11

Página: 1/5 01/12/2014 18:31:35

fa2a0fe1f81e9c94723ebb85bb01c08812049d

de água de reúso. O parágrafo único do caput do art. 4º estabelece que essa redução não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica produtora ou distribuidora de água de reúso, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

O art. 5º da matéria reduz a zero a alíquota do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nos casos *de aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reúso.*

Finalmente, o art. 6º determina que a lei entre em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Na justificação da matéria, o Senador Cássio Cunha Lima defende a redução da carga de contribuições sociais e tributos incidentes sobre as operações e compras que se destinem a sistemas para reúso de água. Essas medidas objetivam incentivar o reaproveitamento de recursos hídricos, ao diminuir os custos de produção. As medidas fiscais propostas contribuiriam ainda com o desenvolvimento de tecnologias para maior aproveitamento desses recursos.

No despacho inicial, a matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme art. 102-A, inciso II, letras *a* e *d* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos.

Sob os aspectos competentes à CMA, a proposição é meritória. Toma como fundamento a Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que *estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.* De fato, o PLS pretende alçar ao nível legal conceitos estabelecidos nessa norma, a exemplo das definições de água residuária, reúso de água, água de reúso, produtor e distribuidor



de água de reúso. O projeto adota ainda, em sua justificação, a motivação exposta na Resolução do CNRH, fundamentada em tratativas multilaterais sobre conservação de água.

Nesse sentido, adota a diretriz da Organização das Nações Unidas (ONU) de que, *a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior*. Além disso, incorpora princípios da Agenda 21 sobre racionalização e conservação de recursos hídricos, por meio do reúso de água.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, toma como um de seus fundamentos que a água é um recurso natural limitado e dotado de valor econômico (art. 1º, inciso II) e inclui entre seus objetivos o uso racional da água (art. 2º, inciso II). O projeto harmoniza-se com essa Política e considera a importância do reúso desse recurso, diante da escassez observada em certas regiões e do elevado custo associado ao tratamento de água.

A proposição tem, portanto, o mérito de promover a racionalidade no uso da água tratada, que não deve ser desperdiçada em funções menos nobres, tais como, na área urbana, conforme definição na norma do CNRH: *irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações e combate a incêndios*.

O uso de medidas fiscais como indutor de práticas econômicas caracteriza-se como função extrafiscal ou regulatória, em que o objetivo não é somente arrecadar recursos financeiros. Por meio da extrafiscalidade, o Estado pode induzir indivíduos e empresas à sustentabilidade ambiental. Em síntese, isenções fiscais, como as propostas pelo PLS nº 12, de 2014, podem de fato estimular o reúso de água.

A proposição, portanto, pretende adotar tais incentivos com fundamento em diretrizes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – órgão competente para promover a articulação do planejamento da gestão da água no Brasil. Propomos, entretanto, emenda redacional para que a grafia do termo “reúso” conforme a norma culta seja adotada em todo o texto do projeto e emendas que estimulem o reuso da água para produção, distribuição e autoconsumo.



SF/14448.47065-11

Página: 3/5 01/12/2014 18:31:35

fa2a01e1f81e9c94723ebb85bb01c08812049d

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 – CMA (DE REDAÇÃO)

No texto do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, onde se lê “reuso”, leia-se “reúso”.

EMENDA Nº 2 – CMA

Inclua-se o inciso IV no art. 2º no texto do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014

“Art. 2º

IV – água de reúso para autoconsumo: águas residuária tratada para autoconsumo por unidades industriais e residenciais;

EMENDA Nº 3 – CMA

Dê-se ao art. 5º Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 5º As aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reúso para produção, distribuição e autoconsumo terão direito à redução à alíquota a



SF/14448.47065-11

zero do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2014.

Sen. Blairo Maggi, Presidente

 , Relator

Sen. Cícero Lucena



SF/14448.47065-11

Página: 5/5 01/12/2014 18:31:35

fa2a0fe1ff81e9c94723ebbb85bbc01c08812049d





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2014

ASSINAM O PARECER NA 28ª REUNIÃO DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Blairo Maggi

Sen. Cícero Lucena

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)

Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)

Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)

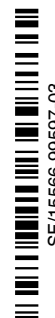
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)

Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

27

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 311, de 2009, do Senador Fernando Collor,
que institui o Regime Especial de Tributação para o
Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de
Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e
estabelece medidas de estímulo à produção e ao
consumo de energia limpa.



SF/15566.99597-03

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2009, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, nos seus dez artigos, propõe a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA).

Segundo informa a justificção, a matéria tem como objetivo associar o enorme potencial brasileiro de fontes alternativas por explorar com o premente esforço mundial de combate ao efeito estufa, causado, em boa medida, pela geração de energia por fontes não renováveis.

O esforço brasileiro pelo desenvolvimento intensivo das fontes alternativas tem esbarrado no custo mais alto destas em comparação com as fontes convencionais. Para contornar esse obstáculo, o Senador FERNANDO COLLOR propõe reduzir a carga tributária mediante a criação do REINFA, com foco nos seguintes tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação, Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Esse Regime Especial objetiva desonerar pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas específicas, bem como de novas tecnologias de armazenamento e geração de energia de fontes alternativas e de bens de consumo que dela façam uso. O estímulo é direcionado também à produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

A proposição submete-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao condicionar a eficácia do novo regime à realização do cálculo da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do REINFA.

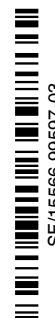
Pelo lado do uso da energia elétrica, a proposição estabelece que as concessionárias de distribuição de energia elétrica providenciarão ligação especial para recarga de baterias dos veículos elétricos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, quando a recarga se der em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

A atividade de geração de energia por fontes solar, eólica e marítima poderá ser empreendida por pessoa física ou jurídica, sob o regime de produção independente e de comercialização livre. As empresas distribuidoras priorizarão a compra da energia dessas três fontes a um preço não inferior ao cobrado para fontes convencionais. A compra dessa energia pelo consumidor final estará isenta dos tributos previstos na proposição.

Com a aprovação do Requerimento nº 251, de 2015, a proposição foi desarquivada. Como ela já estava instruída pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável, com cinco emendas, a proposição foi novamente distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, nos incisos I e IV do art. 99, combinados com o inciso I do art. 91, atribui competência à CAE para opinar, em caráter terminativo, sobre proposições de autoria de Senador que tratem de tributos e de matérias com relevantes aspectos econômicos e financeiros, como é o caso.



SF/15566.99597-03

Em relação à iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 24, I, combinados com o art. 48, *caput* e inciso I, todos da Constituição Federal (CF), compete ao Congresso Nacional dispor sobre energia e sistema tributário.

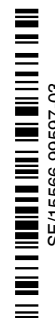
A criação de benefícios fiscais no âmbito do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), encontra fundamento constitucional nos arts. 153, incisos I e IV; 195, inciso I, *b*; e 239 da Lei Maior, que fixa a competência da União para legislar sobre os referidos tributos.

Importante, também, consignar o atendimento, pelo PLS nº 311, de 2009, da exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal presente no § 6º do art. 150 da CF.

Além disso, a matéria não está inscrita entre aquelas que ensejariam vício de iniciativa. Portanto, a proposição é constitucional. Também não vislumbramos óbices quanto à técnica legislativa.

Consignamos, ainda, que, com os cuidados veiculados pelo art. 9º e parágrafo único do art. 10º, o PLS atende às determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No mérito, louvamos a iniciativa do Senador FERNANDO COLLOR, pois os incentivos tributários e não tributários às fontes alternativas, preconizados no PLS, são de alta relevância para manter a participação de fontes renováveis na matriz de energia primária do Brasil e até mesmo para expandi-la. Nosso País é um dos líderes mundiais na utilização de fontes renováveis e precisamos continuar sustentando essa posição, pois ela se reflete em benefícios para o povo brasileiro e para a preservação do meio ambiente.

Cabe destacar a consistente análise empreendida na CI quanto aos aspectos tributários do PLS. As Emendas nºs 2, 3 e 4, incluídas no Parecer dessa Comissão, contribuem para aprimorar o conteúdo da matéria, ainda que sejam necessários mais alguns aperfeiçoamentos. Efetivamente, em relação à Emenda nº 2-CI, propõe-se aprimorar a redação do dispositivo, além de inseri-lo no art. 3º do PLS na forma de parágrafo, em vez de inciso.



SF/15566.99597-03

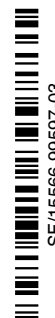
No caso da Emenda nº 3, acreditamos que a inserção do § 8º no art. 3º do PLS é injurídica em virtude do que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, transcrito no próprio parecer da CI, que já autoriza, nas vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A Emenda nº 4 é meritória, mas carece de maior precisão para que se evitem disputas no futuro. Alteramos sua redação para indicar que o índice mínimo de sessenta por cento de nacionalização dos equipamentos aplica-se àqueles enunciados nos incisos I e III do art. 2º do PLS.

Há que se destacar também a Emenda nº 1-CI, que propõe a inclusão da biomassa, das pequenas centrais hidroelétricas e das térmicas a biogás entre as fontes que alavancarão benefícios tributários. Essa modificação torna o inciso II da proposição alinhado com os benefícios não tributários existentes na legislação, particularmente, para as fontes beneficiárias do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA). Entretanto, no aspecto não tributário, ainda vemos oportunidade para aprimoramento da proposição.

O art. 7º do Projeto de Lei sob análise precisa ser ajustado ao modelo regulatório vigente na indústria de energia elétrica. As concessionárias de distribuição de energia elétrica são instadas, pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e seu regulamento, a ajustarem a compra de sua energia ao consumo, com pequena margem para sobra. Excessos na compra de energia superiores a 3% não são reconhecidos pela Aneel e não são repassados para a tarifa, implicando eventual prejuízo para as concessionárias.

Portanto, o planejamento das distribuidoras é feito para não haver sobra apreciável de energia. Dessa forma, na prática, a hipótese de sobra de energia, prevista no art. 7º não deverá ocorrer. Nesse sentido, é mais razoável introduzir a possibilidade de aplicação de estrutura tarifária horo-sazonal na baixa tensão, semelhante ao que ocorre na alta tensão, em valores a serem regulados pela Aneel. A tarifa horo-sazonal permite a cobrança diferenciada em função da hora do dia ou do período do ano.



SF/15566.99597-03

O PLS pode admitir também a possibilidade de medidores serem solicitados por outros que não o proprietário do veículo, haja vista que o carregamento de baterias pode ser percebido como um negócio a ser explorado por interessados que não possuam veículos elétricos, como, por exemplo, proprietários de estacionamentos.

O art. 8º também requer ajustes. A produção independente de energia, a autoprodução e a comercialização livre já são atividades garantidas aos geradores pelo marco regulatório do setor elétrico, independentemente do tipo de fonte. A escolha da modalidade de produção ou de comercialização já é prerrogativa do gerador no momento de solicitar a devida autorização da Aneel. Nesse aspecto, a nosso ver, o texto do PLS incorre em injuridicidade, pois outorga, ao gerador, direitos que a legislação já garante, qualquer que seja o seu porte.

Por outro lado, o art. 8º inova ao admitir a possibilidade de pessoas físicas tornarem-se produtores independentes, o que não está previsto no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

“**Art. 11.** Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

.....”

A inclusão de pessoa física no rol dos que podem optar por produzir energia de forma independente seria uma inovação no marco legal. Por outro lado, esse potencial optante – pessoa física – obrigatoriamente não usufruiria o direito de se habilitar ao REINFA por não ser pessoa jurídica. A legislação só prevê as pessoas jurídicas como contribuintes da maioria dos tributos que o REINFA se propõe a isentar. Por essa razão, recomendamos deixar apenas para a pessoa jurídica a venda de energia, como já é praxe no setor elétrico.

Sob o prisma do sistema elétrico, seria interessante atrelar os benefícios não-tributários ao conceito de geração distribuída. A Lei nº 10.848, de 2004, já prevê incentivos indiretos para a contratação da modalidade de



SF/15566.99597-03

geração distribuída, ainda que não tenha definido o seu conceito. Esse conceito foi definido no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamentou a citada Lei.

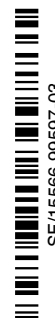
O que caracteriza a geração distribuída é, principalmente, o fato de ela se conectar diretamente ao sistema de distribuição onde a energia será vendida. Isso reduz custos com investimentos em sistemas de transmissão e deve ser incentivado. Ademais, a geração distribuída não paga os encargos de transmissão, pois não utiliza esse serviço. Isso termina por desonerar o consumidor final. O Sistema Interligado Nacional (SIN) e os consumidores de todo o País se beneficiariam dessa descentralização.

A geração distribuída é uma tendência mundial e deve ser incentivada mediante estímulos mais seletivos. Por isso, para as distribuidoras privilegiarem a geração local, os benefícios do REINFA só deveriam ser extensíveis ao distribuidor que comprasse energia alternativa sob a modalidade de geração distribuída.

Observa-se também que a legislação não preconiza a priorização da contratação das fontes alternativas. Essa priorização, prevista no § 1º do art. 8º, inova o arcabouço legal e é meritória, devendo ser incluída na Lei nº 10.848, de 2004, no dispositivo que trata da aquisição dessa modalidade de geração. Por outro lado, não deve onerar ainda mais o consumidor. Por isso, não se deve estabelecer piso para a remuneração dessas fontes, pois elas precisam ter estímulos à eficiência, além dos incentivos tributários já previstos no projeto de lei.

A já excessiva sobrecarga de subsídios cruzados pagos pelo consumidor final é a razão pela qual recomendamos a rejeição do § 4º do art. 8º, introduzido pela Emenda nº 5-CI. Em última instância, só o consumidor final é que pagaria a conta, dadas as cláusulas contratuais e legais de equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Deve-se destacar que os potenciais beneficiários desse § 4º já usufruem de um desconto de pelo menos 50% nas tarifas de uso da transmissão e da distribuição, previsto na Lei nº 9.427, de 1996.

Por outro lado, a fonte maremotriz não está incluída no rol das fontes de geração que usufruem dos benefícios não tributários, tais como a



SF/15566.99597-03

possibilidade de vender energia a consumidor especial e o usufruto do desconto destacado no parágrafo anterior. Por isso, propugnamos a alteração da Lei nº 9.427, de 1996, para sua inclusão. É desnecessário explicitar a fonte térmica a biogás, porque ela é parte da fonte a biomassa.

Finalmente, sugerimos mudança de redação, visando a substituir os termos energia limpa e fonte de energia marítima, respectivamente, por energia alternativa e fonte de energia maremotriz. Conquanto as expressões originais não estejam incorretas, devem-se preferir as formas já consagradas no jargão técnico do setor elétrico.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 311, de 2009, com acatamento das Emendas nº 1-CI, nº 2-CI, nº 3-CI, nº 4-CI e nº 5-CI, conforme alterações supra mencionadas, tudo na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2009

Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia alternativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REINFA.

§ 2º A adesão da pessoa jurídica ao REINFA não a exclui de outros incentivos fiscais.

Art. 2º É beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pelo menos uma das seguintes atividades:

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, solar e maremotriz, bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia;

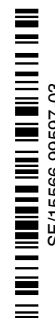
II – geração de energia elétrica por pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz, e térmica que utilize biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários;

III – produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

Parágrafo único. É vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º As pessoas jurídicas habilitadas no REINFA ficam isentas das seguintes contribuições e impostos:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta;



SF/15566.99597-03

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

III - Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA.

§ 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os bens necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no REINFA, bem como os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não, previstos no inciso III do art. 2º desta Lei.

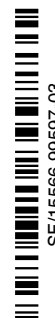
§ 2º Fica isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins a receita bruta da venda, no mercado interno, de bens utilizados nas atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos diretamente por pessoa jurídica habilitada no REINFA.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 2º deste artigo, deverá constar a expressão "Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 4º Os bens e serviços beneficiados pelas isenções referidas neste artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º As isenções referidas neste artigo não se aplicam às atividades da pessoa jurídica habilitada no REINFA não compreendidas no art. 2º desta Lei.

§ 6º A transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens indicados nos incisos II e III do *caput*, na primeira parte do § 1º e no § 2º deste artigo, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada:



SF/15566.99597-03

I – por pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição, no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

§ 7º As isenções previstas nos incisos II e III do *caput*, na primeira parte do § 1º e no § 2º deste artigo ficam vinculadas à destinação dos bens e ficarão condicionadas à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão do benefício.

Art. 4º A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como ao cumprimento de índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de nacionalização dos equipamentos e veículos enunciados nos incisos I e III do art. 2º desta Lei, conforme regras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do REINFA terá a adesão cancelada:

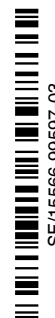
I – a pedido;

II – sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III – por falsa informação.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REINFA por falsa informação, a pessoa jurídica excluída fica obrigada ao recolhimento de todas as contribuições e impostos não pagos a título de incentivo de que trata esta Lei, além de multa e juros moratórios, na forma da lei, independentemente de outras cominações legais.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da



SF/15566.99597-03

multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo, a pessoa jurídica excluída do REINFA somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

Art. 6º As empresas e entidades beneficiárias do REINFA terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas no art. 2º.

Art. 7º As concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica poderão providenciar ligação especial para recarga das baterias dos veículos elétricos, quando solicitada, com medidor independente e com aplicação de estrutura tarifária horo-sazonal, conforme regulamentação.

Art. 8º A revenda, pelas distribuidoras, da energia elétrica de que trata o inciso II do art. 2º, quando contratada como geração distribuída, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos nesta Lei.

Art. 9º A energia elétrica de que trata o inciso II do art. 2º, se dependente diretamente de variações climáticas, deverá ser considerada nos mecanismos de realocação de energia, para mitigação dos riscos relacionados às referidas variações.

Art. 10. Inclua-se o seguinte § 10-A ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004:

“**Art. 2º**

.....

§ 10-A. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II, *a*, do § 8º deste artigo deverá ser contratada prioritariamente em relação às outras fontes.

.....” (NR)



SF/15566.99597-03

Art. 11. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O regime de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 11.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15566.99597-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2009

Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REINFA.

§ 2º A adesão da pessoa jurídica ao REINFA não a exclui de outros incentivos fiscais.

Art. 2º É beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pelo menos uma das seguintes atividades:

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia eólica, solar e marítima, bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia;

2

II – geração de energia elétrica de fonte eólica, solar e marítima;

III – produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

Parágrafo único. É vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º As pessoas jurídicas habilitadas no REINFA ficam isentas das seguintes contribuições e impostos:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta;

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

III – Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

§ 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os bens necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no REINFA, bem como os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não, previstos no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os bens e serviços beneficiados pelas isenções referidas neste artigo serão relacionados em regulamento.

§ 4º As isenções referidas neste artigo não se aplicam às atividades da pessoa jurídica habilitada no REINFA não compreendidas no art. 2º desta Lei.

3

§ 5º A transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens indicados nos incisos II e III do *caput* e na primeira parte do § 1º deste artigo, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada:

I – a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

§ 6º As isenções previstas nos incisos II e III do *caput* e na primeira parte do § 1º deste artigo ficam vinculadas à destinação dos bens e ficarão condicionadas à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

Art. 4º A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do REINFA terá a adesão cancelada:

I – a pedido;

II – sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III – por falsa informação.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REINFA por falsa informação, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada ao recolhimento de todas as contribuições e impostos não pagos a título de incentivo de que trata esta Lei, além de multa e juros moratórios, na forma da lei, independentemente de outras cominações legais.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo, a pessoa jurídica excluída do REINFA somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

Art. 6º As empresas e entidades beneficiárias do REINFA terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas no art. 2º.

Art. 7º As empresas distribuidoras de energia elétrica, quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias dos veículos elétricos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a seu critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

Art. 8º A geração de energia alternativa limpa, conforme previsão do inciso II do art. 2º, e atendidas as exigências técnicas e legais, poderá ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, podendo utilizar ou comercializar livremente sua produção.

§ 1º As empresas distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, acrescentando a energia produzida ao seu potencial energético, remunerando não menos do que paga pela energia de outras fontes.

§ 2º A energia adquirida na forma prevista no *caput* deste artigo, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O regime de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um enorme potencial inexplorado de fontes alternativas de geração de energia, tais como eólica, solar, maremotriz, entre outras. Só em energia eólica o País dispõe de aproximadamente 140 mil MW por explorar. A título de comparação, atualmente o País tem cerca de 105 mil MW de capacidade instalada.

Há um enorme apelo mundial pelo aumento da participação de fontes alternativas na matriz energética primária, em face do efeito estufa provocado, primordialmente, pelo uso de combustíveis de origem fóssil na produção de energia. Urge, portanto, aprofundar os esforços de desenvolvimento e produção das fontes limpas em todo mundo.

Apesar de já ter uma matriz de energia primária com participação de quase 50% de fontes renováveis, o Brasil não pode deixar de participar desse esforço mundial em prol da preservação do planeta.

O que tem limitado a exploração do potencial de fontes limpas e renováveis é o seu custo mais alto em comparação às fontes convencionais, como as hidrelétricas e termoeletricas. Em face disso, entendemos ser oportuna a redução da carga tributária incidente sobre essas fontes alternativas, de modo a dar a elas condições para seu desenvolvimento e exploração no Brasil.

Nesse sentido, propomos a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), em moldes semelhantes a outros já existentes na legislação pátria, como aqueles voltados para a exportação de serviços de tecnologia da informação (REPES) e aquisição de bens de capital para empresas exportadoras (RECAP).

No presente caso, objetivamos desonerar as pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas específicas, bem como de novas tecnologias de armazenamento e geração de energia de fontes alternativas e de bens de consumo

6

que façam uso dela. Também desoneramos a produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

Os incentivos fiscais abrangem o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação, a Contribuição para o PIS/PASEP, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive quando incidentes na importação.

Também propomos a criação de condições especiais de financiamento pelas entidades oficiais de fomento para empresas e instituições beneficiárias do REINFA.

Finalmente, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a eficácia do novo regime fica condicionada à realização do cálculo da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do disposto na norma.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em

Senador **FERNANDO COLLOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

8

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

10

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

11

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

12

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2009.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 311, de 2009, do Senador Fernando Collor, que *institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2009, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, que cria o REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia alternativa, as mais limpas sob o prisma do meio ambiente.

O Autor da Proposição sustenta que, conquanto o Brasil tenha um enorme potencial inexplorado de fontes alternativas de energia elétrica, o alto custo tem limitado sua maior participação na matriz energética brasileira. Para mitigar tal limitação, o Senador FERNANDO COLLOR propõe a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA).

O Reinfra concede benefícios tributários às pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas, assim como de novas tecnologias de armazenamento de energia (art. 2º, I). Propõe, também, desonerar a geração de energia elétrica de fonte eólica, solar e marítima (art. 2º, II) e a produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbrido ou não (art. 2º, III).

Conforme indica o art. 3º da proposição, as pessoas jurídicas habilitadas no regime especial ficam isentas (i) da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta; (ii) da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins-Importação e do Imposto de Importação (II) incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades incluídas no regime, quando importados diretamente pela beneficiária.

O § 1º do art. 3º prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os bens necessários às atividades previstas no regime, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no Reinfra, bem como sobre os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não. Nesse caso, são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens (art. 3º, § 2º).

Segundo os §§ 3º e 4º do art. 3º, a isenções aplicam-se somente aos bens e serviços relacionados em regulamento, que deverão, necessariamente, estar vinculados às atividades previstas no PLS.

Para evitar o uso indevido dos benefícios previstos na proposição, o § 5º do art. 3º enuncia que a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens adquiridos com incentivo obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada (i) a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou (ii) após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da aquisição no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

Para aderir ao Reinfra a pessoa jurídica deve estar com sua situação junto à RFB regularizada (art. 4º). Uma vez habilitada, a beneficiária poderá ter sua adesão cancelada (i) a pedido; (ii) sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; e (iii) por falsa informação (art. 5º).

Consoante o art. 6º, as beneficiárias do Reinfra terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas na proposição.

O art. 7º dispõe que as empresas distribuidoras de energia elétrica, quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias desses veículos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a seu critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

O PLS também prevê, no art. 8º, a possibilidade de a geração de energia alternativa limpa ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá utilizar ou comercializar livremente sua produção. Nesse caso, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, com remuneração equivalente a de outras fontes. Essa energia limpa, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos no projeto.

O art. 9º dispõe que o Poder Executivo tomará as devidas medidas para ajustar as consequências fiscais do projeto às leis orçamentárias e financeiras, de maneira a respeitar o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 10 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, e a produção de efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 9º.

A matéria foi encaminhada inicialmente para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta Comissão opinar sobre proposições relacionadas à infraestrutura. A análise dos aspectos tributários do PLS será realizada pela CAE.

No mérito, as medidas trazidas pelo projeto são de extrema relevância para o desenvolvimento da pesquisa voltada para a produção e geração de energias limpas.

A carga tributária brasileira é notoriamente alta e inibe uma maior aplicação de novas tecnologias, caras e, em sua grande maioria, disponíveis apenas no exterior.

Efetivamente, o Brasil é carente de subsídios indiretos que visem a incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de equipamentos utilizados na geração de fontes alternativas e no armazenamento de energia, de veículos elétricos, híbridos ou não. Os equipamentos, quando aqui produzidos, ainda são mais caros do que os produzidos no exterior.

As isenções concedidas, referentes às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, inclusive na importação, ao II e ao IPI possibilitarão, certamente, um grande salto tecnológico em nosso País, que não pode desperdiçar seu enorme potencial energético alternativo.

Importante observar que o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), com a isenção das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS, não imputará às etapas do processo produtivo efeito cumulativo dessas contribuições, por força do art. 17 da Lei 11.033/2004, que estabelece:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

O PLS também inova ao prever condições especiais de financiamento, junto a entidades oficiais de fomento, às empresas beneficiárias do ReinfA e a possibilidade de geração de energia limpa de forma independente e que, quando disponibilizada pelo consumidor final, fica isenta dos tributos indicados na proposição.

Finalmente, o estímulo à produção do veículo tracionado a motor elétrico é medida que se impõe. Não podemos ficar atrás dos demais países no desenvolvimento dessa tecnologia. O Brasil revolucionou o mercado automobilístico com os veículos movidos a álcool ou *flex*, sabidamente menos poluentes que aqueles abastecidos exclusivamente com gasolina ou diesel. Não é possível que, neste momento, fiquemos inertes, enquanto o resto do mundo investe cada vez mais na pesquisa em automóveis elétricos.

No entanto, cabe mencionar que o PLS não observa beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por biomassa ou por Pequenas

Centrais Hidrelétricas - PCHs, motivo pelo inserimos emenda para alterar a redação do inciso I do art. 2º. No mesmo sentido, alteramos a redação do inciso II para incluir a geração de energia elétrica por PCHs e por fonte térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários.

Outras alterações correspondem à isenção de PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno para atividades indicadas no artigo 2º e ao aviso desta inexigibilidade nas notas fiscais. Ademais, assegura-se a manutenção e utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos aos produtos empregados na industrialização dos bens de que trata o artigo 2º.

Incluimos o índice mínimo de 60% de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, como condição para adesão ao REINFA.

Apresentamos emenda para que a energia elétrica gerada a partir das fontes do inciso II do art. 2º, caso dependentes de variações climáticas, prevejam mecanismos de realocação de energia. Desta forma, o consumidor fica protegido de eventuais alterações de fornecimento relacionados às condições climáticas.

Por fim, totalizamos a isenção de tarifas pelo uso de transmissão e distribuição de energia elétrica para plantas com capacidade de até 30.000kW, fazendo ressalva para que esta isenção alcance o consumidor final. Com isso, muitos produtores rurais poderão ter acesso a energia mais barata, comprada diretamente de produtores menores.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, biomassa, solar e marítima, e por Pequenas Centrais Hidrelétricas,

bem como de novas tecnologias em materiais de armazenamento;

II – geração de energia elétrica por Pequenas Centrais Hidrelétricas ou por fonte eólica, solar, marítima e térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários;

EMENDA Nº - CI

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:

IV – Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno necessários para as atividades previstas no art. 2º desta Lei e adquiridos diretamente pela beneficiária do REINFA.

EMENDA Nº - CI

Acrescentem-se ao art. 3º do projeto os seguintes parágrafos:

§ 7º Nas notas fiscais relativas às vendas que tratam as isenções previstas no inciso IV, deverão constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, seguindo com a especificação do dispositivo legal correspondente;

§ 8º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata o inciso IV deste artigo.

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como ao cumprimento de índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, conforme regras estabelecidas pelo poder executivo.

EMENDA Nº - CI

Acrescentem-se ao art. 8º do projeto os seguintes incisos:

§ 3º A energia elétrica gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, se dependentes diretamente de variações climáticas, deverá ser considerada nos mecanismos de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às referidas variações.

§ 4º A energia gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, proveniente de plantas com capacidade de até 30.000kW, na produção e no consumo, estará isenta de tarifas pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que a isenção, na sua totalidade, seja transferida ao consumidor final.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

28

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.*



SF/15509.27645-32

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas – LRE), para estabelecer que:

a) a comprovação do exercício de atividade há mais de dois anos, que consiste em um dos requisitos para se requerer recuperação judicial, poderá ser feita, tratando-se de atividade rural, entre outros meios de prova, com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou a Declaração de Imposto de Renda que tenham sido entregues tempestivamente; e

b) nesse caso, o pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito comercial e direito agrário.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48 e do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analizados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

Como bem salienta o autor da proposição em sua justificação, o projeto *contribui para o aperfeiçoamento da Lei de Recuperação de Empresas, especialmente para conferir tratamento mais adequado ao produtor rural, cuja atividade é de inestimável importância para a economia brasileira*.

Embora o art. 51, inciso V, da LRE, exija que a petição inicial de recuperação judicial seja instruída, entre outros documentos, com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, nos termos dos arts. 971 e 984 do Código Civil a inscrição no Registro para o empresário e a sociedade empresária que exercem atividade rural é facultativa. A coexistência dessas normas tem gerado, tanto na doutrina como na jurisprudência, entendimentos divergentes quanto à possibilidade de o produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas requerer recuperação judicial.

O projeto põe fim a essa controvérsia, ao estabelecer a necessidade do registro antes da apresentação do pedido de recuperação.



SF/15509.27645-32

Por outro lado, a proposição passa a admitir quaisquer meios de prova para fins de comprovação do prazo de dois anos de exercício regular da atividade rural, requisito necessário para admissão do pedido de recuperação judicial.

A proposição é meritória ao definir de forma clara e coerente as condições para o requerimento da recuperação judicial por parte do produtor rural, cuja atividade, como já frisamos, é imprescindível à economia do País.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15509.27645-32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 76, DE 2015

(Do Senador Valdir Raupp)

Altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, entre outros meios de prova, com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou a Declaração de Imposto de Renda que tenham sido entregues tempestivamente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não dispensa a instrução do pedido de recuperação judicial com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, nos termos do art. 51, inciso V, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de o produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas pedir recuperação judicial é tema controverso na doutrina e na jurisprudência.

O Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), em seus artigos 971 e 984, permite ao empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão e à sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscritos, ficarão equiparados, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro e à sociedade empresária.

O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas – LRE) define o seu campo de aplicação, estabelecendo que a Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Já o art. 51, inciso V, da LRE, exige que a petição inicial de recuperação judicial seja instruída, entre outros documentos, com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.

Parece-nos, em vista do exposto e a despeito de respeitáveis opiniões em sentido contrário, que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição necessária para o pedido de recuperação judicial do produtor rural, tanto aquele que exerce a atividade individualmente quanto o que a explora em sociedade.

Para que possa requerer recuperação judicial, a LRE (art. 48) exige, entre outros requisitos, que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Muitos entendem que o exercício regular da atividade se caracteriza pela inscrição no Registro Público de Empresas, o que significa dizer que para requerer recuperação judicial, o devedor deverá ter se registrado na Junta Comercial há mais de dois anos.

A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, mediante a inclusão de § 2º no referido artigo, facilitou o cumprimento do requisito para a pessoa jurídica que exerce atividade rural, admitindo que a comprovação do prazo de exercício regular da atividade possa se dar por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

3

A referida norma deixou de contemplar, porém, o produtor rural pessoa física, o que pretendemos corrigir com a presente proposição, que tem por objetivos:

a) viabilizar o pedido de recuperação judicial do produtor rural, pessoa física ou jurídica, desde que promova sua inscrição no Registro Público de Empresas antes da apresentação do pedido de recuperação; e

b) admitir quaisquer meios de prova para fins de comprovação do prazo de dois anos de exercício regular da atividade rural, requisito necessário para admissão do pedido de recuperação judicial.

Convencidos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da Lei de Recuperação de Empresas, especialmente para conferir tratamento mais adequado ao produtor rural, cuja atividade é de inestimável importância para a economia brasileira, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

~~III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;~~

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [\(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015

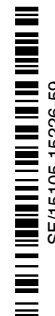
29



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 286, de 2015, de autoria do Senador
Ronaldo Caiado, que *altera o art. 294 da Lei nº
6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe
sobre as Sociedades por Ações”*.



SF/15105.15226-59

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, amplia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo de patrimônio líquido que a sociedade anônima de capital fechado pode apresentar como requisito necessário à obtenção do regime simplificado de publicidade de atos societários, previsto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A justificação explicita que a simplificação dos atos societários para sociedades anônimas de menor porte é medida salutar, mas que a regra jurídica atual limita o benefício às empresas anônimas com menos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em patrimônio líquido, o que representa na atualidade um valor bastante reduzido. A solução seria, então, aumentá-lo para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos em caráter terminativo e não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

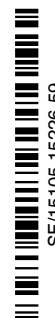
Passamos à abordagem do PLS nº 286, de 2015, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos econômicos de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário (Regimento Interno do Senado Federal, art. 99, inciso I).

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera o critério de adoção do sistema simplificado para sociedade anônima; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito societário demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todas as sociedades anônimas de capital fechado com o patrimônio líquido indicado.

No que respeita à técnica legislativa, atende o Projeto às regras de clareza, precisão e ordem lógica. Coaduna-se, portanto, com os requisitos definidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o Projeto é salutar porque o valor de patrimônio líquido exigido pela regra em vigor, de apenas um milhão



SF/15105.15226-59

de reais, é irrisório e atenta contra a eficácia do art. 294 e de seu sistema simplificado para as sociedades anônimas de capital fechado.

É necessária e oportuna, portanto, a atualização do valor e seu incremento para dez milhões de reais, a fim de que mais e mais sociedades anônimas possam se valer do sistema simplificado de publicidade dos atos societários, reduzindo-se, assim, a burocracia negocial e o custo Brasil.

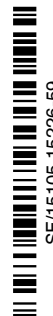
III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15105.15226-59



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 286 , DE 2015

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, modificado pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:

..... .” (NR)

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

O projeto altera a Lei das Sociedades Anônimas, a fim de facilitar a vida das companhias fechadas, notadamente no que diz respeito à publicidade de seus atos. A regra em vigor dispensa as empresas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido de até um milhão de reais, entre outras coisas, da publicação de edital para convocar assembleia geral, dos pareceres do conselho fiscal, de auditores independentes, do relatório dos negócios sociais e das demonstrações financeiras.

A proposição amplia para dez milhões de reais o patrimônio líquido exigido para fazer jus a esses benefícios, reduzindo o custo operacional das empresas. O valor atual foi estabelecido há cerca de quinze anos, através da Lei nº 10.303, de 2001. Com sua evidente defasagem, poucas companhias seriam favorecidas, já que maioria das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior a um milhão de reais. Ademais, não seria razoável manter a exigência da publicidade midiática de registros e decisões para conhecimento de tão poucos acionistas.

A medida não prejudica a transparência contábil, comercial e deliberativa das companhias, visto que os atos de publicidade obrigatória serão comunicados diretamente aos acionistas, dispensando-se apenas a publicação habitual em órgãos de comunicação.

Sala das Sessões, em

Senador Ronaldo Caiado
Democratas/GO

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

[Produção de efeito](#)

[\(Vide Decreto-lei nº 1.978, de 1982\)](#)

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

[\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima****Características**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

4

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

Art. 4º-A. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os

5

acionistas referidos no *caput* convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

CAPÍTULO XXVI

Disposições Transitórias

Art. 295. A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:

a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar após 1º de janeiro de 1978;

b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (artigo 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alínea a anterior;

6

c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

§ 2º A participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do ano de 1977.

§ 3º A restrição ao direito de voto das ações ao portador (artigo 112) só vigorará a partir de 1 (um) ano a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 296. As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada assembléia-geral dos acionistas.

§ 1º Os administradores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta Lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no artigo 51 e no § 5º do artigo 71.

§ 3º As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor desta Lei, as participações recíprocas vedadas pelo artigo 244 e seus parágrafos.

§ 4º As companhias existentes, cujo estatuto for omissivo quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do § 1º do artigo 202 poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no § 2º do artigo 202, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos artigos 45 e 137.

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/5/2015

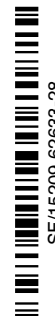
30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.



RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

O projeto é composto de dois artigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O art. 1º modifica o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

I – a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

.....(NR)

O artigo 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação da proposta, a autora afirma que a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tem gerado dúvidas de interpretação sobre o alcance da norma expressa no inciso I de seu art. 3º. Isso porque o setor da Caixa Econômica Federal que administra os planos de sorteio entende que o simples auxílio de entidades sem fins econômicos no gerenciamento dos sorteios instituídos por entes públicos afasta a desnecessidade de autorização.

Ainda segundo a Justificação, a nova redação proposta para o inciso I do art. 3º afastaria dúvidas sobre a sua correta interpretação. Além disso, o auxílio, na administração e gerenciamento dos sorteios, por parte de entidades sem fins econômicos representaria importante redução de custos para a administração pública.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, propõe nova redação para o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que trata, entre outras coisas, da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

A alteração proposta deixa explícito que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, ainda que promovida com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento.

Entendemos, inicialmente, que o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar sobre tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna). Assim, a matéria nele tratada não apresenta óbice constitucional, atendendo ainda os requisitos de adequação às regras regimentais.

Relativamente ao mérito, temos a observar que a redação atual do referido dispositivo da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, desestimula a participação de entidades sem fins econômicos na organização ou gerenciamento dos sorteios. A sua simples participação acaba sendo altamente contraproducente, pois o sorteio passa a requerer uma autorização prévia do Ministério da Fazenda, o que significa, na prática, um aumento nos requerimentos burocráticos.

Entendemos que o projeto flexibiliza os requerimentos burocráticos previstos na legislação em rigor. Ao permitir a participação de entidades sem fins econômicos na administração dos sorteios, sem a necessidade de uma autorização especial, a lei decorrente do projeto deve propiciar uma redução dos custos para a administração pública.

Considerando a ausência de óbices de natureza jurídica e a provável redução de custos para os entes públicos, entendemos que projeto é meritório e oportuno.



SF/15209.62633-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2011

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I – a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tem gerado dúvidas quanto a sua interpretação. Embora a norma estabeleça que a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência, independe de autorização, o setor da Caixa Econômica Federal que administra os planos de sorteio entende que o simples auxílio de entidades sem fins econômicos no gerenciamento dos sorteios instituídos por entes públicos afasta a desnecessidade de autorização.

A redação que propomos para o dispositivo, ao afastar dúvidas quanto a sua correta interpretação, permitirá que mais entes públicos implementem essa forma indireta de fiscalização e incremento da arrecadação de tributos.

Vale lembrar que o auxílio na administração e gerenciamento dos planos de sorteio por entidades sem fins econômicos representa importante redução de custos para a administração pública.

Por acreditar que a medida proposta contribui para aperfeiçoar a legislação, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMELIA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.

Abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Distribuição Gratuita de Prêmios

...

Art 3º Indepe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I – a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

...

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/04/2011.

31

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
REQUERIMENTO Nº , DE 2016

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado o sr. **ALEXANDRE TOMBINI**, Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, para que apresente, perante os membros desta Comissão, os argumentos que justificam a manutenção da taxa de juros em 14,25%, após diversas sinalizações de que elevaria a taxa básica.

JUSTIFICATIVA

A última reunião do Comitê de Política Monetária (COPOM) foi marcada por um episódio que contrariou todas as práticas até então adotadas às vésperas de suas decisões.

A imprensa brasileira já vinha noticiando que o Banco Central sinalizava o foco na derrubada da inflação utilizando-se, para isso, a elevação na taxa de juros. Tanto é que o mercado projetava um possível aumento entre 0,25% e 0,50%.

Mas, surpreendentemente, o Presidente do Banco Central quebrou o protocolo e, contrariando o chamado “silêncio do Copom” (período de silêncio que existe para evitar informações privilegiadas

entre o dia da reunião e a divulgação da ata), divulgou comunicado, à véspera da reunião, alertando para as novas projeções do FMI de queda do PIB brasileiro, abrindo espaço para todo tipo de especulação por parte do mercado.

Mais do que isto, “deixou no ar” suspeitas de que a instituição se submetera às pressões do governo contra o aumento dos juros. Como se não bastasse, fica o constrangimento de uma fala do Presidente do Banco Central do Brasil que se mostrou surpreso e preocupado com uma análise do FMI que aponta para uma recessão mais do que esperada. Ou o Banco Central não tem informações mais do que suficientes para constatar que a recessão no Brasil já está instalada?

Portanto, o presente requerimento busca explicações para uma situação polêmica que, no mínimo, coloca sob suspeição a autonomia do Banco Central no seu processo de tomada de decisões.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2016.

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Líder do PSDB

Senador FLEXA RIBEIRO